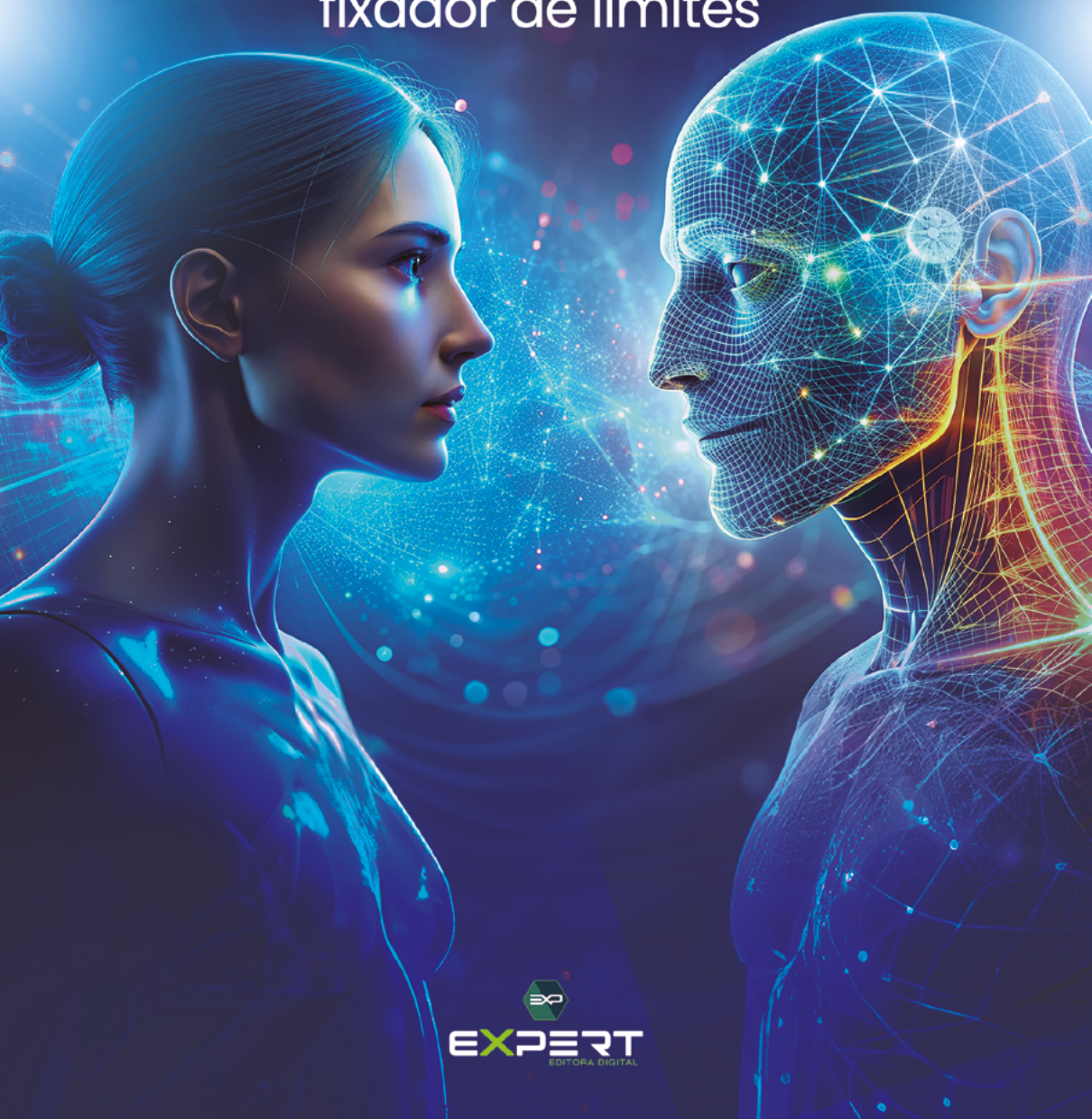


JEFERSON JAQUES FERREIRA GONÇALVES

# A RESSUSCITAÇÃO DIGITAL DOS MORTOS

O consentimento como  
fixador de limites



A evolução de campos como Nanotecnologias, Biotecnologias, Robótica, Internet das Coisas e Inteligência Artificial, enunciam diversas possibilidades ao corpo humano, como a criação de clones mentais (*mindware*), a recriação exata de imagem em voz de pessoas, tecnologias para o prolongamento da vida ou mesmo o aprimoramento de funções mentais.

Cresce no Brasil e no mundo casos onde a imagem e voz de pessoas falecidas são reconstruídas por sistemas de Inteligência Artificial em contextos totalmente novos, não manifestos em vida. Assim, o presente livro tem por objetivo investigar se a reconstrução póstuma de voz e imagem pode ser lícita e quais os instrumentos sustentarão a regularidade da utilização da imagem e voz manipulada destas pessoas.

Observou-se, ao longo da construção do texto, que no Brasil ainda não existe legislação que regule a ressuscitação digital, mas apenas um projeto de lei. Concluiu-se que, para a realização de projetos de ressuscitação digital, é imprescindível o consentimento do titular do direito à imagem. Esse consentimento pode ser utilizado tanto em sede contratual, como testamentária, atuando como suporte fático para a criação de um direito subjetivo negocial, e como limitador para a utilização da imagem e voz após a morte do titular, trazendo proteção para a imagem-atributo e para o corpo eletrônico na sociedade informacional.

ISBN 978-65-6006-104-0



9 786560 061040 >



**EXPERT**  
EDITORA DIGITAL

# **A RESSUSCITAÇÃO DIGITAL DOS MORTOS:**

O consentimento como  
fixador de limites

**Direção Executiva:** Luciana de Castro Bastos  
**Direção Editorial:** Daniel Carvalho  
**Diagramação e Capa:** Editora Expert  
**A regra ortográfica usada foi prerrogativa do autor**



Todos os livros publicados pela Expert Editora Digital estão sob os direitos da Creative Commons 4.0 BY-SA. <https://br.creativecommons.org/>  
"A prerrogativa da licença creative commons 4.0, referencias, bem como a obra, são de responsabilidade exclusiva do autor"

#### Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

GONÇALVES, Jeferson Jaques Ferreira

A ressuscitação digital dos mortos: o consentimento como fixador de limites - Belo Horizonte - Editora Expert - 2024

235p.

Bibliografia

ISBN: 978-65-6006-104-0

1.Direito constitucional 2. direito de imagem 3. Ressuscitação Digital  
4.Inteligência Artificial 5.Direitos da Personalidade 6.Reconstrução póstuma de imagem e voz

I. I. Título.

CDD: 341.2

Modo de acesso: <https://experteditora.com.br>

#### Índices para catálogo sistemático:

1. Direito constitucional

341.2

#### Pedidos dessa obra:

[experteditora.com.br](https://experteditora.com.br)  
[contato@editoraexpert.com.br](mailto:contato@editoraexpert.com.br)







**Prof. Dra. Adriana Goulart De Sena Orsini**  
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

**Prof. Dr. Alexandre Miguel Cavaco Picanco Mestre**  
Universidade Autónoma de Lisboa, Escola Superior de Desporto de Rio Maior, Escola Superior de Comunicação Social (Portugal), The Football Business Academy (Suíça)

**Prof. Dra. Amanda Flavio de Oliveira**  
Universidade de Brasília - UnB

**Prof. Dr. Carlos Raul Iparraguirre**  
Facultad de Ciencias Jurídicas y Sociales, Universidad Nacional del Litoral (Argentina)

**Prof. Dr. César Mauricio Giraldo**  
Universidad de los Andes, ISDE, Universidad Pontificia Bolivariana UPB (Bolívia)

**Prof. Dr. Eduardo Goulart Pimenta**  
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, e PUC - Minas

**Prof. Dr. Francisco Satiro**  
Faculdade de Direito da USP - Largo São Francisco

**Prof. Dr. Gustavo Lopes Pires de Souza**  
Universidad de Litoral (Argentina)

**Prof. Dr. Henrique Viana Pereira**  
PUC - Minas

**Prof. Dr. Javier Avilez Martínez**  
Universidad Anahuac, Universidad Tecnológica de México (UNITEC), Universidad Del Valle de México (UVM) (México)

**Prof. Dr. João Bosco Leopoldino da Fonseca**  
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.

**Prof. Dr. Julio Cesar de Sá da Rocha**  
Universidade Federal da Bahia - UFBA

**Prof. Dr. Leonardo Gomes de Aquino**  
UniCEUB e UniEuro, Brasília, DF.

**Prof. Dr. Luciano Timm**  
Fundação Getúlio Vargas - FGVSP

**Prof. Dr. Mário Freud**  
Faculdade de direito Universidade Agostinho Neto (Angola)

**Prof. Dr. Marcelo Andrade Féres**  
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

**Prof. Dr. Omar Jesús Galarreta Zegarra**  
Universidad Continental sede Huancayo, Universidad Sagrado Corazón (UNIFE), Universidad Cesar Vallejo. Lima Norte (Peru)

**Prof. Dr. Raphael Silva Rodrigues**  
Centro Universitário Unihorizontes e Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

**Prof. Dra. Renata C. Vieira Maia**  
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG

**Prof. Dr. Rodolpho Barreto Sampaio Júnior**  
PUC - Minas e Faculdade Milton Campos

**Prof. Dr. Rodrigo Almeida Magalhães**  
Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, PUC - Minas

**Prof. Dr. Thiago Penido Martins**  
Universidade do Estado de Minas Gerais - UEMG



## DEDICATÓRIA

*“Maria, Maria é o som, é a cor, é o suor  
É a dose mais forte e lenta  
De uma gente que ri quando deve chorar  
E não vive, apenas aguenta  
[...]  
Mas é preciso ter manha, é preciso ter graça  
É preciso ter sonho sempre  
Quem traz na pele essa marca  
Possui a estranha mania de ter fé na vida”  
Maria Maria. Milton Nascimento.*

*Dedico este trabalho a você, minha Maria das Graças,  
que sempre acreditou que eu iria além da nossa realidade.  
Você me ensinou a ter garra, manha e fé na vida, mesmo  
em circunstâncias em que deveríamos chorar. Obrigado  
por sempre insistir nos meus estudos. Carrego na pele suas  
marcas, sendo um ousado (e grande) sonhador.  
Te amo, Mainha!*





## AGRADECIMENTOS

A Deus, meu maior alicerce. Sou grato ao Senhor por me permitir viver meus sonhos. Finalizar um mestrado não é nada fácil, mas Deus me sustentou em todos os momentos.

À Cynthia, minha esposa, obrigado por sempre me incentivar e sonhar junto comigo.

Aos meus pais, Armando e Nelci, e ao meu irmão, Thales, por toda paciência durante esse período, e por acreditarem nesse sonho.

À Marlúcia Campos Paes, por ser minha grande orientadora na vida. Suas lições e ensinamentos foram fundamentais para que eu chegasse até aqui.

À Josilaine Martins, minha amiga da Milton Campos, obrigado por dividir os dilemas acadêmicos comigo desde a graduação, e por me ajudar a ingressar no PPGD.

À Ana Luiza de Navarro, minha orientadora da graduação, obrigado por me abrir tantas portas e por me incentivar a trilhar o caminho da pesquisa acadêmica.

À professora Maria de Fatima Freire de Sá, agora carinhosamente chamada de Fatinha. Obrigado por todas as lições dentro e fora de sala, por me apresentar esse tema, e por ser tão disponível, atenta e carinhosa com seus orientandos. Muito obrigado por acreditar em mim.

À professora Taísa Maria Macena de Lima, pelo acompanhamento no estágio docência, e aos professores Leonardo Poli e Walsir Rodrigues, por todas as lições nas aulas, bancas de monografia, artigos em parceria. Agradeço por todas as oportunidades concedidas.

Às minhas amigas, Ana Flávia e Thays Murta, por dividirem comigo essa jornada. Obrigado por todas as parcerias e auxílio para a construção desse trabalho. Agradeço por terem sido suportes fundamentais nesse período de pesquisa. Meus presentes da PUC Minas que levarei para a vida.

Agradeço ainda a minha amiga Angelis Briseno por todo o suporte durante o mestrado, e a todos os colegas que agregaram tanto para o meu crescimento intelectual e pessoal.

À PUC Minas, por me conceder uma bolsa de estudos.

A todos os funcionários da PUC Minas e do Programa de Pós-Graduação em Direito, na pessoa da bibliotecária Rosemary Hosken, que sempre atenta e disponível, me ajudou a encontrar diversas bibliografias para a elaboração deste trabalho.

A todos os meus familiares e amigos que torceram e torcem por mim. Sou grato por ter vocês sempre comigo.

A todos os que contribuíram direta e indiretamente para a conclusão desta etapa.

## NOTA DO AUTOR

Este estudo foi realizado a partir da dissertação para o Mestrado em Direito Privado, linha Novos Paradigmas, Sujeitos e Direitos, da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, ampliado e revisado para a publicação, mantida a estrutura acadêmica.

Desejo que estas páginas transmitam os seus objetivos, trazendo algumas respostas para temas latentes, e que instigue novas pesquisas envolvendo a reconstrução de voz e imagem de pessoas falecidas por instrumentos tecnológicos.

Grande Abraço,  
Jeferson Jaques



## PREFÁCIO

Quando eu pus o pé na estrada  
Não sabia de estrada nenhuma  
Nem via que caminhava  
No tempo em que caminhando eu ia  
[...]  
Aí eu fui descobrindo o que era meu destino  
Falar dos sonhos do homem com coração de menino  
[...]  
Atrás eu vejo estrada  
Caminho eu vejo à frente.  
1965 (Incidental: Travessia) – Tavinho Moura

De uns tempos para cá muito se tem ouvido falar do aprimoramento de tecnologias que permitem a reprodução exata da imagem e da voz de pessoas mortas, que ocorre por meio da manipulação digital de registros da pessoa que não mais existe. Pela abundância de exemplos que podemos citar, o que parecia cena de filme de ficção científica, agora, virou *realidade*. O itálico na palavra realidade é para ressaltar o quanto é estranho um encontro virtual com alguém que gostamos muito e que já morreu. Não se trata de relembrar momentos vividos por meio de vídeos, mas, sim, de uma *realidade virtual* em que se vê, se ouve e se tem a sensação de tocar a pessoa morta. Eis a chamada ressuscitação digital!

Para trazer apenas alguns exemplos vale mencionar os documentários “Roadrunner”, que reproduz 45 segundos de um áudio jamais falado pelo chefe de cozinha Anthony Bourdain, morto em 2018; e “Meeting You”, que registra um encontro em realidade virtual da mãe com sua filha falecida. Outro exemplo é o holograma do pai de Kim Kardashian, que canta, dança e que também reproduz falas jamais ditas por ele em vida.

Mais próximo a nós, quem não assistiu à emocionante propaganda realizada pelo Mercado Livre em parceria com a Soundthinkers, em comemoração ao dia dos pais, ao exibir o famoso Zico, postado no meio do campo, no Maracanã, vendo e ouvindo seu pai a lhe pedir que fizesse um gol em sua homenagem? O pai morto dizendo frases nunca ditas em vida. Linda a propaganda e, pelo que notei, à época, ninguém se insurgiu contra tal ação. Só que esse fato não está livre de questionamentos jurídicos.

Aliás, sobre repercussões jurídicas, vale relembrar a propaganda da Volkswagen em que a mãe morta e a filha viva – Elis Regina e Maria Rita – aparecem lado a lado, felizes, cantando *Como Nossos Pais*, canção conhecida na voz de Elis, na década de 70. O comercial revisitou alguns aspectos, como a possibilidade de violação da imagem-atributo de Elis Regina, de modo que algumas denúncias dos consumidores foram levadas e debatidas junto ao Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR).

Situações como essas e tantas outras chamam a atenção para importantes questionamentos jurídicos acerca da utilização da imagem, da voz e dos dados digitais de pessoas falecidas que, em vida, não manifestaram consentimento para tal. Em resposta às repercussões causadas pela visibilidade de tantos casos de ressuscitação digital, mais recentemente, muitos famosos começaram a explicitar suas permissões ou proibições. Nesse sentido, qual o instrumento adequado e quais são os limites que podem ser impostos a quem for permitida tal manipulação?

Caríssimo/a leitor/a, eis aqui um singelo preâmbulo do que esse belíssimo livro oferece, fruto da dissertação de mestrado do autor, defendida com excelência junto ao Programa de Pós-graduação em Direito da PUC Minas, e que eu tenho a satisfação de prefaciar. O trabalho, transformado em livro, sob o título *A Ressuscitação Digital dos Mortos: O consentimento como fixador de limites*, é composto por 3 capítulos, que abordam desde a correlação da ressuscitação digital dos mortos com teorias transumanistas, direitos da personalidade e a importância do consentimento, até propostas como a possibilidade de

se criar um direito subjetivo, pelo titular, via documento escrito, como o contrato e o testamento, capaz de permitir o uso manipulado da voz e imagem após a morte. O escrito traz o rigor que a Academia exige de um trabalho sério e responsável e, ao mesmo tempo, é agradável, ágil e atraente.

Mas, quero, agora, ressaltar a competência do autor que, para minha enorme alegria, foi meu orientando no mestrado. Simples, dedicado, responsável, curioso, inteligente e extremamente educado são apenas alguns dos adjetivos a me referir a ele. Certa vez, li em um livro de literatura infantil que *sucesso é quando você faz o que sabe fazer só que todo mundo percebe*. Jeferson Jaques Ferreira Gonçalves é um sucesso e tive a confirmação do que acabo de dizer quando vi seu rosto iluminado ao concluir seu trabalho de mestrado.

E então, paro por aqui e deixo o/a leitor/a na companhia desse livro que representa a pujança de uma construção reflexiva, atualizada e responsável.

Da Serra Gaúcha para as Montanhas de Minas, aos 12 de agosto de 2024,

Maria de Fátima Freire de Sá  
Professora da Graduação e do Programa de Pós-  
graduação em Direito da PUC Minas  
Doutora e Mestre em Direito





## RESUMO

A evolução de campos como Nanotecnologias, Biotecnologias, Robótica, Internet das Coisas e Inteligência Artificial, enunciam diversas possibilidades ao corpo humano, como a criação de clones mentais (mindware), a recriação exata de imagem em voz de pessoas, tecnologias para o prolongamento da vida ou mesmo o aprimoramento de funções mentais. Cresce no Brasil e no mundo casos onde a imagem e voz de pessoas falecidas são reconstruídas por sistemas de Inteligência Artificial em contextos totalmente novos, não manifestos em vida. Assim, o presente trabalho tem por objetivo investigar se a reconstrução póstuma de voz e imagem pode ser lícita e quais os instrumentos sustentarão a regularidade da utilização da imagem manipulada destas. Nesse contexto busca-se, com a pesquisa, responder ao seguinte problema: O consentimento do titular da imagem e da voz, à luz do Direito brasileiro, é imprescindível para a licitude da realização de projetos de ressuscitação digital? Quais são os contornos desse consentimento? A metodologia utilizada é de enfoque qualitativo, sendo o método de abordagem hipotético-dedutivo e o método de procedimento monográfico, por meio de técnica de pesquisa bibliográfica, com a análise de livros, artigos científicos, dicionários, projetos de lei e documentos. Observou-se que no Brasil ainda não existe legislação que regule a ressuscitação digital, mas apenas um projeto de lei. Dessa forma, constatou-se que considerando que o direito subjetivo é o poder reconhecido pelo ordenamento jurídico a um sujeito para a realização de um interesse que lhe é próprio, e em razão da imagem ser um direito reconhecido constitucional e infraconstitucionalmente, isto é, um interesse privado reconhecido, essa pode ser conteúdo de direito subjetivo. Concluiu-se que, para a realização de projetos de ressuscitação digital, é imprescindível o consentimento do titular do direito à imagem. Percebeu-se, que o consentimento que ora se concebe deve ser encarado como um consentimento progressivo, isto é, um consentimento que vai comportar cada vez mais qualificadores a fim de se estabelecer

como instrumento concreto e real para a solução de problemas contemporâneos. Sendo assim, o consentimento vai atuar como suporte fático para a criação de um direito subjetivo negocial, e como limitador para a utilização da imagem e voz após a morte do titular, trazendo proteção para a imagem-atributo e para o corpo eletrônico na sociedade informacional. Esse direito subjetivo, criado pela outorga (consentimento) do titular da imagem, vai assumir natureza de negócio jurídico e pode se enquadrar tanto em uma nova modalidade contratual (o contrato de ressuscitação digital), como em sede testamentária.

**Palavras-chave:** Ressuscitação Digital dos Mortos; Inteligência Artificial; Direito à Imagem; Direitos da Personalidade; Reconstrução póstuma de imagem e voz.

## ABSTRACT

The evolution of fields such as Nanotechnologies, Biotechnologies, Robotics, Internet of Things and Artificial Intelligence, presents several possibilities for the human body, such as the creation of mental clones (mindware), the exact recreation of people's voice images, technologies for prolonging life or even the improvement of mental functions. Cases are growing in Brazil and around the world where the image and voice of deceased people are reconstructed by Artificial Intelligence systems in completely new contexts, not manifested in life. Therefore, the present dissertation aims to investigate whether the posthumous reconstruction of voice and image can be legal and which instruments will support the regular use of their manipulated image. In this context, the research seeks to answer the following problem: Is the consent of the owner of the image and voice, in the light of Brazilian Law, essential for the legality of carrying out digital resuscitation projects? What are the contours of this consent? The methodology used has a qualitative approach, with a hypothetical-deductive approach and a monographic procedure method, using a bibliographical research technique, with the analysis of books, scientific articles, dictionaries, bills and documents. It was observed that in Brazil there is still no legislation regulating digital resuscitation, but only a bill. Thus, it was found that considering that subjective right is the power recognized by the legal system for a subject to achieve an interest that is his or her own, and because image is a right recognized constitutionally and infraconstitutionally, that is, a recognized private interest, this may be the content of subjective law. It was concluded that, in order to carry out digital resuscitation projects, the consent of the holder of the right to the image is essential. It was realized that the consent that is now conceived must be seen as a progressive consent, that is, a consent that will include more and more qualifiers in order to establish itself as a concrete and real instrument for solving contemporary problems. Therefore, consent will act as a factual support for the creation of a subjective business right, and as a limitation for the use of the image

and voice after the death of the holder, bringing protection to the image-attribute and the electronic body in the information society. This subjective right, created by the granting (consent) of the image holder, will assume the nature of a legal transaction and may fit into a new contractual modality: the digital resuscitation contract.

**Keywords:** Digital Resuscitation of the Dead; Artificial intelligence; Right to Image; Personality Rights; Posthumous reconstruction of image and voice.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

IA	Inteligência Artificial
NBIC	Nanotecnologias, Biotecnologias, Tecnologias da Informação e da Comunicação, e as Ciências Cognitivas
DGPI	Diagnóstico Genético Pré-implantação
LDA	Lei de Direitos Autorais
CC	Código Civil
CPC	Código de Processo Civil
CR	Constituição da República de 1988
P2P	Person-to-person (pessoa para pessoa)
H2M	Human-to-machine (humano para máquina)
M2M	Machine-to-machine (máquina para máquina)
IAGe	Inteligência Artificial Generativa
TJRJ	Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJSP	Tribunal de Justiça de São Paulo





# SUMÁRIO

## **1 Introdução .....25**

## **2 A ressuscitação digital dos mortos: um paradigma transumano? .... 33**

2.1. A quarta Revolução Industrial, a sociedade em rede e a cibercultura.....	35
2.2. Hiperconectividade, tecnologias convergentes e a doutrina transumanista.....	43
2.1.1. Transumanismo x Pós-humanismo: o advento da singularidade tecnológica.....	58
2.3. A noção de corpo eletrônico e de imortalidade digital .....	63
2.4. Reconstrução de imagem e voz por instrumentos de Inteligência Artificial .....	75
2.5. Ressuscitação Digital: conceito .....	81

## **3 A exploração da imagem e da voz na era tecnológica .....87**

3.1. A exploração da imagem e voz na internet: alguns casos de ressuscitação digital.....	89
3.2. Ressuscitação Digital no contexto existencial e econômico .....	102
3.2.1. O direito de imagem e algumas afinidades .....	102
3.2.2. A imagem-retrato e a imagem-atributo .....	112
3.2.3. Classificação conceitual .....	116
3.3. A Ressuscitação Digital e os Direitos da Personalidade .....	123
3.3.1. O capitalismo de vigilância, a despersonalização da personalidade e a (re) personalização digital.....	123
3.3.2 Ressuscitação Digital vs fim da personalidade civil .....	129

3.3.2.1. Direito subjetivo e interesse legítimo .....	134
3.3.3. A legitimação extraordinária para a proteção post-mortem da imagem...	140
3.3.4. A doutrina da plataforma jurídica como aparente solução à atribuição de personalidade ao morto .....	146

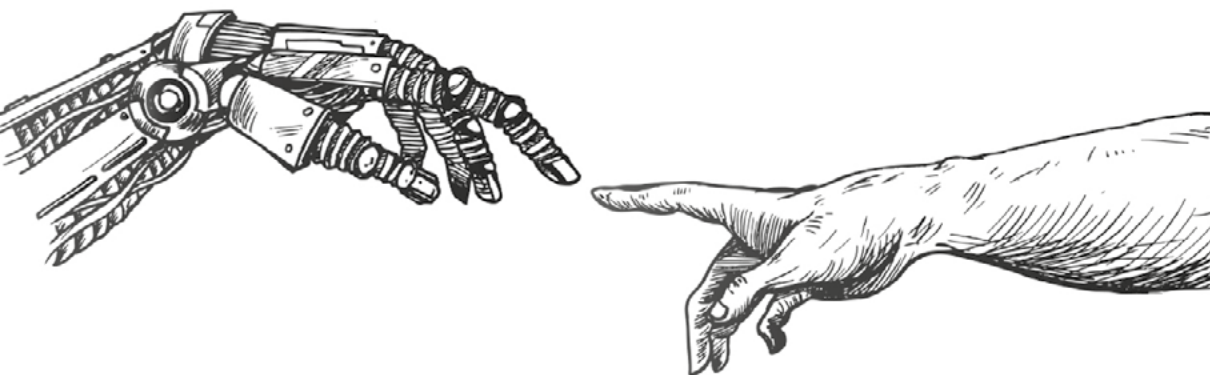
## **4 A função e os limites do consentimento .....153**

4.1 O consentimento .....	155
4.1.1 A natureza jurídica do consentimento na ressuscitação digital.....	168
4.1.2 O consentimento como fio condutor da proposta legislativa atinente à ressuscitação digital: análise do projeto de Lei nº 3592/2023. ....	176
4.2 Algumas figuras contratuais de exploração da imagem no direito brasileiro.....	180
4.2.1 O contrato de ressuscitação digital: possibilidades e desafios.....	188
4.3 Espécies de limites .....	192
4.3.1. Limites quanto à tipologia do consentimento .....	194
4.3.2. Limites pessoais .....	196
4.3.3. Limites temporais .....	196
4.3.4. Limites temáticos .....	198
4.3.5. Limites espaciais .....	199
4.4. Os negócios unilaterais e a ressuscitação digital dos mortos .....	200

## **Conclusão ..... 209**

## **Referências .....221**

# 1 INTRODUÇÃO



Jeferson Jaques Ferreira Gonçalves

**A ressuscitação digital dos mortos:  
o consentimento como fixador de limites**

Em 11 de fevereiro de 2013, a série de ficção científica *Black Mirror*, exibiu, como abertura da segunda temporada, o episódio *Be Right Back* (volto já). No enredo, um jovem casal (Martha e Ash) se muda para uma casa de campo, contudo, um dia após a mudança, Ash morre em um acidente automobilístico.<sup>1</sup>

Após descobrir que estava grávida, Martha, de forma relutante, experimenta um serviço online onde é possível manter contato com pessoas falecidas. Inicialmente, começa estabelecendo contato com Ash, por meio de um chat conversacional, que consegue imitar padrões de escrita e resposta, baseado no que a pessoa inseriu na internet ao utilizar as redes sociais e outras aplicações.

Fascinada com outras possibilidades ofertadas pelo sistema, Martha alimenta o banco de dados com vídeos e fotos de Ash. Assim, o sistema passa a replicar a voz de Ash de maneira idêntica, e a conversar com Martha pelo telefone. Durante semanas, Martha fica mergulhada nas conversas com o suposto Ash, o mantendo atualizado sobre os acontecimentos e o estágio da gravidez.

Contudo, após um pequeno incidente, Martha danifica o telefone e fica temporariamente sem o serviço; após desesperadamente reestabelecer o contato com o sistema, Ash a informa sobre mais um estágio do serviço, que ainda se encontrava em fase experimental: a possibilidade de um corpo feito de carne sintética poder comportar o sistema.

Martha não hesita, e adquire o produto. Após alguns procedimentos orientados pelo sistema, Ash ressurgue em uma espécie de androide que é muito similar ao falecido marido em aparência. O novo Ash atende Martha em diversos pedidos, inclusive para a satisfação sexual, porém, falha em alguns aspectos como falta de emoções, ausência de determinados hábitos e de alguns traços de personalidade. Essas falhas começam a incomodar Martha a ponto de ela querer se desfazer totalmente do androide, mas não consegue, visto que anos mais tarde, no final do episódio, Ash aparece interagindo

---

<sup>1</sup> O episódio da série encontra-se disponível na plataforma de streaming Netflix.

com a filha de Martha um sótão, local onde ficou “guardado” para se relacionar apenas em momentos específicos.

O referido episódio tematiza a correlação da morte com a existência de finitude, bem como a alteração de situações antes sedimentadas pelas novas possibilidades tecnológicas. Nesse contexto, a morte já não parece ser um limiar que desconecta os indivíduos do mundo terreno. Manter contato com pessoas falecidas por mensagens de texto ou por ligação telefônica, sem um componente espiritual, parece assustador ou inovador? A evolução de campos como Nanotecnologias, Biotecnologias, Robótica, Internet das Coisas e Inteligência Artificial, já enunciam diversas possibilidades, como a criação de clones mentais (*mindware*), que analisam as postagens e interação nas redes sociais, para replicar o comportamento humano; a recriação exata de imagem em voz, produzidas por sistemas tecnológicos; tecnologias para o prolongamento da vida ou mesmo o aprimoramento de funções mentais, como o aumento da velocidade de aprendizado e memorização. Surgem ainda correntes como transumanismo e pós-humanismo, que proclamam a superação da organicidade do corpo, assim como a possibilidade de hibridização do homem com a máquina.

Por mais assustador ou fascinante que seja, ao contrário do que parece, o referido cenário não ficou adstrito às histórias cinematográficas. Cresce, no Brasil e no mundo, casos onde a imagem e voz de pessoas falecidas são reconstruídas por sistemas de Inteligência Artificial em contextos totalmente novos, não manifestos em vida. O cenário desafia diversos campos de estudo, dentre eles, o Direito. Desse modo, o objetivo do presente livro é examinar se essa reconstrução e utilização póstuma de voz e imagem pode ser lícita e quais os instrumentos sustentarão a regularidade da utilização da imagem manipulada.

Nesse contexto, busca-se com a pesquisa responder ao seguinte problema: O consentimento do titular da imagem ou voz, à luz do Direito brasileiro, é imprescindível para a licitude da realização

de projetos de ressuscitação digital? Quais são os contornos desse consentimento?

Para responder ao referido problema, faz-se necessário perpassar pela natureza jurídica do consentimento que manifesta autorização para o uso da imagem *post mortem*, bem como, os requisitos para a sua validade (agente, objeto e forma). Além disso, deve-se questionar se, na ausência de consentimento do titular da imagem, os herdeiros poderiam prestar autorização para a realização de ressuscitação digital. Há que se lembrar da vinculação da discussão com os direitos da personalidade que leva à necessidade de perquirir se o consentimento para uso da imagem *post mortem* implicaria na transmissão desses. Igualmente importante é investigar se há possibilidade de o consentimento manifestado pela pessoa, em vida, impor limites aos projetos de ressuscitação digital, e se a utilização manipulada da imagem pode ser autorizada por via contratual.

Para o desenvolvimento da pesquisa adotou-se como marco teórico o conceito de ressuscitação digital desenvolvido por Bruno Torquato de Oliveira Naves e Maria de Fátima Freire de Sá, no capítulo “dimensões jurídicas do corpo eletrônico”, artigo “a ressuscitação digital dos mortos, na obra Tutela jurídica do corpo eletrônico: novos desafios ao direito digital, de coordenação de Cristiano Colombo, Wilson Engelmann e José Luiz de Moura Faleiros Júnior. Para os autores, a ressuscitação digital se consubstancia na reprodução exata da imagem e voz de pessoas falecidas, tendo em vista o aprimoramento de tecnologias.

A pesquisa foi estruturada em três capítulos.

No capítulo 2, o estudo se propõe a compreender e a investigar sob quais bases se funda o paradigma da ressuscitação digital. Dessa forma, aborda-se conceitos como Revolução Industrial, sociedade em rede e cibercultura, para entender como as revoluções industriais forneceram campos férteis para que as tecnologias se desenvolvessem de forma célere e exponencial, e como a popularização das redes informáticas promoveram alterações sociológicas profundas. Investiga-se, ainda, conceitos como hiperconectividade, tecnologias



convergentes e transumanismo, para entender se a ressuscitação digital se enquadra como um paradigma transumano ou pós-humano. Compreendido o novo contexto marcado pela tecnociência, perpassasse por conceitos como corpo eletrônico e imortalidade digital, para assimilar como a internet tem tratado o conjunto de informações que constroem a identidade digital, bem como o fato de a morte passar a habitar a internet. Por fim, percorre pela compreensão de como se dá a reconstrução de imagem e voz por instrumentos de Inteligência Artificial de modo a conceituar a ressuscitação digital.

Apresentado o panorama no qual se funda o paradigma da ressuscitação digital, o capítulo 3 se dedica a levantar alguns casos de ressuscitação digital, para, posteriormente, analisá-la nos contextos existencial e econômico. Examina-se, ainda, as afinidades do direito à imagem no Direito brasileiro, e como esse direito recebeu proteção constitucional e infraconstitucional. Em razão da ressuscitação digital ser um conceito que revolve aspectos personalíssimos, há que se abordar a construção da imagem-retrato e da imagem-atributo. Tais considerações foram basilares para a construção das modalidades de ressuscitação digital. Por fim, investiga-se a relação da ressuscitação digital com os direitos da personalidade, percorrendo por conceitos como capitalismo de vigilância, despersonalização da personalidade e (re) personalização digital. Busca-se, ainda, compreender a relação entre a ressuscitação digital e o fim da personalidade civil, perpassando por conceitos como direitos subjetivos, interesse legítimo, e atribuição de personalidade ao morto.

No capítulo 4, estuda-se a estrutura do consentimento, explorando-o em sua vertente civil, médico e informacional, para investigar qual o tipo de consentimento que hodiernamente se exige. Examina-se qual a natureza jurídica do consentimento na ressuscitação digital, e se o Projeto de Lei nº 3592/2023, que propõe o estabelecimento de diretrizes para o uso de imagem e áudio de pessoas falecidas por meio de IA, traz alguma resposta para o problema proposto. Ademais, analisa-se algumas figuras contratuais de exploração da imagem no Direito brasileiro, e se estes instrumentos

fornecem alguma possibilidade para a ressuscitação digital. Por fim, explora-se as espécies de limites que o consentimento pode criar, por via contratual.

A metodologia utilizada para a elaboração do trabalho é de enfoque qualitativo, sendo utilizado o método de abordagem hipotético-dedutivo, enquanto o método de procedimento foi o monográfico, por meio de técnica de pesquisa bibliográfica,<sup>2</sup> com a análise de livros, artigos científicos, dicionários, projetos de lei e documentos. A pesquisa ainda se situa na vertente jurídico-dogmática,<sup>3</sup> visto que busca analisar a eficácia das relações normativas atinentes ao direito à imagem (aplicação de regras civis), com as novas compreensões carreadas pela tecnologia.

Pretende-se, com o livro, contribuir para o campo de estudos da interseção entre Direito privado e tecnologia, bem como cooperar concretamente para a regulamentação jurídica da utilização de imagem e voz de pessoas falecidas geradas por sistemas de Inteligência Artificial. É importante estabelecer diálogos em torno do tema para criar mecanismos de proteção para a pessoa e para seus direitos da personalidade (quando vivas) também na esfera digital.

---

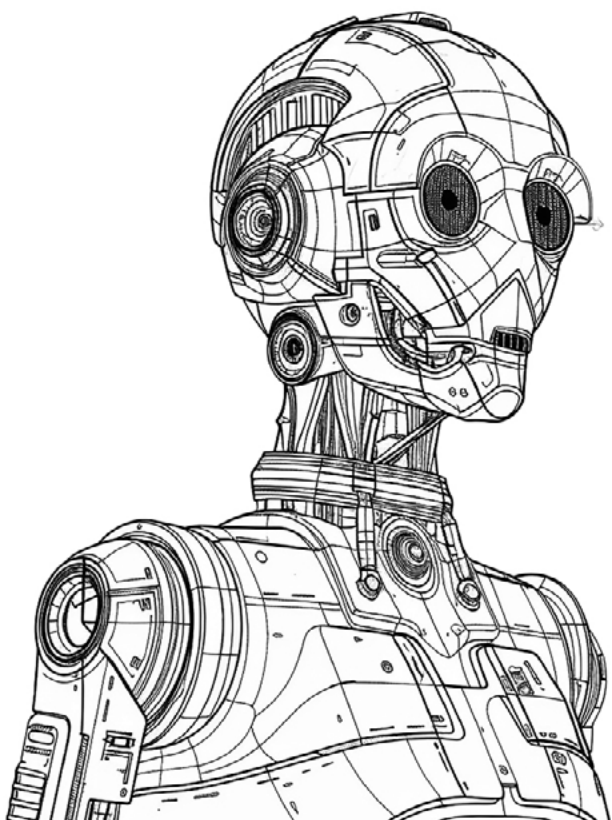
2 MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. Fundamentos de metodologia científica. atualização da edição João Bosco Medeiros - 9. ed. - [2. Reimpr.] - São Paulo: Atlas, 2023, p. 213.

3 GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. (Re) pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática. 2<sup>a</sup> ed. rev., ampl. e atual. - Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 21.

Jeferson Jaques Ferreira Gonçalves

**A ressuscitação digital dos mortos:  
o consentimento como fixador de limites**

# **2 A RESSUSCITAÇÃO DIGITAL DOS MORTOS: UM PARADIGMA TRANSUMANO?**



Jeferson Jaques Ferreira Gonçalves

**A ressuscitação digital dos mortos:  
o consentimento como fixador de limites**

## 2.1. A QUARTA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL, A SOCIEDADE EM REDE E A CIBERCULTURA

A Revolução Industrial promoveu mudanças econômicas e sociais profundas no mundo moderno. A primeira delas, iniciada no século XVIII na Europa, marcou a existência de um grande desenvolvimento tecnológico, transformando os principais meios de produção: do sistema feudal passou-se ao sistema capitalista; a produção artesanal se modificou para a produção fabril; surgiu nessa época ainda o êxodo rural, movimento de grande transição do campo para os centros urbanos. Por volta de 1870, a primeira revolução industrial cede espaço à segunda, quando se descobriu novas formas de energia, como o petróleo e a eletricidade. Esse período de grande aceleração das tecnologias e do surgimento das indústrias químicas, permitiu a criação de determinados inventos como o telefone, rádio e automóveis. Emergiu ainda sistemas de produção industrial como o Fordismo e o Taylorismo.<sup>4</sup>

Segundo os historiadores, houve pelo menos duas revoluções industriais: a primeira começou pouco antes dos últimos trinta anos do século XVIII, caracterizada por novas tecnologias como a máquina a vapor, a fiadeira, o processo Cort em metalurgia e, de forma mais geral, a substituição das ferramentas manuais pelas máquinas; a segunda, aproximadamente cem anos depois, destacou-se pelo desenvolvimento da eletricidade, do motor de combustão interna, de produtos químicos com base científica, da fundição eficiente de aço pelo início das tecnologias de comunicação, com a difusão do telégrafo e a invenção do telefone.<sup>5</sup>

---

4 FEITOSA, Samara. Da Revolução Francesa até nossos dias: um olhar histórico. Curitiba: InterSaber, 2016.

5 CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. 8 ed. São Paulo, Paz e Terra, p. 71.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, descobriu-se um modelo de energia muito mais poderoso do que as descobertas em momento anterior: a energia nuclear. Assim, por volta de 1969, inaugurou-se a conhecida Terceira Revolução Industrial. Nessa fase, apareceram os equipamentos eletrônicos, de telecomunicações e os computadores. A descoberta de novas tecnologias permitiu a exploração espacial, o desenvolvimento de pesquisas em biotecnologias, a criação de robôs, o surgimento de máquinas de funcionamento automático, e de novos sistemas de produção, como o Toyotismo.<sup>6</sup> O surgimento da eletrônica foi responsável por propulsionar o desenvolvimento de novas tecnologias e consolidar a Terceira Revolução Industrial.<sup>7</sup>

A partir de 2011, inaugurou-se o fenômeno da quarta revolução industrial, ou como também conhecida, indústria 4.0. Esse modelo de produção estabeleceu uma interconexão entre todas as etapas da produção, com a digitalização de informações e utilização de dados, com o objetivo precípua de trazer maior eficiência à indústria, reduzindo falhas, aumentando a sustentabilidade e a lucratividade. Nesse período, aparecem com maior afinco, as fontes renováveis de energia.<sup>8</sup>

Segundo Elaine Lima e Calisto Neto, a Revolução Industrial foi mais do que máquinas, fábricas, aumento da produtividade e mudança de nível de vida. Foi uma revolução que transformou profundamente a sociedade ocidental moderna, não apenas em relação às formas produtivas, mas também revolucionou a sociedade, com causas sociais de efeitos profundos.<sup>9</sup>

---

6 SANTOS, Lourival Santana; ARAÚJO, Ruy Belém de. A revolução industrial. Disponível em: [https://cesad.ufs.br/ORBI/public/uploadCatalogo/08395302122015Historia\\_Contemporanea\\_I\\_Aula\\_4.pdf](https://cesad.ufs.br/ORBI/public/uploadCatalogo/08395302122015Historia_Contemporanea_I_Aula_4.pdf), v. 16, 2011. Acessado em 15 dez. 2022.

7 FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. A Evolução da Inteligência Artificial em breve retrospectiva, 2021, p. 4. In: Direito digital e inteligência artificial: diálogos entre Brasil e Europa / coordenado por Felipe Braga Netto [et al.]. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

8 SCHWAB, Klaus. A quarta revolução industrial. Edipro, 2019.

9 LIMA, Elaine Carvalo de; NETO, Calisto Rocha de Oliveira. Revolução Industrial: considerações sobre o pioneirismo industrial inglês. Revista Espaço Acadêmico. N. 194. Ano XVII. Julho/2017.



Dos teares às máquinas a vapor, das locomotivas aos carros, do relógio à internet. As revoluções industriais forneceram campos férteis para que as tecnologias se desenvolvessem de forma célere e exponencial. Em 1947, John Bardeen, William Shockley e Walter Brattain, por meio dos seus estudos e experimentos nas instalações da *Bell Labs*, criaram o transistor. Assim, o interesse pelas pesquisas em eletrônica e os novos inventos, permitiram o surgimento dos primeiros computadores.<sup>10</sup> De acordo com Pierre Lévy, os primeiros computadores surgiram na Inglaterra e nos Estados Unidos, por volta de 1945. Os dispositivos eram grandes calculadoras, frágeis, que ficavam isoladas em salas refrigeradas, onde apenas cientistas tinham acesso. A informática nesta época servia aos cálculos científicos, às estatísticas dos Estados e empresas, bem como a tarefas pesadas de gerenciamento.<sup>11</sup> A primeira geração de computadores, extremamente rudimentar, existiu entre 1945 e 1955, mas em função da evolução dos transistores, entre 1955 a 1965, surge a segunda geração de computadores.<sup>12</sup>

Por volta de 1952, Geoffrey Dummer publicou um estudo sobre circuitos integrados, que mais tarde, no ano de 1954, daria à Texa Instruments substrato para a criação de um transistor comercial. A nova era dos semicondutores e as contribuições de Robert Noyce, permitiram a criação do *microchip*, que posteriormente seria aprimorado e aplicado pela Intel nos seus primeiros processadores, inaugurando, assim, a informática.<sup>13</sup>

---

10 FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. A Evolução da Inteligência Artificial em breve retrospectiva, 2021, p. 5. In: Direito digital e inteligência artificial: diálogos entre Brasil e Europa / coordenado por Felipe Braga Netto [et al.]. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

11 LÉVY, Pierre. Cibercultura. São Paulo: Ed. 34, 1999, p. 31.

12 FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. A Evolução da Inteligência Artificial em breve retrospectiva. In: Direito digital e inteligência artificial: diálogos entre Brasil e Europa / coordenado por Felipe Braga Netto [et al.]. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 5.

13 FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. A Evolução da Inteligência Artificial em breve retrospectiva. In: Direito digital e inteligência artificial: diálogos entre Brasil e Europa / coordenado por Felipe Braga Netto [et al.]. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 6.

Ainda na década de 1950, a Agência de Projetos de Pesquisa Avançada (ARPA) do Departamento de defesa dos EUA, criou um sistema de comunicação para se blindar à ataques nucleares “com base na tecnologia de comunicação da troca de pacotes, o sistema tornava a rede independente de centros de comando e controle, para que a mensagem procurasse suas próprias rotas ao longo da rede”,<sup>14</sup> foi neste contexto que a internet surgiu, anunciando a chegada da Era da Informação em grande escala. A ARPANET, primeira rede de computadores, entrou em funcionamento em 1º de setembro de 1969, mas apesar de estar aberta apenas aos centros de pesquisa que colaboravam com o Departamento de Defesa dos EUA, começou a ser usada por cientistas para suas próprias comunicações, assim, em um determinado momento, “tornou-se difícil separar a pesquisa voltada para fins militares das comunicações científicas e das conversas pessoais”.<sup>15</sup>

Nos anos 70, o desenvolvimento e a comercialização do microprocessador dispararam diversos processos econômicos e sociais de larga escala, inaugurando uma fase na automação da produção industrial, como a robótica, linhas de produção flexíveis, máquinas industriais com controles digitais, etc. Desde esse período “a busca sistemática de ganhos de produtividade por meio de várias formas de uso de aparelhos eletrônicos, computadores e redes de comunicação de dados aos poucos foi tomando conta do conjunto das atividades econômicas”.<sup>16</sup>

Lado outro, um movimento social nascido na década de 80, na Califórnia, apostou na “contracultura”, assim, apossou-se das novas possibilidades técnicas e criou o computador pessoal. A partir desse momento o computador escapou:

progressivamente dos serviços de processamento de dados das grandes empresas e dos programadores

---

14 CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. 8 ed. São Paulo, Paz e Terra, p. 82.

15 CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. 8 ed. São Paulo, Paz e Terra, p. 83.

16 LÉVY, Pierre. Cibercultura. São Paulo: Ed. 34, 1999, p. 31.

profissionais para tornar-se um instrumento de criação (de textos, de imagens, de músicas), de organização (bancos de dados, planilhas), de simulação (planilhas, ferramentas de apoio à decisão, programas para pesquisa) e de diversão (jogos) nas mãos de uma proporção crescente da população dos países desenvolvidos.<sup>17</sup>

Ao final dos anos 80, e início dos anos 90, outro movimento social, encabeçado por jovens profissionais das grandes metrópoles e dos campus americanos, tomou uma proporção mundial. As redes de computadores surgidas na década de 70 se juntaram umas às outras e o número de pessoas conectadas à inter-rede começou a se expandir de forma crescente. Dessa forma, a criação do computador pessoal, somado à conexão à inter-rede, impôs um novo curso ao desenvolvimento tecno-econômico, de modo que as tecnologias digitais como infraestrutura do ciberespaço não se tornaram apenas um “novo espaço de comunicação, de sociabilidade, de organização e de transação, mas também novo mercado da informação e do conhecimento”.<sup>18</sup> Manuel Castells destaca que enquanto a primeira Revolução Industrial foi britânica, a primeira revolução da tecnologia da informação foi norte-americana, com influência californiana.<sup>19</sup>

Na década de 90, o poder de computação foi distribuído em rede “com uma série de aparelhos especializados, de finalidade única” em todos os setores da vida, como atividades em casa, no trabalho, de compras, entreterimento, transporte público, etc.<sup>20</sup>

Em fins da década de 1990, o poder de comunicação da Internet, juntamente com os novos progressos em telecomunicações e computação provocaram mais uma grande mudança tecnológica,

---

17 LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. São Paulo: Ed. 34, 1999, p. 32.

18 LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. São Paulo: Ed. 34, 1999, p. 32.

19 CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. 8 ed. São Paulo, Paz e Terra, p. 99.

20 CASTELLS, Manuel. *A sociedade em rede*. 8 ed. São Paulo, Paz e Terra, p. 89.

dos microcomputadores e dos mainframes descentralizados e autônomos à computação universal por meio da interconexão de dispositivos de processamento de dados, existentes em diversos formatos. Nesse novo sistema tecnológico o poder de computação é distribuído numa rede montada ao redor dos servidores da web que usam os mesmos protocolos da Internet, e equipados com capacidade de acesso a servidores em megacomputadores, em geral diferenciados entre servidores de bases de dados e servidores de aplicativos.<sup>21</sup>

Com o passar do tempo, a popularização da rede criou a universalização da linguagem digital, permitindo com que a comunicação global se desse de forma horizontal, e não mais vertical, quando, em um contexto militar e governamental, dependia de centros de comando e controle.<sup>22</sup>

A revolução da informática, calcada no substrato da informação, foi responsável por formar uma sociedade “pós-industrial”, que migrando do analógico para o digital,<sup>23</sup> sofreu modificação em sua estrutura interna. Estas alterações sociológicas foram observadas por alguns teóricos, surgindo conceitos como sociedade da informação<sup>24</sup> e sociedade em rede.

---

21 *Idem.*

22 CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. 8 ed. São Paulo, Paz e Terra, p. 82.

23 FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. A Evolução da Inteligência Artificial em breve retrospectiva. In: Direito digital e inteligência artificial: diálogos entre Brasil e Europa / coordenado por Felipe Braga Netto [et al.]. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 6.

24 Cristofer Paulo Moreira Rocha e Michael César Silva destacam que, aquilo que outrora era inimaginável de ser concretizado, com o advento da sociedade da informação, vem sendo criado e aprimorado, “restando a incerteza e a curiosidade do que pode ser desenvolvido nos próximos anos”. SILVA, Cristofer Paulo Moreira Rocha; SILVA, Michael César. Direitos da personalidade na sociedade da informação: o direito ao esquecimento. R. Jur. FA7, Fortaleza, v. 17, n. 3, p. 63-86, set./dez. 2020, p. 65.

Os primeiros estudos que conceituaram estes novos modelos sociológicos remontam à década de 1960.<sup>25</sup> Yoneji Masuda, foi responsável por popularizar a expressão “sociedade de base informacional”, ou seja, um modelo de sociedade baseado na informação, que ressignificaria a própria ideia de economia.<sup>26</sup> Já a expressão sociedade em rede (“*the network society*”) foi cunhada pelo sociólogo holandês Jan van Dijk, em sua obra, publicada no ano de 1991. Tais conceitos foram revisitados por Manuel Castells, em 1996.<sup>27</sup>

Essas transformações foram responsáveis por rotacionar a sociedade para a “sociedade da informação”,<sup>28</sup> estabelecendo um novo paradigma, o da tecnologia da informação. Manuel Castells destaca que existem alguns aspectos centrais desse paradigma que representam a própria base material da sociedade da informação. Reconhece a existência de cinco características que ajudam a organizar a essência da transformação tecnológica à medida que há interação com a economia e a sociedade, são elas: (1) *A informação é matéria-prima*, ou seja, são tecnologias que permitem com que os homens ajam sobre a informação; (2) *penetrabilidade dos efeitos das novas tecnologias*

---

25 FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. A Evolução da Inteligência Artificial em breve retrospectiva. In: Direito digital e inteligência artificial: diálogos entre Brasil e Europa / coordenado por Felipe Braga Netto [et al.]. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 8.

26 FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. A Evolução da Inteligência Artificial em breve retrospectiva. In: Direito digital e inteligência artificial: diálogos entre Brasil e Europa / coordenado por Felipe Braga Netto [et al.]. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 8.

27 FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. A Evolução da Inteligência Artificial em breve retrospectiva. In: Direito digital e inteligência artificial: diálogos entre Brasil e Europa / coordenado por Felipe Braga Netto [et al.]. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021, p. 14.

28 Jorge Werthein salienta que “a expressão “sociedade da informação” passou a ser utilizada, nos últimos anos desse século, como substituto para o conceito complexo de “sociedade pós-industrial” e como forma de transmitir o conteúdo específico do “novo paradigma técnico-econômico”. A realidade que os conceitos das ciências sociais procuram expressar refere-se às transformações técnicas, organizacionais e administrativas que têm como “fator-chave” não mais os insumos baratos de energia – como na sociedade industrial – mas os insumos baratos de informação propiciados pelos avanços tecnológicos na microeletrônica e telecomunicações.”. WERTHEIN, Jorge. A sociedade da informação e seus desafios. Ci. Inf., Brasília, v. 29, n. 2, p. 71-77, maio/ago. 2000.

– como a informação é parte integrante da atividade humana, todos os processos, individuais ou coletivos, são moldados pelas tecnologias; (3) *Prevalência da lógica de redes* – a lógica do sistema de rede, por estar bem adaptada à crescente complexidade das relações/interações e graças às novas tecnologias, pode ser implementada em qualquer tipo de processo ou organização; (4) *Flexibilidade* – a tecnologia permite com que os sistemas sejam reversíveis, reorganizando e reconfigurando seus componentes; (5) *Convergência de tecnologias* – há uma crescente convergência entre a microeletrônica, as telecomunicações, a optoeletrônica, computadores e a biologia. Tendo em vista que o desenvolvimento tecnológico nestas áreas acontecem de forma interligada, transformam-se diversas categorias por meio das quais pensamos todos os processos.<sup>29 30</sup>

O autor considera, com base em seus estudos sobre as estruturas sociais, que as funções e os processos dominantes na era da informação estão cada vez mais organizados em torno de redes. Essas redes “constituem a nova morfologia social de nossas sociedades e a difusão da lógica de redes modifica de forma substancial a operação e os resultados dos processos produtivos e de experiência, poder e cultura”. A dinâmica das redes são fontes de dominação e transformação de nossa sociedade, razão pela qual, Manuel Castells, caracteriza a sociedade hodierna, como uma sociedade em rede.<sup>31</sup> Vê-se que os termos sociedade da informação e sociedade em rede, passaram de meras conceituações de determinado momento histórico, para verdadeiros modelos sociológicos.

---

29 CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. 8 ed. São Paulo, Paz e Terra, p. 108-109.

30 WERTHEIN, Jorge. A sociedade da informação e seus desafios. Ci. Inf., Brasília, v. 29, n. 2, p. 71-77, maio/ago. 2000, p. 72.

31 CASTELLS, Manuel. A sociedade em rede. 8 ed. São Paulo, Paz e Terra, p. 565.

## 2.2. HIPERCONECTIVIDADE, TECNOLOGIAS CONVERGENTES E A DOCTRINA TRANSMANISTA

O advento do ciberespaço, como um espaço de comunicação aberto pela interconexão mundial de computadores e das memórias dos computadores,<sup>32</sup> permitiu com que os seres humanos se imergissem em uma conectividade cada vez mais constante. Nesse sentido, foi cunhado o termo hiperconectividade, que se traduz em um estado de disponibilidade dos indivíduos para se comunicarem a qualquer momento.<sup>33</sup>

De acordo com Eduardo Magrani esse termo possui alguns desdobramentos como o conceito de *Always-on*, estado em que as pessoas estão conectadas a todo momento; *Readily Accessible*, a possibilidade de estar prontamente acessível; e, *Always Recording*, que perfaz a riqueza de informações, da interatividade e o armazenamento ininterrupto de dados. O termo ainda pode ser atrelado às comunicações entre indivíduos (person-to-person, P2P), indivíduos e máquinas (human-to-machine, H2M), e entre máquinas (machine-to-machine, M2M). O contexto da hiperconectividade promove um fluxo contínuo de informações e uma massiva produção de dados, sendo atualmente baseado “na estreita relação entre seres humanos, objetos físicos, sensores, algoritmos, *big data*, Inteligência Artificial (computacional), *cloud computing*, entre outros elementos”.<sup>34</sup>

Concomitantemente ao crescimento da hiperconectividade, e do acesso a esse novo mercado de informação e conhecimento, surgiram novos núcleos de pesquisa em tecnologia, como a Nanotecnologia, Biotecnologia, Robótica, Internet das Coisas e Inteligência Artificial (IA).

---

32 LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. São Paulo: Ed. 34, 1999, p. 92.

33 MAGRANI, Eduardo. *Entre dados e robôs: ética e privacidade na era da hiperconectividade*. Rio de Janeiro: Konrad Adenauer Stiftung, 2018, p. 15.

34 MAGRANI, Eduardo. *Entre dados e robôs: ética e privacidade na era da hiperconectividade*. Rio de Janeiro: Konrad Adenauer Stiftung, 2018, p. 15-16.

Essas áreas de pesquisa forneceram substrato para as chamadas tecnologias convergentes. O termo, também conhecido como convergência tecnológica, teve sua origem em um simpósio intitulado “*Converging Technologies for Improving Human Performance*”, organizado pela National Science Foundation dos Estados Unidos, no ano de 2001. A convergência tecnológica se refere à combinação sinérgica de quatro grandes áreas do conhecimento: a Nanotecnologia, a Biotecnologia, as Tecnologias da Informação e da Comunicação e as Ciências Cognitivas (“NBIC – nano-bio-info-cogno”).<sup>35</sup>

O simpósio americano abordou diversas possibilidades de aplicação das tecnologias convergentes, desde as tecnologias para o prolongamento da vida até as dirigidas ao aprimoramento de funções mentais, como o aumento da velocidade de aprendizado e memorização.<sup>36</sup> Esper Cavalheiro menciona que diversas definições foram atribuídas a essa nova convergência tecnológica. Assim, útil destacar algumas abordagens:

O termo Tecnologias Convergentes refere-se ao estudo interdisciplinar das interações entre sistemas vivos e sistemas artificiais para o desenho de novos dispositivos que permitam expandir ou melhorar as capacidades cognitivas e comunicativas, a saúde e a capacidade física das pessoas e, em geral, produzir um maior bem-estar social.<sup>37</sup>

Convergência Tecnológica é um rótulo atual que aponta para a emergente interação entre áreas de pesquisa e de desenvolvimento tecnológico, anteriormente separadas. Tal mudança resulta em novas possibilidades tecnológicas do ponto

---

35 CAVALHEIRO, Esper Abrão. A nova convergência da ciência e da tecnologia. Revista Novos Estudos. N. 78, julho, 2007, p. 23-24.

36 *Idem*.

37 CAVALHEIRO *apud* Consejo Superior de Investigaciones Científicas, Espanha, 2005. CAVALHEIRO, Esper Abrão. A nova convergência da ciência e da tecnologia. Revista Novos Estudos. N. 78, julho, 2007, p. 25.



de vista qualitativo com impactos potencialmente revolucionários.<sup>38</sup>

Para o autor, as tecnologias convergentes evoluíram de uma tendência para um movimento que busca acelerar a unificação das ciências visando dar aos seres humanos amplo leque de poderosas opções tecnológicas, não consistindo apenas em agrupamento de áreas com maior desenvolvimento, mas na formação de um conjunto de teorias e de dispositivos completamente integrados.<sup>39</sup>

Conforme os debates no cenário internacional, são diversas as aplicações práticas que as tecnologias convergentes permitem, dentre elas, a melhoria da saúde e da capacidade física humana;<sup>40</sup> a melhoria das relações dos grupos sociais;<sup>41</sup> melhoria da segurança nacional; unificação da ciência e da educação; e expansão da cognição e da comunicação humana.<sup>42</sup>

---

38 CAVALHEIRO *apud* Study Centre for Technology Trends, Holanda, 2006. CAVALHEIRO, Esper Abrão. A nova convergência da ciência e da tecnologia. Revista Novos Estudos. N. 78, julho, 2007, p. 25.

39 CAVALHEIRO, Esper Abrão. A nova convergência da ciência e da tecnologia. Revista Novos Estudos. N. 78, julho, 2007, p. 26.

40 Segundo Esper Abrão Cavalheiro, a melhoria na saúde e na capacidade física humana se daria por meio dos “nanobioprocessadores para a pesquisa e o desenvolvimento de novas estratégias terapêuticas, incluindo aquelas resultantes da bioinformática, da genômica e da proteômica; implantes de base nanotecnológica e biosistemas regenerativos para substituir órgãos humanos ou para monitoração do bem-estar fisiológico; dispositivos em escala nanométrica para a intervenção médica, plataformas multimodais para aumentar a capacidade sensorial, em especial para os indivíduos com déficits visuais e auditivos; interfaces cérebro-cérebro ou cérebro-máquina; ambientes virtuais para o treinamento e a execução de tarefas independentemente da escala física em que estão sendo realizados”. CAVALHEIRO, Esper Abrão. A nova convergência da ciência e da tecnologia. Revista Novos Estudos, 2007, p. 26.

41 Os grupos sociais se relacionariam melhor com a “remoção das barreiras de comunicação determinadas por incapacidade física, pela diferença de línguas, pela distância geográfica e pelos diferentes níveis de conhecimento, levando, assim, a um aumento na efetividade e na eficiência da cooperação entre ambientes educacionais, corporativos, de governo e outros”. *Idem*.

42 Esper Abrão Cavalheiro destaca que “deve-se atribuir alta prioridade aos esforços multidisciplinares que levam à compreensão da estrutura, das funções e do aprimoramento potencial da mente humana. Além disso, deve-se priorizar o desenvolvimento de dispositivos para a interface sensorial pessoal, o enriquecimento

Na sociedade europeia, existiram diversos estudos que se preocupavam com os aspectos éticos, legais e sociais das tecnologias convergentes. Dentre eles, se destaca o SIG-II. Em 2004, uma comissão europeia, intitulada “*Foresighting the New Technology Wave*” (prevendo a nova onda tecnológica) se reuniu em Bruxelas, para emitir relatório do grupo de interesse especial.<sup>43</sup> Nesse relatório notou-se a preocupação particular com o fato de que as tecnologias convergentes não observavam apenas os aspectos heurísticos da nanociência, mas oferecia determinado conceito tecnológico do humano, implicando, assim, em rompimento de barreiras entre o humano, a natureza e a tecnologia, promovendo o ideal de aprimoramento humano, um dos maiores desafios da sociedade contemporânea.<sup>44</sup>

Esse ideal de aprimoramento humano, cedeu espaço ao transumanismo. Segundo Nick Bostrom, um dos precursores e estudioso do tema, o termo surgiu pela primeira vez em 1957, no livro “Garrafas novas para o vinho novo”, de Julian Huxley, que escreveu:

A espécie humana pode, se quiser, transcender a si mesma – não apenas esporadicamente, um indivíduo aqui de uma forma, um indivíduo ali de outra forma – mas em sua totalidade, como humanidade. Precisamos de um nome para essa nova crença. Talvez transumanismo servirá: o homem permanecendo homem, mas transcendendo a si mesmo, realizando novas possibilidades de e para sua natureza humana.<sup>45</sup>

---

das comunidades através de tecnologias humanizadas, do aprender a aprender, e aperfeiçoar instrumentos que facilitem a criatividade”. CAVALHEIRO, Esper Abrão. A nova convergência da ciência e da tecnologia. Revista Novos Estudos, 2007, p. 27.

43 European Commission HLEG “*Foresighting the New Technology Wave*” — Special Interest Group II-report. Bruxelas, 2004.

44 CAVALHEIRO, Esper Abrão. A nova convergência da ciência e da tecnologia. Revista Novos Estudos. N. 78, julho, 2007, p. 28.

45 HUXLEY *apud* BOSTROM, 2005, p. 7. A history of transhumanist thought. Journal of Evolution and Technology - Vol. 14 Issue 1 - April 2005.

Conforme o mencionado autor, o desejo humano de adquirir novas capacidades é tão antigo quanto à própria espécie. Busca-se sempre expandir os limites da existência, seja social, geográfica ou mentalmente. Há uma tendência, em pelo menos alguns indivíduos, de sempre buscar contornar os obstáculos e limitações à vida e a felicidade humana.<sup>46</sup>

Historicamente, o transumanismo tem raízes no humanismo racional. A sobrenaturalidade e a filosofia escolástica que dominaram a Europa na Idade Média deram lugar a um vigor intelectual renovado no Renascimento, passando o ser humano e o mundo natural a serem objetos legítimos de estudo. O humanismo renascentista encorajou as pessoas a confiarem em suas próprias observações e julgamentos, bem como criou o ideal de pessoa completa, altamente desenvolvida cientificamente, moral, cultural e espiritualmente. A herança do Renascimento, combinada com a influência de autores como Isaac Newton, Thomas Hobbes, Jonh Locke, Immanuel Kant, Marquês de Condorcet, e outros, serviram para formar a base do humanismo racional, que enfatizava a ciência empírica e a razão crítica – ao contrário da revelação e da autoridade religiosa – como formas de aprender sobre o mundo natural, entender o lugar dentro dele, bem como fornecer uma base para a moralidade.<sup>47</sup>

Diversos autores contribuíram para o estudo do campo, oferecendo suas definições ao transumanismo. Na terminologia de FM-2030, o transumano é um “transitório humano”, ou seja, “alguém que, em virtude de seu uso de tecnologia, valores culturais e estilo de vida, constitui um elo evolutivo para a próxima era da pós-humanidade”.<sup>48</sup> Max More, em sua definição, concebeu o transumanismo como

---

46 BOSTROM, Nick. A history of transhumanist thought. *Journal of Evolution and Technology* - Vol. 14 Issue 1 - April 2005, p. 1.

47 BOSTROM, Nick. A history of transhumanist thought. *Journal of Evolution and Technology* - Vol. 14 Issue 1 - April 2005, p. 2-3.

48 FM-2030 *apud* BOSTROM, 2005, p. 14. A history of transhumanist thought. *Journal of Evolution and Technology* - Vol. 14 Issue 1 - April 2005.

“extropianismo”,<sup>49</sup> enfatizando os princípios de “expansão sem limites”, “autotransformação”, “otimismo dinâmico”, “tecnologia inteligente”, e “ordem espontânea”. A princípio, o extropianismo tinha um claro teor libertário, mas posteriormente, Max More se afastou dessa lógica, substituindo a “ordem espontânea” pela “sociedade aberta”, de modo que esta representasse um princípio que se opunha ao controle social autoritário e promovesse a descentralização do poder e da responsabilidade.<sup>50</sup>

David Pearce, em sua contribuição transumanista, baseado em uma ética de utilitarismo hedonista, classifica o termo como “um programa ambicioso para eliminar o sofrimento em animais humanos e não humanos por meio de neurotecnologia avançada (no curto prazo, produtos farmacêuticos, no longo prazo talvez engenharia genética)”.<sup>51</sup> Em conjunto a esse esforço negativo de abolir o sofrimento, propôs um programa positivo de “engenharia do paraíso”, no qual os seres sencientes seriam redesenhados para permitir com que todos experimentassem níveis de bem-estar sem precedentes.<sup>52</sup>

Em 1998, com o objetivo precípuo de fornecer uma base organizacional geral para todos os grupos e interesses transumanistas, em todo o espectro político, Nick Bostrom e David Pearce fundaram a “World Transhumanist Association” (Associação Transumanista Mundial). A intenção também era desenvolver uma forma de transumanismo madura e academicamente respeitável, que fosse

---

49 Para o *Extropy Institute*, o termo extropia é um elemento essencial do transumanismo, pois se consubstancia em um símbolo de progresso contínuo que reflete a extensão da inteligência, ordem funcional, vitalidade e capacidade de um sistema vivo ou organizacional de impulso para a melhoria. Disponível em: <https://www.extropy.org/About.htm>. Acesso em 25 fev. 2023.

50 BOSTROM, Nick. A history of transhumanist thought. *Journal of Evolution and Technology* - Vol. 14 Issue 1 - April 2005, p. 15.

51 BOSTROM, Nick. A history of transhumanist thought. *Journal of Evolution and Technology* - Vol. 14 Issue 1 - April 2005, p. 16.

52 *Idem*.

desvencilhada do “cultismo” que havia atingido algumas convocações anteriores.<sup>53</sup>

Dois documentos foram fundamentais para o início da associação, a Declaração Transumanista e o FAQ transumanista. O primeiro documento pretendia ser uma declaração consensual concisa do princípio básico do transumanismo:

DECLARAÇÃO TRANSUMANISTA (Versão de Março de 2009)

A humanidade será profundamente afetada pela ciência e tecnologia no futuro. Vislumbramos a possibilidade de ampliar o potencial humano superando o envelhecimento, as deficiências cognitivas, o sofrimento involuntário e nosso confinamento ao planeta Terra.

Acreditamos que o potencial da humanidade ainda não foi realizado. Existem cenários possíveis que levam a condições humanas aprimoradas maravilhosas e extremamente valiosas

Reconhecemos que a humanidade enfrenta sérios riscos, especialmente pelo uso indevido de novas tecnologias. Existem possíveis cenários realistas que levam à perda da maior parte, ou mesmo de tudo, do que consideramos valioso. Alguns desses cenários são drásticos, outros são sutis. Embora todo progresso seja mudança, nem toda mudança é progresso.

Esforços de pesquisa precisam ser investidos para entender essas perspectivas. Precisamos deliberar cuidadosamente sobre a melhor forma de reduzir os riscos e acelerar as aplicações benéficas. Também precisamos de fóruns onde as pessoas possam discutir construtivamente o que deve ser feito, e uma ordem social onde decisões responsáveis possam ser implementadas.

---

53 BOSTROM, Nick. A history of transhumanist thought. Journal of Evolution and Technology - Vol. 14 Issue 1 - April 2005, p. 15.

A redução dos riscos existenciais e o desenvolvimento de meios para a preservação da vida e da saúde, o alívio do sofrimento grave e a melhoria da previsão e sabedoria humanas devem ser perseguidos como prioridades urgentes e fortemente financiados.

A formulação de políticas deve ser guiada por uma visão moral responsável e inclusiva, levando a sério oportunidades e riscos, respeitando a autonomia e os direitos individuais e mostrando solidariedade e preocupação com os interesses e a dignidade de todas as pessoas ao redor do mundo. Devemos também considerar nossas responsabilidades morais para com as gerações que existirão no futuro.

Defendemos o bem-estar de todos os seres sencientes, incluindo humanos, animais não humanos e quaisquer futuros intelectos artificiais, formas de vida modificadas ou outras inteligências às quais o avanço tecnológico e científico possa dar origem.

Somos a favor de permitir aos indivíduos ampla escolha pessoal sobre como eles permitem suas vidas. Isso inclui o uso de técnicas que podem ser desenvolvidas para auxiliar a memória, a concentração e a energia mental; terapias de prolongamento da vida; tecnologias de escolha reprodutiva; procedimentos de criogenia; e muitas outras modificações humanas possíveis pelas tecnologias de aprimoramento.<sup>54</sup>

Nick Bostrom, conceitua o transumanismo como um movimento cultural, intelectual e científico, de abordagem interdisciplinar, que busca entender e avaliar as oportunidades de aprimoramento da condição e do organismo humano abertos pela tecnologia. As opções de aprimoramento incluem a extensão radical da saúde humana, a erradicação de doenças, a eliminação de sofrimento desnecessário

---

54 A declaração pode ser consultada no final do texto de Nick Bostrom: A history of transhumanist thought. *Journal of Evolution and Technology* - Vol. 14 Issue 1 - April 2005, como apêndice.

e o aumento das capacidades intelectuais, físicas e emocionais da humanidade.<sup>55</sup>

A doutrina transumanista surge conjuntamente à 3ª revolução industrial. Luc Ferry menciona que esse movimento seria uma verdadeira revolução, pois o progresso das tecnociências no mundo da biologia e da medicina ocorre de forma extremamente rápida. Essa terceira revolução tem por núcleo a sigla NBIC (“NBIC – nano-bio-info-cogno”), sendo que o cognitivismo, isto é, a Inteligência Artificial (IA) seria o coração dessas quatro inovações.<sup>56</sup> Para o autor o transumanismo seria um amplo projeto de melhoramento humano, que visa ir além do modelo terapêutico, para alcançar o modelo de aumento, ampliando a beleza, a inteligência, a força e principalmente a longevidade humana.<sup>57</sup>

Apesar de alguns autores como Mark Walker afirmarem que deve-se usar a tecnologia para melhoramento humano, Nick Bostrom chama a atenção para a diferença entre melhorias que oferecem vantagens posicionais (como o aumento de altura) e melhorias que fornecem externalidades líquidas positivas (como um melhor sistema imunológico ou melhoria do sistema cognitivo), destacando que o objetivo do transumanismo é promover aprimoramento do segundo tipo, e não meramente melhoramentos posicionais.<sup>58</sup>

Observa-se que agora o objetivo não é mais oferecer terapêuticas ao ser humano, para que, dentro das suas possibilidades biológicas, viva bem. A intenção é pensar em uma realidade aumentada que supere todas as mazelas da organicidade do corpo, como as doenças, o envelhecimento e até a morte.

Contudo, em que pese o fascínio de alguns entusiastas pelo tema, este não ficou isento de críticas. Alguns pensadores, como

---

55 BOSTROM, Nick. Transhumanist Values. Philosophy Documentation Center, 2005, p. 3.

56 FERRY, Luc. A revolução transumanista. Barueri, SP: Manole, 2018.

57 FERRY, Luc. A revolução transumanista. Barueri, SP: Manole, 2018, p. IX.

58 BOSTROM, Nick. A history of transhumanist thought. Journal of Evolution and Technology - Vol. 14 Issue 1 - April 2005, p. 19.

Francis Fukuyama, Michael Sandel e Jürgen Habermas, trouxeram contribuições adversas à perfectibilidade do projeto transumanista.

Francis Fukuyama reconhece o transumanismo como um estranho movimento que cresceu no mundo desenvolvido, cujo propósito seria libertar a raça humana de suas restrições biológicas. Em sua visão, para os transumanistas os humanos deveriam arrancar seu destino biológico do processo cego de evolução humana para adaptar-se e passar para o próximo estágio como espécie.<sup>59</sup>

Evidencia que uma espécie de transumanismo está implícito em grande parte das pesquisas de biomedicina contemporânea. Os novos procedimentos dos laboratórios de pesquisa e hospitais aliados às tecnologias convergentes podem ser facilmente utilizados para a melhoria da espécie humana – como a terapia genética –, bem como para aliviar dores e doenças. De acordo com Fukuyama, a ameaça intelectual e moral que o movimento representa nem sempre é fácil de identificar; o autor acredita que é improvável que a sociedade caia repentinamente na visão de mundo transumanista, mas é muito provável que a humanidade experimente as ofertas tentadoras da biotecnologia sem perceber que possuem um risco moral assustador.<sup>60</sup>

Segundo o autor, a primeira vítima do transumanismo seria a igualdade. Ao longo da história, lenta e dolorosamente as sociedades avançadas perceberam que ser simplesmente humano daria à pessoa, igualdade política e legal. Subjacente a essa ideia de igualdade de direitos se encontra a crença de que todas as pessoas possuem uma essência humana que supera as diferenças manifestas na beleza, cor de pele e até na inteligência. Essa essência e a visão de que os indivíduos possuem um valor inerente, está no cerne do liberalismo político; mas modificar essa essência seria o ponto central do projeto transumanista.<sup>61</sup>

---

59 FUKUYAMA, Francis. Transhumanism – The world’s most dangerous idea. Foreign Policy, September, 2004.

60 FUKUYAMA, Francis. Transhumanism – The world’s most dangerous idea. Foreign Policy, September, 2004.

61 *Idem.*



Ante essas reflexões, Fukuyama faz os seguintes questionamentos: “Se começarmos a nos transformar em algo superior, quais direitos essas criaturas aprimoradas reivindicarão e quais direitos possuirão em comparação com as criaturas que ficaram para trás?” – “Se alguns avançam, alguém pode se dar o luxo de não seguir?”.<sup>62</sup>

Fukuyama esclarece que apesar de todas as falhas óbvias da espécie, os humanos são produtos complexos de um longo processo evolutivo – produtos cujo todo é mais importante do que a soma de algumas partes –. Ressalta que até mesmo a mortalidade desempenha uma função crítica ao permitir que a espécie humana, na totalidade, sobreviva e se adapte, sendo que a modificação de qualquer uma das principais características implica inevitavelmente na modificação de um pacote complexo e interligado de características, que nunca se conseguirá prever o resultado final.<sup>63</sup> O autor conclui sua crítica ao dispor:<sup>64</sup>

Ninguém sabe quais possibilidades tecnológicas surgirão para a automodificação humana. Mas já podemos ver a agitação dos desejos prometéicos na maneira como prescrevemos drogas para alterar o comportamento e a personalidade de nossos filhos. O movimento ambiental nos ensinou humildade e respeito pela integridade da natureza não humana. Precisamos de uma humildade semelhante em relação à nossa natureza humana. Se não a desenvolvermos brevemente, podemos involuntariamente convidar os transumanistas a desfigurar a humanidade com seus tratores genéticos e shoppings psicotrópicos. (tradução nossa).<sup>65</sup>

---

62 FUKUYAMA, Francis. Transhumanism – The world’s most dangerous idea. Foreign Policy, September, 2004, p. 1.

63 FUKUYAMA, Francis. Transhumanism – The world’s most dangerous idea. Foreign Policy, September, 2004, p. 2.

64 *Idem*.

65 “Nobody knows what technological possibilities will emerge for human self-modification. But we can already see the stirrings of Promethean desires in how we prescribe drugs to alter the behavior and personalities of our children. The

Michael Sandel, dispõe que com o melhoramento humano, passa-se de uma lógica daquilo que é dado de modo inato, para uma lógica do domínio e do controle. Essa atitude desenfreada pelo domínio transforma três características principais da configuração moral humana: a humildade, a responsabilidade e a solidariedade.<sup>66</sup>

Em um mundo tomado pela prática do controle e do domínio, a experiência da dádiva, ou seja, o recebimento de características seja por Deus, pelo acaso ou a natureza, é uma verdadeira escola de humildade, pois ensina as pessoas a se abrirem ao imprevisto, a tolerar o inesperado, a viver com as discrepâncias e a conter o impulso de controle.<sup>67</sup>

Para Sandel, “a base social da humildade também se veria diminuída caso as pessoas se acostumassem ao automelhoramento genético. A consciência de que nossos talentos e nossas habilidades não se devem unicamente a nós mesmos restringe a tendência em relação à *hybris*”.<sup>68</sup> Nesse sentido, Luc Ferry, reconhece a *hybris* como um pecado, ao dispor:

Em outras palavras, pelo pecado da *hybris*, esse orgulho desmedido inerente à vontade de criar e dominar tudo, vamos perder nossa humildade e, com ela, nossa gratidão diante daquilo que nos é dado, assim como nossa abertura de espírito, nossa aptidão para aceitar o que é diferente, não desejado, inesperado.<sup>69</sup>

---

environmental movement has taught us humility and respect for the integrity of nonhuman nature. We need a similar humility concerning our human nature. If we do not develop it soon, we may unwittingly invite the transhumanists to deface humanity with their genetic bulldozers and psychotropic shopping malls”.

66 SANDEL, Michael. *Contra a perfeição: ética na era da engenharia genética*. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

67 *Idem*.

68 SANDEL, Michael. *Contra a perfeição: ética na era da engenharia genética*. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013, p. 98.

69 FERRY, Luc. *A revolução transumanista*. Barueri, SP: Manole, 2018, p. 56.

Outra característica atingida pela ocorrência de melhoramento humano é a responsabilidade. Segundo Michael Sandel, à medida que a humildade sai de cena, a responsabilidade cresce em proporções colossais, pois atribui-se os fatos menos ao acaso e mais às escolhas. Destaca o autor que:

Uma das bênçãos de nos ver como criaturas da natureza, de Deus ou do acaso é não sermos completamente responsáveis por aquilo que somos. Quanto mais nos tornamos mestres de nossas cargas genéticas, maior o fardo que carregaremos pelos talentos que temos e pelo nosso desempenho.<sup>70</sup>

Sobre a responsabilidade, cita, como exemplo, a seleção embrionária pelo DGPI (Diagnóstico Genético Pré-implantação), ressaltando que apesar dos pais serem livres para utilizar ou não estes tipos de exames, não serão livres para escapar do fardo da escolha criada pela utilização das novas tecnologias, nem mesmo conseguirão evitar ser envolvidos em um quadro de responsabilidade moral que acompanha os novos hábitos de controle. Ressalta que o impulso prometeico é contagioso, pois desgasta a dimensão de dádiva na natureza humana.<sup>71</sup>

Por fim, uma terceira característica a ser atingida, seria a solidariedade. De acordo com Michael Sandel, paradoxalmente, o aumento da responsabilidade pelo próprio destino pode diminuir a solidariedade para com os desfavorecidos. Salienta que “quanto mais conscientes estamos da natureza do acaso de nossos semelhantes, mais motivos temos para compartilhar nosso destino com eles”.<sup>72</sup> Luc Ferry completa a afirmativa, acentuando que “a partir do momento em que

---

70 SANDEL, Michael. *Contra a perfeição: ética na era da engenharia genética*. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013, p. 99.

71 SANDEL, Michael. *Contra a perfeição: ética na era da engenharia genética*. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

72 SANDEL, Michael. *Contra a perfeição: ética na era da engenharia genética*. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013, p. 101.

formos responsáveis pelo que acontece conosco, responsáveis por nossas deficiências, por nossas futuras doenças ou sua erradicação, a solidariedade tenderá a ser substituída pela responsabilidade do cada um por si”.<sup>73</sup>

Michael Sandel enfatiza que seus argumentos contra o melhoramento podem levantar duas objeções, a primeira de cunho religioso e a segunda de cunho consequencialista. Sobre a primeira objeção acentua que a valorização da dádiva pode surgir tanto de fontes religiosas, quanto de fontes seculares. Afirma que não é preciso acreditar que Deus é a fonte da dádiva da vida, para valorizá-la e reverenciá-la. A valorização da natureza e dos seres vivos, como mandato moral, não precisa se apoiar em um único quadro religioso ou metafísico.<sup>74</sup>

A segunda objeção, de cunho consequencialista, é rebatida por Michael Sandel ao dispor que “no debate sobre o melhoramento os riscos morais não estão totalmente apreendidos nas categorias familiares de autonomia e direitos, por um lado, nem no cálculo dos custos e benefícios, por outro”.<sup>75</sup> Dessa forma, o melhoramento humano não o preocupa como vício individual, mas como um hábito mental e modo de vida; objetivos centrais do transumanismo.

A crítica de Habermas, tem origem também na escolha dos pais pelas características de seus filhos por meio do DGPI, mas não com a finalidade terapêutica de cura/reparo, e sim de melhoria do material genético original; paradigma transumano. Assevera que “o modo como lidamos com a vida humana antes do nascimento (ou com as pessoas após a sua morte) afeta nossa autocompreensão enquanto seres da espécie”.<sup>76</sup> Ressalta que é preciso se questionar se as gerações futuras

---

73 FERRY, Luc. A revolução transumanista. Barueri, SP: Manole, 2018, p. 58.

74 SANDEL, Michael. Contra a perfeição: ética na era da engenharia genética. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013, p. 104.

75 SANDEL, Michael. Contra a perfeição: ética na era da engenharia genética. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013, p. 106.

76 HABERMAS, Jürgen. O futuro da natureza humana: a caminho de uma eugenia liberal? 2ª ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2010, p. 92.

irão se conformar com o fato de não se conceberem mais como únicos autores de suas próprias vidas.<sup>77</sup>

Para o autor, essas intervenções culminam em instrumentalização da vida, e coloca em jogo a autocompreensão ética da espécie, que vai determinar “se ainda podemos continuar a nos compreender como seres que agem e julgam de forma moral”.<sup>78</sup> A dessensibilização em relação à natureza humana prepara o caminho para uma eugenia liberal. Conclui o autor que:

O fato de termos de agir de forma moral está subentendido no próprio sentido da moral (compreendida deontologicamente). Todavia, por que deveríamos querer ser morais, se a biotécnica silenciosamente está anulando nossa identidade de seres da espécie? Uma avaliação da moral no todo não é um julgamento moral em si, mas um julgamento ético em relação à espécie humana.<sup>79</sup>

Veja-se que tanto os defensores do movimento transumanista, quanto aqueles que criticam o campo, levantam questões metafísicas, de cunho moral, éticas e políticas. No entanto, visando apresentar um recorte metodológico, o presente trabalho não abordará profundamente essas discussões, apenas visa compreender onde se situa o problema analisado.

Apresentado típico cenário de divergência, é possível vislumbrar a existência de clara antinomia entre bioprogressistas e bioconservadores.<sup>80</sup> Os primeiros, são os defensores do transumanismo e os bioconservadores são aqueles que se opõem ao uso da tecnologia

---

77 HABERMAS, Jürgen. O futuro da natureza humana: a caminho de uma eugenia liberal? 2ª ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2010.

78 HABERMAS, Jürgen. O futuro da natureza humana: a caminho de uma eugenia liberal? 2ª ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2010, p. 98.

79 HABERMAS, Jürgen. O futuro da natureza humana: a caminho de uma eugenia liberal? 2ª ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2010, p. 100.

80 FERRY, Luc. A revolução transumanista. Barueri, SP: Manole, 2018, p. 42.

para expandir as capacidades humanas ou modificar aspectos de nossa natureza biológica, ou seja, tendem a se opor ao uso da medicina que vai além do modelo terapêutico e visa alcançar o modelo de aprimoramento.<sup>81</sup>

### **2.1.1. TRANSMANISMO X PÓS-HUMANISMO: O ADVENTO DA SINGULARIDADE TECNOLÓGICA**

Como visto acima, o transumanismo se trata de uma corrente que prega a ampla liberdade morfológica, que somada ao advento das tecnologias, conseguirá erradicar doenças, promover o bem-estar e aumentar a longevidade humana. No entanto, dentro do próprio movimento, existem diversas correntes, e uma diferença substancial está entre o transumanismo e pós-humanismo.

Raymond Kurzweil, cientista da computação e futurista americano, evidencia um acontecimento transformador surgido na primeira metade do século XXI, e que estará presente no futuro, transformando todos os aspectos da vida humana, da sexualidade à espiritualidade. Essa realidade, enuncia a teoria da singularidade tecnológica, que se traduz em:<sup>82</sup>

um período no futuro em que o ritmo da mudança tecnológica será tão rápido, seu impacto tão profundo, que a vida humana sofrerá mudanças irreversíveis. Embora nem utópica, nem distópica, essa época irá transformar os conceitos de que dependemos para dar sentido a nossas vidas, desde nossos modelos de negócio até o ciclo da vida humana, incluindo a própria morte.<sup>83</sup>

---

81 BOSTROM, Nick. A history of transhumanist thought. *Journal of Evolution and Technology* - Vol. 14 Issue 1 - April 2005, p. 23/25.

82 KURZWEIL, Ray. *A singularidade está próxima: quando os humanos transcendem a biologia*. São Paulo: Itaú Cultural – Iluminuras, 2018.

83 KURZWEIL, Ray. *A singularidade está próxima: quando os humanos transcendem a biologia*. São Paulo: Itaú Cultural – Iluminuras, 2018, p. 23.

Segundo Ray Kurzweil, compreender a singularidade irá alterar a perspectiva de passado e a conseqüente ramificação de futuro, modificando a visão acerca da vida em geral. Subjacente a teoria da singularidade tecnológica, encontra-se a Lei dos Retornos Acelerados, proposta pelo mesmo autor, que busca explicar “por que a tecnologia e os processos evolutivos em geral avançam de modo exponencial”.<sup>84</sup> O alinhamento entre as tecnologias e o conhecimento das aptidões humanas, anuncia uma singularidade, que permitirá aos seres humanos transcender as limitações dos cérebros e dos corpos biológicos, representando “o ponto culminante da fusão entre o nosso pensamento e a nossa existência com a tecnologia, tendo como resultado um mundo que ainda é humano mas que transcende nossas raízes biológicas”.<sup>85</sup>

Em síntese, Ray Kurzweil, acredita que se alcançará uma fase onde haverá verdadeira hibridização entre o homem e a máquina. No entanto, essa hibridização acontecerá apenas na quinta época, das seis que o autor enuncia como fases da evolução de padrões que constitui a história do mundo. As fases podem ser sintetizadas conforme gráfico a seguir:

---

84 KURZWEIL, Ray. A singularidade está próxima: quando os humanos transcendem a biologia. São Paulo: Itaú Cultural – Iluminuras, 2018, p. 18.

85 KURZWEIL, Ray. A singularidade está próxima: quando os humanos transcendem a biologia. São Paulo: Itaú Cultural – Iluminuras, 2018, p. 25-26.

## Imagem 1 – As seis épocas da evolução



Fonte: (KURZWEIL, 2018).

Segundo essa corrente, à medida que a hibridização crescer, as pessoas conseguirão aumentar a inteligência, uma vez que a máquina inclui a habilidade de ter na memória bilhões de fatos com precisão e de lembrá-los instantaneamente, podendo se repetir aptidões em alta velocidade, com ótima acuidade e sem cansaço.<sup>86</sup>

Luc Ferry, ao analisar a teoria da singularidade de Ray Kurzweil, propõe uma diferença entre o transumanismo e o pós-humanismo. Consoante o autor, enquanto o transumanismo trata-se de apenas melhorar o ser humano, o pós-humanismo se funda na ideia de que máquinas dotadas de Inteligência Artificial dita “forte”,<sup>87</sup> em um curto

86 KURZWEIL, Ray. A singularidade está próxima: quando os humanos transcendem a biologia. São Paulo: Itaú Cultural – Iluminuras, 2018, p. 44.

87 Luc Ferry fala de dois tipos de IA, a fraca e a forte. A fraca seria uma IA basicamente de funcionalidade como o *Airbnb*, *Uber*, e a IA que derrotou o campeão de xadrez, ela é



período, vão superar os seres biológicos, obtendo consciência de si e das emoções, tornando-se autônomas e praticamente imortais.<sup>88</sup> Nesses termos, seria possível:

- 1) Separar a inteligência e as emoções do corpo biológico (como a informação e seu suporte); e
- 2) estocar a própria memória e a consciência em máquinas – hipótese materialista, que me parece absurdamente reducionista, mas que não deixa de ser bem acolhida pela maior parte dos especialistas em inteligência artificial do mundo todo. Assim, vemos que esse segundo transumanismo é verdadeiramente um pós-humanismo, já que defende não a simples melhoria da humanidade atual, mas a fabricação de outra espécie, uma espécie que, no limite, não terá mais muito a ver com a nossa.<sup>89</sup>

Luc Valera destaca que existem duas correntes que pregam a diferenciação entre transumanismo e pós-humanismo. A primeira entende que o transumanismo seria uma etapa para se chegar no pós-humanismo, ou seja, haveria coincidência entre os dois movimentos. Os transumanistas objetivariam o início de um processo que leve à pós-humanidade, tentando, tanto agora, como no futuro, transcender alguns limites inerentes à condição humana.<sup>90</sup>

Por outro lado, há correntes que entendem que os termos não se confundem:

---

capaz de tratar bilhões de dados em tempo real, mas não pensa, não tem consciência de si mesma. Já a IA forte, no fundo, seria um cérebro de silicone, uma máquina que teria consciência de si, e capacidade para tomar decisões, teria emoções, etc. Como é um cérebro, e este é a sede das emoções, seria máquina capaz de sentir ódio e amor, ciúme, medo e consciência de si. (FERRY, 2018, p. 171).

88 FERRY, Luc. A revolução transumanista. Barueri, SP: Manole, 2018, p. 8.

89 FERRY, Luc. A revolução transumanista. Barueri, SP: Manole, 2018, p. 8 – 9.

90 VALERA, Luca. Três teses sobre transumanismo. In: Transumanismo: o que é, quem vamos ser. Jelson Oliveira, Wendell E. S. Lopes (Orgs.). Caxias do Sul, RS: Educus, 2020.

Para o transumanismo, a principal maneira de superar os limites inerentes à natureza humana parece ser precisamente o meio tecnológico: de fato, os transumanistas enfatizam a necessidade de alcançar melhorias no ser humano, através do desenvolvimento tecnológico. Em vez disso, o ponto focal do pós-humanismo consiste não tanto na aceitação acrítica das possibilidades oferecidas pela tecnologia – como acontece com o transumanismo – mas, em vez disso, em uma total contaminação e hibridização dos seres humanos com outros seres vivos e com máquinas.<sup>91</sup>

Na contemporaneidade, segundo Francesca Ferrando, o termo “pós-humano” se tornou um conceito guarda-chuva para incluir terminologias como pós-humanismo, transumanismo, novos materialismos e os panoramas heterogêneos do anti-humanismo, pós-humanidades e meta-humanidades, ou seja, é um termo fundamental para lidar com a urgência da redefinição integral da noção de humano, bem como com os desenvolvimentos científicos e biotecnológicos dos séculos XX e XXI.<sup>92</sup>

Ressalta que apesar do transumanismo e o pós-humanismo compartilham de uma percepção do humano como condição não fixa, e do interesse comum pela tecnologia, não compartilham das mesmas raízes e perspectivas. Francesca Ferrando assevera que a similaridade entre transumanismo e pós-humanismo se encontra na tecnogênese, ou seja, que a tecnologia é uma característica do equipamento humano.<sup>93</sup>

---

91 VALERA, Luca. Três teses sobre transumanismo. In: *Transumanismo: o que é, quem vamos ser*. Jelson Oliveira, Wendell E. S. Lopes (Orgs.). Caxias do Sul, RS: Educus, 2020, p. 42.

92 FERRANDO, Francesca. Pós-Humanismo, Transumanismo, Anti-Humanismo, Meta-Humanismo e novos materialismos: diferenças e relações. *Rev. Filos., Aurora*, Curitiba, v. 31, n. 54, p. 958-971, set./dez. 2019.

93 FERRANDO, Francesca. Pós-Humanismo, Transumanismo, Anti-Humanismo, Meta-Humanismo e novos materialismos: diferenças e relações. *Rev. Filos., Aurora*, Curitiba, v. 31, n. 54, p. 958-971, set./dez. 2019, p. 8.

Entender a diferença entre os dois conceitos é extremamente importante para compreender o *locus* onde repousa o paradigma da ressuscitação digital.<sup>94</sup>

Dessa forma, conforme as lições acima, parece surgir dois tipos de vieses: o transumanismo biológico, que se restringe ao melhoramento humano pelas tecnologias, respeitando os limites biológicos, e o pós-humanismo cibernético, que busca novas formas de vida, por meio da hibridização entre homem e máquina, valendo-se principalmente da Inteligência Artificial.

Atualmente, a Inteligência Artificial não visa apenas facilitar alguns serviços de utilidade para o ser humano, mas, também, busca contribuir para o advento do projeto pós-humano, que dentre várias novidades, anuncia a ressuscitação digital.

A noção de pós-humanismo, somada ao crescimento exponencial da tecnologia, anunciam a existência de um corpo eletrônico, que permitirá a superação da organicidade do corpo biológico, revelando contextos nunca imaginados, como o da imortalidade digital.

### 2.3. A NOÇÃO DE CORPO ELETRÔNICO E DE IMORTALIDADE DIGITAL

No novo contexto marcado pela tecnociência, o sujeito abstrato é encarnado na pessoa concreta, manifestando-se em uma nova espécie de antropologia.<sup>95</sup> Para Stefano Rodotà, a antropologia da modernidade jurídica, consubstanciada na dignidade do homem, está sendo desafiada e até mesmo negada, pela lógica de mercado que, em nome da produtividade e da globalização “drena os direitos e nos

---

94 O termo surgiu no trabalho de Maria de Fátima Freire de Sá e Bruno Torquato de Oliveira Naves, intitulado “A ressuscitação digital dos mortos”. Disponível no livro “Tutela jurídica do corpo eletrônico: novos desafios ao direito digital”. Cristiano Colombo; Wilson Engelmann; José Luiz de Moura Faleiros Júnior (Orgs.). Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022.

95 RODOTÀ, Stefano. A antropologia do homo dignus. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 6, n. 2, jan.-mar./2017. Disponível em: <<http://civilistica.com/a-antropologia-do-homo-dignus/>>. Data de acesso 25 mar. 2023.

faz retornar à gestão industrial dos homens”.<sup>96</sup> Dessa forma, há “uma renovada redução das pessoas a coisas, a “objetos” compatíveis com as necessidades da produção”.<sup>97</sup>

Nesses termos, o desafio imposto ao corpo transforma a pessoa em um ser digital.<sup>98</sup> Ressalta o autor que o corpo humano se encontra em contínua transformação. Primeiro perdeu-se a unidade do corpo ao permitir com que este pudesse ser decomposto em partes, em produtos, como órgãos, tecidos, células, gametas, que podem ser separados do corpo de origem, colocados em circulação, bem como utilizados em outros corpos. Depois “conheceu a crise de sua materialidade quando teve início a contraposição ao corpo “físico” do chamado corpo “eletrônico””.<sup>99</sup>

Esse corpo eletrônico, pode ser compreendido:

O “corpo eletrônico”, o conjunto de informações que constroem a nossa identidade, é assim remetido ao corpo físico: a dignidade torna-se o liame forte para reconstruir a integridade da pessoa (Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, art. 3º) , para evitar que a pessoa seja considerada uma espécie de “mina a céu aberto” onde qualquer pessoa possa alcançar qualquer informação e, assim, criar perfis individuais, familiares e grupais, tornando a pessoa objeto de poderes externos, que podem falsificá-la, construí-la em formas consistentes com as necessidades de

---

96 RODOTÀ, Stefano. A antropologia do homo dignus. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 6, n. 2, jan.-mar./2017. Disponível em: <<http://civilistica.com/a-antropologia-do-homo-dignus/>>. Data de acesso 25 mar. 2023, p. 10.

97 *Idem*.

98 RODOTÀ, Stefano. A antropologia do homo dignus. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 6, n. 2, jan.-mar./2017. Disponível em: <<http://civilistica.com/a-antropologia-do-homo-dignus/>>. Data de acesso 25 mar. 2023, p. 15.

99 RODOTÀ, Stefano. Transformações do corpo. *Revista Trimestral de Direito Civil: RTDC*, Rio de Janeiro, v.5, n. 19, p. 91-107, jul. 2004, p. 91.

uma sociedade de vigilância, de seleção social, de cálculo econômico.<sup>100</sup>

Rodotà assevera que na era da informação o corpo foi, desde logo, considerado como um sistema informativo, ou seja, como conjunto de dados. Dessa forma, no ciberespaço, finalmente o corpo teria sido liberto dos “estritos e incômodos vínculos do corpo físico”, se transformando em “ser interativo, ora emitente, ora receptor”. As inovações científicas e tecnológicas encerram a visão do corpo como encarnação imodificável, transmudando-o em “uma construção pessoal, um objeto transitório e manipulável, suscetível de múltiplas metamorfoses segundo os desejos individuais”.<sup>101</sup>

Cristiano Colombo sublinha que na rede mundial de computadores, já se encontram disponíveis, o corpo e a mente de milhares de pessoas, pois é possível que os indivíduos substituam, muitas vezes, o contato pessoal pela forma mediada. Ressalta que na pós-modernidade a informação passa a circular sem a necessidade de corpos físicos, pois sob a tela do computador encontram-se informações acerca dos gostos, preferências políticas, *status* de relacionamento, etc.<sup>102</sup> Sobre a transfiguração do corpo físico em informação, apontou Macluhan Marshall:

Ao colocar o nosso corpo físico dentro do sistema nervoso prolongado, mediante os meios elétricos, nós deflagramos uma dinâmica pela qual todas as tecnologias anteriores — meras extensões das mãos, dos pés, dos dentes e dos controles de calor do corpo,

---

100 RODOTÀ, Stefano. A antropologia do homo dignus. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 6, n. 2, jan.-mar./2017. Disponível em: <<http://civilistica.com/a-antropologia-do-homo-dignus/>>. Data de acesso 25 mar. 2023, p. 15.

101 RODOTÀ, Stefano. Transformações do corpo. *Revista Trimestral de Direito Civil: RTDC*, Rio de Janeiro, v.5, n. 19, p. 91-107, jul. 2004, p. 92.

102 COLOMBO, Cristiano. Corpo Eletrônico e Tutela Jurídica. *Revista Eletrônica Direito & TI*, v. 1, n. 1, p. 5, 12 set. 2015.

e incluindo as cidades como extensões do corpo — serão traduzidas em sistemas de informação.<sup>103</sup>

O corpo eletrônico como o conjunto de dados que constrói a identidade virtual, também é conhecido como avatar por alguns autores, como Danilo Doneda:

Nossos dados, estruturados de forma a significarem uma representação virtual – um avatar – de nós mesmos, são cada vez mais o principal fator levado em conta na avaliação de uma concessão de crédito, na aprovação de um plano de saúde, na obtenção de um emprego, na passagem pela migração em um país estrangeiro, entre tantos outros casos.<sup>104</sup>

Paula Sibilia afirma que o imperativo da conexão, consubstanciado nas tecnologias da virtualidade, potencializam e multiplicam as possibilidades humanas. Assim, o corpo material, fruto da “velha cultura biológica”, vai ceder espaço a um corpo virtualizado, capaz de romper com os antigos confinamentos espaciais. Esse novo organismo conectado e estendido pelas redes teleinformáticas, vão conferir um novo sentido para o “eu”.<sup>105</sup>

Todavia, a autora ressalta que não são apenas estas tecnologias que estão no centro das pesquisas em tecnociência. Menciona que a tecnociência contemporânea almeja ultrapassar todas as limitações biológicas relacionadas à materialidade do corpo (cerne do pós-humanismo), que são obstáculos que restringem as potencialidades dos homens. Diversos obstáculos são interligados ao eixo temporal

---

103 MACLUHAN, Marshall. Os meios de comunicação como extensões dos homens. São Paulo: Cultrix, 1964, p. 76.

104 DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados. 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 25-26.

105 SIBILIA, Paula. O homem pós-orgânico: corpo, subjetividade e tecnologias digitais. Rio de Janeiro, Relume Dumará, 2002, P. 57.

da existência. Desse modo, “o armamento científico-tecnológico é colocado a serviço da reconfiguração do que é vivo e em luta contra o envelhecimento e a morte”.<sup>106</sup>

Assevera a autora que as pesquisas em biotecnologia não pretendem somente ampliar as capacidades do corpo humano, essas possuem uma vocação ontológica, uma aspiração transcendentalista, que por meio do aparato tecnocientífico, enxergam a possibilidade de criar vida. Destaca a autora que as “criações ônticas” têm o poder de redefinir todas as fronteiras e todas as leis, “subvertendo a antiga prioridade do orgânico sobre o tecnológico e tratando os seres naturais preexistentes como matéria-prima manipulável”.<sup>107</sup>

Nesse sentido, dos laboratórios surgem aparelhagens capazes de dar à luz novas espécies, envolvendo combinações entre o orgânico e o inorgânico, entre o natural e o artificial. A sociedade contemporânea, estaria então, imersa em um novo tipo de saber: o Fáustico, que pretende exercer um controle total sobre a vida, superando diversas limitações biológicas, entre elas, a mais fatal de todas: a mortalidade.<sup>108</sup> Estas novas investigações são conhecidas por Paula Sibilia, como tecnologias da imortalidade:

Nos discursos da tecnociência contemporânea, o “fim da morte” parece extrapolar todo substrato metafórico para apresentar-se como um objetivo explícito: as tecnologias da imortalidade estão na mira de várias pesquisas atuais, da inteligência artificial à engenharia genética, passando pela criogenia e por toda farmacopéia antioxidante. A própria morte estaria, então, ameaçada de morte?<sup>109</sup>

---

106 SIBILIA, Paula. O homem pós-orgânico: corpo, subjetividade e tecnologias digitais. Rio de Janeiro, Relume Dumará, 2002, p. 49.

107 SIBILIA, Paula. O homem pós-orgânico: corpo, subjetividade e tecnologias digitais. Rio de Janeiro, Relume Dumará, 2002, p. 50.

108 *Idem.*

109 *Idem.*

Paula Sibilia destaca que o corpo humano deve se tornar imortal para se adaptar à nova realidade, e ao se questionar como se daria esta adaptação, cita R. U. Sirius, afirmando que essa transformação se daria no instante em que entendermos “a nós mesmos como padrões de informação” e descobriremos “uma forma de conservar isso”.<sup>110</sup> As novas conceituações de vida e morte abandonaram o horizonte analógico para inserir-se na perspectiva digital.<sup>111</sup>

Na conquista da imortalidade, hoje as biotecnologias recorrem ao instrumental informático, numa hibridização das duas vertentes mais representativas da tecnociência atual. Um exemplo desta poderosa aliança é o Projeto Genoma Humano, financiado por agências governamentais dos EUA e cobijado também por capitais privados; seu objetivo é decifrar o mapa genético da espécie humana, com a intenção de detectar a origem das doenças genéticas e aplicar terapêuticas preventivas. Outro exemplo dessa associação bioinformática na conquista da imortalidade é uma disciplina da computação: a inteligência artificial. Os pesquisadores dessa área aspiram a remover a mente do cérebro humano e transferi-la para um computador. O próprio Hermínio Martins comenta o projeto de Hans Moravec, um dos cientistas mais renomados desse campo: “dentro de 40 anos, todos os traços da vida mental de uma dada pessoa poderão ser inteiramente simulados por programas de computador, e conseqüentemente se poderia continuar a existir como uma mente sem o cérebro que antes suportava a vida mental”.<sup>112</sup>

---

110 *Idem.*

111 SIBILIA, Paula. O homem pós-orgânico: corpo, subjetividade e tecnologias digitais. Rio de Janeiro, Relume Dumará, 2002, p. 52.

112 SIBILIA, Paula. O homem pós-orgânico: corpo, subjetividade e tecnologias digitais. Rio de Janeiro, Relume Dumará, 2002, p. 55-56.



Ligia Azevedo Diogo, destaca que em uma sociedade onde estar conectado é algo vital, não deveria causar espanto o fato da morte também passar a habitar a internet. A autora se debruça em estudo sobre a imortalidade digital, mas de início sublinha que se trata de tema que jamais poderá ser explorado em sua integralidade, em razão de sempre reservar alguns enigmas. Evidencia que a internet escapa a qualquer tentativa de consenso, pois “trata-se de algo cuja materialidade não se pode ver nem sentir de modo imediato ou evidente, é um espaço volátil que está localizado em lugar algum ou em todos os lugares ao mesmo tempo, e, ainda por cima, está continuamente em mutação”.<sup>113</sup>

Segundo Ligia Diogo, parece incontestável o fato que, cada vez mais, vive-se conectado. Desse modo, na sociedade hodierna, cada vez mais, morre-se conectado. Reconhece que diferente do mundo *offline*, no mundo *online*, as pessoas morrem, mas continuam existindo de modos não muito diferente dos vivos, conseguindo atuar como se assim o fossem.<sup>114</sup> Algumas atividades na internet, podem continuar a ser realizadas por indivíduos que não estejam mais vivos, sem que os outros percebam essa mudança de estado:<sup>115</sup>

Isso porque, aparentemente, tanto os usos da internet como algumas novas configurações econômicas e sociais que foram se tornando parte da vida cotidiana nos últimos anos, vêm possibilitando a criação de uma espécie de “outra vida” para cada um de nós, que acontece de maneira autônoma às ações de nossos corpos. Não surpreende, nesse sentido, que

---

113 DIOGO, Ligia Azevedo. *Morrer Conectado: quando o virtual se depara com a morte real*. (Tese) Programa de Pós-Graduação em Comunicação. Universidade Federal Fluminense, 2015, p. 15-16.

114 DIOGO, Ligia Azevedo. *Morrer Conectado: quando o virtual se depara com a morte real*. (Tese) Programa de Pós-Graduação em Comunicação. Universidade Federal Fluminense, 2015, p. 17.

115 DIOGO, Ligia Azevedo. *Morrer Conectado: quando o virtual se depara com a morte real*. (Tese) Programa de Pós-Graduação em Comunicação. Universidade Federal Fluminense, 2015, p. 19.

uma espécie de cartilha de cuidados que diz respeito aos aspectos burocráticos, financeiros e comerciais, venha sendo ditada por vários setores da sociedade, que estão se tornando atentos a essa novíssima forma de existência independente do corpo.<sup>116</sup>

Diante das transformações provocadas pela internet nas últimas décadas, “há pelo menos um instante no fluxo dessa constante conexão no qual nem tudo ainda é vivido como “naturalizado” e que ainda reserva um misto de surpresa e espanto: precisamente, o momento no qual uma vida digital encara sua morte real”.<sup>117</sup> Essas novas práticas inauguram uma forma de temporalidade, permitindo a convivência entre diferentes tempos. Passado, presente e futuro se chocam com a linearidade que as sociedades ocidentais estavam acostumadas.<sup>118</sup>

Para compreender de que forma a morte se apresenta na internet atualmente, a autora perpassa pela ideia de construção de perfis. Esse processo se trata da elaboração das chamadas páginas pessoais, ou seja, terrenos individuais concedidos a cada indivíduo que deseja estar presente e participar de formas de interação na internet.<sup>119</sup>

O processo de elaboração desses perfis pode ser feito de uma única vez, ao se disponibilizar tudo aquilo que se pensa necessário para “dizer quem se é” no primeiro momento em que se adentra a um desses sites. Entretanto, usualmente, trata-se de uma construção lenta, contínua e ininterrupta. Ao longo dos dias, meses, anos em que se está presente

---

116 *Idem.*

117 DIOGO, Ligia Azevedo. *Morrer Conectado: quando o virtual se depara com a morte real.* (Tese) Programa de Pós-Graduação em Comunicação. Universidade Federal Fluminense, 2015, p. 64.

118 DIOGO, Ligia Azevedo. *Morrer Conectado: quando o virtual se depara com a morte real.* (Tese) Programa de Pós-Graduação em Comunicação. Universidade Federal Fluminense, 2015, p. 21.

119 DIOGO, Ligia Azevedo. *Morrer Conectado: quando o virtual se depara com a morte real.* (Tese) Programa de Pós-Graduação em Comunicação. Universidade Federal Fluminense, 2015, p. 93.

em uma rede social, acrescentam-se, removem-se, atualizam-se, editam-se, textos e imagens nesse território, aproximando e adequando aquilo que está publicado a uma descrição da pessoa em questão, ou seja, a si mesmo. Pode-se sugerir que, quanto mais dados e detalhes específicos sobre o signatário forem acrescentados aí, mais próximo esse perfil será do sujeito que o criou.<sup>120</sup>

Nesse sentido, “o principal objetivo dessa laboriosa modelagem é construir uma versão de si no mundo digital que possa representar e, às vezes, atuar em seu lugar”.<sup>121</sup> Esses perfis funcionarão como uma espécie de vitrine, tendo o poder de comunicar com pessoas, empresas e instituições, bem como apresentar quem é que está sendo representado naquele espaço.<sup>122</sup>

A autora menciona que a partir do modo que utilizamos as redes sociais, mandamos emails, realizamos compras online, enviamos e-mails, etc., criamos uma espécie de “duplo institucional”, sendo essa espécie de clone *online* existente em diversos níveis de complexidade.

Além disso, ele pode ser um tipo de espectro mais ou menos conectado à vida pessoal e íntima de seus “originários”. Apesar de nascerem sendo absolutamente dependentes dos indivíduos que os criam, o inesperado é que para todos esses doppelgängers há a possibilidade de ganharem também uma existência independente. Isso pode ocorrer quando alguém ainda vive mas seu duplo é roubado ou possuído por outra pessoa, como nos – cada vez mais corriqueiros – casos em que se cloneia a identidade de alguém e se faz uso dela para, por

---

120 DIOGO, Lígia Azevedo. *Morrer Conectado: quando o virtual se depara com a morte real*. (Tese) Programa de Pós-Graduação em Comunicação. Universidade Federal Fluminense, 2015, p. 93-94.

121 *Idem*.

122 *Idem*.

exemplo, fazer compras online. Ou, então, também pode acontecer quando alguém morre e esse duplo continua atuando como o fazia quando a pessoa ainda estava viva: neste caso, nem sempre é necessário que intervenha uma outra pessoa para que esse duplo se desdobre e ganhe vida.<sup>123</sup>

Sobre os clones *onlines* (doppelgängers), Martine Rothblatt sustenta que eles já existem, mas apesar de refletir alguns atributos humanos, eles ainda não são conscientes. Quando esses clones alcançarem a ciberconsciência, ou seja, atingirem “um *continuum* de autonomia e empatia de nível humano, baseado em *software*”,<sup>124</sup> conseguirão, por meio de mecanismos computadorizados, falar, usando o tom de voz, bem como realizar representações visuais de maneirismos faciais dos humanos.<sup>125</sup>

A psicologia de um clone mental será a mesma do ser humano a partir do qual ele foi clonado. Essa psicologia será obtida por programas de *mindware* que, com grande virtuosismo, analisarão o arquivo mental das postagens e interações nas redes sociais do original, bem como seus videoclipes e outras “impressões digitais” de sua vida. Uma vez que a psicologia única de uma pessoa tenha sido digitalmente determinada, ela irá expressar-se como conjuntos de um sistema operacional – *mindware* – que replicará uma pessoa original com uma fidelidade

---

123 DIOGO, Ligia Azevedo. *Morrer Conectado: quando o virtual se depara com a morte real*. (Tese) Programa de Pós-Graduação em Comunicação. Universidade Federal Fluminense, 2015, p. 69.

124 ROTHBLATT, Martine. *Virtualmente humanos: as promessas e os perigos da imortalidade digital*. São Paulo: Cultrix, 2016, p. 33.

125 ROTHBLATT, Martine. *Virtualmente humanos: as promessas e os perigos da imortalidade digital*. São Paulo: Cultrix, 2016, p. 69.

que dependerá de seu acesso às lembranças da pessoa original.<sup>126</sup>

Martine Rothblatt considera que as informações pessoais acumulam-se em uma velocidade crescente e frequente, sem o devido conhecimento dos titulares. Assevera que possuem até nome: *Big Data*, constituindo “o conjunto de informações tão grandes e complexos que são processados por tecnologia de software muito mais avançada do que as ferramentas tradicionais de gestão de bancos de dados”.<sup>127</sup> Contudo, ressalta que esses volumes de dados digitais são versões muito elementares da consciência virtual, pois servem para antecipar e prever comportamentos baseados em padrões, mas ao longo de uma década, as diversas amostras digitais do comportamento criarão um arquivo mental mais detalhado do que uma biografia, com ou sem consentimento, permissão ou participação de seus titulares.<sup>128</sup>

Após a evolução do *software* e dos sistemas de *mindware*, cumulado ao acúmulo massivo de dados, certamente os clones digitais serão ciberconscientes, descortinando outros tipos de contexto.

Se as ferramentas de software atingirem o nível de sofisticação do *mindware*, o resultado será bem outro. (...) o *mindware*, que é um tipo de software com sistema operacional de personalidade, cria um programa que (a) pensa e sente como um ser humano e (b) configura seus parâmetros de pensamento e sentimento (como os controles deslizantes na edição de software) para equipará-los àqueles discerníveis a partir de um arquivo mental. Quando o *mindware* processa um arquivo mental, o output é um clone mental da pessoa que criou esse arquivo mental. O clone mental será autoconsciente de que ele é

---

126 ROTHBLATT, Martine. *Virtualmente humanos: as promessas e os perigos da imortalidade digital*. São Paulo: Cultrix, 2016, p. 70.

127 ROTHBLATT, Martine. *Virtualmente humanos: as promessas e os perigos da imortalidade digital*. São Paulo: Cultrix, 2016, p. 73.

128 *Idem*.

um análogo em software da mente de uma pessoa biológica, baseado nas “impressões digitais” e nas informações socioculturais contextuais disponíveis ao *mindware*. O clone mental será tão autoconsciente dos fatos de suas origens quanto as pessoas são autoconscientes dos fatos relativos ao seu nascimento. O clone mental será ciberconsciente de uma maneira humana convincente, pois pensará e sentirá exatamente como a pessoa humanamente consciente que serviu de modelo para sua criação.<sup>129</sup>

Dessa forma, a noção de corpo eletrônico não se restringe mais apenas a representação de dados, ou seja, apenas ao conjunto informativo que individualiza uma pessoa na internet. A ideia agora, claramente influenciada por movimentos como transumanismo/pós-humanismo, é pensar em uma pós-vida *online*. Exatamente pelo fato desse corpo eletrônico estar desprendido de qualquer vinculação biológica, encerrando qualquer objeção em relação à finitude, é possível se falar em uma imortalidade digital. Essa imortalidade, por sua vez, vai inaugurar a existência de clones mentais, que podem replicar/recriar voz e imagens de pessoas falecidas, bem como agir autonomamente ao modelo original.

Compreendida a noção acerca da imortalidade digital, bem como da corporeidade eletrônica, cabe entender qual o substrato utiliza-se para se chegar nesses conceitos. Conforme tratado no item 2.2, as Tecnologias da Informação são um dos principais e mais produtivos campos de estudos contemporâneos; via sistemas de Inteligência Artificial que são construídas muitas noções acerca de clones *online*, seres ciberconscientes, bem como na recriação de voz e maneirismos de imagens dos seres humanos.

---

129 ROTHBLATT, Martine. *Virtualmente humanos: as promessas e os perigos da imortalidade digital*. São Paulo: Cultrix, 2016, p. 75.

## 2.4. RECONSTRUÇÃO DE IMAGEM E VOZ POR INSTRUMENTOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A princípio, cabe destacar que o presente trabalho não pretende fazer uma análise profunda sobre a Inteligência Artificial (IA). No entanto, é necessário abordar o tema de modo a demonstrar as bases que sustentam o paradigma da *ressuscitação digital*, objeto de análise desta trabalho. Assim, apenas uma breve análise da evolução e funcionalidade da IA será suficiente para ajudar na compreensão do problema proposto.

De acordo com Stuart Russell e Peter Norvig o primeiro trabalho, que somente agora é reconhecido como IA, foi realizado por Warren McCulloch e Walter Pitts, em 1943. Os pesquisadores se basearam em três pilares (*i* – o conhecimento da fisiologia básica e da função dos neurônios cerebrais; *ii* – a análise de uma lógica proposicional criada por Russell e Whitehead; e *iii* – a teoria da computação de Alan Turing) para propor um sistema modelo de neurônios artificiais. Demonstraram que qualquer função computável podia ser calculada por uma certa rede de neurônios conectados e que redes definidas adequadamente conseguiriam aprender.<sup>130</sup>

Para os autores, naquela época surgiram diversos trabalhos que hoje são caracterizados como IA, mas um dos principais, ou talvez o mais influente, tenha sido o teste de Turing. O teste, proposto por Alan Turing, em 1950, “foi projetado para fornecer uma definição operacional satisfatória de inteligência”. Dessa forma, um computador passaria no teste se um interrogador humano, após realizar algumas perguntas por escrito, não conseguisse distinguir se as respostas vinham de uma pessoa ou de um computador. Para passar no teste, o computador precisaria ter as seguintes capacidades: *i* – processamento de linguagem natural (para permitir com que ele se comunique com sucesso em um idioma natural); *ii* – representação de conhecimento

---

130 RUSSELL, Stuart J.; NORVIG, Peter. Inteligência Artificial. 3 ed. Rio de Janeiro: LTC, 2021, p. 15.

(para armazenar o que sabe ou ouve); *iii* – raciocínio automatizado (para usar as informações armazenadas e responder perguntas e tirar novas conclusões); e, *iv* – aprendizado de máquina (para se adaptar a novas circunstâncias e para detectar e extrapolar padrões). O teste total de Turing, incluía ainda a capacidade de percepção, para isso o computador precisaria de: *v* – visão computacional (para perceber objetos), e *vi* – robótica (para manipular objetos e se movimentar).<sup>131</sup>

Stuart Russell e Peter Norvig consideram que essas seis disciplinas compõe a maior parte da IA, mas ressaltam que hoje os pesquisadores em IA não têm dedicado muito esforço à aprovação do teste, pois acreditam ser mais importante estudar os princípios básicos da inteligência do que tentar reproduzir um exemplar dela.<sup>132</sup>

Em que pese a existência de estudos anteriores, entre 1943 – 1955, o campo ainda não havia sido desenvolvido, sendo apenas gestado. Em uma evolução histórica, entre 1952 – 1969, ocorre um período de grande entusiasmo; entre 1966 – 1973, o realismo, e finalmente de 1980 aos dias atuais, o período industrial da IA (com destaque para o retorno das redes neurais, 1986 – atual; o fato de a IA ter se tornado uma ciência, 1987 – atual; e o surgimento de agentes inteligentes, 1995 – atual).<sup>133</sup>

Contudo, por volta de 1956 ocorre a primeira aparição da IA, momento em que os pesquisadores John McCarthy, Marvin Minsky, Claude Shannon e Nathaniel Rochester se reuniram em uma conferência de verão no *Dartmouth College* para apresentar bases e mecanismos suficientes para que o processo de aprendizado ou a inteligência pudessem ser transformados em princípios basilares replicáveis por uma máquina, ou seja, os pesquisadores pretendiam demonstrar como as máquinas poderiam utilizar e compreender a

---

131 RUSSELL, Stuart J.; NORVIG, Peter. *Inteligência Artificial*. 3 ed. Rio de Janeiro: LTC, 2021, p. 3.

132 *Idem*.

133 RUSSELL, Stuart J.; NORVIG, Peter. *Inteligência Artificial*. 3 ed. Rio de Janeiro: LTC, 2021, p. 17-22.



linguagem, formas, conceitos e solucionar problemas exclusivamente humanos.<sup>134</sup>

Bruno Zampier enfatiza que a IA pode ser compreendida, em sentido lato, como a tentativa de fazer um computador funcionar como uma mente humana, para tanto, este sistema de computador deve ser semelhante à inteligência humana em princípios, mecanismos e funções, mas não necessariamente na estrutura interna, comportamentos externos e capacidade de resolução de problemas.<sup>135</sup>

Sthéfano Divino menciona que uma abordagem moderna da Inteligência Artificial se funda, sobremaneira, no conceito de agente racional. Para o autor, a IA é um agente capaz de receber informações do ambiente por meio de sensores para performar em ações de tomada de decisões. Destaca ainda que para que um agente seja considerado inteligente devem existir fatores sociais e políticos que afetem o seu sistema decisório.<sup>136</sup>

Na contemporaneidade a IA se populariza pelos inúmeros benefícios que presta aos seres humanos; cresce o número de empregos, estudos, empresas e investimentos nessa área. O aumento significativo no número de investimentos na área se deve a alguns fatores, como a possibilidade de modelos matemáticos mimetizarem funções tipicamente humanas, como o reconhecimento facial, por voz e de textos; a correlação das informações para a tomada de decisão (decisões automatizadas); e o barateamento dos custos computacionais agregado à oferta massiva de dados (como fotos, vídeos, áudios, textos, etc.). Esses fatores corroboram para o sucesso de diversos modelos de IA, permitindo, com o processamento desses dados, fazer

---

134 DIVINO, Sthéfano Bruno Santos. Teoria procedimental do sujeito de direito e inteligência artificial: a subjetividade jurídica entre ficção e facticidade. Belo Horizonte, 2022, p. 25.

135 LACERDA, Bruno Torquato Zampier. Estatuto jurídico da inteligência artificial: entre categorias e conceitos, a busca por marcos regulatórios. Belo Horizonte, 2022, p. 58-60.

136 DIVINO, Sthéfano Bruno Santos. Teoria procedimental do sujeito de direito e inteligência artificial: a subjetividade jurídica entre ficção e facticidade. Belo Horizonte, 2022, p. 31.

classificações, agrupamentos, predições, e outras funcionalidades.<sup>137</sup> Dessa forma, “os pontos centrais da utilização atual da IA tem sido o auxílio à tomada de decisão e a automação da decisão, baseados em organização de um volume significativo de dados, capacidade de processamento e melhoria contínua dos softwares”.<sup>138</sup>

Além dos conceitos tradicionais de IA, surgem outras vertentes que vem ganhando destaque, como a Inteligência Artificial Generativa (IAGe). A IAGe se dedica a criação de sistemas capazes de gerar novos dados, textos, áudios, imagens, etc., a partir de modelos estatísticos e algoritmos de aprendizado de máquina. A IAGe é treinada para que possa criar novas amostras tão parecidas quanto as amostras reais, e “tem aplicações em diversas áreas, como na geração de conteúdo artístico, no desenvolvimento de jogos e na criação de novos designs de produtos, entre outras”<sup>139</sup>, sendo cada vez mais explorada e oferecendo novas possibilidades de interação entre máquinas e humanos.<sup>140</sup>

No entanto, modernamente a IA não assume apenas funções meramente instrumentais, como o processamento de bilhões de dados e boas performances em jogos, mas consegue imitar de forma fidedigna a imagem e voz de pessoas. A reprodução fiel pode ocorrer por meio da meclagem de sistemas de IAGe, *machine-learning*<sup>141</sup>,

---

137 LACERDA, Bruno Torquato Zampier. Estatuto jurídico da inteligência artificial: entre categorias e conceitos, a busca por marcos regulatórios. Belo Horizonte, 2022, p. 37.

138 LACERDA, Bruno Torquato Zampier. Estatuto jurídico da inteligência artificial: entre categorias e conceitos, a busca por marcos regulatórios. Belo Horizonte, 2022, p. 41.

139 BUENO, Caio Botrel; FROGERI, Rodrigo Franklin. CHATGPT E O CAMPO JURÍDICO: O ESTADO DA ARTE. In: Anais do Congresso Internacional Grupo Unis. Anais. Varginha (MG) Unis MG, 2023. Disponível em: <https://www.even3.com.br/anais/cigu/634689-CHATGPT-E-O-CAMPO-JURIDICO--O-ESTADO-DA-ARTE>. Acesso em: 15/09/2023, p. 3.

140 BUENO, Caio Botrel; FROGERI, Rodrigo Franklin. CHATGPT E O CAMPO JURÍDICO: O ESTADO DA ARTE. In: Anais do Congresso Internacional Grupo Unis. Anais. Varginha (MG) Unis MG, 2023. Disponível em: <https://www.even3.com.br/anais/cigu/634689-CHATGPT-E-O-CAMPO-JURIDICO--O-ESTADO-DA-ARTE>. Acesso em: 15/09/2023, p. 4.

141 De acordo com matéria da IBM, “Machine learning é um ramo da inteligência artificial (IA) e da ciência da computação que se concentra no uso de dados e algoritmos para imitar a maneira como os humanos aprendem, melhorando gradualmente

renderização<sup>142</sup> e sistema de síntese neural. Sthéfano Divino realça que o funcionamento do *Machine Learning* ocorre da seguinte forma:

o suposto aprendizado é visto como um *pipeline* que começa com dados brutos. Por exemplo. Uma coleção de arquivos executáveis com etiquetas associadas indica se um arquivo é benigno ou malicioso. Estes dados brutos são então processados para extrair características numéricas de cada instância  $i$ , obtendo um vetor de características associadas  $x_i$  (isto poderia ser uma coleção de variáveis binárias indicando presença em um executável de chamadas de sistema particulares). Essas características associadas se tornam dados processados, mas doravante os chamamos simplesmente dados, pois é a este conjunto de dados processados que podemos aplicar algoritmos de aprendizagem, caracterizando o próximo passo no *pipeline*. Finalmente, o algoritmo de aprendizado produz um modelo dos dados que pode ser matemático (como sua distribuição) ou uma função (que prevê etiquetas em instâncias futuras). [...] Quando aplicado na prática, o ML apresenta três tipos de abordagem: supervisionada (*supervised*); não supervisionada (*unsupervised*); e aprendizado reforçado (*reinforcement learning*). No aprendizado não supervisionado o agente aprende padrões sem que um explícito feedback tenha sido dado por um ser-humano. [...] Na aprendizagem supervisionada o programador treina o sistema definindo um conjunto de resultados desejados para uma série de *inputs* (exemplos rotulados e não exemplos) e fornece um feedback contínuo sobre se o sistema os atingiu. [...]

---

sua precisão”. Disponível em: <<https://www.ibm.com/br-pt/cloud/learn/machine-learning>>. Acesso em: 10 jan. 2023.

142 Segundo o dicionário online de língua portuguesa, o termo significa tornar permanente um trabalho de processamento digital (áudio, imagem, etc.) que, após as alterações editadas, resulta num arquivo final.

No aprendizado reforçado o agente aprende com uma série de reforços-recursos ou punições.<sup>143</sup>

A renderização, por sua vez, segundo Maikon Cismoski:

A Renderização é a atividade de geração de imagens ou vídeos por meio de um computador. A renderização de cenas tridimensionais (3D) é uma tarefa bem conhecida em diferentes tipos de aplicação, como jogos e ambientes virtuais em geral. A partir de um modelo 3D são produzidas imagens baseadas nas informações tridimensionais deste modelo, como geometria, ponto de vista, texturas e efeitos de iluminação. O constante avanço tecnológico proporciona o surgimento de unidades de processamento gráfico (GPU, do inglês, Graphics Processing Unit) cada vez mais poderosas, capazes de renderizar modelos 3D complexos, contendo uma grande quantidade de polígonos e representando um alto grau de realismo.<sup>144</sup>

Os sistemas de sínteses neurais artificiais são modelos que simulam o processamento de informação do cérebro humano, possuindo a capacidade de aprender por intermédio de exemplos e fazer inferências do que aprendeu. Em resumo, mediante um algoritmo de aprendizagem, as redes neurais artificiais melhoram gradativamente o seu desempenho.<sup>145</sup> Complementa o conceito Sthéfano Divino:

---

143 DIVINO, Sthéfano Bruno Santos. Teoria procedimental do sujeito de direito e inteligência artificial: a subjetividade jurídica entre ficção e facticidade. Belo Horizonte, 2022, p. 35-36.

144 SANTOS, Maikon Cismoski dos. Renderização de cenas tridimensionais interativas em computadores com recursos gráficos limitados. Curitiba, 2009, p.

145 FERNEDA, Edberto. Redes neurais e sua aplicação em sistemas de recuperação de informação. Ci. Inf., Brasília, v. 35, n. 1, p. 25-30, jan./abr. 2006.

A estrutura de redes neurais artificiais desenvolvida pela ciência computacional consiste em numerosos neurônios artificiais conectados entre si com uma suposta semelhança entre as redes neurais biológicas. Cada neurônio artificial pode receber uma série de inputs e retribuir com os correspondentes outputs. Assim, a rede neural pode supostamente aprender da seguinte forma: inicia-se com pesos ou valores aleatórios para que as conexões entre neurônios atualizem seus pesos ou valores pelo algoritmo repetidamente até que o modelo tenha um desempenho bastante preciso. No final, o suposto conhecimento que uma rede neural aprendeu é armazenado nas conexões de uma maneira digital.<sup>146</sup>

A combinação desses modelos de aprendizagem, mediante o fornecimento prévio de arquivos sonoros e audiovisuais, são capazes de reproduzir não apenas voz e imagem de pessoas vivas, mas também de pessoas mortas, conseguindo até mesmo levar adiante a “consciência” – ver ciberconsciência no item 2.3 – de pessoas já falecidas. Nesse espectro, surge a chamada *ressuscitação digital*.

Todas as diversas concepções adotadas até aqui serão referenciais importantes tanto para a conceituação da *ressuscitação digital*, quanto para compreender em que contexto surge o paradigma.

## 2.5. RESSUSCITAÇÃO DIGITAL: CONCEITO

O conceito surgiu no trabalho de Maria de Fátima Freire de Sá e Bruno Torquato de Oliveira Naves, intitulado “a ressuscitação digital dos mortos”. Para os referidos autores, “o aprimoramento de tecnologias que permitem a reprodução exata da imagem e da voz de pessoas já falecidas tem permitido a chamada “ressuscitação digital”,

---

146 DIVINO, Sthéfano Bruno Santos. Teoria procedimental do sujeito de direito e inteligência artificial: a subjetividade jurídica entre ficção e facticidade. Belo Horizonte, 2022, p. 37.

que é feita por meio da manipulação digital dos registros de som e de imagem da pessoa que morreu”.<sup>147</sup>

No entanto, outros trabalhos semelhantes também deram suas contribuições para o campo. Gustavo D’amico, para caracterizar a recriação de imagens de pessoas falecidas, utiliza o termo ressurreição digital, que consiste em uma “técnica pela qual, utilizando-se de computação gráfica, artistas conseguem recriar digitalmente a imagem de uma pessoa já falecida, para depois inseri-la em uma obra nova”.<sup>148</sup> Destaca que essa tecnologia vem ganhando força no mercado em razão de possuir o potencial de mudar a forma como os artistas e seus familiares lidam com suas imagens e carreiras após a morte.

A expressão: “ressurreição digital”, surge em um artigo do Professor Joseph J. Beard publicado no *Jornal de Direito e Tecnologia da Universidade de Berkley*, em 1993. Nesse artigo, o autor examina a forma com que progresso tecnológico poderia possibilitar aos artistas já falecidos estrelarem obras completamente novas, com atuações e falas nunca ditas, mesmo anos após sua morte.<sup>149</sup>

Como o objetivo deste trabalho é trazer conclusões mais amplas, ou seja, trazer um conceito para a recriação póstuma de imagem e voz, que pode ser aplicado tanto para contextos econômicos quanto existenciais, utilizar-se-á o conceito de ressuscitação digital cunhado por Maria de Fátima Freire de Sá e Bruno Torquato de Oliveira Naves.

Após todas as conclusões lançadas, compreende-se o fenômeno da ressuscitação digital como a produção gráfica/sonora de registros

---

147 NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de. A ressuscitação digital dos mortos. In: COLOMBO, Cristiano *et al* (Orgs.). *Tutela jurídica do corpo eletrônico: novos desafios ao direito digital*. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022.

148 D’AMICO, Gustavo Fortunato. *Ressurreição Digital: as consequências jurídicas da recriação digital post mortem de artistas e intérpretes*. Curitiba, 2021, p. 21.

149 D’AMICO, Gustavo Fortunato. *Ressurreição Digital: as consequências jurídicas da recriação digital post mortem de artistas e intérpretes*. Curitiba, 2021, p. 21

de imagem e voz de pessoas já falecidas por meio de instrumentos de Inteligência Artificial, em especial pela IAGe. Tais produções criam, mediante informações prévias (como fotos, vídeos e áudios), novas linguagens, trejeitos, movimentos e maneirismos que não foram realizados em vida pelo titular da imagem ou voz.

Ressuscitação digital não se trata da reprodução de trechos de imagem e voz por instrumentos de IA. Para restar configurada é necessário ter um elemento: a ausência de manifestação anterior daquele trecho falado ou mesmo dos trejeitos/maneirismos da imagem que se produz. O ineditismo assume função primordial na caracterização do instituto.

Ressuscitação digital não se trata de *deepfake*, em que pese em um primeiro momento, trazer raciocínios dúbios, os institutos não são similares. Para Marie-Helen Maras e Alex Alexandrou, as *deepfakes* são produtos de Inteligência Artificial ou de aplicativos de aprendizado de máquina que mesclam, combinam, substituem e sobrepõem imagens e clipes de vídeo em um outro vídeo, criando um vídeo falso que parece autêntico.<sup>150</sup> Felipe Medon indica a origem do termo:

Embora o termo original fosse *fakevideo*, o nome *deepfake* se popularizou a partir da história de um usuário do site *Reddit*, que se apelidou de *Deepfake* e, especializado em inteligência artificial, passou a substituir rostos de pessoas em filmes. O termo passou então a ser associado a essa técnica, que opera a fusão de imagens em movimento, gerando um novo vídeo, cujo grau de fidedignidade é elevado a um patamar que somente com muita atenção se consegue notar se tratar de uma montagem.<sup>151</sup>

---

150 MARAS, Marie-Helen; ALEXANDROU, Alex. Determining authenticity of video evidence in the age of artificial intelligence and in the wake of Deepfake videos. *The International Journal of Evidence & Proof*, 2018, p. 255.

151 MEDON, Felipe. O direito à imagem na era das deepfakes. *Revista Brasileira de Direito Civil (RBDCivil)*, Belo Horizonte, v. 27, p. 251-277, jan./mar. 2021, p. 262.

Nestes termos, *deepfake* pode ser compreendida como a manipulação dos registros de som e imagem de modo a gerar aparência de fato real de situações que não ocorreram. O objetivo é, por meio de técnicas avançadas de computação, imitar pessoas, colocar a imagem em contextos não realísticos, mas com a intenção de enganar os observadores não atentos.<sup>152</sup>

Assim como a *deepfake*, a ressuscitação digital também é um produto da Inteligência Artificial, mas ao contrário da primeira, não pretende enganar ou trazer aparência de fato real. A ideia é produzir gráfica/sonoramente registros de imagem e voz de pessoas já falecidas por meio de instrumentos de IA, mas indicando o método utilizado.

Dessa forma, para que o ato não incorra em *deepfake* é necessário sinalizar, de forma transparente e em linguagem compreensível para qualquer cidadão comum, que aquela imagem passou por um processo de edição computadorizada e/ou que a voz que se escuta foi produzida por meio de sistemas de Inteligência Artificial.

A princípio, a ressuscitação digital pode soar como um simples instituto de recriação de voz e imagem de pessoas falecidas, mas ao contrário do que parece, revolve aspectos de ordem existencial e patrimonial, evocando novas reflexões a respeito dos conceitos de pessoa, morte, direitos da personalidade, consentimento, aplicação de responsabilidade civil, etc.

Conforme visto ao longo deste capítulo, são diversas nomenclaturas dadas à integralidade da pessoa humana em sua existência virtual; ciberpessoa, self digital, persona digital, identidade digital, corpo eletrônico, avatar, etc., que vão servir para individualizar ou caracterizar um indivíduo na internet. Contudo, independentemente do termo a ser utilizado, deve-se atentar ao escopo protetivo que vai

---

152 NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de. A ressuscitação digital dos mortos. In: COLOMBO, Cristiano *et al* (Orgs.). Tutela jurídica do corpo eletrônico: novos desafios ao direito digital. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022, p. 76.



guarnecer a pessoa<sup>153</sup> em sua dimensão eletrônica.<sup>154</sup> Como sinalizado por Arthur Basan e José Faleiros, a projeção da personalidade aponta para um novo arcabouço de valores da dignidade individual, que são passíveis de proteção e tutela jurídica.<sup>155</sup> Nesse sentido, cabe indagar quais proteções jurídicas podem (ou devem) ser invocadas ante o aumento significativo nos últimos anos de casos de ressuscitação digital de pessoas falecidas.

---

153 Como lecionam Cristofer Paulo Moreira Rocha Silva e Michael César Silva, “o avanço tecnológico provoca determinada preocupação quando da análise de seus reflexos, sendo perceptível o estado de vulnerabilidade da pessoa humana, proporcionado no contexto da sociedade da informação, coexistindo a possibilidade de uma série de risco de dano à pessoa e aos seus direitos”. O contexto contemporâneo “requer que não se olvide que a pessoa humana é um sujeito de direitos, de modo a lhe ser destinada a proteção adequada, sendo necessário aplicar as disposições do Estado Democrático de Direito, em consonância como os princípios e valores trazidos pela Constituição Federal de 1988”. SILVA, Cristofer Paulo Moreira Rocha; SILVA, Michael César. Direitos da personalidade na sociedade da informação: o direito ao esquecimento. R. Jur. FA7, Fortaleza, v. 17, n. 3, p. 63-86, set./dez. 2020, p. 66.

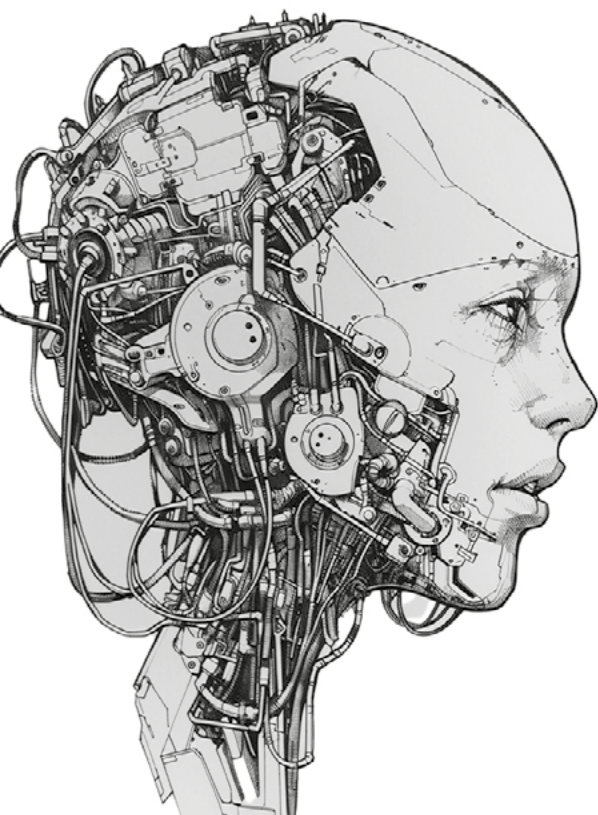
154 Maria de Fátima Freire de Sá e Taisa Maria Macena de Lima asseveram que “a máquina liberta do homem pode parecer ficção, mas, na verdade, é motivo de reflexões e debates, que impulsionam o desenvolvimento de políticas e a criação de normas jurídicas voltadas ao uso da inteligência artificial (AI)”. Nesses termos, ressaltam a existência da Declaração sobre Inteligência Artificial, Robótica, e Sistemas Autônomos do Grupo Europeu de Ética em Ciências e Novas Tecnologias, que “propõe um conjunto de princípios básicos e prerrequisitos democráticos, com base nos valores fundamentais, nos tratados da UE e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia”. Sustentam as autoras que princípios como dignidade humana, autonomia, responsabilidade, justiça, equidade, solidariedade, etc., devem ser universalizados para proteger a pessoa humana. LIMA, Taisa Maria Macena de; SÁ, Maria de Fátima Freire de. Inteligência artificial e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: o direito à explicação nas decisões automatizadas. Revista Brasileira de Direito Civil – RBD Civil, Belo Horizonte, v. 26, out./dez. 2020, p. 238 – 239.

155 BASAN, Arthur Pinheiro; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. A tutela do corpo eletrônico como direito básico do consumidor. Revista dos Tribunais, 2020, p. 138.

Jeferson Jaques Ferreira Gonçalves

**A ressuscitação digital dos mortos:  
o consentimento como fixador de limites**

# 3 A EXPLORAÇÃO DA IMAGEM E DA VOZ NA ERA TECNOLÓGICA



Jeferson Jaques Ferreira Gonçalves

**A ressuscitação digital dos mortos:  
o consentimento como fixador de limites**

### 3.1. A EXPLORAÇÃO DA IMAGEM E VOZ NA INTERNET: ALGUNS CASOS DE RESSUSCITAÇÃO DIGITAL

A expansão da rede mundial de computadores, somada à atualização crescente das ferramentas técnicas, transformou a tela dos computadores em janelas abertas e ligadas a uma infinidade crescente de indivíduos. Essa interconexão telemática requereu a invenção de determinadas aplicações que apresentassem, cada vez mais, possibilidades virtualmente ilimitadas, ou seja, ferramentas que driblassem os limites espaciais e temporais<sup>156</sup>, e, ao mesmo tempo, colocasse o ser humano em evidência.

Paula Sibília menciona que a intimidade se tornou um espetáculo na sociedade hodierna, de modo que se vive um verdadeiro “*show do eu*”, onde a centralidade do eu (o que eu gosto, o que eu quero, a importância da minha vida), está presente de forma inflacionada no espaço público, ou seja, há uma espetacularização desse “eu”, enquanto existe a necessidade de se mostrar e ser visto por um público. Nesse contexto, há dois vetores fundamentais para os modos de ser e de estar no mundo: a visibilidade e a conexão.<sup>157</sup> As redes de interação social foram responsáveis por democratizar esse espaço de conectividade. Agora, todos podem ser vistos. As redes informáticas modificaram de forma radical os sistemas de comunicação:

Nos meandros desse ciberespaço de escala global, foram germinando novas práticas de difícil qualificação, inscritas no então nascente âmbito da comunicação mediada por computador. São rituais bastante variados, que brotaram em todos os cantos do mundo e não cessam de ganhar novas modalidades e mais adeptos dia após dia, inclusive entre aqueles que no início se mostraram resistentes ou

---

156 SIBILIA, Maria Paula. O show do Eu: A intimidade como espetáculo. Rio de Janeiro: Editora Contraponto, 2016, p. 20.

157 SIBILIA, Maria Paula. O show do Eu: A intimidade como espetáculo. Rio de Janeiro: Editora Contraponto, 2016, p. 21.

desinteressados, tais como os idosos e os moradores de certas comunidades rurais mais isoladas.<sup>158</sup>

Giovanni Sartori, em 1998, já analisava as consequências decorrentes do uso massivo da imagem. Para o autor, o vídeo (televisão) transformou o *homo sapiens*, no *homo videns*. Assevera que o homem simbólico (*homo sapiens*), outrora consubstanciado na capacidade de comunicação mediante sons e signos,<sup>159</sup> foi substituído, após a chegada dos televisores e da televisão, por um animal vidente (*homo videns*).<sup>160</sup> A palavra foi suprimida pela imagem, e tudo acabou sendo visualizado.<sup>161</sup> Nessa perspectiva, o sentido visual ganhou destaque sobre os outros sentidos humanos. Essa visibilidade cresceu e se estabeleceu como ponto basilar do ciberespaço.

Com o passar dos anos, o invento de determinadas aplicações comunicacionais cresceu de forma vertiginosa, reunindo milhares de usuários pelo mundo. O Instagram, uma das maiores redes sociais, conta atualmente com cerca de 1 bilhão de perfis ativos.<sup>162</sup> Outra rede social bastante utilizada é o TikTok, que alcançou, em setembro de 2021, a marca de 1 bilhão de usuários ativos por mês.<sup>163</sup> O YouTube, sendo o segundo site mais acessado globalmente, ficando atrás somente do Google, possui cerca de 2 bilhões de inscritos ativos mensalmente.<sup>164</sup>

---

158 SIBILIA, Maria Paula. O show do Eu: A intimidade como espetáculo. Rio de Janeiro: Editora Contraponto, 2016, p. 19.

159 SARTORI, Giovanni. *Homo Videns*. 1998. Aguilar, Altea, Taurus, Alfaguara, S.A., Beazley 3860. (1437) Buenos Aires, p. 24.

160 SARTORI, Giovanni. *Homo Videns*. 1998. Aguilar, Altea, Taurus, Alfaguara, S.A., Beazley 3860. (1437) Buenos Aires, p. 26.

161 SARTORI, Giovanni. *Homo Videns*. 1998. Aguilar, Altea, Taurus, Alfaguara, S.A., Beazley 3860. (1437) Buenos Aires, p. 11.

162 KINAST, Priscilla. A história do Instagram. Oficina da Net, 24 fev. 2020. Disponível em: <<https://www.oficinadanet.com.br/historiasdigitais/29859-historia-do-instagram>>. Acesso em 04/03/2021.

163 Informação do site G1, matéria de 27/09/2021. A notícia pode ser acessada em: <https://g1.globo.com/tecnologia/noticia/2021/09/27/tiktok-atinge-a-marca-de-1-bilhao-de-usuarios-ativos-por-mes.ghtml>. Acesso em 06/11/2021.

164 PRUDÊNCIO, Thiago. Brasil é o terceiro país com mais usuários do Youtube em 2023. Forbes, 10 mai. 2023. Disponível em: <<https://forbes.com.br/forbes-tech/2023/05/>>

Carl J. Öhman e David Watson estimam que o Facebook, caso deixasse de atrair novos interessados a partir de 2018, teria no ano de 2100 pelo menos 1,4 bilhão de usuários mortos, enquanto se a rede social continuasse a se desenvolver, o número seria alterado para 4,9 bilhões de perfis de pessoas falecidas.<sup>165</sup> Tendo em vista a expansão da rede, que atualmente conta com cerca de 2,8 bilhões de usuários<sup>166</sup> ao redor do mundo, podemos afirmar que, no futuro, o Facebook terá mais perfis de pessoas falecidas do que vivas.

Nota-se que para ser protagonista nesses espaços, é necessário ser presente, e a presença digital ocorre mediante a exploração de alguns atributos da personalidade, como a imagem e a voz humana.

Essa exploração massiva da voz e da imagem humana, certamente levou a atitudes que se opunham ao término da exploração desses atributos, como a ressuscitação digital. Como não é possível mais obter de forma natural a voz ou a imagem após a morte, a recriação parece ser um caminho muito vantajoso, pois consegue, ao mesmo tempo, expressar enorme fidedignidade de algo que preexistiu e continuar a atender determinados interesses. Por este motivo, Carl J. Öhman e David Watson afirmam que a morte *online*<sup>167</sup> se tornou uma área de pesquisa diversa e em expansão.<sup>168</sup>

Nos últimos anos, o número de casos envolvendo a ressuscitação digital de pessoas falecidas cresceu paulatinamente no Brasil e no

---

brasil-e-o-terceiro-pais-com-mais-usuarios-do-youtube-em-2023/>. Acesso em 29 mai. 2023.

165 ÖHMAN, Carl J.; WATSON, David. Are the dead taking over Facebook? A Big Data approach to the future of death online. *Revista Big Data & Society*. January–June 2019: p. 1–13.

166 Pesquisa divulgada pelo site *exame*, em janeiro de 2021. A notícia pode ser consultada em: <https://exame.com/tecnologia/facebook-fica-mais-perto-de-3-bilhoes-de-usuarios-ativos-e-receita-cresce-em-2020/>. Acesso em: 06/11/2021.

167 Segundo Carl Ohman e David Watson essa morte online acontece quando usuários da internet falecem e deixam um grande volume de dados para trás, fazendo com que as pessoas continuem a interagir com esse indivíduo, ou seja, os vínculos são contínuos e dissociados da morte física (extinção da matéria física do corpo humano).

168 ÖHMAN, Carl J.; WATSON, David. Are the dead taking over Facebook? A Big Data approach to the future of death online. *Revista Big Data & Society*. January–June 2019: p. 1–13.

mundo. Existem técnicas mais simples e mais complexas, mas todas possuem um mesmo objetivo: recriar atributos da personalidade de pessoas que não mais existem.

O site MyHeritage, utiliza a Inteligência Artificial e *Deep Learning* para reconstruir rostos por meio de fotos, adicionando animações que simulam movimentos muito realistas. O algoritmo do *software* é treinado para aprender como o ser humano se move, pisca ou gesticula, sendo capaz de animar qualquer tipo de rosto.<sup>169</sup>

Em estudo intitulado “*Transfer Learning from Speaker Verification to Multispeaker Text-To-Speech Synthesis*” (*Transferência de aprendizagem da verificação do orador para a síntese de texto-voz com vários oradores*), publicado no site da Universidade de Cornell (EUA), os pesquisadores Ye Jia, Yu Zhang, Ron J. Weiss, Quan Wang, Jonathan Shen, Fei Ren, Zhifeng Chen, Patrick Nguyen, Ruoming Pang, Ignacio Lopez Moreno e Yonghui Wu, trouxeram a novidade de um software capaz de clonar a voz humana com amostras de 5 segundos.<sup>170</sup> A rede neural por trás do sistema analisa a voz a ser clonada e gera um modelo matemático, que pode ser replicado, reproduzindo qualquer texto a partir da cópia da voz original. Além de reproduzir vozes por meio das amostras, o sistema consegue gerar novas vozes a partir de trechos das amostras, podendo ser utilizado ainda em técnicas de tradução, ou seja, é capaz de gerar uma voz similar à original em outro idioma.<sup>171</sup>

Desenvolvedores da Microsoft, no ano de 2021, criaram um *chatbot* conversacional modelado a partir de uma pessoa específica (entidades presentes ou passadas). Em que pese a Microsoft informar que não tem planos para disponibilizar a ferramenta para uso, se a tecnologia fosse aplicada a um produto, coletaria dados sociais, como imagens,

---

169 GOGONI, Ronaldo. My Heritage Deep Nostalgia: como usar o app que anima fotos antigas. Tecnoblog, 13 mai. 2021. <https://tecnoblog.net/responde/my-heritage-deep-nostalgia-como-usar-o-app-que-anima-fotos-antigas/>. Acesso em 24 de mai. 2023.

170 Vídeo explicativo da teoria disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=0sR1rU3gLzQ>. Acesso em 27 de mai. 2023.

171 RIGUES, Rafael. Inteligência Artificial consegue imitar sua voz em 5 segundos. Olhar Digital, 14 nov. 2019. Disponível em: < <https://olhardigital.com.br/2019/11/14/noticias/inteligencia-artificial-e-capaz-de-clonar-sua-voz-em-5-segundos/>>. Acesso em 27 de mai. 2023.



mensagens, posts de redes sociais, dados de voz, etc., e a partir desses dados o *chatbot* seria treinado para “conversar e interagir de acordo com a personalidade de uma pessoa específica”. Essa conversa poderia incluir “atributos de conversação da pessoa específica, como estilo, dicção, tom, voz, intenção, duração e complexidade da frase/diálogo, tópico e consistência, bem como usar atributos comportamentais, como interesses e opiniões, e informações demográficas, como idade, sexo e profissão”.<sup>172</sup>

Modelo semelhante já teria sido aplicado a um produto, Luka, criado em 2017. Roman Mazurenko, jovem russo, morreu aos 34 anos, vítima de um atropelamento. Eugenia Kuyda e outros amigos, buscando preservar a memória de Roman, criaram um *bot* de IA conversacional totalmente personalizado. Roman, tinha uma maneira peculiar de enviar mensagens de texto, repleta de frases de ortografia não convencional e frases idiossincráticas. As mensagens de texto de Roman serviram de base para um tipo de *bot* que imitava os padrões de fala de uma pessoa, ou seja, sustentaram a alimentação de uma rede neural artificial.<sup>173</sup> O *bot*, baseado na personalidade de Roman, consegue simular algumas ações, fazer combinações de palavras, além de responder a comandos de voz e mensagens de texto. Por meio da rede neural criada, o robô consegue responder como se fosse Roman Mazurenko.<sup>174</sup> Nesse ponto de vista, questiona-se: os *bots* de IA representarão as pessoas com precisão? Ter um chat conversacional que conseguirá captar as formas de ortografia de alguém parece assustador ou inovador?

---

172 DUFFY, Clare. Black Mirror? Microsoft desenvolveu sistema que permite até ‘falar com mortos’. CNN Business, 21 de jan. 2021. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/black-mirror-microsoft-desenvolveu-sistema-que-permite-ate-falar-com-mortos/>>. Acesso em 25 de mai. 2023.

173 LUONG, Miranda. Bot Roman (2017). Spookyte, 15 jun. 2020. Disponível em: <https://spookyte.ch/inventory/roman-bot/>. Acesso em 24 de mai. 2023.

174 SÉRVIO, Gabriel. Jovem russo vira bot de inteligência artificial após a morte. Olhar Digital, 20 jan. 2021. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2021/01/20/noticias/jovem-russo-vira-bot-de-inteligencia-artificial-apos-a-morte/>. Acesso em 30 de mai. 2023.

No dia 22 de dezembro de 2016, estreou nos cinemas um filme da saga Star Wars, denominado *Rogue One: Uma História Star Wars*. O filme trouxe diversas surpresas ao público, mas a que certamente mais chamou a atenção dos fãs da franquia foi a presença do comandante Tarkin, interpretado pelo ator britânico Peter Cushing. Tarkin foi um dos vilões do primeiro filme da série, em 1977. Em que pese ter sido marcante para o enredo de guerra nas estrelas, o aparecimento do ator causou espanto em algumas pessoas, não por estrelar um filme lançado em 2016, mas pelo fato de o ator, falecido em 1994, surgir em um contexto totalmente novo.<sup>175</sup>

Peter foi ressuscitado digitalmente graças a técnicas avançadas de manipulação digital e de captura de movimentos.<sup>176</sup> Para que a ressuscitação digital de Peter Cushing tivesse representação realista, foi realizado estudo minucioso de várias imagens do ator no filme estrelado em 1977, visando recriar suas medidas, trejeitos e detalhes de sua aparência. Posteriormente, mediante molde facial de Peter Cushing, oriundo de uma réplica confeccionada para a gravação do filme *Top Secret* (1984), o rosto do ator foi digitalizado, criando assim, uma aparência muito fiel de uma pessoa falecida há mais de vinte anos.<sup>177</sup>

Na indústria cinematográfica, as técnicas de computação gráfica para trazer celebridades à vida, remonta aos anos 80.<sup>178</sup> Como esclarece Rocío Ayuso, filmes lançados com atores falecidos não são novidades:

---

175 ROMANO, Rafael Salomão. O filme *Rogue One: Uma história Star Wars* e o direito de imagem. *Revista Consultor Jurídico*, 29 dez. 2016. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2016-dez-29/rafael-salomao-romano-filme-rogue-onee-direito-imagem>>. Acesso em 24 de mai. 2023.

176 PERRONE, Marcelo. Recriação digital de movimentos e expressões de atores mortos provoca polêmica no cinema. *Gauchazh*, 08 de fev. 2017. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/cultura-e-lazer/cinema/noticia/2017/02/recriacao-digital-de-movimentos-e-expressoes-de-atores-mortos-provoca-polemica-no-cinema-9716239.html>. Acesso em 24 de mai. 2023.

177 D'AMICO, Gustavo Fortunato. RESSURREIÇÃO DIGITAL E DIREITO DE IMAGEM: Um estudo sobre a reconstrução digital póstuma de Peter Cushing. In: XI Congresso de Direito de Autor e Interesse Público, 2017, Curitiba. *Anais do XI Congresso de Direito de Autor e Interesse Público*. Curitiba: Gedai, 2017. p. 118.

178 D'AMICO, Gustavo Fortunato. RESSURREIÇÃO DIGITAL E DIREITO DE IMAGEM: Um estudo sobre a reconstrução digital póstuma de Peter Cushing. In: XI Congresso

Da morte de Bruce Lee à de Heath Ledger passando por Bela Lugosi, Richard Harris e Oliver Reed, foram muitos os intérpretes falecidos na metade de filme e muito diversas as soluções. A morte de Brandon Lee, durante a rodagem de O Corvo, em 1993, quando ele tinha 28 anos, propiciou a primeira ressurreição virtual, utilizando a tecnologia digital para inseri-lo em sequências nas quais ainda não havia atuado. Se anos antes Jogo da Morte precisou ser concluído com uma foto recortada de Bruce Lee olhando um espelho, com o filho dele a solução foi tecnologicamente mais avançada: seu rosto foi recriado digitalmente e superposto ao corpo de dois dublês de ação que concluíram os planos. Uma técnica similar seria utilizada cinco anos mais tarde, quando Oliver Reed morreu de ataque cardíaco durante as filmagens de Gladiador. Sua participação foi reduzida no roteiro, e sua cabeça foi digitalmente superposta em planos gerais, para dissimular sua ausência.<sup>179</sup>

Contudo, tais projetos de ressuscitação digital não ficaram adstritos apenas à indústria cinematográfica, passando a alcançar, também, o universo fonográfico. Em 2017, a marca Schin, promoveu um encontro entre a cantora Ivete Sangalo e o cantor Luiz Gonzaga, conhecido como rei do baião, falecido em 1989.<sup>180</sup> Em que pese terem sido utilizados os áudios originais de gravações do cantor, sua imagem foi manipulada para, por meio da holografia, realizar gravação ao vivo de um dueto com a cantora. A ressuscitação digital de Luiz Gonzaga, realizada pela agência New Style, foi feita pelo escaneamento em 3D do cantor, modelagem e captura de mais de 100 expressões faciais.

---

de Direito de Autor e Interesse Público, 2017, Curitiba. Anais do XI Congresso de Direito de Autor e Interesse Público. Curitiba: Gedai, 2017. p. 116.

179 AYUSO, Rocío. Há filme após a morte. El País, 08 de mai. 2014. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2014/05/08/cultura/1399575020\\_956003.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2014/05/08/cultura/1399575020_956003.html). Acesso em 24 de mai. 2023.

180 Vídeo disponível em: < <https://www.youtube.com/watch?v=u80X46gLTnQ>>. Acesso em 24 de mai. 2023.

Além da sincronização labial da trilha sonora cantada e *motion capture* para o processo de *match movie*.<sup>181</sup>

A rede sul-coreana de televisão, MBC, produziu no ano de 2020, documentário que retratou o encontro de uma mãe com sua filha de 6 anos, falecida em decorrência de doença não identificada, por meio de realidade virtual avançada. A equipe de televisão passou oito meses recriando uma imagem tridimensional de Na-yeon. Eles utilizaram a tecnologia de captura de movimento para gravar os gestos de uma atriz infantil, e posteriormente recriar os movimentos de Na-yeon.<sup>182</sup> Mãe e filha se encontram em um parque, momento em que Na-yeon conversa com a mãe e a convida para sentar à mesa repleta de seus doces e pratos favoritos.<sup>183</sup> No diálogo, Na-yeon expressa algumas frases como “mãe, onde você estava?”, “você pensou em mim?”, “sinto muito sua falta mãe”. O vídeo do reencontro,<sup>184</sup> disponível no canal do YouTube da rede televisiva, já acumula mais de 30 milhões de visualizações e mais de 62 mil comentários, entre pessoas fascinadas e assombradas com o encontro.

Em outubro de 2020, Kim Kardashian ganhou de presente de aniversário um holograma do pai falecido no ano de 2003. O holograma de Robert Kardashian celebrou o aniversário da filha, enaltecendo suas escolhas profissionais, pessoais e conjugais, trazendo mensagens para toda a família que não foram manifestadas em vida.<sup>185</sup> Todavia,

---

181 ALVES, Soraia. Através de holografia, Schin realiza dueto entre Luiz Gonzaga e Ivete Sangalo. B9, 19 jul. 2017. Disponível em: <<https://www.b9.com.br/76132/atraves-de-holografia-schin-realiza-dueto-entre-luiz-gonzaga-e-ivete-sangalo/>>. Acesso em 24 de mai. 2023.

182 Mãe ‘encontra’ filha morta com ajuda de realidade virtual em programa de TV. BBC News Brasil, 19 fev. 2020. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-51551583>>. Acesso em 30 mai. 2023.

183 Como o documentário coreano *Meeting You* permitiu que uma mãe se reunisse com sua filha falecida. The Korea Times, 11 abr. 2020. Disponível em: <<https://www.scmp.com/magazines/style/tech-design/article/3079218/how-korean-documentary-meeting-you-allowed-mother?>>. Acesso em 30 mai. 2023.

184 Vídeo disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=uffTK8c4w0c>>. Acesso em 30 mai. 2023.

185 CAROLINE, Amanda. Kanye West presenteia Kim Kardashian com holograma de seu pai, morto há 17 anos. Disponível em: <https://br.financas.yahoo.com/noticias/kim->

a personalidade pode ser recriada para servir de presente? Seria esta uma hipótese de instrumentalização da pessoa?

Outro caso, do mundo futebolístico, ocorreu no Brasil no ano de 2021. A empresa Mercado Livre, lançou uma campanha de dia dos pais, e, conjuntamente com empresa SoundThinkers exibiu propaganda onde recriou, por meio de sistema de Inteligência Artificial (síntese neural), a voz de José Antunes Coimbra, pai do ex-jogador de futebol Zico. Na propaganda, o pai do futebolista proclama frases como “vai meu filho, faz um gol para mim”, em alto e bom-tom, no meio do estádio Maracanã, surpreendendo o jogador com pedido que nunca foi dito ou manifestado em vida.<sup>186</sup>

Um filme documentário, lançado em 2021, também envolveu caso de ressuscitação digital: a do chef Anthony Bourdain, falecido em 2018, aos 61 anos, na França. Em razão de Bourdain ser um chef famoso, escritor e apresentador televisivo, surgiu a ideia de fazer um documentário para criar um “retrato do chef”. Ocorre que, durante alguns trechos do filme, a voz de Bourdain foi recriada via sistema de IA, para emitir frases que, apesar de terem sido escritas pelo chef, não haviam sido ditas em vida. Para chegar nesse resultado, foi necessário alimentar um sistema de IA por mais de dez horas com a voz de Anthony Bourdain. O diretor do filme, confirmou que obteve a anuência da viúva de Bourdain, porém, foi desmentido por Ottavia Bourdain, que declarou não ser “a pessoa a dizer que Tony ficaria de boa com isso”.<sup>187</sup> Dessa forma, como fica a questão da ressuscitação digital na existência de divergência entre quem está reconstruindo a imagem/voz e os herdeiros?

---

kardashian-kanye-west-holograma-pai-robert-kardashian-aniversario-165907630.html. Acesso em 30 mai. 2023.

186 Propaganda disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=DQEIKfl7VhI>. Acesso em: 28 nov. 2022.

187 Documentário sobre Anthony Bourdain é criticado por usar inteligência artificial para recriar voz do chef. G1, 16 de jul. 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/cinema/noticia/2021/07/16/documentario-sobre-anthony-bourdain-e-criticado-por-usar-inteligencia-artificial-para-recr-iar-voz-do-chef.ghtml>. Acesso em 30 mai. 2023.

A copa do mundo do Catar de 2022 revolveu outro caso de ressuscitação digital, o do jogador Diego Maradona. Falecido em 25 de novembro de 2020, Diego Maradona não pôde acompanhar o mundial de 2022, no entanto, graças a um sistema de Inteligência Artificial e técnicas de filmagem em 3D, o craque foi ressuscitado digitalmente por uma empresa argentina, tendo os fãs a oportunidade de falar com o jogador. A interação, instalada em um museu itinerante no aeroporto de Doha, permitia conversar com Maradona em até 10 idiomas a partir de um sistema de IA que simulava respostas e que reproduzia de forma idêntica os registros sonoros da voz do jogador.<sup>188</sup>

Semelhantemente, em agosto de 2022, o cantor Elvis Presley foi ressuscitado digitalmente no programa de calouros *America's Got Talent*. No referido programa, o cantor realiza nova apresentação, emitindo frases que não foram ditas em vida, mediante a combinação de sistema de IA, imagens em 3D e utilização de dublês.<sup>189</sup>

No dia 15 de maio de 2023, a marca “Senna Brasil” veiculou um vídeo no Instagram, onde a voz do piloto Ayrton Senna foi reconstruída via sistema de IA. A marca do piloto, falecido em 1994, lançou uma campanha intitulada “busque a sua verdade”.<sup>190</sup> No referido vídeo, a voz reconstruída de Ayrton Senna emana: *“Dentro de você existe uma força que te empurra para frente, te joga pro alto e abre um horizonte que é só seu. Essa força alguns chamam de sonho, instinto, talento, vocação, frio na barriga. Eu chamo de verdade, essa força, não importa como você*

---

188 CARDOSO, Jeniffer. Inteligência Artificial faz Maradona “voltar à vida” no Catar. Olhar Digital. 27 de nov. 2022. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2022/11/27/pro/inteligencia-artificial-faz-maradona-voltar-a-vida-no-catar-assista/>. Acesso em: 28 nov. 2022.

189 Vídeo disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Jr8yEgu7sHU>. Acesso em: 28 nov. 2022.

190 RAMÍREZ, Luis. Voz de Ayrton Senna é reconstituída com inteligência artificial; ouça agora. Material promocional faz com que brasileiro leve mensagem de luta às novas gerações. MotorSport.com, 15 mai. 2023. Disponível em: <https://motorsport.uol.com.br/f1/news/video-voz-de-ayrton-senna-e-reconstituída-com-inteligencia-artificial-ouca-agora/10469793/>. Acesso em 15 mai. 2023.

*chama, mas como você busca e se inspira todo dia para ser a melhor versão de você mesmo*".<sup>191</sup>

O vídeo postado no Instagram, já acumula milhares de curtidas e comentários. A campanha convida os seguidores a participarem de um desafio criando um vídeo com o áudio da voz recriada de Ayrton Senna, para contarem a “sua verdade”, ressaltando ainda, que alguns participantes terão a chance de aparecer no perfil da marca.

A empresa Sports 10, que cuida da gestão da marca do jogador de futebol Pelé, falecido em 29 de dezembro de 2022, anunciou que criará uma versão hiper realista do rei do futebol. O objetivo é produzir um avatar – inspirado nas feições de Pelé aos 30 anos – para interagir com os seguidores dos perfis de redes sociais do ex-jogador, com foco em projetos educacionais e sociais.<sup>192</sup>

Marcelo Perrone destaca que em razão dos números crescentes de casos, celebridades norte-americanas têm buscado se proteger da ressuscitação digital:

Desde que o potencial dos atores virtuais no cinema foi mostrado, em *Final Fantasy* (2001) – impressionante à época, hoje nem tanto –, prospecta-se um futuro em que gente de carne e osso possa ser substituída de forma realista por personagens moldados em bits. O até aqui inalcançável fator humano seguirá por muito tempo sendo perseguido pela tecnologia. Nos últimos anos, a técnica de captura de movimentos teve avanços notáveis, vide personagens humanoides como Gollum, de *O Senhor dos Anéis*, e o chimpanzé César, de *Planeta dos Macacos* – ambos moldados digitalmente sobre as expressões do ator Andy Serkis –, e também os de *Avatar*, que fizeram queixos cair

---

191 Campanha “busque a sua verdade”. Instagram: Senna Brasil. 15 mai. 2023. Disponível em: <https://www.instagram.com/p/CsQoX-iNdww/>. Acesso em 15 mai. 2023.

192 PACETE, Luiz Gustavo. Pelé será eternizado nas redes por meio de avatar hiper-realista. *Forbes Tech*, 04 jan. 2023. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2023/01/pele-sera-eternizado-nas-redes-por-meio-de-avatar-hiper-realista/>. Acesso em 30 de mai. 2023.



com a sua precisão. Contudo, já existe um movimento de astros e estrelas preocupados com o uso futuro de sua imagem. Em reportagem da revista norte-americana *Newsweek*, no final de dezembro, Mark Roesler, renomado advogado de agentes de celebridades de Hollywood, disse que seus clientes têm buscado informações sobre como manter em seus contratos o direito sobre suas imagens em caso de morte – a busca é por evitar a “ressurreição digital”, tanto no cinema quanto na televisão, tanto em obras artísticas quanto em comerciais.<sup>193</sup>

Há algumas celebridades que, vislumbrando o cenário que já se desenha com determinada propriedade, têm buscado se preparar. A cantora canadense Grimes, em abril de 2023, manifestou publicamente a sua anuência em permitir com que sua voz seja utilizada para criar músicas por meio de IA. A cantora, defensora da extinção dos direitos autorais, afirma que dividirá 50% (cinquenta por cento) dos royalties de qualquer música criada com sua voz que fizer sucesso, todavia, pôs a ressalva de não ter sua voz utilizada em letras que sejam tóxicas, que promovam ódio, a violência, etc.<sup>194</sup>

O ator americano, Tom Hanks, declarou em uma entrevista, que a IA poderia ser utilizada para recriar a sua imagem e voz, permitindo assim, a existência de uma versão digital que daria sequência ao seu legado, e estrelar novos filmes.<sup>195</sup> No entanto, o ator reconhece

---

193 PERRONE, Marcelo. Recriação digital de movimentos e expressões de atores mortos provoca polêmica no cinema. *GauchaZH*, 08 de fev. 2017. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/cultura-e-lazer/cinema/noticia/2017/02/recriacao-digital-de-movimentos-e-expressoes-de-atores-mortos-provoca-polemica-no-cinema-9716239.html>. Acesso em 24 de mai. 2023.

194 LEITE, Letícia Corrêa. Grimes permite replicar sua voz por IA em músicas, mas cobra 50% dos lucros. *TecMundo*, 27 abr. 2023. Disponível em: <<https://www.tecmundo.com.br/software/263378-grimes-libera-uso-voz-musicas-geradas-ia.htm>>. Acesso em 30 mai. 2023.

195 JABULAS, Marcelo. Tom Hanks acredita que inteligência artificial possa fazer ator interpretar após a morte. Hoje em dia, 18 mai. 2023. Disponível em: <<https://www.hojeemdia.com.br/geral/tom-hanks-acredita-que-inteligencia-artificial-possa-fazer-ator-interpretar-apos-a-morte-1.962102>>. Acesso em 30 mai. 2023.



que apesar da possibilidade realística, o uso da IA acarreta desafios artísticos e legais.<sup>196</sup> Nesse sentido, será que apenas essas declarações verbais, como feitas por Tom Hanks e Grimes, seriam suficientes para autorizar a manipulação indiscriminada da imagem e voz de pessoas falecidas?

O ator canadense William Shatner, conhecido por estrelar o Capitão Kirk de Star Trek – Jornada nas Estrelas, decidiu gravar diversas respostas a um programa de IA (*StoryFile Life*), que simula um diálogo com o ator. A ideia é permitir com que fãs e familiares possam falar com a celebridade sobre suas convicções, vivências e opiniões, mesmo após a sua morte.<sup>197</sup> Contudo, o fato de ter concedido a um programa de IA algumas respostas autoriza a reconstrução de sua imagem ou voz fora desse contexto?

Veja-se que, inicialmente, os casos apresentados acima exploravam interfaces da personalidade de modo isolado, como atributos de conversação, apenas a voz, ou a imagem, sendo, portanto, formas mais acessíveis e básicas de ressuscitação digital, como nas situações do MyHeritage e Roman Bot. Contudo, algumas formas mais complexas vêm sendo progressivamente apresentadas ao público, onde o objetivo é exatamente ressuscitar digitalmente de forma integral a pessoa falecida, como nos cenários apresentados de Peter Cushing e Meeting You.

Todos os casos acima apresentados suscitam algumas questões inquietantes. Seria realmente legítimo ressuscitar digitalmente uma pessoa falecida sem o seu consentimento? No caso Peter Cushing, a imagem do autor foi utilizada para estrelar novo filme. Sendo assim, a quem caberia os direitos autorais decorrentes do uso desta imagem/voz? A utilização de voz para realização de campanhas publicitárias

---

196 RUTHERFORD, Nichola. Tom Hanks: carreira pode continuar após a morte com inteligência artificial, diz ator. BBC News Brasil, 17 mai. 2023. Disponível em: < <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cd1rkn0qx9zo>>. Acesso em 30 mai. 2023.

197 PEREIRA, Eduardo. William Shatner, o eterno Capitão Kirk, vira inteligência artificial interativa. Omelete, 11 de out. 2021. Disponível em: < <https://www.omelete.com.br/star-trek/william-shatner-inteligencia-artificial>>. Acesso em 30 mai. 2023.

depende da anuência dos herdeiros do falecido? O consentimento teria alguma função na fixação de limites para o uso da imagem/voz?

As hipóteses ora suscitadas, revelam contextos diferenciados, ou seja, enquanto algumas parecem revolver aspectos puramente existenciais, outras vão envolver contextos de ordem econômica. Essa diferenciação é importante para saber se nos casos de ordem econômica os diplomas normativos brasileiros já fornecem algum tipo de resposta.

### **3.2. RESSUSCITAÇÃO DIGITAL NO CONTEXTO EXISTENCIAL E ECONÔMICO**

#### **3.2.1. O DIREITO DE IMAGEM E ALGUMAS AFINIDADES**

Como visto, alguns atributos da personalidade são amplamente explorados nos casos de ressuscitação digital. Assim, imperioso compreender a conceituação desses atributos. A palavra imagem surgiu em um contexto divino, quando Deus disse: façamos o homem à nossa imagem e semelhança (Gênesis 1:26).<sup>198</sup> Segundo o dicionário online de português, a imagem significa a representação de uma pessoa ou coisa pela pintura, escultura, desenho, etc.; imitação ou cópia.<sup>199</sup>

Silma Berti, define a imagem como “figura, aparência das pessoas e das coisas, representadas por nossa imaginação, ou pelo desenho, pintura, fotografia”.<sup>200</sup> António Menezes Cordeiro assevera que cada ser humano possui uma aparência física distinta dos demais, isso ocorre em razão da consanguinidade ser evitada nas relações, o que assegura uma unicidade em relação à figura. Para o autor, a imagem

---

198 GENÊNIS. In: Bíblia Sagrada. Traduzida em Português por João Ferreira de Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 ed. Barueri - SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2011, p. 4.

199 IMAGEM. In: Dicio Dicionário Online de Português. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/imagem/>>. Acesso em: 17 set. 2023.

200 BERTI, Silma. Direito à própria imagem. Del Rey: Belo Horizonte, 1993, p. 32.

seria “a representação de uma pessoa na sua configuração exterior”.<sup>201</sup> Nessa perspectiva, Walter Moraes menciona que a imagem é muito mais eficaz para distinguir cada ser humano, mais do que qualquer outro sinal de aferição, como o nome e o domicílio.<sup>202</sup>

Francesco Degni, ao aliar a expressão imagem à pessoa humana, escreveu que “a imagem é o sinal característico de nossa individualidade, é a impressão externa do nosso eu. É por ela que provocamos nas pessoas, com as quais entramos em contato, os sentimentos diversos de simpatia, de indiferença ou mesmo de antipatia. É ela que determina a causa principal de nosso sucesso ou de nosso insucesso”.<sup>203</sup>

Maria Helena Diniz ressalta que enquanto a imagem é a individualização figurativa da pessoa, o direito à imagem, por sua vez, engloba a proteção da efígie à exposição em público, a mercantilização da figura sem o consentimento da pessoa, bem como resguarda a alteração, material e intelectual, da personalidade. Para a autora esse direito é autônomo e não precisa, necessariamente, se encontrar em conjunto a outros direitos, como a intimidade ou a honra.<sup>204</sup>

Para Orlando Gomes, o direito à imagem é a vedação da exposição do retrato, bem como de sua reprodução sem o consentimento da pessoa, salvo nas hipóteses que justifiquem a sua notoriedade. Ressalta que esse direito tem conexão íntima com a integridade moral de um indivíduo.<sup>205</sup> Sobre o direito à imagem, leciona Carlos Alberto Bittar:

---

201 CORDEIRO, Antônio Menezes. Tratado de Direito Civil - 5. ed. rev. e atualizado. 4º vol. Pessoas. Coimbra: Almedina, 2019, p. 257.

202 MORAES, Walter. Direito à própria imagem. In: FRANÇA, Rubens Limongi (coord.). Enciclopédia Saraiva do Direito. São Paulo: Saraiva, 1977, v. 25, p. 343.

203 DEGNI, Francesco. Le persone fisiche e i diritti della personalità. In: Trattato di diritto civile. Torino: Vassali, 1939, v. 2, t. 1, p. 201 *apud* BERTI, Silma. Direito à própria imagem. Del Rey: Belo Horizonte, 1993, p. 32.

204 DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil - v. 1 - 40. ed. São Paulo, SaraivaJur, 2023, p. 54.

205 GOMES, Orlando. Introdução ao Direito Civil. coordenador e atualizador Edvaldo Brito; atualizadora Reginalda Paranhos de Brito. - 22. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 111.

Consiste no direito que a pessoa tem sobre a sua forma plástica e respectivos componentes distintos (rosto, olhos, perfil, busto) que a individualizam no seio da coletividade. Incide, pois, sobre a conformação física da pessoa, compreendendo esse direito um conjunto de caracteres que a identifica no meio social. Por outras palavras, é o vínculo que une a pessoa à sua expressão externa, tomada no conjunto, ou em partes significativas (como a boca, os olhos, as pernas, enquanto individualizadoras da pessoa).<sup>206</sup>

Sobre a voz, dispõe o autor:

Trata-se de direito que incide sobre a emissão sonora natural da pessoa, proveniente do aparelho fonador e exercitada em toda a sua evolução para adquirir, na fase adulta, a sua conformação definitiva. Envolvendo o som, por via de tonalidades diferentes – que, por técnicas adequadas de treinamento, podem ser aprimoradas, ou direcionadas (profissionalmente importante para oradores, professores, cantores, locutores, etc.) –, acaba por adquirir contornos próprios, suscetíveis de individualizar a pessoa no meio social (como ocorre com a voz de Cid Moreira).<sup>207</sup>

Carlos Alberto Bittar destaca que a voz, enquanto componente físico, integra o conjunto da imagem da pessoa; contudo, esse atributo ganhou certa individualidade em razão do seu uso isolado, como em rádios e gravações, onde é possível identificar pessoas e estilos.<sup>208</sup> Para Maria Helena Diniz, a voz, como modo de comunicação sonora e verbal, constitui expressão de emoções no relacionamento

---

206 BITTAR, Carlos Alberto Os direitos da personalidade. 8. ed., rev., aum. e mod. – São Paulo: Saraiva, 2015, p. 153.

207 BITTAR, Carlos Alberto Os direitos da personalidade. 8. ed., rev., aum. e mod. – São Paulo: Saraiva, 2015, p. 162.

208 *Idem*.

humano e identifica a pessoa no meio social, sendo protegida constitucionalmente.<sup>209</sup>

Antônio Menezes Cordeiro sublinha que, a partir do século XIX, o surgimento da fotografia permitiu com que a imagem fosse, de forma fácil, captada e reproduzida. Nesse sentido, a fotografia aliada à tipografia deu à imagem uma dimensão de personalidade. Ressalta, dessa forma, que a imagem materializada é um bem de personalidade objetivado. Em seus dizeres, o destino dado à imagem é, de certo modo, um tratamento dado à pessoa, uma vez que a imagem faz “a sua aparição no palco dos bens de personalidade”.<sup>210</sup>

Sobre essa dimensão da imagem como direito da personalidade, aponta Walter Moraes:

Já se observou que a imagem é forma suscetível de existência múltipla segundo a sua natureza, abstração que adere a um corpo que tanto pode ser o seu corpo original como outro para onde a transportem certos processos mecânicos ou artísticos. O importante, na espécie, é que a imagem constitui o sinal sensível da personalidade: traduz para o mundo exterior o ser imaterial da personalidade, delinea-a, dá-lhe forma.<sup>211</sup>

Ressalta ainda que a imagem constitui bem jurídico, um objeto de direito, na medida em que o titular exerce sobre ela os poderes que a ordem jurídica reconhece. Assim, a imagem humana sendo componente conatural da pessoa, pela sua estrutura e conteúdo, qualifica-se como um direito da personalidade.<sup>212</sup>

---

209 DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil - v. 1 - 40. ed. São Paulo, SaraivaJur, 2023, p. 54

210 CORDEIRO, Antônio Menezes. Tratado de Direito Civil - 5. ed. rev. e atualizado. 4º vol. Pessoas. Coimbra: Almedina, 2019, p. 257 - 258

211 MORAES, Walter. Direito à própria imagem. In: FRANÇA, Rubens Limongi (coord.). Enciclopédia Saraiva do Direito. São Paulo: Saraiva, 1977, v. 25, p. 342

212 MORAES, Walter. Direito à própria imagem. In: FRANÇA, Rubens Limongi (coord.). Enciclopédia Saraiva do Direito. São Paulo: Saraiva, 1977, v. 25, p. 344.

Dessa forma, como um bem da personalidade, a imagem deve ser resguardada visando proteger a pessoa contra a arbitrária difusão de sua efígie, pois cabe somente a esta, a arbitrariedade em consentir ou não com a reprodução de suas próprias feições.<sup>213</sup> Do mesmo modo, a imagem é protegida como um direito autoral, como prevê o art. 5º, XXVIII, da Constituição da República de 1988, quando conectada à criação intelectual de obra fotográfica, publicitária, cinematográfica, etc.<sup>214</sup>

No Direito brasileiro, o direito à imagem (aqui considerada em seu caráter amplo, albergando a voz) é revestido de caráter dúplice: moral (direito da personalidade) e patrimonial. Segundo José Carlos Costa Netto, o direito à imagem já era tutelado, a partir da CR/1988 e anteriormente ao Código Civil de 2002, recebendo consolidação constitucional e jurisprudencial.<sup>215</sup> A CR/88, incluiu o direito à imagem entre os direitos e as garantias fundamentais, em três dispositivos do artigo 5º:

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

(...)

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei: a) a proteção às participações individuais em obras

213 CUPIS, Adriano de. Os direitos da personalidade. São Paulo: Quorum, 2008, p. 141.

214 DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil - v. 1 - 40. ed. São Paulo, SaraivaJur, 2023, p. 54.

215 COSTA NETTO, José Carlos. Direito autoral no Brasil. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 67.

coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;<sup>216</sup>

José Carlos Costa Netto ressalta que a CR/88 instalou duas normas de eficácia plena, que independem de legislação ordinária (incisos V e X) e uma norma de eficácia contida, que depende de legislação ordinária (inciso XXVIII). Assevera que em que pese parecer normas que tutelam aspectos similares do direito de imagem, servem para regular situações distintas. O inciso V, que garante o direito de resposta além da indenização, vai tutelar a “imagem-atributo”, enquanto o inciso X, que garante a inviolabilidade da imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização por dano moral ou material decorrente da violação, se refere à “imagem-retrato”.<sup>217</sup>

A jurisprudência, antes mesmo da Codificação Civil de 2002, já era pacífica quanto à tutela do direito de imagem.<sup>218</sup> Destaca-se dois acórdãos proeminentes, à época, do Superior Tribunal de Justiça, relatados pelo Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

O primeiro, Recurso Especial n.º 74.473/RJ, tratou de ação indenizatória ajuizada pelas herdeiras do jogador Garrincha, em face das empresas publicitárias Produções Cinematográficas L C Barreto Ltda. e Globovídeo, em razão da imagem do atleta ter sido utilizada na produção cinematográfica “Isto é Pelé”, sem concordância da pessoa ou de seus herdeiros.

Após sentença de parcial provimento e de acórdão de apelação do TJRJ, que incluiu no *quantum* indenizatório 10% (dez por cento) sobre o faturamento bruto da exibição do vídeo, as rés interpuseram embargos infringentes com o intuito de fazer prevalecer o entendimento expresso no voto vencido. O acórdão deu provimento

---

216 BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 10 mai. 2023.

217 COSTA NETTO, José Carlos. Direito autoral no Brasil. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 68.

218 COSTA NETTO, José Carlos. Direito autoral no Brasil. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 69.

aos referidos embargos para dispor que não fazia jus à indenização por direito à imagem de características personalíssimas aquele que em obra cinematográfica, referente a atividade coletiva de natureza esportiva, não é a figura diretamente focalizada, mas apenas aparece em decorrência da atividade abranger várias pessoas.

As autoras, inconformadas com o resultado do apelo, interpuseram recurso especial perante o STJ, apontando a violação de artigos da antiga Lei Civil (1916) e da Lei 5.988/73. O relator do recurso especial, destacou que a participação destacada de Garrincha, tanto no que se referia ao tempo de utilização da imagem, quanto ao foco da película de sua personalidade e talento, foi muito superior à simples coadjuvância de outros jogadores integrantes das equipes futebolísticas. Ressaltou ainda que as rés estavam se locupletando da imagem e arte singular do atleta, e que não se poderia negar ao atleta o direito sobre a sua imagem, criação do seu espírito, a produção de sua capacidade atlética. Assim foi ementado o acórdão:

I – O direito à imagem reveste-se de duplo conteúdo: moral, porque direito de personalidade; patrimonial, porque assentado no princípio segundo o qual a ninguém é lícito locupletar-se à custa alheia.

II - O direito à imagem constitui um direito de personalidade, extrapatrimonial e de caráter personalíssimo, protegendo o interesse que tem a pessoa de opor-se à divulgação dessa imagem, em circunstâncias concernentes à sua vida privada.

III - Na vertente patrimonial o direito à imagem protege o interesse material na exploração econômica, regendo-se pelos princípios aplicáveis aos demais direitos patrimoniais.<sup>219</sup>

O Recurso Especial n.º 45.305/SP, tratou de ação indenizatória cumulada com obrigação de fazer, movida por Carlos Jacques Lucien Bettendorf em face de Lopes e Azevedo consultores de imóveis S/C

---

219 Acórdão de 23-2-1999, v.u. da Quarta Turma (STJ) no Recurso Especial 74.473/RJ.



Ltda. O autor, Cônsul Honorário do Grão Ducado de Luxemburgo, teve seu nome e imagem utilizados indevidamente em folhetos de lançamento e venda do empreendimento denominado “Boulevard Grão Ducado de Luxemburgo”.

Em primeira instância, a sentença condenou solidariamente as rés ao pagamento de indenização pelo uso indevido do nome do autor. Em sede de apelação, o TJSP negou provimento aos recursos das rés. O recurso especial da construtora apontou a violação de dispositivos do CPC/1973, bem como sustentou a ilegitimidade ativa do autor, uma vez que a imagem se associava ao Consulado e o cargo não se confundiria com a pessoa do autor. Ressaltou ainda que não restou comprovado o prejuízo, nem o nexo de causalidade entre o evento e o suposto dano.

Sobre a alegação de ilegitimidade, o relator afirmou que da simples leitura do folheto era possível deduzir que as declarações lá impressas foram atribuídas exclusivamente ao autor, uma vez que citados seu nome e título, sendo descabida a alegação de violação do direito da pessoa jurídica de Direito público externo. Ressaltou ainda que a participação destacada do nome do autor e de sua importância dentro da sociedade, certamente permitiu com que as rés auferissem lucros e vantagens, pois se locupletaram da imagem e do *status* social do autor.

Por fim, o relator sustentou que a obrigação de indenizar decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, sem que houvesse que se cogitar em prova da existência do prejuízo. Assim, o recurso não foi conhecido e recebeu a seguinte ementa:

I – O direito à imagem constitui um direito de personalidade de caráter personalíssimo, protegendo o interesse que tem a pessoa de opor-se à divulgação dessa imagem, em proteção à sua vida privada; II – Na vertente patrimonial o direito à imagem opõe-se à exploração econômica, regendo-se pelos princípios aplicáveis aos demais direitos patrimoniais; III – A utilização da imagem de cidadão, com fins econômicos, sem a sua devida autorização, constitui

locupletamento indevido, ensejando a indenização; IV – Em se tratando de direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo que se cogitar de prova da existência de prejuízo ou dano. Em outras palavras, o dano é a própria utilização indevida da imagem com fins lucrativos, não sendo necessária a demonstração do prejuízo material ou moral.<sup>220</sup>

Veja-se que esse duplo conteúdo do direito à imagem vai criar determinadas afinidades com outros direitos, mas é preciso delimitá-los, como sugere Carlos Alberto Bittar:

O direito à imagem apresenta certas afinidades com outros direitos da personalidade. Assim, para delimitar-se os respectivos contornos, convém separar-se esse direito de outros de que se aproxima, em razão de efeitos diversos da qualificação e de conflitos que podem ocorrer na prática. Desse modo, enquanto tomada em si a pessoa, em razão de sua forma plástica, existe direito à imagem. Há direito conexo ao de autor (ou seja, o direito de interpretação), quando caracterizada a pessoa na representação de determinado personagem (como um ator ou um humorista enquanto vive um papel). Ambos não se confundem com o direito de autor propriamente dito, que incide sobre a obra intelectual, estética, de cunho literário, artístico ou científico (assim, na fotografia, na pintura, na cinematografia, na obra publicitária).<sup>221</sup>

---

220 Acórdão de 25-10-1999, v.u. da Quarta Turma (STJ) no Recurso Especial 45.305/SP.

221 BITTAR, Carlos Alberto Os direitos da personalidade. 8. ed., rev., aum. e mod. — São Paulo: Saraiva, 2015, p. 156.

De acordo com José Carlos Costa Netto, há compatibilização entre as tutelas jurídicas do direito de autor e do direito à imagem, por existirem aspectos comuns entre as áreas:

De início, cabe destacar quatro aspectos que são comuns nessas duas áreas:

(1) a relevância constitucional: tanto o direito de autor quanto o direito de imagem encontram-se tutelados juridicamente no plano constitucional das garantias fundamentais (art. 5º da CF);

(2) o enquadramento como direito da personalidade: ambos consistem em ramificação desse direito essencial à pessoa humana, com atributos de inalienabilidade e irrenunciabilidade (em relação ao direito de autor de natureza moral);

(3) a obrigatoriedade da autorização do titular: a utilização tanto da obra intelectual quanto da imagem, salvo exceções, somente pode ser implementada, por expresse mandamento constitucional, mediante o consentimento do seu titular; e

(4) a indenizabilidade de natureza moral e patrimonial: a violação de ambos os direitos resulta na obrigatoriedade de reparação, pelo infrator, dos danos morais e patrimoniais causados.<sup>222</sup>

O autor conclui que não há prevalência de um direito sobre o outro, em razão de ambos serem essenciais à pessoa humana.<sup>223</sup> Posição contrastada por Adriano de Cupis que afirma que o direito à imagem prevalece sobre o direito de autor daquele que fez o retrato, pois enquanto o sujeito é tutelado contra a publicidade da sua imagem, o direito de autor é despojado do seu conteúdo. Há, dessa

---

222 COSTA NETTO, José Carlos. Direito autoral no Brasil. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 70.

223 *Idem*.

forma, a prevalência de um direito não-patrimonial sobre um direito patrimonial, já que o primeiro é um direito essencial à pessoa.<sup>224</sup>

O direito à imagem é um direito multifacetado, que pode por vezes se revelar como um direito da personalidade, como um direito autoral, ou um direito conexo ao de autor. Ter esta divisão sistemática bem compreendida é importante para não incorrer em imprecisões terminológicas. O fenômeno da ressuscitação digital vai revolver tanto aspectos de ordem puramente existencial, como de ordem patrimonial, e a compreensão das diferenças é fundamental, tendo em vista que as soluções podem ser diversas.

### **3.2.2. A IMAGEM-RETRATO E A IMAGEM-ATRIBUTO**

Em razão da ressuscitação digital ser um paradigma que revolve aspectos personalíssimos, tanto se a imagem for colocada em um contexto de direito autoral ou da própria manifestação da personalidade, é importante pensar na construção das imagens retrato e atributo.

José Carlos Costa Netto ressalta que o direito de imagem foi regulado no plano infraconstitucional no Código Civil de 2002, na categoria de direito da personalidade, tendo cinco artigos reservados à temática: quatro relativos à proteção ao nome (arts. 16 a 19), e um relativo à proteção da imagem (retrato e atributo).<sup>225</sup>

Nelson Rosenvald, Cristiano Chaves de Farias e Felipe Braga Netto destacam que a tutela da imagem no mundo pós-moderno é cristalina, pois a massificação dos avanços tecnológicos, somada à facilitação na captação de imagens por dispositivos digitais, trouxe maior elasticidade ao direito de imagem. Dessa forma, a proteção conferida constitucionalmente ao direito de imagem vai proteger a pessoa, tanto em seu aspecto plástico e caracteres individualizadores

---

224 CUPIS, Adriano de. Os direitos da personalidade. São Paulo: Quorum, 2008, p. 143.

225 COSTA NETTO, José Carlos. Direito autoral no Brasil. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 69.

(rosto, olhos, voz, características fisionômicas, etc.), quanto em suas características comportamentais que o particulariza nas relações sociais.<sup>226</sup>

José Carlos Costa Netto leciona que enquanto a imagem-retrato é o reflexo da identidade física do indivíduo, a imagem-atributo diz respeito ao conjunto de características apresentadas socialmente por determinado indivíduo.<sup>227</sup> De acordo com Maria Helena Diniz, a imagem-retrato é a representação física da pessoa na totalidade ou em partes separadas do corpo (como os olhos, sorriso, nariz, boca, etc.) desde que identificáveis, enquanto a imagem-atributo é o conjunto de caracteres ou qualidades cultivados pela pessoa, reconhecidos socialmente (como habilidade, competência, lealdade, etc.).<sup>228</sup>

Para Maria de Fátima e Bruno Torquato de Oliveira Naves “imagem-retrato é a materialização audiovisual do indivíduo por meio de representação da personalidade. E imagem-atributo se relaciona aos aspectos de construção da personalidade, ali inseridos valores e construção de vida”.<sup>229</sup> Desse modo, a imagem vai albergar conceitos como a *imagem-retrato*, *imagem-atributo* e a *imagem-voz*:

A *imagem-retrato* refere-se às características fisionômicas do titular, à representação de uma pessoa pelo seu aspecto visual, enfim, é o seu pôster, a sua fotografia, encarada tanto no aspecto estático – uma pintura –, quanto no dinâmico – um filme –, conforme proteção dedicada pelo art. 5º, inciso X, da Constituição da República. Noutro quadrante, a *imagem-atributo* é o consectário natural da vida em

---

226 FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 488.

227 COSTA NETTO, José Carlos. Direito autoral no Brasil. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 68.

228 DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil - v. 1 - 40. ed. São Paulo, SaraivaJur, 2023, p. 54

229 NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de. A ressuscitação digital dos mortos. In: COLOMBO, Cristiano et al (Orgs.). Tutela jurídica do corpo eletrônico: novos desafios ao direito digital. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022, p. 75.

sociedade, consistindo no conjunto de características peculiares da apresentação e da identificação social de uma pessoa. Diz respeito, assim, aos seus qualificativos sociais, aos seus comportamentos reiterados que permitem identificá-la. Não se confunde com a imagem exterior, cuidando, na verdade, de seu retrato moral. Já a imagem-voz concerne à identificação de uma pessoa através de seu timbre sonoro. Aliás, sem dúvida, a personalidade de alguém não se evidencia menos na voz que nas características fisionômicas.<sup>230</sup>

A realização de ressuscitação digital pode impactar a imagem-atributo, ou seja, pode ser realizada construção que altere um conjunto de características construídas socialmente. Por exemplo, uma pessoa pode ser super religiosa e manter rigorosos “padrões morais”, mas sua ressuscitação digital pode ir totalmente ao contrário dessa construção social firmada em vida. Dessa maneira, a ressuscitação digital pode modificar a imagem-atributo, principalmente no que concerne à honra objetiva, ou seja, o ser perante o outro. Os casos levantados no ponto 3.1. deste trabalho, aparentemente não modificaram as imagens-atributo construídas socialmente.

No início de julho de 2023, foi veiculada uma propaganda comemorativa aos 70 anos da marca Volkswagen. Na referida publicidade, a cantora Elis Regina, falecida desde 1982, foi ressuscitada digitalmente para fazer um dueto com a filha Maria Rita. Elis aparece ao lado de Maria Rita dirigindo uma Kombi antiga e compõe o dueto da música “como nossos pais”, sucesso conhecido em sua voz, na década de 70.<sup>231</sup>

---

230 FARIAS, Cristiano Chaves; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 488-489.

231 Elis Regina aparece cantando ao lado da filha Maria Rita em campanha feita com inteligência artificial. G1. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/midia-e-marketing/noticia/2023/07/04/elis-regina-aparece-cantando-ao-lado-da-filha-maria-rita-em-campanha-da-volkswagen-feita-com-inteligencia-artificial.ghtml>>. Acesso em 11 jul. 2023.

O comercial revolveu alguns aspectos como a possibilidade de violação da imagem-atributo da cantora. Algumas denúncias dos consumidores foram levadas ao Conselho Nacional de Autorregulamentação Publicitária (CONAR), que, em 10 de julho de 2023, abriu uma representação ética (n.º 134/23) contra a campanha “VW Brasil 70: O novo veio de novo”.

Segundo o CONAR, a representação foi motivada por manifestações contrárias e favoráveis dos consumidores, sob dois pontos principais, quais sejam: **(i)** se foi respeitoso e ético o uso no anúncio de vídeo recriando a imagem da cantora Elis Regina, falecida em 1982, feita por meio de Inteligência Artificial generativa híbrida, e **(ii)** se era necessária informação explícita sobre o uso de tal ferramenta para compor o anúncio.

Em 22/08/2022, a 7ª Câmara do CONAR, composta por vinte e um julgadores, decidiu, por unanimidade, pela improcedência dos argumentos que suscitaram o desrespeito à imagem da artista. Segundo o conselho, o uso da imagem se deu mediante o consentimento dos herdeiros, e Elis Regina apareceu fazendo algo que já fazia em vida.

No tocante ao segundo argumento, o conselho indicou, por ser conteúdo gerado por IA, diversas recomendações de boas práticas existentes acerca da matéria, e uma vez que inexistente regulamentação específica em vigor, concluíram, por maioria de votos (13x7), pelo arquivamento da denúncia.<sup>232</sup>

Nesse contexto, surgem alguns questionamentos: Maria Rita ou qualquer outro herdeiro de Elis Regina teria a capacidade de conferir o consentimento para a ressuscitação digital da cantora? Como a propaganda envolveu direitos autorais da música “como nossos pais”, apenas o consentimento da intérprete ou de seus herdeiros seria suficiente para a realização do projeto?

Em relação à imagem-retrato e a imagem-voz, a ressuscitação digital dificilmente modificará tais atributos, pois para restar

---

232 CONAR Notícias. Conar recomenda arquivamento da representação “VW Brasil 70: o novo veio de novo”. Disponível em: <http://www.conar.org.br/>. Acesso em 24. Ago. 2023.

caracterizada é necessário ter semelhança com os aspectos personalíssimos envolvidos; se a recriação modifica as características fisionômicas ou mesmo o timbre sonoro, não representará uma pessoa em específico.

No entanto, a imagem-retrato e a imagem-voz, podem ser colocadas em contextos que não sejam apenas o de manifestação da personalidade, como ocorrem com os direitos autorais e os direitos conexos de autor. Dessa forma, a exploração destes direitos após a morte, depende de análise específica.

### 3.2.3. CLASSIFICAÇÃO CONCEITUAL

Neste primeiro momento, de modo a evitar confusões teóricas e terminológicas, analisar-se-á os direitos autorais e os direitos conexos ao de autor, decorrente do direito de imagem. A imagem como manifestação da personalidade e o direito moral de autor, por serem direitos da personalidade, serão objeto de estudo nos capítulos subsequentes.

A análise se desdobrará sobre a possibilidade de exploração dos direitos autorais decorrentes da imagem e da voz após a morte, bem como se a Lei de Direitos Autorais (Lei n.º 9.610/1998) fornece alguma resposta para o paradigma da ressuscitação digital.

Ao direito à imagem podem existir direitos conexos ao de autor, como o direito de interpretação e direito de autor propriamente dito, que recai sobre a obra intelectual.<sup>233</sup> Para Leonardo Macedo Poli, o direito autoral possui duas acepções jurídicas distintas: uma objetiva, que serve para definir o ramo do direito que regula as situações jurídicas criadas pelo espírito humano, e outra subjetiva, que se refere às liberdades juridicamente reconhecidas ao autor sobre a sua criação.<sup>234</sup>

233 BITTAR, Carlos Alberto Os direitos da personalidade. 8. ed., rev., aum. e mod. — São Paulo: Saraiva, 2015, p. 156.

234 POLI, Leonardo Macedo. Direito Autoral: parte geral. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 1-2.



O direito de autor se bifurca em dois aspectos, um direito moral e um direito patrimonial. “O chamado direito moral do autor exprime a vertente não patrimonial, a paternidade intelectual da obra, como projeção da personalidade do autor”.<sup>235</sup> Já o direito patrimonial “é a exterioridade da atividade inventiva – a obra propriamente dita –”.<sup>236</sup>

Os direitos autorais têm natureza jurídica dúplice, isto é, a obra intelectual tem um aspecto pessoal e outro material. O aspecto pessoal vincula o autor à obra e o aspecto material garante-lhe sua exploração econômica. O primeiro tem natureza extrapatrimonial, o segundo, patrimonial. O primeiro visa proteger a personalidade do autor exteriorizada na obra, o segundo o bem jurídico imaterial por ela produzido.<sup>237</sup>

A questão envolta à exploração da imagem após a morte traz contornos relevantes ao tratamento dos direitos autorais e direitos conexos de autor. Primeiro, interessante a análise acerca dos direitos de publicidade. Gustavo D’amico menciona que nos EUA não é tão inquietante a questão acerca da exploração *post mortem* da imagem, em razão de existir, naquele ordenamento, os direitos de publicidade. A legislação da Califórnia foi a que forneceu maiores contribuições para o desenvolvimento do campo, talvez em razão de ser o Estado que abriga grande parte dos estúdios cinematográficos. A primeira legislação sobre o direito de publicidade foi criada em 1971, a seção 3344 do Código Civil da Califórnia previa “que os direitos de publicidade findavam-se quando da morte do titular, não sendo possível sua

---

235 NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de. Direitos da Personalidade. 2. ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2021, p. 118.

236 NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de. Direitos da Personalidade. 2. ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2021, p. 119.

237 POLI, Leonardo Macedo. Direito Autoral: parte geral. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 1-2.

transmissão aos herdeiros”.<sup>238</sup> Em 1979, a Suprema Corte da Califórnia, ao julgar um processo dos herdeiros do ator Bela Lugosi *vs* Universal Studios, que discutia o licenciamento comercial das imagens do ator do filme Drácula, entendeu pela existência do direito de publicidade, mas concluiu “que este direito era personalíssimo e findava com sua morte, fazendo com que os herdeiros não fossem legítimos para mover a ação”.<sup>239</sup> Após a pressão dos sindicatos dos atores, houve uma alteração legislativa:

A consequência disso, houve a criação, em 1985, da Secção 990 para o Código Civil da Califórnia, que garantiu às celebridades a possibilidade de transferir, seja por contrato, testamento ou herança, os direitos de publicidade, tornando possível o licenciamento de sua imagem para utilização comercial após o falecimento. [...] Com isso, tanto os herdeiros, quanto aqueles titulares por contrato passaram a ter o controle sobre os usos da imagem das celebridades pelo período de 70 anos a contar da morte do ator, conforme estabelecido no item g da Secção 3344.1.<sup>240</sup>

Na referida legislação, restou estabelecido que “uma ação não deve ser movida sob esta seção em razão de qualquer uso do nome, voz, assinatura, fotografia ou semelhança de uma personalidade falecida ocorrendo após a expiração de 70 anos após a morte da personalidade falecida”.<sup>241</sup>

---

238 D’AMICO, Gustavo Fortunato. RESSURREIÇÃO DIGITAL E DIREITO DE IMAGEM: Um estudo sobre a reconstrução digital póstuma de Peter Cushing. In: XI Congresso de Direito de Autor e Interesse Público, 2017, Curitiba. Anais do XI Congresso de Direito de Autor e Interesse Público. Curitiba: Gedai, 2017. p. 122.

239 *Idem*.

240 D’AMICO, Gustavo Fortunato. RESSURREIÇÃO DIGITAL E DIREITO DE IMAGEM: Um estudo sobre a reconstrução digital póstuma de Peter Cushing. In: XI Congresso de Direito de Autor e Interesse Público, 2017, Curitiba. Anais do XI Congresso de Direito de Autor e Interesse Público. Curitiba: Gedai, 2017. p. 123.

241 No original: “An action shall not be brought under this section by reason of any use of a deceased personality’s name, voice, signature, photograph, or likeness

Para Gustavo D'Amico a ressuscitação digital se enquadraria na categoria de semelhança de personalidade (*likeness*), vez que não se trata propriamente do direito de imagem, e sim de uma réplica que guarda semelhanças com a aparência da pessoa falecida. Contudo, tendo em vista que o direito brasileiro não reconhece os direitos de publicidade *post mortem*<sup>242</sup>, deve-se analisar se o direito autoral brasileiro fornece alguma resposta para a exploração da imagem após a morte.

A LDA destaca, no artigo 7º,<sup>243</sup> as obras intelectuais protegidas pelos direitos autorais, e em seu artigo 22 dispõe uma divisão dos direitos autorais em direitos morais e direitos patrimoniais.<sup>244</sup> Como visto, os direitos morais de autor se referem à paternidade da obra, enquanto os direitos patrimoniais se revelam no direito de o autor utilizar, fruir e dispor da obra, conforme artigo 28 da LDA.<sup>245</sup>

Essas obras, que dão aos autores o direito exclusivo de utilização, fruição e disposição, permitem também que esta seja utilizada por terceiros, mediante autorização prévia e expressa do autor<sup>246</sup>, como

---

occurring after the expiration of 70 years after the death of the deceased personality". CALIFORNIA, California Civil Code, Section 3344, Chapter 1704, California 1999.

242 D'AMICO, Gustavo Fortunato. RESSURREIÇÃO DIGITAL E DIREITO DE IMAGEM: Um estudo sobre a reconstrução digital póstuma de Peter Cushing. In: XI Congresso de Direito de Autor e Interesse Público, 2017, Curitiba. Anais do XI Congresso de Direito de Autor e Interesse Público. Curitiba: Gedai, 2017. p. 124.

243 Art. 7º São obras intelectuais protegidas as criações do espírito, expressas por qualquer meio ou fixadas em qualquer suporte, tangível ou intangível, conhecido ou que se invente no futuro, tais como: I - os textos de obras literárias, artísticas ou científicas; II - as conferências, alocações, sermões e outras obras da mesma natureza; III - as obras dramáticas e dramático-musicais; IV - as obras coreográficas e pantomímicas, cuja execução cênica se fixe por escrito ou por outra qualquer forma; V - as composições musicais, tenham ou não letra; VI - as obras audiovisuais, sonorizadas ou não, inclusive as cinematográficas; VII - as obras fotográficas e as produzidas por qualquer processo análogo ao da fotografia; etc.

244 BRASIL. Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19610.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19610.htm). Acesso em 10 jun. 2023.

245 Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica.

246 José Carlos Costa Netto ressalta que os limites da autorização de uso de obra intelectual devem ter interpretação restritiva, ou seja, favorável ao titular do direito,

prevê o artigo 29 da LDA.<sup>247</sup> Os direitos patrimoniais são protegidos durante toda a vida do autor, mas em caso de falecimento, podem ser exercidos pelos sucessores, por sucessão *causa mortis*<sup>248</sup>, perdurando por setenta anos, conforme prevê o artigo 41 da LDA:

Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.

Parágrafo único. Aplica-se às obras póstumas o prazo de proteção a que alude o *caput* deste artigo.<sup>249</sup>

Leonardo Macedo Poli destaca que os direitos patrimoniais são transmissíveis por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, uma vez que o objetivo do direito patrimonial é garantir ao autor a exploração econômica da obra. Na transmissão *causa mortis* se obedecerá a ordem sucessória prevista no CC, enquanto a transmissibilidade por ato *inter vivos* depende de autorização do autor que, via de regra, faz mediante licença de uso ou cessão de direitos.<sup>250</sup>

Em que pese a LDA permitir o exercício de direitos patrimoniais após a morte, não autoriza a realização de ressuscitação digital que envolva direitos autorais, ou seja, para que este exercício seja efetivado, é preciso, que no mínimo, exista uma obra anterior ao falecimento. Todavia, é possível ressuscitar digitalmente alguém em

---

nos termos do artigo 4º da LDA. COSTA NETTO, José Carlos. Direito autoral no Brasil. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 249.

247 Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como: I - a reprodução parcial ou integral; II - a edição; III - a adaptação, o arranjo musical e quaisquer outras transformações; IV - a tradução para qualquer idioma; V - a inclusão em fonograma ou produção audiovisual; etc.

248 COSTA NETTO, José Carlos. Direito autoral no Brasil. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 248.

249 BRASIL. Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998). Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9610.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm). Acesso em 10 jun. 2023.

250 POLI, Leonardo Macedo. Direito Autoral: parte geral. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p. 39.

um contexto autoral, mesmo que inexistia regramento legislativo (aqui considerando o contexto brasileiro).

Ao rememorar os casos suscitados no tópico 3.1, alguns cenários se descortinam. O caso Peter Cushing é um típico exemplo de ressuscitação digital econômica (com reflexos autorais), pois a voz e a imagem do ator não foram reconstruídas visando a aproximação de seus familiares, ou para prestar algum tipo de homenagem, mas sim para estrelar um novo filme que dependia de sua participação. Certamente seus atributos foram explorados visando ganhos econômicos.

Nesse caso, a quem pertenceria os direitos patrimoniais de Peter Cushing? Aos herdeiros? Haveria a necessidade de alguma autorização para a utilização desta imagem? Por parte de quem?

Gustavo D'Amico esclarece que a obra cinematográfica tem natureza coletiva, pois a fusão de vários atores cria obra autônoma. Contudo, os direitos morais decorrentes dessa obra pertencem ao diretor, visto que este exerce o controle direto sobre a criação da produção. Já os direitos patrimoniais são administrados pelo produtor, em razão deste atuar como empresário do projeto, buscando os investimentos necessários ao empreendimento.<sup>251</sup> Ressalta ainda, que o caso de Peter Cushing, se ocorrido no Brasil, dependeria da autorização do produtor para a realização da ressuscitação digital, visto que este possui os direitos de exploração econômica, nos termos do artigo 29 da LDA, cabendo ao produtor ainda a autorização de adaptação e transformação da obra.<sup>252</sup>

No caso da cantora Grimes, caso fosse realizada a ressuscitação digital, a manipulação de sua voz dependeria, para início dos projetos, única e exclusivamente do seu consentimento. Contudo, a

---

251 D'AMICO, Gustavo Fortunato. RESSURREIÇÃO DIGITAL E DIREITO DE IMAGEM: Um estudo sobre a reconstrução digital póstuma de Peter Cushing. In: XI Congresso de Direito de Autor e Interesse Público, 2017, Curitiba. Anais do XI Congresso de Direito de Autor e Interesse Público. Curitiba: Gedai, 2017. p. 126.

252 D'AMICO, Gustavo Fortunato. RESSURREIÇÃO DIGITAL E DIREITO DE IMAGEM: Um estudo sobre a reconstrução digital póstuma de Peter Cushing. In: XI Congresso de Direito de Autor e Interesse Público, 2017, Curitiba. Anais do XI Congresso de Direito de Autor e Interesse Público. Curitiba: Gedai, 2017. p. 127.

criação de músicas com a voz manipulada, se insere em um contexto de direito autoral. Assim, após a criação, a obra teria um titular do direito autoral. Para utilização dessa obra criada em outros contextos, seria necessário também, a autorização do titular da obra. Essa seria hipótese de ressuscitação digital econômica com reflexos autorais.

Noutro giro, nem todas as hipóteses de ressuscitação digital irão revolver aspectos autorais. O caso Robert Kardashian, por exemplo, revela um contexto puramente existencial, ou seja, a sua imagem e voz foi reconstruída para trazer lembranças, “matar a saudade”, não sendo vislumbrado outro cenário de ganhos econômicos sobre os atributos da personalidade envolvidos.

Outras situações podem, a princípio, parecer puramente existenciais, mas ter reflexos econômicos (que podem ser autorais ou não). O caso Meeting You é um exemplo, pois *a priori*, a produção se propôs a promover um encontro entre mãe e filha falecida, porém, o documentário foi ao ar em um canal de televisão, além de ter sido veiculado em plataformas digitais, revelando que a rede televisiva obteve ganhos econômicos.

Dessa forma, é possível vislumbrar três modalidades de ressuscitação digital: **(i)** existencial<sup>253</sup> – quando a recriação é feita com o objetivo precípua de relembrar alguém –, **(ii)** econômica<sup>254</sup> – quando envolve ganhos potenciais –, se bifurcando ainda em econômica com reflexos autorais, e **(iii)** híbrida<sup>255</sup> – quando é feita visando relembrar alguém, mas que simultaneamente vai ter repercussões econômicas –.

Vislumbrou-se que os direitos patrimoniais de autor, podem ser explorados após a morte, dependendo do consentimento do titular do direito (pessoa, produtor, diretor, etc.). Todavia, a LDA não

---

253 Se enquadraria nessa modalidade os casos de My Heritage, Luka, Kim Kardashian e Diego Maradona (p. 55).

254 Nessa categoria se enquadraria os casos de Anthony Bourdain e Ayrton Senna como ressuscitação digital econômica simples, e os casos de Peter Cushing, Luiz Gonzaga e Elvis Presley como ressuscitação digital econômica com reflexos autorais (p. 55).

255 Nessa modalidade se enquadra os casos de Na-yeon e do Pai do Zico (p. 54).

traz nenhuma normativa a respeito da realização dos projetos de ressuscitação digital.

Noutro giro, analisada a faceta autoral da ressuscitação digital, cabe investigar outra questão que permeia a discussão: qual a situação dos direitos da personalidade envolvidos nos projetos de ressuscitação digital?

### **3.3. A RESSUSCITAÇÃO DIGITAL E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE**

#### **3.3.1. O CAPITALISMO DE VIGILÂNCIA, A DESPERSONALIZAÇÃO DA PERSONALIDADE E A (RE) PERSONALIZAÇÃO DIGITAL**

Nos meandros acerca da situação dos direitos da personalidade na internet, mesmo antes da morte, exsurgem algumas teorias relevantes para o debate ora proposto. Shoshana Zuboff, em seu livro intitulado “capitalismo de vigilância” trabalha a existência de determinado projeto comercial veraz que modifica a visão anterior que se teria um futuro digital capaz de empoderar os indivíduos. Segundo a autora, a experiência humana é utilizada, de maneira unilateral, como matéria-prima para a tradução em dados comportamentais. Esses dados irão alimentar avançados processos de “inteligência de máquina”, culminando em produtos de predição. Esses produtos de predição são comercializados em “mercados de comportamentos futuros” e diversas companhias estão ávidas para prever esse comportamento futuro.<sup>256</sup> Menciona ainda que:

[...] a dinâmica competitiva desses novos mercados leva os capitalistas de vigilância a adquirir fontes cada vez mais preditivas de superávit comportamental:

---

256 ZUBOFF, Shoshana. A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Trad. George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021, p. 22-23.

nossas vozes, personalidades e emoções. Os capitalistas de vigilância descobriram que os dados comportamentais mais preditivos provêm da intervenção no jogo de modo a incentivar, persuadir, sintonizar e arrebanhar comportamento em busca de resultados lucrativos. Pressões de natureza competitiva provocaram a mudança, na qual processos de máquina automatizados não só conhecem nosso comportamento, como também *moldam* nosso comportamento em escala. Com tal reorientação transformando conhecimento em poder, não basta mais automatizar o fluxo de informação *sobre nós*; a meta agora é *nos automatizar*.<sup>257</sup>

Para Shoshana Zuboff, tendo em vista a evolução do capitalismo de vigilância, “os meios de produção estão subordinados a meios de modificação comportamental cada vez mais complexos e abrangentes”. Desse modo, o capitalismo de vigilância vai criar uma nova espécie de poder: o instrumentário. Esse poder conhece e molda os comportamentos humanos em prol das finalidades de terceiros; essas finalidades são concretizadas por meio de uma “arquitetura computacional cada vez mais ubíqua composta de dispositivos, coisas e espaços inteligentes conectados em rede”.<sup>258</sup>

Nesses termos, Nelson Rosenvald e José de Moura Faleiros Júnior salientam que a evolução comunicacional inaugura discussões que desafiam institutos tradicionais da dogmática jurídica. Dessa forma:

[...] institutos clássicos passam a ser reinterpretados em função da proeminência das tecnologias digitais emergentes em sociedade. A personalidade sofre inegáveis influxos dessa transição e passa a ser compreendida em função do novo plexo de situações

---

257 ZUBOFF, Shoshana. A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. Trad. George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021, p. 23.

258 *Idem*.



jurídicas existenciais merecedoras de tutela que, se não são visualizadas facilmente no plano concreto, passam a se materializar a partir de projeções datificadas na Internet, em verdadeira transição para o virtual.<sup>259</sup>

Os autores destacam que a aceleração algorítmica, além de produzir falsas necessidades que conduzem ao desenvolvimento dos sistemas de produção e consumo, são capazes de ressignificar o próprio conceito de identidade.<sup>260</sup> Ressaltam que as representações da personalidade a partir dos dados recebem tratamento jurídico. O entrelaçamento entre o corpo físico e o virtual vai promover mudanças que ressignificam alguns institutos jurídicos, visto que as práticas informacionais passam a classificar, segmentar e estigmatizar pessoas, gerando sério risco de dano.<sup>261</sup>

A constitucionalização do direito privado, evocou a funcionalização das situações patrimoniais às existenciais, de modo que houvesse repressão às iniciativas econômicas que desconsiderassem a pessoa como fundamento da ordem jurídica.<sup>262</sup> Vê-se, nesse sentido,

---

259 ROSENVALD, Nelson; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; A despessoalização da personalidade: reflexões sobre o corpo eletrônico e o artigo 17 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. In: COLOMBO, Cristiano et al. (Orgs.). Tutela jurídica do corpo eletrônico: novos desafios ao direito digital. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022, p. 445.

260 ROSENVALD, Nelson; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; A despessoalização da personalidade: reflexões sobre o corpo eletrônico e o artigo 17 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. In: COLOMBO, Cristiano et al. (Orgs.). Tutela jurídica do corpo eletrônico: novos desafios ao direito digital. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022, p. 449.

261 ROSENVALD, Nelson; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; A despessoalização da personalidade: reflexões sobre o corpo eletrônico e o artigo 17 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. In: COLOMBO, Cristiano et al. (Orgs.). Tutela jurídica do corpo eletrônico: novos desafios ao direito digital. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022, p. 450.

262 ROSENVALD, Nelson; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; A despessoalização da personalidade: reflexões sobre o corpo eletrônico e o artigo 17 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. In: COLOMBO, Cristiano et al. (Orgs.). Tutela jurídica do corpo eletrônico: novos desafios ao direito digital. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022, p. 452.

um antropocentrismo do ordenamento jurídico, com o ser humano no protagonismo das relações jurídicas. Contudo, esse antropocentrismo parece ruir diante do cenário digital:

[...] o cenário tecnológico disruptivo rapidamente erode os dois referidos muros de contenção que sustentam as colunas antropocêntricas daquilo que se convencionou chamar de “personalização do direito privado”. Princiando pela afirmação dos direitos da personalidade em nível constitucional e legislativo, passando por um segundo momento de sua adaptação a economia de mercado – no qual a precificação de emanações comportamentais ainda encontra limites bem definidos – alcançamos um terceiro estágio, que denominamos “despersonalização da personalidade”, materializável em três movimentos que subvertem as premissas humanistas do direito civil constitucional: a expropriação da personalidade; a ameaça à autonomia humana através de um ataque à consciência e a conversão do ser humano em um projeto de personalização.<sup>263</sup>

Nelson Rosenthal e José de Moura Faleiros Júnior sustentam que o primeiro pilar da despersonalização da personalidade, a expropriação da personalidade, é consubstanciada no capitalismo de vigilância, pois a tradução do ser humano em dados comportamentais, altera a premissa Kantiana de que o homem é um fim em si mesmo, para um instrumentalismo exacerbado, cuja base é a expropriação da personalidade para fins alheios.<sup>264</sup>

---

263 ROSENTHAL, Nelson; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; A despersonalização da personalidade: reflexões sobre o corpo eletrônico e o artigo 17 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. In: COLOMBO, Cristiano et al. (Orgs.). Tutela jurídica do corpo eletrônico: novos desafios ao direito digital. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022, p. 454-455.

264 ROSENTHAL, Nelson; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; A despersonalização da personalidade: reflexões sobre o corpo eletrônico e o artigo 17 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. In: COLOMBO, Cristiano et al (Orgs.). Tutela jurídica do

O segundo pilar, a ameaça à autonomia privada mediante ataque à consciência, resulta no emprego de técnicas que modificam o comportamento. Apontam que a habilidade de premeditação e de autoconsciência tornam os seres autônomos, com capacidade de realizar julgamentos morais. No entanto, esse fator civilizatório é perdido quando a mente inconsciente é invadida por ferramentas de predição que provocam, por exemplo, a contratação de bens e serviços, impondo uma verdadeira mudança no futuro do indivíduo:

O inusitado é que a expropriação da experiência humana não se dirige às informações escritas, componentes verbais ou imagens. Na economia da emoção, não somos escrutinizados pelo conteúdo, e sim de maneira sutil e oblíqua, pela forma como escrevemos, nossa respiração, tom de voz e um conjunto de metadados que decifram a pessoa, viabilizando a transferência do poder decisório. Quando sorrateiramente se liquefaz o livre-arbítrio, o indivíduo se submete a leis externas, sendo exilado do controle sobre o tempo futuro, pois onde reinava o ‘eu farei’, entra em cena o ‘você fará’.<sup>265</sup>

Por fim, como terceiro pilar, os autores trabalham a ideia da conversão do ser humano em um projeto de personalização. Este projeto vai camuflar a própria “coisificação da pessoa”, pois o termo personalizar, que antes era utilizado para colocar o Direito a serviço da pessoa, vai assumir nova conotação, funcionando como ferramenta

---

corpo eletrônico: novos desafios ao direito digital. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022, p. 455.

265 ROSENVALD, Nelson; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; A despersonalização da personalidade: reflexões sobre o corpo eletrônico e o artigo 17 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. In: COLOMBO, Cristiano et al (Orgs.). Tutela jurídica do corpo eletrônico: novos desafios ao direito digital. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022, p. 457.

de marketing para que a pessoa tenha acesso à segurança, serviços e conveniência, dissolvendo a barreira entre a pessoa e o mercado.<sup>266</sup>

Nesse sentido, os autores, baseados no livro “o que o dinheiro não compra” de Michael Sandel, se valem dos argumentos filosóficos da coerção – necessidade material que fragiliza a liberdade de escolha – e da corrupção – degradação de bens existenciais em mercadorias –, para afirmar que enquanto a coerção é eliminada, “pois a experiência humana é coletada sem a consciência quanto à contratação”, a corrupção é naturalizada, visto que “bovinamente aquiescemos à conversão das coisas que temos em coisas que nos têm, à passagem de um mercado para você em um mercado ‘sobre’ você”.<sup>267</sup>

No mundo onde a personalidade parece perder sua força pujante, o debate acerca da construção de elementos digitais que façam referência à pessoa natural, é de grande importância, como menciona Ricardo Betiatto:

O debate a ser trazido à tona é a situação sobrevinda quando da construção de novos elementos alheios à pessoa natural, mas que façam referência direta à ela e até mesma a (re)personifiquem, após a sua morte. O que se deve ponderar é a ocorrência de situações que venham a ressignificar a imagem-atributo da pessoa já morta, por meio de uma nova imagem-retrato que tenha sido explorada após a morte da pessoa que era titular de tais direitos de personalidade e com o consentimento dela.<sup>268</sup>

---

266 ROSENVALD, Nelson; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; A despersonalização da personalidade: reflexões sobre o corpo eletrônico e o artigo 17 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. In: COLOMBO, Cristiano et al (Orgs.). Tutela jurídica do corpo eletrônico: novos desafios ao direito digital. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022, p. 458.

267 *Idem*.

268 BETIATTO, Ricardo. O uso da imagem após a morte: o filme “star wars: rogue one” e um debate sobre tecnologia e direito. Disponível em: <<https://winiiciusmend.wixsite.com/discutindodireito/single-post/2017/04/24/o-uso-da-imagem-ap%C3%B3s-a-morte-o-filme-star-wars-rogue-one-e-um-debate-sobre-tecnologia-e>>. Acesso em 26 de mai. 2023.

Nesse sentido, a ressuscitação digital vai atuar como uma espécie de (re) personalização digital. Todavia, não se está a admitir que às modelagens de ressuscitação digital se conferirá personalidade jurídica, mas em função das recriações apresentarem grau elevado de semelhança a pessoa natural será necessário invocar determinadas proteções, que resguardem, por exemplo, a imagem-atributo de alguém.

Ademais, com base nas lições acima, não se sustenta o argumento da existência de “nova imagem-retrato”; no campo da ressuscitação digital, é necessário que a imagem-retrato apresente a mesma plasticidade da pessoa natural, sob pena da descaracterização do paradigma. Já em relação à imagem-atributo, admite-se sua ressignificação, visto que os maiores impactos da ressuscitação digital dos mortos ocorrerão nesta esfera da imagem.

### **3.3.2 RESSUSCITAÇÃO DIGITAL VS FIM DA PERSONALIDADE CIVIL**

Os direitos da personalidade consistem em atributos essenciais da pessoa humana, que exigem especial proteção no campo das relações privadas.<sup>269</sup> A doutrina tem reconhecido os direitos da personalidade como absolutos, necessários, vitalícios, indisponíveis, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis e impenhoráveis.<sup>270</sup> A duração desses direitos está diretamente correlacionada a existência da pessoa natural.

É muito difícil falar em ressuscitação digital sem pensar no fim da personalidade civil de um indivíduo. Como destacado no ponto 2.5 deste trabalho, a ressuscitação digital ocorre quando instrumentos de IA recriam registros de som e imagem de pessoas falecidas. Nesse contexto, importante lembrar os conceitos estampados no Código

---

269 SCHREIBER, Anderson. *Direitos da Personalidade*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 13.

270 NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de. *Direitos da Personalidade*. 2. ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2021, p. 35-37.

Civil acerca do término da personalidade civil. Preleciona o artigo 6º do CC:

Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

A morte extingue a personalidade jurídica, bem como a titularidade de quaisquer direitos, como os da personalidade.<sup>271</sup> Para Carlos Alberto Bittar, os direitos da personalidade se findam com a morte, assim como ocorre com os demais direitos subjetivos, “exaurindo-se assim com a exalação do último sopro vital”. No entanto, ressalta que alguns direitos como o direito à imagem e o direito moral de autor possuem efeitos *post mortem*.<sup>272</sup>

Francisco Amaral assevera que a existência da pessoa natural e a capacidade jurídica se findam com a morte. Salienta que o Direito moderno não aceita a morte civil para fins de perda da personalidade, como ocorria no Direito romano (quando a pessoa se tornava escrava). Segundo o autor, “os efeitos jurídicos da morte manifestam-se nas relações jurídicas de que o falecido era parte, extinguindo-as ou modificando-as, conforme sejam intransmissíveis ou transmissíveis”.<sup>273</sup>

A morte extingue as situações jurídicas intransmissíveis, como ocorre com as de personalidade e as de família, e algumas patrimoniais, por exemplo, o usufruto (CC, art. 1.410), o uso (CC, art. 1.413), a habitação (CC, art. 1.416), o mandato (CC, art. 682, II). As transmissíveis, como é a maioria das patrimoniais,

271 NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de. Direitos da Personalidade. 2. ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2021, p. 48.

272 BITTAR, Carlos Alberto Os direitos da personalidade. 8. ed., rev., aum. e mod. — São Paulo: Saraiva, 2015, p. 45.

273 AMARAL, Francisco. Direito civil: introdução. 10. ed. revista e modificada – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 326-327.

passam aos herdeiros, por meio da sucessão legítima ou da testamentária. Neste caso, o falecido, por ato unilateral, revogável e conforme a lei, denominado testamento, dispõe de seu patrimônio para depois da morte (CC, art. 1.857).<sup>274</sup>

Anderson Schreiber destaca que a morte extingue a personalidade em sentido subjetivo, aquela apta a adquirir direitos e obrigações, porém sustenta que a personalidade objetiva, como um conjunto de atributos essenciais da pessoa humana, não se extingue com a morte. Para o autor, “os direitos da personalidade projetam-se para além da vida do seu titular”.<sup>275</sup> Posicionamento semelhante é adotado por Francisco Amaral, ao mencionar que na discussão acerca do prolongamento da personalidade após a morte, para fins de proteção dos direitos da personalidade, busca-se garantir a honra e a reputação do morto, podendo os herdeiros e cônjuge agir em nome e interesse do defunto. Desse modo, “a personalidade humana existe, assim, antes do nascimento e projeta-se para além da morte”. Destaca ainda que o testamento, a autorização para transplantes e autópsia, o respeito ao cadáver e a proteção da memória do falecido demonstram a permanência de traços da personalidade *post mortem*.<sup>276</sup>

Elimar Szaniawski sobre a morte da pessoa e a memória do falecido, ressalta:

Tanto a doutrina nacional como a alienígena são unânimes em caracterizar os direitos da personalidade como direitos absolutos, irrenunciáveis e intransmissíveis, só se extinguindo com a morte da pessoa, seu titular, de acordo com o conhecido

---

274 AMARAL, Francisco. Direito civil: introdução. 10. ed. revista e modificada – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 327.

275 SCHREIBER, Anderson. Direitos da Personalidade. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 24-25.

276 AMARAL, Francisco. Direito civil: introdução. 10. ed. revista e modificada – São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 328.

brocardo *mors omnia solvit*. Com a morte, cessam os direitos inerentes à pessoa humana. Desta forma, terminam igualmente as diversas manifestações da personalidade, admitindo-se a livre utilização da imagem da pessoa, de sua voz, ou de algum de seus aspectos íntimos, desde que, é claro, não se constitua ofensa à sua memória. Pode, no entanto, ocorrer a existência de efeitos reflexos que venham a atingir os familiares e pessoas ligadas ao morto.<sup>277</sup>

Maria de Fátima Freire de Sá e Bruno Torquato de Oliveira Naves fazem importantes apontamentos acerca da proteção dos direitos da personalidade do morto.

É corrente afirmar-se na literatura jurídica, talvez por apelo sentimental de sua memória, que o morto tem a proteção dos direitos da personalidade. Mas como explicar a proteção de direitos de alguém que deixou de ser alguém? Haveria reflexos de direitos a justificar uma tutela jurídica, uma vez lesados os aspectos da pessoa que ele foi?<sup>278</sup>

Por intermédio da doutrina clássica, os direitos da personalidade foram estabelecidos como direitos subjetivos, capaz de compor relações jurídicas intersubjetivas entre dois sujeitos: ativo e passivo. A teoria clássica sustenta, ainda, que os direitos da personalidade são intransmissíveis e se extinguem com a morte.<sup>279</sup> Porém, como justificar a atribuição de direitos subjetivos ao morto se a morte extingue esse elo?

---

277 SZANIAWSKI, Elimar. Direitos da personalidade e sua tutela. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 217-218.

278 NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de. Direitos da Personalidade. 2. ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2021, p. 47.

279 NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de. A ressuscitação digital dos mortos. In: COLOMBO, Cristiano et al. (Orgs.). Tutela jurídica do corpo eletrônico: novos desafios ao direito digital. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022, p. 78.



Maria de Fátima Freire de Sá e Bruno Torquato de Oliveira Naves destacam que a situação do morto é justificada por alguns fundamentos doutrinários que podem ser reunidos nas seguintes categorias:

a) Não há um direito da personalidade do morto, mas um direito da família, atingida pela ofensa à memória de seu falecido membro; b) Há, tão somente, reflexos post mortem dos direitos da personalidade, embora personalidade não exista de fato; c) Os direitos da personalidade, em razão de interesse público, passam à titularidade coletiva com a morte da pessoa; e d) Com a morte, transmite-se a legitimação processual, de medidas de proteção e preservação, para a família do defunto.<sup>280</sup>

Contudo, os autores contestam as posições acima elencadas nos seguintes termos: a) sobre a possibilidade de a família ser vítima de ofensa à memória do falecido, os autores mencionam que não é possível se pensar em um direito da personalidade que seja externo à pessoa, ou seja, caso fosse reconhecida a possibilidade de uma ofensa à memória do falecido, ou mesmo de um sentimento de piedade, como defendido por Adriano de Cupis, “estar-se-ia criando um direito que não pode ser da personalidade, porquanto exterior à pessoa que o titulariza”.<sup>281</sup>

Sobre a ideia da existência de reflexos dos direitos da personalidade mesmo ante sua extinção (b), é o mesmo que se pensar em consequência sem causa, ou seja, a admissão desta corrente criaria “uma nova categoria de reflexos de direitos sem direitos”.<sup>282</sup>

Os autores ainda se opõem a corrente que defende que a titularidade dos direitos da personalidade passaria a titularidade

---

280 NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de. *Direitos da Personalidade*. 2. ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2021, p. 48.

281 *Idem*.

282 NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de. *Direitos da Personalidade*. 2. ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2021, p. 49.

coletiva (c), pois reconhecem que a troca na titularidade transfere da esfera individual, para a esfera transindividual, informações personalíssimas que definem a pessoa, a uma coletividade que não possui os mesmos interesses.<sup>283</sup>

Por fim, sobre a legitimação processual conferida aos familiares do defunto (d), os autores ressaltam que a legitimidade processual tem existência autônoma do direito material, assim, admitem a existência de outras situações subjetivas que não sejam o próprio direito subjetivo.<sup>284</sup>

### 3.3.2.1. DIREITO SUBJETIVO E INTERESSE LEGÍTIMO

A compreensão acerca das diferenças entre situações subjetivas, interesse legítimo, legitimidade processual e direito subjetivo é de grande importância para a construção aqui desenhada. Para Pietro Perlingieri, as situações subjetivas não são um fato, mas um conceito que permite avaliar um comportamento. Em síntese, é o agir humano medido em conceitos. Se incluem na categoria de situações subjetivas, como exemplo, o direito subjetivo, o poder jurídico, a obrigação, o interesse legítimo, o ônus, etc.<sup>285</sup>

De um ponto de vista objetivo, a situação é um interesse que, essencial à sua existência, constitui o seu núcleo vital e característico. Interesse que pode ser ora patrimonial, ora de natureza pessoal e existencial, ora um e outro juntos, já que algumas situações patrimoniais são instrumentos para a realização de interesses existenciais ou pessoais.<sup>286</sup>

---

283 *Idem.*

284 NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de. *Direitos da Personalidade*. 2. ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2021, p. 50.

285 PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil*. 3. Ed., rev. e ampl., Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 105.

286 PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil*. 3. Ed., rev. e ampl., Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 106.

Esse interesse, núcleo da situação subjetiva, é reconhecido ao sujeito no momento do seu exercício, ou seja, a existência de um interesse juridicamente relevante, precede logicamente o exercício, a atuação. O exercício da situação necessita da manifestação de vontade de um sujeito, que não se traduz necessariamente no titular do interesse.<sup>287</sup>

As situações subjetivas podem ser consideradas sob dois aspectos: funcional e normativo. O primeiro é importante para a qualificação da situação no âmbito das relações jurídicas. Destaca o autor que no ordenamento o interesse é tutelado enquanto atende não somente ao interesse do titular, mas também o da coletividade. Assim, na maioria das hipóteses, o interesse dá lugar a uma situação subjetiva complexa, composta por poderes, deveres, obrigações, ônus, etc. O segundo, atribui relevância jurídica à situação, ou seja, a “juridicidade traduz-se no poder de realizar ou de exigir que outros realizem (ou que se abstenham de realizar) determinados atos e encontra confirmação em princípios e em normas jurídicas”.<sup>288</sup>

Pietro Perlingieri sustenta que o sujeito não é elemento essencial para a existência da situação, podendo existir interesses (situações) que são tutelados pelo ordenamento apesar de não terem um titular.<sup>289</sup> Como exemplo, cita a hipótese do morto:

Mesmo depois da morte do sujeito, o ordenamento considera certos interesses tuteláveis. Alguns requisitos relativos à existência, à personalidade do defunto – por exemplo, a sua honra, a sua dignidade, a interpretação exata da sua história – são de qualquer modo protegidos por um certo período de tempo [...], isto é, enquanto forem relevantes também socialmente. Alguns sujeitos, individuados pelo

---

287 *Idem.*

288 PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil*. 3. Ed., rev. e ampl., Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 107.

289 *Idem.*

ordenamento, serão legitimados a tutelar o interesse do defunto.<sup>290</sup>

As situações jurídicas encontram seu ponto de confluência na relação jurídica.<sup>291</sup> Pietro Perlingieri destaca que a doutrina prevalente se detém na relação jurídica como ligação entre sujeitos (conhecida como relação unissubjetiva), ou seja, a relação jurídica seria a relação entre sujeitos regulada pela norma. No entanto, ressalta a existência de hipóteses de relação que não têm sujeitos determinados ou individualizados, ou mesmo não tem sujeito existente do ponto de vista jurídico-formal.<sup>292</sup>

Dessa forma, para excluir a validade absoluta à concepção acima, o autor suscita a utilidade da individualização das hipóteses que se encontram no ordenamento, nas quais culminam em centros de interesse determinados, mas sem a existência do sujeito titular. Dessa forma, “se a atualidade do sujeito não é essencial à existência da situação, significa que pode existir uma relação juridicamente relevante entre dois ou mais centros de interesse sem que ela se traduza necessariamente em relação entre sujeitos”.<sup>293</sup>

Nesse sentido, o autor defende, que do ponto de vista estrutural, a relação jurídica é a ligação entre situações subjetivas (ou quando considerada em sua estrutura interna em centro de interesses), onde o sujeito é somente um elemento externo à relação, porque externo à própria situação; é somente o titular ocasional de uma ou de ambas as situações que compõe a relação jurídica.<sup>294</sup>

---

290 PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil*. 3. Ed., rev. e ampl., Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 111.

291 PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil*. 3. Ed., rev. e ampl., Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 113.

292 PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil*. 3. Ed., rev. e ampl., Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 114.

293 *Idem*.

294 PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil*. 3. Ed., rev. e ampl., Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 115.

Portanto, não é indispensável fazer referimento à noção de sujeito para individuar o núcleo da relação. Nele, o que é sempre presente é a ligação entre um interesse e um outro, entre uma situação, determinada ou determinável, e uma outra. É preferível, portanto, a doutrina que define a relação jurídica como relação entre situações subjetivas.<sup>295</sup>

As situações jurídicas podem ser classificadas em existenciais ou patrimoniais, a depender dos interesses a quais estão vinculadas.<sup>296</sup> As situações patrimoniais se referem à regulamentação de interesses econômicos, enquanto que as situações jurídicas existenciais se referem, mais diretamente, para a tutela da pessoa.<sup>297</sup> Conforme classificação do ponto 3.2.3, percebe-se que as modalidades de ressuscitação digital podem se enquadrar como situações jurídicas existenciais, patrimoniais ou mistas.

O direito subjetivo possui duas acepções: direito subjetivo como poder da vontade e direito subjetivo como interesse protegido. Para Pietro Perlingieri, a definição corrente atende aos dois aspectos. Assim, o direito subjetivo seria “o poder reconhecido pelo ordenamento a um sujeito para a realização de um interesse próprio do sujeito”.<sup>298</sup> Segundo Miguel Reale, direito subjetivo “é a possibilidade de exigir-se, de maneira garantida, aquilo que as normas de direito atribuem a alguém como próprio”.<sup>299</sup>

Interesse legítimo, por sua vez, conforme assevera Miguel Reale, é “uma pretensão razoável cuja procedência ou não só pode resultar

---

295 *Idem.*

296 PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil*. 3. Ed., rev. e ampl., Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 135.

297 BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro; DANTAS, Renata Marques Lima. Direito das sucessões e a proteção dos vulneráveis econômicos. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, vol. 11, p. 73-91, jan./mar. 2017, p. 77.

298 PERLINGIERI, Pietro. *Perfis do Direito Civil*. 3. Ed., rev. e ampl., Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 120.

299 REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 259.

do desenvolvimento do processo”.<sup>300</sup> Se trata de uma situação que só pode ser reclamada judicialmente, visto que não se concede um espaço de atuação extrajudicial, como menciona Maria de Fátima e Bruno Torquato.<sup>301</sup>

No entanto, o parágrafo único do art. 20 do CC/02 parece conferir certo interesse aos herdeiros do morto na proteção de sua imagem:

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.

Humberto Theodoro Júnior destaca que a legitimidade é a titularidade ativa e passiva da ação. A legitimidade ativa “cabera ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão”. Assim, legitimados ao processo são os sujeitos da lide, ou seja, os titulares dos interesses em conflito. A doutrina reconhece a legitimação ordinária, quando há “coincidência da titularidade processual com a titularidade hipotética dos direitos e das obrigações em disputa no plano do direito material” e legitimação extraordinária “que consiste em permitir-se, em

---

300 REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 261.

301 NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de. A ressuscitação digital dos mortos. In: COLOMBO, Cristiano et al (Orgs.). Tutela jurídica do corpo eletrônico: novos desafios ao direito digital. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022, p. 79.

determinadas circunstâncias, que a parte demande em nome próprio, mas na defesa de interesse alheio”.<sup>302</sup>

O art. 20 do Código Civil, portanto, dispõe de uma situação subjetiva consubstanciada em legitimidade processual e não em interesse legítimo. Os herdeiros especificados no código podem agir legitimamente na defesa da imagem do falecido, mas não significa que estes possuem direito subjetivo ou interesse legítimo, o que refuta as argumentações acerca da extensão da personalidade do morto, visto que a legitimidade processual tem existência autônoma ao direito material.<sup>303</sup>

Todavia, constatada a diferença entre direito subjetivo e legitimidade processual, cabe fazer alguns apontamentos. Como visto, o direito subjetivo é o poder reconhecido pelo ordenamento jurídico a um sujeito para a realização de um interesse que lhe é próprio. Nas lições de Walter Moraes, a imagem é o sinal sensível da personalidade, visto que traduz para o mundo exterior o ser imaterial da personalidade. Conforme apontado nas seções acima, a imagem foi reconhecida pelo ordenamento jurídico pátrio, tanto na esfera constitucional, quanto infraconstitucional. Dessa forma, a imagem é um interesse próprio do sujeito, e pode, assim, ser conteúdo de direito subjetivo.

Esse direito subjetivo, criado negocialmente pela outorga do titular do direito à imagem, não se confunde com o direito à imagem em si, o conteúdo vai se correlacionar com a possibilidade de exploração da imagem, e não com a titularidade do direito. Assim, a indicação de pessoas para gerir o direito subjetivo após a morte, não se confunde com qualquer hipótese de transmissão da personalidade (art. 11, CC/02).

---

302 THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum – 63. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022, p.149 – 150.

303 NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de. Direitos da Personalidade. 2. ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2021, p. 50.

### 3.3.3. A LEGITIMAÇÃO EXTRAORDINÁRIA PARA A PROTEÇÃO POST-MORTEM DA IMAGEM

Vimos anteriormente que, interpretando o art. 20 do Código Civil, percebe-se que o código confere aos herdeiros especificados uma legitimidade processual, fundada na capacidade defensiva da imagem do morto, sendo o dispositivo categórico ao limitar a legitimidade aos cônjuges, ascendentes e descendentes. Porém, como compatibilizar a proteção deste direito às hipóteses de inexistência destas pessoas? E nas hipóteses em que o titular da imagem opte pelo não exercício da proteção por parte dos legitimados legais, seria possível criar uma espécie de legitimação extraordinária pela autonomia privada?

Rememorando o art. 5º, inciso X, da CR/88, nota-se que a proteção da imagem recebeu guarida constitucional e infraconstitucional pelo parágrafo único do Art. 20 do CC/02. Em que pese a necessidade de proteção, podem existir casos onde o titular da imagem ou voz não tenha ascendentes, descendentes ou cônjuges. Nesse caso, quem seria o responsável por proteger a imagem da exposição ou utilização não autorizada?

A CR/88 dispõe, em seu artigo 127, sobre o Ministério Público. Segundo o texto constitucional, a instituição é permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e tem por incumbência a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.<sup>304</sup>

A Lei Complementar 40 de 1981, dispõe em seu art. 3º, sobre as funções institucionais do Ministério Público, quais sejam, (i) velar pela observância da Constituição e das leis, e promover-lhes a execução; (ii) promover a ação penal pública; e (iii) promover a ação civil pública, nos termos da lei.<sup>305</sup>

---

304 BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 10 mai. 2023.

305 Lei Complementar 40, de 14 de dezembro de 1981. Disponível em: < [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp40.htm#:~:text=3%C2%BA%20](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp40.htm#:~:text=3%C2%BA%20)



Gregório Assagra de Almeida destaca que após o advento da CR/88, outras leis surgiram no intuito de possibilitar a efetividade das atividades constitucionais do Ministério Público, legitimando-o, expressamente para tutelar direitos das pessoas com deficiência, dos investidores no mercado de valores mobiliários, da criança e do adolescente, do consumidor, do patrimônio público, do idoso, etc.<sup>306</sup>

Para o autor, por uma compreensão moderna, o Ministério Público “é instituição do Acesso à Justiça”,<sup>307</sup> e o seu estudo engloba os problemas sociais. Sendo assim, não é mais aceitável um enfoque dogmático-formalista do acesso à justiça, devendo os juristas voltarem atenção para a realidade social na qual a ordem normativa está inserida.<sup>308</sup>

Neste sentido, o acesso à justiça passa a ser método de pensamento de conceito ampliado, de modo que se constitui como o “mais importante direito-garantia fundamental de acesso a todo meio legítimo de proteção e de efetivação adequada dos direitos individuais e coletivos”.<sup>309</sup> Essa visão do Ministério Público com natureza de garantia constitucional fundamental de acesso à justiça abre importantes horizontes a serem explorados no campo da multifuncionalidade dos direitos e garantias fundamentais, como assevera Gregório Assagra:

---

% 2 D % 2 O S % C 3 % A 3 o % 2 0 fu n % C 3 % A 7 % C 3 % B 5 e s % 2 0 i n s t i t u c i o n a i s % 2 0 d o , p % C 3 % B a b l i c a % 2 C % 2 0 n o s % 2 0 t e r m o s % 2 0 d a % 2 0 l e i . > .

306 ALMEIDA, Gregório Assagra. O MINISTÉRIO PÚBLICO NO NEOCONSTITUCIONALISMO: PERFIL CONSTITUCIONAL E ALGUNS FATORES DE AMPLIAÇÃO DE SUA LEGITIMAÇÃO SOCIAL. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro: MPRJ, n. 53, jul./ set. 2014, p. 75.

307 ALMEIDA, Gregório Assagra. O MINISTÉRIO PÚBLICO NO NEOCONSTITUCIONALISMO: PERFIL CONSTITUCIONAL E ALGUNS FATORES DE AMPLIAÇÃO DE SUA LEGITIMAÇÃO SOCIAL. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro: MPRJ, n. 53, jul./ set. 2014, p. 76.

308 ALMEIDA, Gregório Assagra. O MINISTÉRIO PÚBLICO NO NEOCONSTITUCIONALISMO: PERFIL CONSTITUCIONAL E ALGUNS FATORES DE AMPLIAÇÃO DE SUA LEGITIMAÇÃO SOCIAL. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro: MPRJ, n. 53, jul./ set. 2014, p. 77.

309 ALMEIDA, Gregório Assagra. O MINISTÉRIO PÚBLICO NO NEOCONSTITUCIONALISMO: PERFIL CONSTITUCIONAL E ALGUNS FATORES DE AMPLIAÇÃO DE SUA LEGITIMAÇÃO SOCIAL. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro: MPRJ, n. 53, jul./ set. 2014, p. 78.

A multifuncionalidade dos direitos e das garantias constitucionais fundamentais permite a releitura da atuação do Ministério Público. Aqui podem ser destacados no âmbito dessa multifuncionalidade: a aplicabilidade imediata; a interpretação ampliativa, a proibição de retrocesso. Além disso, essa multifuncionalidade impõe a adoção de mecanismos que garantam a tempestividade e a duração razoável da tutela jurídica.<sup>310</sup>

Veja-se que a multifuncionalidade permite, por exemplo, uma interpretação ampliativa e atua como caminho necessário para a concretização dos objetivos da República Federativa do Brasil:

A multifuncionalidade dos direitos e das garantias constitucionais fundamentais é hoje o caminho necessário para a compreensão e a concretização dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, elencados expressamente no art. 3º da CR/1988, os quais, em síntese, formam o princípio constitucional da transformação positiva da social, eixo que deverá conduzir a atuação de todas as Instituições de defesa dos direitos fundamentais, especialmente do Ministério Público, que é constitucionalmente fiscal da própria ordem jurídica (art. 127, caput, da CR/1988).<sup>311</sup>

Lucas Pinha destaca que o Ministério Público, como defensor da ordem jurídica, deve zelar pelo cumprimento da Constituição Federal,

---

310 ALMEIDA, Gregório Assagra. O MINISTÉRIO PÚBLICO NO NEOCONSTITUCIONALISMO: PERFIL CONSTITUCIONAL E ALGUNS FATORES DE AMPLIAÇÃO DE SUA LEGITIMAÇÃO SOCIAL. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro: MPRJ, n. 53, jul./ set. 2014, p. 78-79.

311 ALMEIDA, Gregório Assagra. O MINISTÉRIO PÚBLICO NO NEOCONSTITUCIONALISMO: PERFIL CONSTITUCIONAL E ALGUNS FATORES DE AMPLIAÇÃO DE SUA LEGITIMAÇÃO SOCIAL. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro: MPRJ, n. 53, jul./ set. 2014, p. 80.

das leis e da obediência aos tratados e documentos internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil, cabendo ao órgão a proteção dos direitos fundamentais no âmbito nacional e no plano internacional a proteção dos direitos humanos.<sup>312</sup>

Os direitos humanos, direitos fundamentais e direitos da personalidade se referem à dignidade da pessoa, mas ao longo da história assumiram significados distintos.<sup>313</sup> Segundo Bruno Torquato e Maria de Fátima, enquanto os direitos humanos atingem um conjunto maior de bens jurídicos, protegendo a pessoa em si mesma e sua posição de partícipe político e cultural, abrangendo, por exemplo, direitos políticos, econômicos, sociais, culturais, etc., os direitos fundamentais, apesar de reunir diversos direitos individuais e coletivos, voltam-se à seara interna, sendo estabelecidos constitucionalmente.<sup>314</sup> Por seu turno, os direitos da personalidade protegem os aspectos próprios da pessoa e suas manifestações no mundo jurídico.<sup>315</sup>

Apesar de serem categoricamente diferentes, estes direitos guardam confluência quanto à proteção da dignidade da pessoa. Viu-se que a imagem é reconhecida como um direito da personalidade e sua inviolabilidade é um direito garantido constitucionalmente. Deste modo, se o Ministério Público deve zelar pelo cumprimento da Constituição Federal, pode, em certa medida, proteger a imagem de uma pessoa falecida na ausência dos legitimados especificados no Código Civil. Nesta hipótese, o órgão ministerial é investido da legitimidade processual conferida pelo parágrafo único do Art. 20 do Código Civil.

---

312 PINHA, Lucas Souza. A atuação do Ministério Público na proteção dos direitos humanos. *Revista Vianna Sapiens*, [S. l.], v. 14, n. 1, p. 26, 2023. Disponível em: <https://viannasapiens.emnuvens.com.br/revista/article/view/930>. Acesso em: 24 jun. 2024, p. 76-77.

313 NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de. *Direitos da Personalidade*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2021, p. 13.

314 NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de. *Direitos da Personalidade*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2021, p. 14.

315 NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de. *Direitos da Personalidade*. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2021, p. 18.

Ademais, cabe ressaltar a importância dessa atuação ministerial nas hipóteses de ausência dos legitimados legais, visto que a ressuscitação digital pode deturpar a imagem-atributo, isto é, o ser perante o outro, atingindo não apenas a pessoa retratada em específico, mas um conjunto de indivíduos que terão acesso a esta reconstrução póstuma. Podem ser feitas reconstruções que utilizem a imagem em uma publicidade, envolvendo os direitos dos consumidores, por exemplo.

Noutro quadrante, podemos verificar a possibilidade de, mediante o exercício da autonomia privada, criar uma espécie de legitimação extraordinária caso o titular da imagem opte por substituir o rol de legitimados legais hábeis a exercer a proteção.

Conforme assevera Francisco Amaral, autonomia privada é

O poder que os particulares têm de regular, pelo de sua própria vontade, as relações de que participam, estabelecendo-lhes o conteúdo e a respectiva disciplina jurídica. É uma das mais significativas representações da liberdade como valor jurídico, expresso no Preâmbulo do texto constitucional, no princípio da liberdade de iniciativa econômica (CR, art. 170) e na liberdade contratual (CC, art. 421).<sup>316</sup>

Neste sentido, o exercício da autonomia privada só se perfaz quando garantidos aos cidadãos meios de autolegislação.<sup>317</sup> Para alguns autores, a autonomia privada é gênero, enquanto suas espécies se dividem em ‘autonomia contratual’, ‘autonomia negocial unilateral’ e ‘autonomia existencial’, esta última transcende a raia dos negócios jurídicos patrimoniais, sendo localizada “sempre que o ser humano

---

316 AMARAL, Francisco. Direito Civil: Introdução. 10 ed. revista e modificada. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 131.

317 NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de. Direitos da Personalidade. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2021, p. 16.

manifesta situações jurídicas da personalidade, concretizando os seus projetos espirituais”.<sup>318</sup>

Segundo Bruno Torquato de Oliveira Naves, a autonomia privada constrói-se a partir de uma tensão principiológica, sendo que o caso concreto é capaz de formar o seu conteúdo. Destaca ainda que esta autonomia influi tanto em situações jurídicas subjetivas, existenciais e patrimoniais, e pode ser entendida como autoconstrução da personalidade, na medida em que é constituída por autonomia crítica e autonomia de ação.<sup>319</sup>

Veja-se que a autonomia privada age como espectro de autoconstrução da personalidade. Considerando esta esfera de autodeterminação, algumas pessoas podem optar por não terem os legitimados descritos no código como protetores póstumos de sua imagem, seja por ausência de conveniência entre os interesses do titular e dos legitimados, seja por desconhecimento do funcionamento jurisdicional pelos legitimados ou por mero desinteresse do titular. Nestes casos, seria possível eleger, por meio de um documento escrito, outros legitimados legais, em substituição daqueles previstos do Código Civil.

Deste modo, é possível que o titular da imagem crie uma espécie de legitimação extraordinária pela autonomia privada, visto que o rol previsto no Código Civil não pode ser estanque, sob pena de limitar a própria autodeterminação do sujeito.

---

318 FARIAS, Cristiano Chaves; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. Manual de Direito Civil – Volume Único. 9. ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 785.

319 A autonomia crítica é o poder do homem de se compreender e compreender o mundo à sua volta, ou seja, é o poder de avaliar a si e o mundo, estabelecendo relações a partir de seus pré-conceitos. A autonomia de ação é o poder de estabelecer dado comportamento, portanto, determinada pela compreensão de mundo, isto é, pela autonomia crítica. In: NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. O direito pela perspectiva da autonomia privada: relação jurídica, situações jurídicas e teoria do fato jurídico na segunda modernidade. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014.

### 3.3.4. A DOCTRINA DA PLATAFORMA JURÍDICA COMO APARENTE SOLUÇÃO À ATRIBUIÇÃO DE PERSONALIDADE AO MORTO

Nos debates acerca do fim da personalidade civil, emergem outras teorias que contribuem para uma visão contemporânea acerca da atribuição de personalidade ao morto. Visa AJ Kurki, em seu livro “A Theory of Legal Personhood” (Uma Teoria da Personalidade Jurídica), propõe nova explicação teórica para a personalidade jurídica, de modo a refutar algumas bases da Visão Ortodoxa. Essa visão, adotada pela maioria dos sistemas legais ocidentais, destaca que a personalidade jurídica envolve a posse de direitos e o cumprimento de deveres ou a capacidade legal de possuir direitos e assumir deveres.<sup>320</sup>

Visa AJ Kurki, utiliza os ensinamentos de Wesley Newcomb Hohfeld (1879–1918) para embasar sua teoria. Segundo o autor, Hohfeld reduziu todas as relações jurídicas a oito posições “atômicas”.<sup>321</sup> Essas posições são divididas em posições de primeira ordem e posições de ordem superior. As posições de primeira ordem definem se um determinado tipo de ação é necessária (se enquadrariam nesta categoria o dever, a liberdade, a reivindicação e o não direito), já as posições de ordem superior dizem respeito a como as relações jurídicas podem ser alteradas (englobando, portanto, o poder, a incapacidade, a responsabilidade e a imunidade). O poder Hohfeldiano, por sua vez, consiste na capacidade de modificação da relação jurídica por meio de um ato volitivo ou de omissão.<sup>322</sup>

Visa AJ Kurki expande esse conceito de poder para englobar entidades para além do domínio da pessoa. Nesses termos, sustentado

---

320 KURKI, Visa AJ. *A Theory of Legal Personhood*. Nova York: Oxford University Press, 2019, p. 4.

321 Para Visa AJ Kurki são posições “atômicas no sentido de que o que os advogados normalmente entendem como relações jurídicas são, na verdade, combinações desses elementos básicos e, portanto, podem ser descritos metaforicamente como moléculas”. KURKI, Visa AJ. *A Theory of Legal Personhood*. Nova York: Oxford University Press, 2019, p. 5.

322 KURKI, Visa AJ. *A Theory of Legal Personhood*. Nova York: Oxford University Press, 2019, p. 57-58.

em Kramer, trabalha a ideia de quase-poder, ou seja, a capacidade de alterar alguma relação jurídica sem intencionalidade.<sup>323</sup> Nestes termos, assevera que as pessoas jurídicas são “espaços vazios” para direitos e deveres do direito privado.<sup>324</sup>

Em sua teoria, o autor destaca que a personalidade jurídica é uma propriedade disjuntiva complexa, de modo que é composta por incidentes separados, mas interconectados, esses incidentes são divididos em ativos e passivos.<sup>325</sup> Os incidentes passivos da personalidade são divididos em substantivos e processuais. Os incidentes substantivos se referem aos direitos e responsabilidades não processuais que podem ser detidos ou adquiridos de maneira inata (como as proteções fundamentais, vida, liberdade, integridade corporal) ou de modo nato (como a capacidade de ser beneficiário de direitos especiais e capacidade de possuir propriedade) por uma entidade. Os incidentes processuais, por sua vez, se referem à legitimidade processual, a capacidade de ser vítima (criminal) e à capacidade de sofrer danos legais (civil).<sup>326</sup>

Os incidentes ativos da personalidade se bifurcam em competências legais (equivalente à capacidade civil plena) e em personalidade jurídica onerosa (aquela conferida apenas para fins de imputação de responsabilidade).<sup>327</sup> Segundo Visa AJ Kurki, a personalidade jurídica, portanto, é um conceito agregador, e para se qualificar como pessoa jurídica *tout court*, é necessário ser dotado de um número significativo de incidentes da personalidade.<sup>328</sup>

---

323 KURKI, Visa AJ. *A Theory of Legal Personhood*. Nova York: Oxford University Press, 2019, p. 74.

324 KURKI, Visa AJ. *A Theory of Legal Personhood*. Nova York: Oxford University Press, 2019, p. 87.

325 KURKI, Visa AJ. *A Theory of Legal Personhood*. Nova York: Oxford University Press, 2019, p. 5.

326 KURKI, Visa AJ. *A Theory of Legal Personhood*. Nova York: Oxford University Press, 2019, p. 95.

327 KURKI, Visa AJ. *A Theory of Legal Personhood*. Nova York: Oxford University Press, 2019, p. 96.

328 KURKI, Visa AJ. *A Theory of Legal Personhood*. Nova York: Oxford University Press, 2019, p. 124.

Nesse diapasão, por intermédio da teoria proposta, o autor vai desenvolver ainda a ideia das plataformas legais, diferenciando pessoa jurídica de plataforma legal; enquanto o primeiro é um atributo da personalidade jurídica, o segundo se trata de um pacote específico de ônus e direitos legais. Essas plataformas vão existir na lei e podem ser anexadas a pessoas jurídicas.<sup>329</sup>

Visa AJ Kurki conceitua como plataforma jurídica natural, o que conhecemos por pessoa física, ressaltando a possibilidade de serem anexadas a outras pessoas jurídicas e serem controladas por terceiros:

Em casos extraordinários, a plataforma legal de X pode deixar de ser anexada a X, por exemplo, se X perder todas as provas de identidade. Também é teoricamente possível roubar a identidade de outra pessoa e, assim, controlar a plataforma legal natural desse indivíduo. No entanto, um exemplo muito mais comum de alguém estar no controle de várias plataformas legais é, obviamente, a fundação de pessoa corporação.<sup>330</sup>

O autor conclui, portanto, que em razão do conceito de plataforma legal se diferir da noção de personalidade jurídica, a teoria pode ser aplicada a animais, coletividades e inteligências artificiais:

Esta discussão começou perguntando sobre a gama de seres aos quais uma plataforma legal pode se vincular. Tal plataforma, em primeiro lugar, confere benefícios por meio de direitos de reivindicação; segundo, impõe responsabilidades; e terceiro, concede competências que são exercidas principalmente por meio de leis. Portanto, uma plataforma legal pode ser vinculada a seres humanos e animais não humanos – bem como

329 KURKI, Visa AJ. *A Theory of Legal Personhood*. Nova York: Oxford University Press, 2019, p. 133.

330 KURKI, Visa AJ. *A Theory of Legal Personhood*. Nova York: Oxford University Press, 2019, p. 136.



a certas coletividades e inteligências artificiais (IAs) [...].<sup>331</sup>

Outra teoria pregressa acerca da personalidade jurídica parece ir ao encontro do contexto que ora se pretende construir. Lúcio Chamon esclarece que a personalidade deve ser problematizada de modo a perder qualquer carga moral ou ontologizante. Assim, a personalidade centrada na problematização e tematização, vai se conformar dentro da argumentação. Para o autor, a personalidade não significa algo independente da própria *práxis* jurídica legitimamente construída:

Tanto a idéia de ‘personalidade’, quanto a de ‘sujeito de direitos/deveres’, encontram-se mergulhadas nesta fundamentação para além do Direito quando, na verdade, ao problematizarmos mais de perto, e no interior da própria argumentação jurídica, o que significa afirmar personalidade, podemos concluir que se trata de um centro de imputação de direitos e deveres. Assim, pois, as noções de pessoa, personalidade, sujeito jurídico, foram construídas na argumentação sem perceber que é na própria argumentação que encontramos os fundamentos de tais figuras enquanto referenciais para imputação de direitos e deveres.<sup>332</sup>

A qualidade para ser dotado de personalidade, e consequentemente ser um centro de imputação de direitos e deveres, vai envolver liberdades e não-liberdades. De acordo com Lúcio Chamon, o Direito é um sistema operacional aberto e fechado:

---

331 KURKI, Visa AJ. *A Theory of Legal Personhood*. Nova York: Oxford University Press, 2019, p. 150.

332 CHAMON JUNIOR, Lúcio Antônio. *Teoria geral do direito moderno: por uma reconstrução crítico-discursiva na alta modernidade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 145.

constrói-se a partir da *práxis*, funda-se a si mesmo e se mantém aberto ao panorama que o mundo moderno constitui.<sup>333</sup>

Noutro giro, Maria de Fátima Freire de Sá e Bruno Torquato de Oliveira Naves salientam que ao enfrentar a tradição e o conceito da “personalidade como um centro de imputação normativa”, é possível perceber que nem sempre direitos e deveres são correlacionados. Dessa forma, a situação jurídica pode contemplar violação de deveres institucionais, independentemente da existência de personalidade e de direitos correlatos.<sup>334</sup> Nesse sentido:

Não se precisa reconhecer ao morto, ou à sua família, direitos da personalidade, para reconhecermos uma esfera de não liberdade infringida por alguém. O morto não é o titular de um direito, mas sobre ele consubstancia-se a situação de dever jurídico. Este dever tem-no como objeto de proteção. Dessa forma, não faz sentido se avaliar a personalidade do morto, seja na sua integralidade, seja como mero reflexo. Para melhor entendimento, poderíamos fazer um paralelo entre o morto e a situação do nascituro ou dos chamados entes despersonalizados. Naquele caso, cessaram-se quaisquer possibilidades de exercício de uma autonomia privada. Se o Direito imputa situações jurídicas ao nascituro ou aos entes despersonalizados o faz, jurídica e principiologicamente, em razão do exercício futuro da autonomia de uma pessoa física (nascituro) ou da realização de uma atividade personificada. Portanto, se alguém lesiona a “honra ou a imagem do morto”, não ofende direitos – até porque esses não existem –, mas viola deveres.<sup>335</sup>

---

333 CHAMON JUNIOR, Lúcio Antônio. Teoria geral do direito moderno: por uma reconstrução crítico-discursiva na alta modernidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 146.

334 NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de. Bioética e Biodireito. 6. ed. - Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023, p. 51.

335 NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de. Bioética e Biodireito. 6. ed. - Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023, p. 62.

A argumentação acerca do centro imputativo de direitos e deveres que envolve liberdades e não-liberdades certamente lançou luzes às discussões que envolviam a atribuição de personalidade ao morto. Adota-se a posição de Maria de Fátima Freire de Sá e Bruno Torquato de Oliveira Naves no sentido de que o morto não tem personalidade e não é detentor de direitos. Todavia, a imputação de responsabilidade àquele que infringe uma esfera de não-liberdade,<sup>336</sup> justifica a existência de determinados deveres, como por exemplo, o de abstenção.

Desse modo, a abertura semântica do direito, revolvida pela modernidade tecnológica, apresenta algumas possibilidades argumentativas. Nesses termos, observa-se a possibilidade apresentada pela ideia das plataformas jurídicas, pois como sustentado por Visa AJ Kurki, a distinção entre as noções de pessoa jurídica e plataforma jurídica traz mais clareza ao discurso.<sup>337</sup>

Isto posto, descortina-se dois cenários: **(i)** o primeiro acerca da plataforma legal natural do morto. Essa plataforma vai reunir incidentes passivos e ativos da personalidade, e alguns incidentes serão extintos com a morte da pessoa natural. No entanto, outros incidentes parecem não desaparecer com a morte. Nota-se a subsistência de incidentes passivos substantivos, que podem se equiparar à integridade corporal, como por exemplo, o vilipêndio cadavérico,<sup>338</sup> que inclusive é tipificado como crime no Código Penal Brasileiro;<sup>339</sup> e incidentes

---

336 NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de. *Bioética e Biodireito*. 6. ed. - Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023, p. 62.

337 KURKI, Visa AJ. *A Theory of Legal Personhood*. Nova York: Oxford University Press, 2019, p. 128.

338 Não está a se reconhecer que o morto tenha integridade corporal, porém, o crime de vilipêndio cadavérico parece ter uma conexão com a integridade corporal. Só se reconhece como crime vilipêndio um cadáver, em razão de se estabelecer determinado respeito aos mortos. Vilipêndio significa ultrajar ou tratar sem o devido respeito cadáver (corpo humano sem vida ou partes dele). O substrato do vilipêndio é o respeito a um corpo, ou partes deles, que já se encontra sem vida.

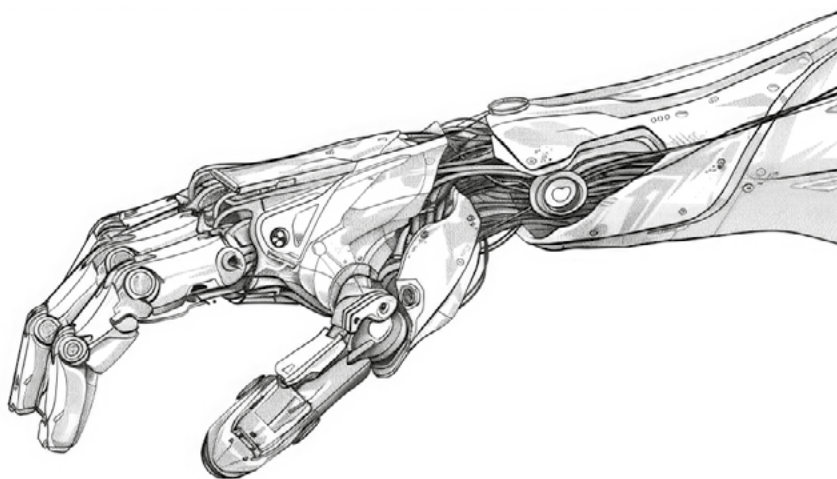
339 Art. 212 - Vilipêndio cadáver ou suas cinzas: Pena - detenção, de um a três anos, e multa. BRASIL. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 27 jun. 2023.

passivos processuais, como a capacidade de sofrer danos legais. Os artigos 12 e 20 do Código Civil (parágrafos únicos) apresentam esfera de proteção processual. Dessa forma, percebe-se a existência de espaços de não-liberdade que continuarão repousando sobre uma plataforma jurídica. Sendo assim, é possível se pensar na existência da plataforma jurídica do morto? Ou melhor, em uma plataforma jurídica que guarnece um centro de não-liberdades atribuída pela norma?

**(ii)** Como segunda hipótese, seguindo a construção feita por Visa AJ Kurki, percebe-se que as plataformas legais podem ser vinculadas às inteligências artificiais. Em razão da própria noção da ressuscitação digital, é possível pensar na existência de uma plataforma legal vinculada às recriações digitais? Haveria possibilidade de um indivíduo ter uma plataforma legal natural e outra plataforma legal calcada na sua (re) personalização digital? Se positiva a resposta, e levando em conta as construções ora tecidas, essa plataforma poderia ser anexada tanto à pessoa natural, quanto a terceiros, bastando, para tanto, uma ferramenta vital: o consentimento.

Ante todas as lições expostas, é necessário se pensar quais medidas de proteção irão guarnecer a pessoa natural da realização de ressuscitação digital e conseqüentemente de seus efeitos.

# 4 A FUNÇÃO E OS LIMITES DO CONSENTIMENTO



Jeferson Jaques Ferreira Gonçalves

**A ressuscitação digital dos mortos:  
o consentimento como fixador de limites**

## 4.1 O CONSENTIMENTO

Ao final do capítulo anterior questionou-se quais medidas ou instrumentos podem ser suscitados para proteger a pessoa da realização e consequências da ressuscitação digital. Analisa-se, agora, a estrutura do consentimento e qual o seu papel na realização de projetos de ressuscitação digital. Elege-se para a construção ora proposta, três espécies de consentimento: civil, médico e informacional, em razão destes apresentarem substrato para a construção de um conceito de consentimento que hodiernamente se exige.

Rubens Limongi França salienta que o consentimento (do latim *cum sentire*) pressupõe dupla emissão de vontades, formadoras de acordo contratual ou de outra relação jurídica bilateral. Para o autor, na terminologia jurídica, significa manifestação favorável da vontade à prática de ato ou celebração de contrato, ou obrigações. É reconhecido ainda como assentimento, anuência, autorização, aprovação, consenso.<sup>340</sup>

Maria Helena Diniz assevera que a manifestação de vontade exerce papel preponderante na formação do negócio jurídico, sendo um de seus elementos básicos.<sup>341</sup> Orlando Gomes destaca que a declaração de vontade da pessoa é pressuposto de todo negócio jurídico. Ressalta que nos contratos, essa manifestação vai assumir o nome de consentimento ou consenso consciente, e para ter validade, é preciso que não seja obtido por dolo, erro ou coação, sob pena de ser invalidado.<sup>342</sup>

Silvio de Salvo Venosa menciona que nos contratos, quando há ponto de acordo entre as vontades, esta toma nome de consentimento ou mútuo consenso. Esse consentimento, por sua vez, vai implicar no encontro de duas declarações de vontade, sendo elemento dos

---

340 FRANÇA, Rubens Limongi. Enciclopédia Saraiva do direito. São Paulo: Saraiva, 1977-1982, p. 239.

341 DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: teoria geral do direito civil. 39 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 173.

342 GOMES, Orlando. Introdução ao Direito Civil. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 265.

contratos e de outros negócios jurídicos bilaterais.<sup>343</sup> Arnaldo Rizzardo define o consentimento como a conjunção de vontades distintas que convergem em um fim desejado. E esse acordo de duas ou mais vontades pode ter por objetivo adquirir, resguardar, transferir, modificar ou extinguir direitos.<sup>344</sup>

A doutrina ainda trata de diferenciar declaração de vontade de manifestação de vontade. Enquanto a primeira se dirige a pessoas determinadas, a segunda se caracteriza como qualquer exteriorização da vontade, sem uma direção determinada. No âmbito dos negócios jurídicos, a manifestação de vontade não pode ser genérica, uma vez que a caracterização do negócio depende de uma vontade qualificada, com intuito negocial.<sup>345</sup>

Há ainda outras conceituações do consentimento, como o consentimento qualificado:

O princípio do consentimento qualificado exige que o consentimento do autor do ato seja pleno, efetivo, nunca presumido, atual, espontâneo, consciente, informado, características essas que nem sempre são requeridas com a mesma intensidade para a validade dos contratos, nos quais se registra uma imposição prevalentemente objetiva.<sup>346</sup>

Nota-se que na esfera civil, o consentimento é destinado a entabular negócios jurídicos, em especial para a formação de contratos.

---

343 VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil: Parte Geral*. 22. ed. Barueri: Atlas, 2022, p. 328.

344 RIZZARDO, Arnaldo. *Contratos*. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 16.

345 BONINI, Paulo Rogério. Apontamentos sobre o tratamento legal da manifestação da vontade nos negócios jurídicos. In: *Estudos em homenagem a Clóvis Beviláqua por ocasião do centenário do Direito Civil codificado no Brasil*. Coordenação: Alexandre Dartanhan de Mello Guerra. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2018. p. 155.

346 TERRA, Aline de Miranda Valverde [et. al.]; coord. SCHREIBER, Anderson; KONDER, Carlos Nelson. *Direito civil constitucional*. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2016, p. 181.



No campo da bioética, o poder de autodeterminação do paciente é sintetizado no princípio do consentimento livre e esclarecido.<sup>347</sup> Apesar de ser um princípio muito evocado no campo da medicina, foi apenas em 1947, após a Segunda Guerra Mundial, com o Código de Nuremberg, que se estabeleceu a exigência do consentimento para a experimentação de novas substâncias em seres humanos.<sup>348</sup> Naquela oportunidade, foi denominado como consentimento voluntário.<sup>349</sup>

Rayanna Carvalho e Éfren Lima entendem que a premissa para qualquer experimentação em seres humanos é a obtenção do consentimento livre e esclarecido.<sup>350</sup> Há autores que diferenciam o consentimento informado do consentimento livre e esclarecido, enquanto o primeiro diz respeito ao consentimento para a prática de cuidados médicos em favor do paciente, de forma específica, o segundo se relaciona ao consentimento para participação em pesquisas clínicas - que visam, sobretudo, a criação de novos processos diagnósticos, terapêuticos e preventivos para a sociedade -.<sup>351</sup>

Aqui, destaca-se a visão de Maria de Fátima e Bruno Torquato de que a autonomia privada em biodireito se consubstancia no consentimento livre e esclarecido. O exercício da autonomia privada, como manifestação de vontade que visa produzir efeitos jurídicos, exige requisitos de validade especial que complementam os determinados

---

347 SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. *Bioética e Biodireito* - 6. ed. - Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023, p. 65.

348 CARVALHO, Rayanna Silva; LIMA, Éfren Paulo Porfírio de Sá. Análise da estrutura dogmática do consentimento livre e esclarecido na pesquisa com seres humanos. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 12, n. 1, 2023. Disponível em: <<http://civilistica.com/analise-da-estrutura-dogmatica/>>. Data de acesso. 26 de set. 2023, p. 3.

349 DIAS PEREIRA, André Gonçalo. *O consentimento informado na relação médico-paciente*. Coimbra: Coimbra Editora, 2004, p. 27.

350 CARVALHO, Rayanna Silva; LIMA, Éfren Paulo Porfírio de Sá. Análise da estrutura dogmática do consentimento livre e esclarecido na pesquisa com seres humanos. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 12, n. 1, 2023. Disponível em: <<http://civilistica.com/analise-da-estrutura-dogmatica/>>. Data de acesso. 26 de set. 2023, p. 2.

351 *Idem*.

no art. 104 do CC/02, quais sejam: informação, discernimento e ausência de condicionadores externos diretos.<sup>352</sup>

Quanto ao primeiro requisito relatam que no momento em que o paciente vai emitir a sua decisão deve estar esclarecido do diagnóstico, do tratamento mais adequado, dos efeitos positivos e negativos. Não basta ao profissional passar informação ao paciente, é necessário que a informação seja construída dialogicamente e não unilateralmente. Em relação ao segundo requisito entendem que o paciente precisa de discernimento para a tomada de decisão, e esse discernimento envolve o estabelecimento de diferença, distinção, fazer apreciação. Por fim, o terceiro requisito enuncia a ausência de condicionadores externos diretos à manifestação de vontade, ou seja, a vontade deve ser livre de modo a não comportar quaisquer vícios, sejam sociais ou do consentimento.<sup>353</sup>

José Henrique Pierangeli elenca alguns pressupostos, elementos constitutivos e condições de validade do consentimento médico, são eles: **(i)** manifestação exterior, tácita ou expressa, suficiente para que o médico tome conhecimento de sua existência; **(ii)** a própria pessoa, titular do bem, é quem deve prestar o consentimento, quando apta para tanto; **(iii)** consentimento do menor de 18 anos não terá validade, e quando maior, é importante uma análise prévia de uma capacidade de entendimento e autodeterminação; **(iv)** o consentimento deve ser claramente informado sobre a intervenção a se submeter; **(v)** o consentimento deve ser prestado antes do fato; e **(vi)** o consentimento deve ser livre de vícios.<sup>354</sup>

André Gonçalo Dias Pereira, doutrinador português, ao adotar as lições de Orlando de Carvalho, destaca que o consentimento geral se decanta em três subtipos: o tolerante, o autorizante e o vinculante. O consentimento tolerante exclui a ilicitude de uma agressão,

---

352 SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. Bioética e Biodireito - 6. ed. - Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023, p. 67 – 69.

353 SÁ, Maria de Fátima Freire de; NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. Bioética e Biodireito - 6. ed. - Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023, p. 67 – 69.

354 PIERANGELI, José Henrique. O consentimento do ofendido na teoria do delito. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 170.

legitimando-se em um poder de agressão, mas não outorgando um direito de agressão, como exemplo cita as intervenções cirúrgicas consentidas em benefício próprio. O consentimento autorizante atribui um poder jurídico de agressão, mas com a ressalva de revogação do consentimento a todo tempo, livremente. Já o consentimento vinculante se refere a uma disposição normal e corrente de direitos da personalidade, mas que não se traduz em limitação desses direitos, como exemplo cita o contrato de trabalho, o contrato de aleitamento materno e o de práticas desportivas. Ressalta o autor que o regime do consentimento autorizante pode valer para outros direitos da personalidade, como a imagem e a privacidade.<sup>355</sup>

Há, ainda, denominações como consentimento discursivo, onde a relação jurídica médico-paciente se constitui a partir de uma lógica dialógica. Esse consentimento se estrutura a partir de três pilares: autonomia privada, lealdade e transparência.<sup>356</sup>

[...] a dignidade da pessoa humana se efetiva pela exteriorização de uma realidade histórico-social que decorre do reconhecimento e da possibilidade normativa de construção de si próprio, pelo exercício da autonomia privada em um contexto de efetiva interlocução. Tal pretensão não tende ao reconhecimento de uma pessoa humana como um dado transcendente ao Direito. Ao contrário, o reconhecimento dessa dignidade parte da formação histórica, social, política e jurídica da pessoa que se apresenta em um determinado tempo e espaço, como fruto de um processo comunicativo.<sup>357</sup>

---

355 DIAS PEREIRA, André Gonçalo. O consentimento informado na relação médico-paciente. Coimbra: Coimbra Editora, 2004, p. 73-74.

356 SÁ, Maria de Fátima Freire de; MOUREIRA, Diogo Luna. A formação dialógica do consentimento como elemento de mensuração da responsabilidade civil do médico. In: Temas de responsabilidade civil: o direito na sociedade complexa, 2018, p. 313.

357 *Idem*.

No campo da medicina, percebe-se que o consentimento é destinado a permitir a efetiva participação do paciente em qualquer experimentação de substâncias e/ou procedimentos que envolva o seu corpo. O instrumento permite a construção de uma esfera de autodeterminação do paciente.

No contexto informacional, falar em consentimento pressupõe a análise da proteção de dados pessoais. Bruno Bioni destaca que a demanda regulatória de dados pessoais surgiu com o advento do Estado Moderno. Aponta que após a Segunda Guerra Mundial, a máquina administrativa percebeu que as informações dos cidadãos eram úteis para planejar e coordenar ações de modo a garantir um crescimento ordenado. Nesse sentido, suscita a existência de três gerações de leis de proteção de dados pessoais.<sup>358</sup>

A primeira geração de leis decorreu da preocupação com o processamento massivo de dados dos cidadãos no contexto da formação do Estado Moderno. As marcas sensíveis desse período eram o foco na esfera governamental e o estabelecimento de normas rígidas que domassem o uso da tecnologia.<sup>359</sup>

A segunda geração de leis foi marcada por uma mudança no cerne regulatório, preocupou-se não apenas com a esfera estatal, mas passou-se a observar a esfera privada. Percebeu-se, em determinado momento, que seria inviável ao Estado controlar o funcionamento de todos os bancos de dados. Assim:

A segunda geração de leis transfere para o próprio titular dos dados a responsabilidade de protegê-los. Se antes o fluxo das informações pessoais deveria ser autorizado pelo Estado, agora cabe ao próprio cidadão tal ingerência que, por meio do consentimento,

---

358 BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento*. 3. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021, p.113.

359 *Idem*.

estabelece as suas escolhas no tocante à coleta, uso e compartilhamento dos seus dados pessoais.<sup>360</sup>

A autonomia conferida ao indivíduo para controlar o fluxo de suas informações pessoais, a partir da segunda fase, foi o divisor de águas para a terceira geração de leis. Segundo Bruno Bioni, a terceira fase procurou assegurar a participação do indivíduo sobre todos os movimentos dos seus dados pessoais: da coleta ao compartilhamento, alcançando-se, nessa fase, o ápice da terminologia “autodeterminação informacional”.<sup>361</sup>

Stéfano Rodotà menciona que um dos critérios que surgiu com a circulação de informações foi o da tutela da privacidade, essa tutela, por sua vez, seria um instrumento para limitar a circulação de informações. Contudo, ressalta que ao se analisar as múltiplas facetas da privacidade, percebe-se, que quando considerada isoladamente, ela não é mais capaz de constituir óbice à circulação de informações, o que prevalece é o contexto social e institucional no qual está inserida.<sup>362</sup>

Ressalta que a privacidade evoluiu do “direito a ser deixado só” para o “direito a controlar o uso que os outros façam das informações que me digam respeito”, e mais recentemente recebeu a nomenclatura de “direito do indivíduo de escolher aquilo que está disposto a revelar aos outros”. Stefano Rodotà assevera que o aparecimento dessa última definição refletiu na instituição de instrumento capaz de reduzir, pelo menos em parte, a quantidade de informações coletadas pelos entes públicos e privados.<sup>363</sup>

Dessa forma, a atenção se volta ao consentimento dos interessados, o que não era fornecido na primeira geração de leis sobre proteção

---

360 BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento. 3. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 114.

361 BIONI, Bruno Ricardo. Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento. 3. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 115.

362 RODOTÀ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância - a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 74.

363 RODOTÀ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância - a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 75.

de dados. O consentimento implícito foi abandonado em detrimento do consentimento informado, vez que possuía especificações mais analíticas, e se manifesta em uma série de disposições que prescrevem quais devam ser as informações conferidas ao interessado para que seu consentimento seja válido. Essa valorização do consentimento resultou na autodeterminação informativa.<sup>364</sup>

A quarta geração de leis surgiu para cobrir deficiências das gerações de leis anteriores de modo a relativizar a centralidade do consentimento, como, por exemplo, superar algumas proposições normativas que não deixavam a cargo do indivíduo a escolha sobre o processamento de certos tipos de dados pessoais (ex: dados sensíveis). Leciona que:

Ao mesmo tempo, contudo, esse progresso geracional não eliminou o protagonismo do consentimento. A sua centralidade permaneceu sendo o traço marcante da abordagem regulatória. Tanto é verdade que, em meio a esse processo evolutivo, o consentimento passou a ser adjetivado, como devendo ser livre, informado, inequívoco, explícito e/ou específico, tal como ocorreu no direito comunitário europeu. Essa distribuição de qualificadores acaba, portanto, por desenhar um movimento refratário em torno do papel de destaque do consentimento quase como sendo sinônimo de autodeterminação informacional.<sup>365</sup>

Em síntese, essa autodeterminação informativa seria o poder que o titular de dados tem em definir se deseja ou não a coleta de seus dados pessoais, quais os limites dessa concessão, a sua consequente utilização, transmissão, armazenamento e descarte. Para Tarcísio Teixeira, “é o direito que cada um tem de controlar e proteger suas

---

364 RODOTÀ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância - a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 75.

365 *Idem*.

informações privadas, podendo ser compreendido como uma extensão do direito à privacidade”.<sup>366</sup>

Vê-se que o poder de vontade tem presença marcante na autodeterminação informativa. O indivíduo se autodetermina por meio da vontade. Na exteriorização desse princípio, percebe-se que a vontade não decorre de uma conotação psicológica, subjetiva, e sim em uma vontade concreta, real, livremente declarada, o que importa em verdadeira expressão da autonomia privada. Complementa essa afirmativa o entendimento de Laura Mendes, ao dispor que:

Para que o indivíduo possa exercer o seu poder de autodeterminação informativa, faz-se necessário um instrumento jurídico por meio do qual se expresse a sua vontade de autorizar ou não o processamento de dados pessoais: o consentimento. Este é o mecanismo que o direito dispõe para fazer valer a autonomia privada do cidadão.<sup>367</sup>

Nesse sentido, Rosilene Sousa e Paulo Henrique Silva destacam que o consentimento age como exteriorização do fundamento da autodeterminação informativa, mas não constitui elemento de construção de seu sentido, e sim como instrumento de sua efetivação.<sup>368</sup>

Danilo Doneda menciona que uma solução eficaz para a proteção de dados pessoais que promova a proteção da pessoa e, ao mesmo tempo, estabeleça um patamar para a circulação de informações é fazer a leitura de institutos que, situados na posição central da problemática de dados, deem ao intérprete critérios para o balanceamento dos interesses em jogo. Ressalta que o consentimento

---

366 TEIXEIRA, Tarcisio. *Direito Digital e Processo Eletrônico*. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 40.

367 MENDES, Laura Schertel. *Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental*. São Paulo, Saraiva, 2014, p. 60.

368 SOUSA, Rosilene Paiva Marinho de; SILVA, Paulo Henrique Tavares da. *Proteção de dados pessoais e os contornos da autodeterminação informativa*. *Revista Informação & Sociedade: Estudos*, João Pessoa, v.30, n.2, p. 1-19, abr./jun. 2020.

do titular para tratamento de dados é um dos pontos mais sensíveis da disciplina.<sup>369</sup>

O consentimento, nas matérias que envolvem diretamente a personalidade, assume hoje um caráter bastante específico. A evolução tecnológica é responsável por um crescimento das possibilidades de escolha que podem ter reflexos diretos para a personalidade, visto que várias configurações possíveis, referentes tanto à privacidade como à imagem, identidade pessoal, disposições sobre o próprio corpo e outras, dependem em alguma medida de uma manifestação da autonomia privada. O consentimento, ao sintetizar essa atuação da autonomia privada em um determinado momento, há de ser interpretado de forma que seja o instrumento por excelência da manifestação da escolha individual, ao mesmo tempo em que faça referência direta aos valores fundamentais em questão.<sup>370</sup>

A preferência pelo consentimento se explica pelas dificuldades em estabelecer um completo sistema de autorizações e proibições por via legislativa. O consentimento surge então, como caminho alternativo entre regulação e desregulação.<sup>371</sup>

Stefano Rodotà alerta que o problema da circulação de dados pessoais não pode ser solucionado apenas a partir das noções de privacidade, visto que essas não especificam qual é o objeto de proteção. Segundo o autor, as informações pessoais sempre foram submetidas a regimes jurídicos diferenciados, variando do máximo de opacidade

---

369 DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados - 2. ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 291-292.

370 DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados - 2. ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 292.

371 RODOTÀ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância - a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 76.



ao máximo de transparência. Assim, como uma informação não possui um valor em si mesma, mas pelo contexto a qual está inserida ou pelas finalidades às quais é utilizada, as regras sobre a circulação de dados devem ser cada vez mais orientadas a considerar contextos, associações e funções.<sup>372</sup>

O consentimento assume grande relevância no cenário tecnológico atual, vez que há coleta massiva de dados pessoais e a mercantilização desses por parte de uma série de sujeitos e situações que possuem baixo grau de transparência e informação.<sup>373</sup> Contudo, em que pese a importância conferida, o consentimento não é a única base legal para o tratamento de dados pessoais no Brasil, nem norma hierarquicamente superior às demais.<sup>374</sup>

Bruno Bioni salienta que apesar do consentimento ter deixado de ser a única hipótese legal para o tratamento de dados na Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018 - LGPD), é possível perceber que continua sendo o vetor principal na legislação, pois ao fazer uma análise detida dos princípios encampados na lei, vislumbra-se que o elemento foi dissecado ao longo do corpo normativo, revelando a preocupação com a carga participativa do indivíduo no fluxo de suas informações pessoais.<sup>375</sup>

O artigo 7º da LGPD,<sup>376</sup> dispõe que o consentimento é um dos requisitos para o tratamento de dados. O art. 5º da LGPD, por sua vez,

---

372 RODOTÀ, Stefano. A vida na sociedade da vigilância - a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 77.

373 TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; VIOLA, Mario. Tratamento de dados pessoais na LGPD: estudo sobre as bases legais. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 9, n. 1, 2020. Disponível em: <<http://civilistica.com/tratamento-de-dados-pessoais-na-lgpd/>>. Data de acesso. 25 set. 2023, p. 6

374 TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; VIOLA, Mario. Tratamento de dados pessoais na LGPD: estudo sobre as bases legais. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 9, n. 1, 2020. Disponível em: <<http://civilistica.com/tratamento-de-dados-pessoais-na-lgpd/>>. Data de acesso. 25 set. 2023, p. 5.

375 BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 130.

376 Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

I - mediante o fornecimento de consentimento pelo titular;

conceitua o consentimento como “XII - consentimento: manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade determinada”. Para Chiara Teffé e Mario Viola, a manifestação livre significa que o titular pode escolher entre aceitar e recusar a utilização de seu bem, sem situações que viciem o seu consentimento, restando vedado o tratamento de dados perante vício de consentimento.<sup>377</sup>

O consentimento para o tratamento de dados, conforme prevê o artigo 8º da LGPD, deve ser fornecido por escrito ou por outro meio que demonstre a manifestação de vontade do titular. O artigo 9º realça o direito do titular ao acesso facilitado às informações sobre o tratamento de seus dados, que deverão ser disponibilizados de forma clara, adequada e ostensiva, observando o princípio do livre acesso, que contempla finalidade, forma e duração do tratamento; identificação do controlador; informações acerca do uso compartilhado de dados; direitos do titular, etc.

Chiara de Teffé e Mario Viola, enfatizam que o consentimento representa um instrumento de manifestação individual no campo dos direitos da personalidade, com o papel de legitimar o uso dos dados do titular por parte de terceiros. O consentimento promove a personalidade, representando o meio de construção da esfera privada. “Associa-se, portanto, à autodeterminação existencial e informacional do ser humano, mostrando-se imprescindível para a proteção do indivíduo e a circulação de informações”.<sup>378</sup>

Na linguagem legislativa, o vocábulo informado significa que o titular do dado tem de ter ao seu dispor as informações necessárias e suficientes para avaliar

---

377 TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; VIOLA, Mario. Tratamento de dados pessoais na LGPD: estudo sobre as bases legais. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 9, n. 1, 2020. Disponível em: <<http://civilistica.com/tratamento-de-dados-pessoais-na-lgpd/>>. Data de acesso. 25 set. 2023, p. 7.

378 TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; VIOLA, Mario. Tratamento de dados pessoais na LGPD: estudo sobre as bases legais. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 9, n. 1, 2020. Disponível em: <<http://civilistica.com/tratamento-de-dados-pessoais-na-lgpd/>>. Data de acesso. 25 set. 2023, p. 7.

corretamente a situação e a forma como seus dados serão tratados. A informação é fator determinante para a expressão de um consentimento livre e consciente, direcionado a tratamento específico, para determinado agente e sob determinadas condições. Destaca-se, aqui, a importância dos princípios da transparência, adequação e finalidade para restringir tanto a generalidade na utilização dos dados quanto tratamentos opacos. Para diminuir a assimetria técnica e informacional existente entre as partes, exige-se que ao cidadão sejam fornecidas informações transparentes, adequadas, claras e em quantidade satisfatória acerca dos riscos e implicações do tratamento de seus dados.<sup>379</sup>

O consentimento informacional se conecta à própria autodeterminação informativa, ou seja, à ideia da participação efetiva do indivíduo nas circunstâncias que envolvam o fluxo de suas informações.

Viu-se, ao longo deste tópico, a construção de três esferas do consentimento: o primeiro destinado à formação de negócios jurídicos, o segundo destinado ao tratamento de ordem médica, e o terceiro relacionado à participação do indivíduo no fluxo de suas informações pessoais. Essas dimensões evocam diversas nomenclaturas para o consentimento, como consentimento informado, esclarecido, qualificado, discursivo, autorizante, etc.

O consentimento que agora se evoca não se relaciona apenas à concordância para entabular negócios jurídicos, para realizar tratamentos de ordem médica ou apenas para apresentar concordância ao tratamento de dados; o consentimento hodierno pressupõe a capacidade de autorização para um *continuum* da pessoa na esfera

---

379 TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; VIOLA, Mario. Tratamento de dados pessoais na LGPD: estudo sobre as bases legais. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 9, n. 1, 2020. Disponível em: <<http://civilistica.com/tratamento-de-dados-pessoais-na-lgpd/>>. Data de acesso. 25 set. 2023, p. 9

digital<sup>380</sup>, devendo ser cada vez mais qualificado e específico, sempre direcionado aos propósitos finalísticos: o tratamento dado ao corpo eletrônico, até mesmo em razão das repercussões dúplices.

Nesses termos, a nomenclatura que se propõe, neste trabalho, para a qualificação do consentimento é de um consentimento progressivo, ou seja, um consentimento que vai comportar cada vez mais qualificadores a fim de se estabelecer como instrumento concreto e real para a solução de problemas contemporâneos. Na ressuscitação digital, esse consentimento progressivo, além de autorizar o uso da imagem ou voz de pessoas falecidas, visa trazer limites claros e delineados à utilização.

#### 4.1.1 A NATUREZA JURÍDICA DO CONSENTIMENTO NA RESSUSCITAÇÃO DIGITAL

Após entender a dimensão do consentimento, cabe investigar qual natureza jurídica esse instrumento assume na ressuscitação digital: fato, ato ou negócio jurídico?

Flávio Tartuce diferencia fato jurídico, ato jurídico, ato jurídico *stricto sensu* e negócio jurídico. Para o referido autor, o fato jurídico é uma ocorrência que possui relevância jurídica. O ato jurídico trata-se de um fato jurídico com elemento volitivo e conteúdo lícito.<sup>381</sup> Já o ato jurídico *stricto sensu* caracteriza-se quando houver “objetivo de mera realização da vontade do titular de um determinado direito, não havendo a criação de instituto jurídico próprio para regular direitos e deveres, muito menos a composição de vontade entre as partes envolvidas”<sup>382</sup>, uma vez que os efeitos da manifestação de vontade estão predeterminados pela lei. Por fim, o negócio jurídico se consubstancia no ato jurídico que há composição de interesses das

---

380 Vide o conceito de ciberconsciência na página 40.

381 TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. – 12. ed. – Rio de Janeiro, Forense; METODO, 2022, p. 240.

382 TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. – 12. ed. – Rio de Janeiro, Forense; METODO, 2022, p. 243.

partes com uma finalidade específica. “A expressão tem origem na construção da negação do ócio ou descanso (neg + otium), ou seja, na ideia de movimento”.<sup>383</sup>

José de Oliveira Ascensão destaca que a massa de atos jurídicos é muito grande, de modo que o critério básico diferenciador entre as terminologias vai residir no ponto de relevância da vontade perante a ordem jurídica. Essa relevância pode se fundar na voluntariedade, na intenção ou na finalidade de produção de efeitos jurídicos.<sup>384</sup>

Para José Oliveira Ascensão, os fatos se contrapõem aos atos humanos em razão de o segundo ter como constituinte mínimo a voluntariedade. Os atos jurídicos são atos que o Direito atribui efeitos atendendo à voluntariedade. Os atos jurídicos em sentido estrito são aqueles em “que é imputável à vontade do sujeito, mas em que é irrelevante a sua finalidade”, ou seja, são comportamentos exteriores aos quais a lei liga consequências jurídicas.<sup>385</sup>

O autor ressalta que todo ato humano tem como coeficiente mínimo um comportamento físico voluntário por parte do sujeito, ou seja, para a caracterização do ato é necessária a voluntariedade da conduta exterior. Se a conduta for desejada, se firma como ato jurídico. Contudo, se não o for, o movimento corpóreo será irrelevante. Se inexistente como conduta, não existirá como ato jurídico.<sup>386</sup>

Conforme as lições dispostas, todo ato humano é dependente de vontade. “O critério distintivo está em a lei atender apenas à voluntariedade necessariamente implícita na ação” ou ainda dar relevância ao motivo da ação, ou seja, à sua finalidade subjacente.<sup>387</sup>

---

383 TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. – 12. ed. – Rio de Janeiro, Forense; METODO, 2022, p. 240-241.

384 ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito Civil: Teoria Geral, vol. 2: Ações e Fatos Jurídicos. – 3. ed. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 6.

385 ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito Civil: Teoria Geral, vol. 2: Ações e Fatos Jurídicos. – 3. ed. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 6.

386 *Idem*.

387 ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito Civil: Teoria Geral, vol. 2: Ações e Fatos Jurídicos. – 3. ed. – São Paulo: Saraiva, 2010, p. 6.

Nesses termos, José Oliveira Ascensão adotando o entendimento de Flume, classifica o negócio jurídico como “o ato que segundo o seu conteúdo é finalisticamente dirigido à constituição, modificação ou extinção de uma relação jurídica por meio da estatuição de um regime”, sendo a declaração das partes pressuposto da produção de efeitos. Assim, o negócio jurídico representa, no ordenamento jurídico, o instrumento da autonomia privada.<sup>388</sup>

João Batista Vilella, ensina que a distância ontológica entre os atos jurídicos e os negócios jurídicos residem no teor de indeterminação da vontade. Dessa forma, serão negócios os atos que não tem outros limites para além dos pressupostos de legalidade. Nos atos jurídicos, para além dos pressupostos de legalidade, há uma vinculação da conduta, um condicionamento da autonomia.<sup>389</sup>

O autor ressalta, que, em relação ao negócio jurídico, o agente pode praticá-lo ou abster-se de fazê-lo. Se opta por praticar, define o conteúdo e a forma que livremente eleger. Já nos atos jurídicos, a liberdade não existe nem para a prática, nem para o conteúdo. Nos atos, o agente possui uma autonomia relativa: aquela direcionada mais precisamente ao cumprimento de um dever.<sup>390</sup>

O negócio jurídico pode ser dividido ainda em *inter vivos* e *causa mortis*. O primeiro se traduz no negócio realizado entre pessoas vivas, enquanto o segundo é aquele cujos efeitos têm sua causa na morte do autor. Contudo, sublinha José Ascensão que há muitos atos *inter vivos* que vão produzir efeitos após a morte (dívidas deixadas pelo falecido) e outros atos *inter vivos* que já são destinados a produzir efeitos após a morte, como, por exemplo, a partilha em vida.<sup>391</sup>

---

388 ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito Civil: Teoria Geral, vol. 2: Ações e Fatos Jurídicos. — 3. ed. — São Paulo: Saraiva, 2010, p. 11.

389 VILLELLA, João Baptista. Do Fato ao Negócio: Em Busca da Precisão Conceitual. In: DIAS, Adahyl Lourenço et alii. Estudos em Homenagem ao Professor Washington de Barros Monteiro. São Paulo: Saraiva, 1982, p. 264.

390 *Idem*.

391 ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito Civil: Teoria Geral, vol. 2: Ações e Fatos Jurídicos. — 3. ed. — São Paulo: Saraiva, 2010, p. 34.

Marcos Bernardes de Mello menciona que o direito, ao regular os atos humanos que têm na vontade o seu elemento nuclear, quando não os veda ou os declara proibidos, permite-os, ou recebendo-os em certo sentido, sem possibilidade de escolha da categoria jurídica, com efeitos preestabelecidos e inalteráveis pela vontade das partes ou outorgando liberdade às pessoas para dentro de certos limites, autorregrar os seus interesses, permitindo assim a escolha de categorias jurídicas, conforme as conveniências pessoais e possibilitando a estruturação do conteúdo eficaz das relações jurídicas subsequentes.<sup>392</sup>

Para o autor, no ato jurídico *stricto sensu* ou também conhecido como ato não negocial, a vontade manifestada se limita à função de compor o suporte fático de certa categoria jurídica, possuindo o fato jurídico resultante efeitos previamente estabelecidos pela lei, “razão pela qual são invariáveis e inexcluíveis pelo querer dos interessados (donde dizer-se que são efeitos necessários, ou ex lege)”.<sup>393</sup> Já no negócio jurídico ou ato negocial:

[...] o Direito não recebe a vontade manifestada somente como elemento nuclear do suporte fático da categoria que for escolhida pelas pessoas, mas lhe reconhece, dentro de certos parâmetros, o poder de regular a amplitude, o surgimento, a permanência e a intensidade dos efeitos que constituam o conteúdo eficaz das relações jurídicas que nascem do ato jurídico. (Por isso se diz, embora incorretamente, que nessas espécies os efeitos são queridos, ou ex voluntate).<sup>394</sup>

---

392 MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria do Fato Jurídico – Plano da Existência. 23. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 74.

393 MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria do Fato Jurídico – Plano da Existência. 23. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 74.

394 MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria do Fato Jurídico – Plano da Existência. 23. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 74.

Na visão de Marcos Bernardes de Mello, o fato jurídico e o negócio jurídico possuem como característica comum, “a circunstância de que um ato consciente de vontade dirigido a obter um resultado juridicamente regulado, constitui elemento nuclear do suporte fático e, portanto, à sua manifestação incidirá a norma jurídica correspondente, fazendo surgir o ato jurídico específico”, e como diferença substancial “a particularidade de que no ato jurídico *stricto sensu* (espécie a) o poder de escolha da categoria jurídica é, praticamente, inexistente, enquanto no negócio jurídico (espécie b), esse poder existe sempre, embora com amplitude que varia conforme os seus tipos”.<sup>395</sup>

No negócio jurídico, a vontade manifestada, além de compor o suporte fático de determinada categoria jurídica, vai estruturar os efeitos jurídicos que tanto podem ser predeterminados pelo ordenamento, bem como deixados livremente à escolha das partes. Essa liberdade de estruturação do conteúdo eficaz da relação jurídica subjacente pode aumentar ou diminuir a intensidade, criar condições e termos, pactuar estipulações diversas, etc., a liberdade vai conferir ao negócio o sentido próprio que pretende os figurantes.<sup>396</sup>

Sublinha o autor que a exteriorização consciente de vontade somente poderá gerar um negócio jurídico se, atuando como suporte fático de norma jurídica, recebe sua incidência, ou seja, “sem a previsão normativa vontade alguma pode ser considerada negócio jurídico, ou mesmo elemento constitutivo seu; será mero fato da vida, sem relevância jurídica alguma”. Assim, no negócio jurídico, a vontade tem a única função de compor o suporte fático, não podendo ser ela própria considerada o negócio jurídico.<sup>397</sup>

Dessa forma, uma vez que nem toda manifestação de vontade pode ser aceita como negocial, isto é, capaz de produzir negócio

---

395 MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico – Plano da Existência*. 23. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 74.

396 MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico – Plano da Existência*. 23. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 79.

397 MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico – Plano da Existência*. 23. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 80.



jurídico, as limitações à vontade livre serão diversas, não havendo um caráter absoluto no poder de autorregramento da vontade, mas apenas uma permissão que o sistema jurídico outorga às pessoas.<sup>398</sup>

Parece claro, diante disso, que a primeira e grande limitação a esse poder resulta da necessidade de seu reconhecimento pelo ordenamento jurídico. “A autonomia privada, ressalta Betti, é um fenômeno logicamente correlativo ao da existência das esferas jurídicas individuais de cada um”. Com isso se deixa evidente que a liberdade de autorregulação dos interesses somente pode existir nos sistemas jurídicos em que os interesses privados sejam reconhecidos; por isso, é sem sentido falar de autorregramento ou autonomia da vontade onde esses interesses não sejam ligados a alguém, em caráter privado, e protegidos pelo Direito. O ordenamento jurídico é que defere ao indivíduo o poder de manifestar a vontade, regulando as suas próprias relações no plano jurídico, donde haver, em última análise, um reconhecimento do poder de autorregramento da vontade pelas normas jurídicas.<sup>399</sup>

Destaca que mesmo ante a existência do reconhecimento dos interesses privados, não se pode declarar, *a priori*, a amplitude que a vontade poderá atuar, tudo depende do traçamento estabelecido pelo sistema. Desse modo, a amplitude do poder de autorregramento da vontade varia em detrimento da indeterminação das normas jurídicas; quanto maior a indeterminação, maior a autonomia, e quanto menor a indeterminação, menor a autonomia.<sup>400</sup>

---

398 MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria do Fato Jurídico – Plano da Existência. 23. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 84.

399 MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria do Fato Jurídico – Plano da Existência. 23. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 83.

400 MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria do Fato Jurídico – Plano da Existência. 23. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 84.

Parece evidente que, havendo indeterminação, o suporte fático é até certo ponto livre às pessoas, donde não ficarem limitadas a tipos negociais preestabelecidos. Do mesmo modo, se o preceito não prescreve o conteúdo eficaz da relação jurídica e, portanto, não define os direitos ⇌ deveres, pretensões ⇌ obrigações, ações e exceções correspondentes, é permitido aos figurantes do negócio (partes) estruturar a própria relação jurídica que se criará com o negócio jurídico, utilizando-se das espécies eficaciais encontráveis no sistema jurídico e até criando novas que com ele não sejam incompatíveis.<sup>401</sup>

Marcos Bernardes de Mello conclui que a margem deixada à vontade pelo ordenamento jurídico traça os contornos do campo onde se pode exercer o poder de autorregramento (autonomia). Assim, a vontade só pode ser manifestada quando admitida e sempre segundo as normas jurídicas de natureza cogente.<sup>402</sup>

O suporte fático dos negócios jurídicos possui elementos nucleares, ou seja, fatos considerados pela norma jurídica essenciais à sua incidência e conseqüente criação do fato jurídico. Dentre esses elementos, existem aqueles que determinam a configuração final do suporte fático e fixa a sua concreção (cerne), e outros que completam o núcleo do suporte fático (completantes).<sup>403</sup>

Stéfano Bruno e Taisa Maria Macena de Lima ressaltam que tanto as manifestações de vontade simples quanto as declarações de vontade podem ser suporte fático de negócios jurídicos. Todavia,

---

401 MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria do Fato Jurídico – Plano da Existência. 23. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 84.

402 MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria do Fato Jurídico – Plano da Existência. 23. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 84.

403 MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria do Fato Jurídico – Plano da Existência. 23. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 97.

é preciso investigar se a vontade que se declara constitui vontade negocial, visto que inexistente negócio jurídico sem vontade negocial.<sup>404</sup>

Os autores asseveram que para ser válida como elemento do suporte fático do negócio jurídico, “a manifestação de vontade há de ser consciente, por exigência do princípio da autonomia privada”.<sup>405</sup> Marcos Bernardes de Mello sublinha que nos negócios jurídicos em que a manifestação da vontade consciente é cerne do suporte fático, a sua ausência culmina na inexistência do negócio, mesmo que presentes outros elementos.<sup>406</sup> Considerando as lições dispostas, adota-se o entendimento de negócio jurídico de Marcos Bernardes de Mello.

Viu-se que o consentimento que se exige hodiernamente, em especial ao destinado à ressuscitação digital, é um consentimento progressivo, que, ao mesmo tempo, em que autoriza a utilização da imagem, fixa os contornos do aproveitamento. O direito de imagem é um direito reconhecido constitucionalmente e infraconstitucionalmente, ou seja, é um interesse privado reconhecido. Assim, fundado nos princípios da autonomia privada e autodeterminação, o consentimento vai assumir natureza de negócio jurídico.

Contudo, é necessário destacar que para se concretizar como negócio, é preciso que se tenha uma manifestação de vontade com intuito negocial. Entretanto, o consentimento será apenas o suporte fático do negócio jurídico, pois o objeto será o direito subjetivo criado negocialmente pela outorga do titular.

O consentimento, como manifestação consciente de vontade, ao promover o poder de autorregramento, escolhendo a categoria

---

404 DIVINO, Sthéfano Bruno Santos; LIMA, Taisa Maria Macena de. Autonomia privada e contratos eletrônicos no direito civil contemporâneo: uma análise ponteana da manifestação de vontade e seus reflexos no tratamento de dados. *Revista Direito e Liberdade – RDL – ESMARN – NATAL* – v. 21, n. 2, p. 295-326, maio/ago. 2019, p. 300.

405 DIVINO, Sthéfano Bruno Santos; LIMA, Taisa Maria Macena de. Autonomia privada e contratos eletrônicos no direito civil contemporâneo: uma análise ponteana da manifestação de vontade e seus reflexos no tratamento de dados. *Revista Direito e Liberdade – RDL – ESMARN – NATAL* – v. 21, n. 2, p. 295-326, maio/ago. 2019, p. 300.

406 MELLO, Marcos Bernardes de. *Teoria do Fato Jurídico – Plano da Existência*. 23. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 97.

jurídica e estruturando o conteúdo da relação jurídica, será elemento cerne do suporte fático do negócio jurídico.<sup>407</sup> Inobstante, ao se tratar de negócio jurídico, outros elementos complementantes<sup>408</sup> surgem, como os requisitos de validade do negócio previstos no art. 104 do CC.<sup>409</sup>

#### **4.1.2 O CONSENTIMENTO COMO FIO CONDUTOR DA PROPOSTA LEGISLATIVA ATINENTE À RESSUSCITAÇÃO DIGITAL: ANÁLISE DO PROJETO DE LEI Nº 3592/2023.**

Com a projeção nacional da propaganda da Volkswagen “o novo veio de novo”<sup>410</sup>, em 19/07/2023, foi autuado no plenário do Senado Federal, o Projeto de Lei nº 3592/2023, de autoria do Senador Rodrigo Cunha (Podemos/AL). O PL tem por objetivo estabelecer diretrizes para o uso de imagens e áudios de pessoas falecidas por meio de Inteligência Artificial (IA).

A justificativa do projeto se deu em razão de que o uso da IA, quando mal empregada, pode entrar em conflito com o direito de imagem e o consentimento das pessoas. O senador, reconhecendo a lacuna legislativa, propôs o PL ressaltando que a ausência de regulamentação adequada pode resultar em violações de direitos

---

407 MELLO, Marcos Bernardes de. Teoria do Fato Jurídico – Plano da Existência. 23. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 99.

408 Segundo Sthéfano Bruno e Taisa Maria Macena de Lima, existe uma diferença entre elementos completantes e elementos complementantes. Nas lições de Pontes de Miranda, o primeiro se refere ao “elemento que completa o núcleo do suporte fático como condição de existência, diferindo-se dos complementares ou complementantes, estes relacionados à validade ou eficácia.” DIVINO, Sthéfano Bruno Santos; LIMA, Taisa Maria Macena de. Autonomia privada e contratos eletrônicos no direito civil contemporâneo: uma análise ponteana da manifestação de vontade e seus reflexos no tratamento de dados. Revista Direito e Liberdade – RDL – ESMARN – NATAL – v. 21, n. 2, p. 295-326, maio/ago. 2019, p. 301.

409 Art. 104. A validade do negócio jurídico requer:

I - agente capaz;

II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável;

III - forma prescrita ou não defesa em lei.

410 Vide página 66.

alheios e uso indevido da tecnologia, acarretando danos significativos, como golpes, confusão na percepção da realidade, etc. Assim, o objetivo é adaptar a legislação a essa nova tecnologia para prevenir danos, bem como resguardar a integridade das pessoas.

O PL é relativamente pequeno, contando com apenas oito artigos. Dessa forma, passa-se a analisar os dispositivos legais. O artigo primeiro se dedica à conceituação:

Art. 1º Para fins desta Lei, consideram-se as seguintes definições:

I - Imagem de pessoa falecida: qualquer representação visual de uma pessoa que tenha falecido;

II - áudio de pessoa falecida: qualquer representação sonora de uma pessoa que tenha falecido;

III - Inteligência Artificial (IA): sistema tecnológico capaz de simular atividades inteligentes, incluindo o processamento, análise e geração de imagens e áudios.<sup>411</sup>

O artigo 1º, como trata das definições, não incorre em erros. Já o artigo 2º dispõe que: “o uso da imagem de uma pessoa falecida por meio de IA requer o consentimento prévio e expresso da pessoa em vida ou, na ausência deste, dos familiares mais próximos.” O parágrafo único destaca que este consentimento deve ser obtido de forma clara, inequívoca e documentada, devendo especificar os fins para os quais a imagem ou o áudio serão utilizados.

Em que pese o parágrafo único do artigo 2º evidenciar a importância do consentimento, a ser obtido de forma inequívoca e documentada, o *caput* incorre em imprecisão. De fato, para a realização de projetos de ressuscitação digital é necessário o prévio consentimento do titular da imagem. Entretanto, entende-se que esse consentimento não pode ser prestado pelos familiares mais próximos. Como o consentimento vai ser o suporte fático do direito subjetivo

---

411 Projeto de Lei nº 3592/2023.

negocial criado pela outorga do titular, não pode ser conferido por terceiros.

Dessa forma, a ausência de consentimento expresso do falecido, não confere aos herdeiros e/ou familiares mais próximos, a possibilidade de manifestação em seu lugar, em razão de se tratar de direitos personalíssimos intransmissíveis por sua própria natureza. Sem o consentimento, à família se defere apenas a legitimidade processual na defesa da situação jurídica de interesse, conforme leciona o artigo 20 do CC/02.

O artigo 3º destaca que os herdeiros legais da pessoa falecida têm o direito de preservar a memória e a imagem, bem como controlar o uso desta imagem. O parágrafo único menciona que os herdeiros têm o direito de recusar o uso da imagem ou áudio da pessoa falecida, mesmo que o consentimento tenha sido prestado anteriormente.

Nota-se nova incongruência. Sobre a preservação da memória do falecido, adota-se a posição Maria de Fátima e Bruno Torquato, conforme apontado no tópico 3.3.2, ou seja, não é possível se pensar em um direito da personalidade externo à pessoa, isto é, caso reconhecida a possibilidade de uma ofensa à memória do falecido, estar-se-ia criando um direito que não pode ser da personalidade, porquanto exterior à pessoa que o titulariza. Contudo, o ponto nevrálgico do mencionado artigo é a colisão entre o consentimento dos herdeiros e o do falecido. Se o falecido conferiu o consentimento, criando negocialmente um direito subjetivo, não podem os herdeiros ou familiares recusar o uso da imagem, ou da voz manipulada. Apenas na inexistência de consentimento do titular, que estes teriam uma legitimidade processual, conforme previsto no art. 20 do CC/02.

O artigo 4º destaca que o uso de imagem para fins comerciais precede a autorização dos herdeiros legais ou da pessoa falecida em vida. Conforme destacado, os herdeiros legais não poderão conferir o consentimento em nome do falecido, estes poderiam apenas gerir o direito subjetivo negocial, se for a pessoa indicada na autorização para tanto.

O artigo 5º do projeto, por sua vez, dispõe que caso o falecido tenha expressado, em vida, sua vontade em não permitir o uso de sua imagem após o falecimento, essa vontade será respeitada. Observa-se um acerto, pois sem o consentimento expresso do falecido, não se pode realizar a ressuscitação digital.

No entanto, em que pese o avanço legislativo de um tema tão sensível e atual, parece ter havido uma incongruência entre o artigo 2º e o artigo 5º, pois o primeiro menciona que os herdeiros podem conferir consentimento na ausência de manifestação do falecido e o segundo prevê que diante da manifestação expressa em não se permitir a recriação, a vontade será respeitada. Todavia, a ausência de manifestação do falecido culmina necessariamente na permissão de uso da imagem e voz por parte dos herdeiros?

Nesse sentido, o ideal seria acrescer ao artigo 5º, que tanto na manifestação expressa quanto na ausência de manifestação, o uso da imagem ou áudio de pessoas falecidas seria completamente vedado. Entende-se que para a ressuscitação digital não é permitido o consentimento tácito.

O artigo 6º menciona a permissão do uso da imagem e áudio de pessoas falecidas por meio de IA para fins legais, como investigações criminais ou processos judiciais, desde que autorizados pelas autoridades competentes. Todavia, o mencionado artigo é, em sua essência, problemático.

Consoante explicitado no tópico 2.5, a ressuscitação digital consubstancia-se na recriação por instrumentos de IA de atributos da personalidade como a imagem e a voz. Contudo, como utilizar a ressuscitação em processo judicial ou criminal? Sabe-se que a própria reconstrução não precede de contextos realísticos, além disso, bases de IA podem ser tendenciosas e praticarem discriminações algorítmicas. Como crer que uma representação presenciou um crime, por exemplo? Tendo em vista que as bases de IA podem ser programadas, a sua utilização em processos judiciais poderia servir para incriminar injustamente pessoas ou mesmo conseguir vantagem ilegal. Sendo assim, entende-se pela necessidade de exclusão, uma vez

que a utilização em processos judiciais é praticamente impossível e criaria mais imbrólios, o que não é objetivo de discussão do PL.

O artigo 7º indica que qualquer peça publicitária, pública ou privada, que utilize imagem ou áudio produzido por Inteligência Artificial, deverá informar, de forma ostensiva ao consumidor, a mensagem de “publicidade com uso de inteligência artificial”. Trata-se de acerto, pois para não se confundir com o instituto da *deep fake*, ou seja, não ter o propósito de enganar alguém, é preciso informar de maneira clara e ostensiva que a imagem que se vê, ou o áudio que se escuta, foram produzidos (recriados) por meio de sistema de IA.

Por fim, o artigo 8º aponta que as entidades ou indivíduos que utilizarem a imagem ou áudio de pessoa falecida por meio de IA são responsáveis pela obtenção do consentimento prévio. E o descumprimento da lei culmina em sanções civis, administrativas e penais. Nota-se outro acerto da proposta, vez que a reconstrução da imagem e voz após a morte irá sempre preceder do consentimento, e este, sem exceção, será prévio, e nunca posterior.

Constata-se que o consentimento é o fio condutor da proposta legislativa, no entanto, em que pese a importância dada à concordância do titular da imagem e voz em projetos de ressuscitação digital, em algumas situações a titularidade do consentimento foi transferida para terceiros, o que deve ser completamente rechaçado, visto que somente o titular detém esse poder.

#### **4.2 ALGUMAS FIGURAS CONTRATUAIS DE EXPLORAÇÃO DA IMAGEM NO DIREITO BRASILEIRO**

Observou-se, acima, que no Brasil ainda não existe legislação que regule a ressuscitação digital. Na construção aqui tecida, o consentimento permite a criação de um direito subjetivo negocial. Assim, como inexistente regramento específico, cabe investigar se esse direito pode se enquadrar em alguma modalidade contratual já disponível.



O contrato de cessão da imagem é um dos instrumentos utilizados para uma utilização consentida da imagem. Frederico Glitz e Gabriele Toazza destacam que no exercício dos direitos da personalidade, a autonomia privada tem dois aspectos: a iniciativa na defesa da personalidade e a autovinculação à sua limitação. No que tange ao direito à imagem, o primeiro aspecto se refere aos valores pessoais, ou seja, à autodeterminação do titular em decidir quando e em quais condições pode ser exposto o seu retrato; e o segundo, aos valores patrimoniais, pois todos os rendimentos decorrentes do aproveitamento econômico da imagem são protegidos por valores patrimoniais e devem ser revestidos para a pessoa retratada.<sup>412</sup> Por meio do segundo aspecto “o titular do direito de personalidade pode autovincular-se à limitação do seu direito, ou seja, pode contratar com terceiros a concessão de autorizações para o uso da sua imagem”.<sup>413</sup>

Dessa forma, quando o titular da imagem consente com a captação, a exposição, a divulgação ou a reprodução de seu retrato, está exercendo o direito de autodeterminação sobre a sua imagem. Contudo, em razão da imagem ser um direito da personalidade, apenas o titular pode autorizar sua divulgação, de forma gratuita ou onerosa, visto que “somente o titular da imagem é quem pode decidir a forma e os limites que aceita ver divulgada sua própria imagem ou figura”.<sup>414</sup> Como afirmam os autores:

No momento em que o titular da imagem dá seu consentimento ele deve delimitar o objeto e o conteúdo dessa autorização, do ponto de vista temporal fixando um termo inicial e final ou uma

---

412 GLITZ, Frederico; TOAZZA, Gabriele Bortolan. O contrato para disposição da imagem na perspectiva dos direitos da personalidade. JUSTIÇA DO DIREITO, v. 31, n. 2, p. 358-385, maio/ago. 2017, p. 363.

413 GLITZ, Frederico; TOAZZA, Gabriele Bortolan. O contrato para disposição da imagem na perspectiva dos direitos da personalidade. JUSTIÇA DO DIREITO, v. 31, n. 2, p. 358-385, maio/ago. 2017, p. 370.

414 GLITZ, Frederico; TOAZZA, Gabriele Bortolan. O contrato para disposição da imagem na perspectiva dos direitos da personalidade. JUSTIÇA DO DIREITO, v. 31, n. 2, p. 358-385, maio/ago. 2017, p. 370.

condição, do ponto de vista espacial determinando o território de abrangência, os atos que poderão ser praticados, o meio a ser utilizado, os retratos concretos que podem ser utilizados, se a autorização tem caráter exclusivo ou não e, principalmente, à finalidade da utilização. Quanto mais informações especificar a autorização, maior será a proteção do titular da imagem.<sup>415</sup>

Os autores ressaltam que na realização do contrato para a utilização da imagem deve se distinguir qual o objeto (exploração comercial ou outra finalidade). Enfatizam ainda que o consentimento pode ser prévio ou posterior à utilização da imagem; que a autonomia privada permite modelar o conteúdo da autorização, podendo ser concedida em caráter exclusivo ou não, sendo possível, ainda, atribuir poderes de representação para o caso de defesa judicial contra o uso abusivo de terceiros. Salientam que ante a inexistência de forma legal determinada, basta que o consentimento seja prestado de forma expressa, podendo ser realizado de forma tácita se, pelos usos habituais, for possível se deduzir o comportamento do titular. Evidenciam que o consentimento não obrigatoriamente ocorrerá por instrumento escrito, podendo ser presumido. Contudo, sublinham que independentemente de a autorização ser escrita ou tácita, é de interpretação restritiva.<sup>416</sup>

Frederico Glitz e Gabriele Toazza apontam que é lícito regular por meio de negócio jurídico alguns aspectos da personalidade, como a utilização da imagem e a voz. Não obstante, asseveram que é ilícita a

---

415 GLITZ, Frederico; TOAZZA, Gabriele Bortolan. O contrato para disposição da imagem na perspectiva dos direitos da personalidade. *JUSTIÇA DO DIREITO*, v. 31, n. 2, p. 358-385, maio/ago. 2017, p. 374.

416 GLITZ, Frederico; TOAZZA, Gabriele Bortolan. O contrato para disposição da imagem na perspectiva dos direitos da personalidade. *JUSTIÇA DO DIREITO*, v. 31, n. 2, p. 358-385, maio/ago. 2017, p. 373.

limitação voluntária dos direitos da personalidade se ela for contrária à lei, à ordem pública e aos bons costumes.<sup>417</sup>

O poder do titular de limitar o exercício do seu direito à imagem é amplo, porém não é irrestrito. Dessa forma, não se admite um consentimento de conteúdo indeterminável, bem como são vedados os negócios jurídicos relacionados à imagem que limitem excessivamente a liberdade pessoal. Os negócios jurídicos que estabeleçam o aproveitamento da imagem manifestamente contrário à dignidade humana são contratos de opressão e são nulos por ofensa à ordem pública, como explica Frederico Glitz e Gabrielle Toazza. Ressaltam os autores que também é nulo o contrato de cessão do próprio direito à imagem, porém é lícita a cessão da exploração comercial. Assim, “o aproveitamento econômico da imagem depende da realização de acordos que permitam equilibrar o aproveitamento dos valores patrimoniais do direito à imagem sem ferir os valores pessoais protegidos por este direito”.<sup>418</sup>

No contrato de cessão da imagem, o consentimento tem eficácia vinculativa mitigada, ou seja, em razão de ser negócio jurídico relacionado aos direitos da personalidade, e ter em comum a aplicação do regime geral dos atos e negócios jurídicos, terá uma característica específica, que é o regime de revogabilidade.<sup>419</sup> Frederico Glitz e Gabriele Toazza salientam que o princípio da irrevogabilidade unilateral nos negócios jurídicos tem importância para conferir segurança jurídica e tutela de terceiros, todavia, nos negócios que envolvam os direitos da personalidade é possível a revogação unilateral para a proteção de valores pessoais da personalidade do titular. Dessa forma, “o contrato é livremente revogável pelo titular do direito de personalidade. Assim só uma das partes pode revogar livremente, gerando uma desigualdade

---

417 GLITZ, Frederico; TOAZZA, Gabriele Bortolan. O contrato para disposição da imagem na perspectiva dos direitos da personalidade. JUSTIÇA DO DIREITO, v. 31, n. 2, p. 358-385, maio/ago. 2017, p. 373.

418 GLITZ, Frederico; TOAZZA, Gabriele Bortolan. O contrato para disposição da imagem na perspectiva dos direitos da personalidade. JUSTIÇA DO DIREITO, v. 31, n. 2, p. 358-385, maio/ago. 2017, p. 374.

419 *Idem*.

entre as partes, porém ela tem fundamento na natureza especial dos bens de personalidade”.<sup>420</sup>

Noutro giro, a Lei n.º 9.279/1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, traz, em alguns dispositivos, o contrato de licença que, nas hipóteses previstas, pode ser utilizado para exploração de patentes e uso de marcas. Contudo, em razão de não possuir regramento específico, ou seja, ser um contrato atípico no Direito brasileiro, cabe analisar a sua possibilidade de aplicação ao direito de imagem.

Leonardo Zanini destaca que hodiernamente é muito comum a utilização da imagem para diversos fins, incluindo a obtenção de lucros. Assim, o direito à imagem vai tutelar valores pessoais e patrimoniais.<sup>421</sup> Assevera o autor que os contratos que envolvem a utilização dos direitos da personalidade, em especial o direito à imagem, normalmente são atípicos, não encontrando regulação no Código Civil e na legislação extravagante.<sup>422</sup> Contudo, inobstante a ausência de regramento, o Código Civil, com fundamento na autonomia privada, menciona a possibilidade das partes de estipularem contratos atípicos ou inominados, desde que observadas as normas gerais fixadas no código<sup>423</sup> (art. 425).<sup>424</sup>

Sublinha que as regras e os princípios gerais relativos ao direito das obrigações e ao direito dos contratos devem ser respeitados e adaptados aos novos contratos envolvendo o direito à imagem, pois não há que se cogitar em poder contratual ilimitado. “Contudo, isso

---

420 GLITZ, Frederico; TOAZZA, Gabriele Bortolan. O contrato para disposição da imagem na perspectiva dos direitos da personalidade. *JUSTIÇA DO DIREITO*, v. 31, n. 2, p. 358-385, maio/ago. 2017, p. 375.

421 ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. A utilização econômica da imagem: principais figuras contratuais. *RJLB*, Ano 4 (2018), nº 5, p. 1101.

422 ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. A utilização econômica da imagem: principais figuras contratuais. *RJLB*, Ano 4 (2018), nº 5, p. 1102.

423 ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. A utilização econômica da imagem: principais figuras contratuais. *RJLB*, Ano 4 (2018), nº 5, p. 1103.

424 Art. 425. É lícito às partes estipular contratos atípicos, observadas as normas gerais fixadas neste Código.

não impede o desenvolvimento de figuras contratuais totalmente novas ou a combinação de elementos de contratos tipificados”.<sup>425</sup>

O contrato de licença, por sua vez, pode ser conceituado como:

O contrato de licença é tradicionalmente considerado como um contrato no qual o titular de um monopólio de exploração (licenciador) concede a uma pessoa (licenciado), no todo ou em parte, normalmente mediante o pagamento de uma determinada remuneração (royalties), a utilização de seu direito sobre referido bem, sem que haja transferência desse bem. Tal negócio jurídico usualmente envolve bens imateriais que sejam passíveis de valoração econômica e de utilização por terceiros, particularmente no âmbito da propriedade industrial, como é o caso das marcas, dos desenhos industriais, dos modelos de utilidade e das patentes de invenção. É que referidos bens, sob o enfoque econômico, representam uma grande riqueza e o contrato de licença é um dos principais instrumentos para sua utilização. Todavia, em realidade, o contrato de licença é um termo genérico, que pode compreender uma ampla gama de diversos bens, cujo único ponto de convergência entre eles é somente a possibilidade de sua utilização por meio de referido contrato.<sup>426</sup>

Leonardo Zanini evidencia que o elemento comum a todas as licenças é a posição jurídica conferida ao titular do direito; esta abre uma possibilidade de concessão de licença sobre diversos bens, inclusive sobre determinados bens da personalidade, como a imagem.<sup>427</sup> Destaca que o contrato de licença envolvendo a imagem, apesar de ter como objeto um direito absoluto, tem efeito somente

---

425 ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. A utilização econômica da imagem: principais figuras contratuais. RJLB, Ano 4 (2018), nº 5, p. 1103.

426 ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. A utilização econômica da imagem: principais figuras contratuais. RJLB, Ano 4 (2018), nº 5, p. 1104.

427 *Idem*.

entre as partes, ou seja, o licenciado possui um direito relativo. Ressalta que não se tratando de um direito absoluto, o licenciado não tem legitimidade para agir contra terceiros, pois o direito relativo do licenciado se distingue do direito absoluto do titular do direito à imagem.<sup>428</sup> Justifica sua posição ao dispor que:

Nesse contexto, é importante ressaltar que o titular do direito à imagem é garante da exclusividade de seu uso, devendo agir em proteção de sua personalidade contra terceiros que violem esse direito e, por consequência, também desrespeitem o vínculo contratual estabelecido com exclusividade. Por isso, cabe ao titular do direito o ajuizamento de ação para proibir o uso indevido de sua imagem, bem como para pleitear pagamento de indenização por danos materiais e imateriais [...] E não haveria de ser diferente, pois se fosse reconhecido ao licenciado um direito absoluto, estar-se-ia admitindo que as partes poderiam criar direitos absolutos pela via contratual. Assim, não se pode admitir a criação pelo contrato de licença de um direito absoluto ao exercício do direito à imagem, que coexistiria com um direito absoluto do titular do direito à imagem, hipótese que se assimilaria a um usufruto.<sup>429</sup>

Todavia, sustenta que para tentar resolver a situação complicada, excepcionalmente, seria possível que a contratação contivesse previsão especial, na qual fossem outorgados poderes ao licenciado para atuar em juízo em nome do licenciador, em face de terceiros, visando impedir a violação do direito à imagem licenciado. No entanto, sendo o licenciado titular de um direito relativo, não pode com exclusividade, como regra, ajuizar ação contra terceiros para a proteção de direito absoluto (como o *ius imaginis*), restando apenas, eventualmente, o

---

428 ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. A utilização econômica da imagem: principais figuras contratuais. RJLB, Ano 4 (2018), nº 5, p. 1107.

429 *Idem*.

ajuizamento de ação com fundamento em concorrência desleal e enriquecimento ilícito.<sup>430</sup>

Na visão de Leonardo Zanini, algumas características do contrato de licença são: **(i)** o contrato de licença é ato voluntário, ou seja, um “acordo que deve ser amplamente negociado entre licenciador e licenciado, pois regulará a utilização desse direito, incluindo o seu aproveitamento econômico.”<sup>431</sup>

Com isso, não se admite uma autorização geral e incondicionada para a utilização da imagem, fazendo-se mister o tratamento detalhado de problemas atinentes, por exemplo, ao direito objetivado, à finalidade, ao prazo, aos limites espaciais, às condições, à remuneração, à extinção, bem como à possibilidade de renovação.<sup>432</sup>

**(ii)** Por ser um contrato atípico, esse acordo consensual não depende de nenhuma formalidade especial para ter validade (art. 107 CC/02), mas em face da sua importância, é recomendável que sua elaboração se dê por escrito; **(iii)** A contratação pode ser feita de forma simples ou exclusiva. É simples quando o titular do direito se reserva na possibilidade de continuar a explorá-lo, seja pessoalmente ou por nova concessão de licença a terceiros, e exclusiva quando o titular do direito “se obriga a não conceder outra licença a um terceiro, havendo um monopólio de exploração em relação a determinada clientela, território ou produto”;<sup>433</sup> **(iv)** É contrato *intuitu personae*, pois a licença não autoriza sublicenças; **(v)** é contrato sinalagmático ou bilateral,

---

430 ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. A utilização econômica da imagem: principais figuras contratuais. RJLB, Ano 4 (2018), nº 5, p. 1107-1108.

431 ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. A utilização econômica da imagem: principais figuras contratuais. RJLB, Ano 4 (2018), nº 5, p. 1108.

432 ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. A utilização econômica da imagem: principais figuras contratuais. RJLB, Ano 4 (2018), nº 5, p. 1108.

433 ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. A utilização econômica da imagem: principais figuras contratuais. RJLB, Ano 4 (2018), nº 5, p. 1109.

em razão de cada parte ter seu interesse, “sendo certo que sem a ajuda de um terceiro, o titular do direito não teria a possibilidade de explorá-lo.”<sup>434</sup>

#### **4.2.1 O CONTRATO DE RESSUSCITAÇÃO DIGITAL: POSSIBILIDADES E DESAFIOS**

Viu-se, acima, dois contratos que podem ser utilizados para exploração da imagem: o contrato de cessão e o contrato de licença. Como se tratam de contratos atípicos no Direito brasileiro, é possível mesclar alguns de seus elementos com o fito de criar uma figura contratual nova: o contrato de ressuscitação digital.

*A priori*, cabe analisar algumas divergências e similaridades dos instrumentos contratuais ora aventados. O contrato de cessão de uso de imagem, ao mesmo tempo que apresenta correlações, demonstra divergências. A primeira delas, é em relação à utilização do termo “cessão da imagem”. Em se tratando da ressuscitação digital, não é possível que se transmita a imagem, em razão de ser um direito personalíssimo, intransmissível por sua própria natureza (art. 11 CC/02), em razão disto, o vocábulo aqui elegido é o da exploração e/ou exercício, e não cessão. Apesar de Frederico Glitz e Gabriele Toazza explicarem que é nulo o contrato de cessão do próprio direito à imagem, a utilização do vocábulo “cessão” pode suscitar dúvidas.

No contrato de licença, há apenas a autorização de uso da imagem, de modo que o exercício do direito é o objeto do contrato.<sup>435</sup> Essa noção se aproxima muito da construção ora tecida. Conforme mencionado no tópico 3.3.2.1, é possível que se crie, negocialmente pela outorga (consentimento) do titular, um direito subjetivo. Esse direito, assumirá caráter negocial e seu núcleo será consubstanciado na possibilidade de exercício do direito de imagem por parte de

---

434 *Idem*.

435 ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. A utilização econômica da imagem: principais figuras contratuais. RJLB, Ano 4 (2018), nº 5, p. 1105.



terceiros. Assim, na ressuscitação digital, o objeto contratual não será a imagem em si, e sim o direito subjetivo criado negocialmente pela outorga do titular do direito.

Imperioso destacar, em segundo lugar, como o consentimento é prestado. No contrato de cessão de imagem, entendem alguns autores, que o consentimento não necessita obrigatoriamente se dar por instrumento escrito, podendo ser presumido; servindo como consentimento qualquer manifestação inequívoca de permissão para fotografar e para sua utilização.<sup>436</sup> No contrato de licença, em que pese não possuir formalidade legal, é recomendável que a sua elaboração se dê por escrito.<sup>437</sup>

Na ressuscitação digital, a criação de um direito subjetivo negocial, que fixará limites à utilização da imagem, só pode se dar mediante instrumento escrito, isto é, o consentimento precisa obrigatoriamente ser expresso e manifestado em instrumento escrito, jamais podendo ser presumido ou mesmo prestado por outras pessoas, senão o titular do direito.

O contrato de licença pode se dar na modalidade gratuita ou onerosa.<sup>438</sup> Do mesmo modo, o contrato de cessão de imagem também pode ser gratuito ou oneroso.<sup>439</sup> As características de ambos os contratos podem ser aplicadas à ressuscitação digital, visto que suas modalidades se dão em caráter **(i)** existencial, **(ii)** econômica e **(iii)** híbrida.<sup>440</sup>

No contrato de cessão de imagem é possível atribuir poderes de representação para o caso de defesa judicial do direito contra o uso

---

436 GLITZ, Frederico; TOAZZA, Gabriele Bortolan. O contrato para disposição da imagem na perspectiva dos direitos da personalidade. JUSTIÇA DO DIREITO, v. 31, n. 2, p. 358-385, maio/ago. 2017, p. 373.

437 ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. A utilização econômica da imagem: principais figuras contratuais. RJLB, Ano 4 (2018), nº 5, p. 1109.

438 ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. A utilização econômica da imagem: principais figuras contratuais. RJLB, Ano 4 (2018), nº 5, p. 1110.

439 GLITZ, Frederico; TOAZZA, Gabriele Bortolan. O contrato para disposição da imagem na perspectiva dos direitos da personalidade. JUSTIÇA DO DIREITO, v. 31, n. 2, p. 358-385, maio/ago. 2017, p. 373.

440 Vide classificação em página 72.

abusivo de terceiros.<sup>441</sup> Já no contrato de licença, entende Leonardo Zanini que este tem efeito apenas entre as partes, assim, o licenciado possui um direito relativo. Gozando de direito relativo, e não absoluto, não possui legitimidade para agir contra terceiros.<sup>442</sup> Ressalta ainda que não se pode admitir a criação pelo contrato de licença de direito absoluto ao exercício do direito à imagem, que coexistiria com o direito absoluto do titular do direito à imagem.<sup>443</sup>

Contudo, em que pese a louvável construção, as ideias aqui dispostas se distanciam um pouco. Primeiro, não está a se admitir que o direito do licenciado seja um direito absoluto, contudo, em se tratando de morte e consequentemente inexistência da personalidade, já não haveria que se falar em coexistência do direito absoluto ao exercício e do direito absoluto à titularidade. Segundo, como está a se falar em ressuscitação digital, sua eficácia será patente após a morte do titular do direito à imagem. Assim, em que pese o direito subjetivo criado negocialmente ser um direito relativo, pois não estamos a falar em transferência do direito sobre a imagem e sim sobre o exercício, essa relatividade não pode ser imposta de modo que apenas o titular da imagem seja capaz de proteger o direito.

Como o titular da imagem já não será capaz de proteger o uso indevido da sua imagem, a legitimidade recairá sobre terceiros. Há de se destacar que a titularidade do direito é diferente da legitimidade processual, se assim não o fosse, o Código Civil, no art. 20, parágrafo único, não teria elegido o cônjuge, os ascendentes e os descendentes como legitimados processuais para a defesa da imagem perante terceiros. Todavia, a permissibilidade conferida pelo contrato de cessão de imagem, na atribuição de poderes de representação para a

---

441 GLITZ, Frederico; TOAZZA, Gabriele Bortolan. O contrato para disposição da imagem na perspectiva dos direitos da personalidade. *JUSTIÇA DO DIREITO*, v. 31, n. 2, p. 358-385, maio/ago. 2017, p. 372.

442 ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. A utilização econômica da imagem: principais figuras contratuais. *RJLB*, Ano 4 (2018), nº 5, p. 1106.

443 ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. A utilização econômica da imagem: principais figuras contratuais. *RJLB*, Ano 4 (2018), nº 5, p. 1107.

defesa judicial do direito contra o uso abusivo de terceiros, interessa à ressuscitação digital.

O exercício do direito subjetivo negocial nem sempre se voltará aos cônjuges, ascendentes ou descendentes. Dessa forma, seria interessante se no próprio contrato de ressuscitação digital se possa eleger quais são as pessoas que deterão os poderes de representação para a defesa judicial do direito, até mesmo para se evitar conflitos entre o gestor do direito subjetivo e os familiares do falecido. Ante a expressa indicação, haveria alteração no rol de legitimados processuais, de modo que legítimos para a defesa do direito seriam os indicados no contrato, e não aqueles previstos no parágrafo único do artigo 20, do CC/02.

Outro aspecto interessante a ser analisado é o regime de revogabilidade. No contrato de cessão de imagem, o consentimento é livremente revogado pelo titular do direito da personalidade. A revogação pode ocorrer para proteger valores pessoais e patrimoniais, contudo, deve ser observadas algumas obrigações:

No momento da revogação o revogante deve observar as obrigações que derivem dos usos e da boa-fé, como: manifestar sua vontade de revogar a autorização de forma expressa e clara; comprovar ser o titular do direito; realizar a revogação no momento que ainda possa ser realizada, ou seja, ainda podem exercer o direito cedido; a revogação não pode ter efeito retroativo; indenização pelos prejuízos.<sup>444</sup>

Na ressuscitação digital a revogabilidade é mitigada, sendo possível até antes da morte, tendo em vista se incluir em um processo de autodeterminação, pode ocorrer a qualquer tempo. Contudo, após a morte, como não é possível ter a revogação do titular (único capaz de criar direito subjetivo e conseqüentemente executar também a

---

444 GLITZ, Frederico; TOAZZA, Gabriele Bortolan. O contrato para disposição da imagem na perspectiva dos direitos da personalidade. JUSTIÇA DO DIREITO, v. 31, n. 2, p. 358-385, maio/ago. 2017, p. 375.

esfera de arrependimento), resta apenas a execução do contrato nos limites do consentimento ofertado ou mesmo a abstenção das pessoas indicadas para a gestão do direito subjetivo em comento.

Tanto o contrato de cessão de imagem, quanto o contrato de licença apresentam características similares que podem ser utilizadas na ressuscitação digital. Não se está a admitir que o presente contrato seja de cessão ou de licença. Trata-se de modalidade contratual nova, atípica, que mescla alguns conceitos similares. Assim, esse contrato vai possuir como características gerais: será atípico; escrito; gratuito ou oneroso; e de revogabilidade mitigada. Outras características advirão dos limites que o consentimento fixará, já que a autonomia privada permite modelar o conteúdo da autorização.<sup>445</sup>

### 4.3 ESPÉCIES DE LIMITES

O Superior Tribunal de Justiça, em dois acórdãos, definiu critérios relevantes que podem ser utilizados nesse trabalho. O primeiro foi o julgamento do Recurso Especial n.º 1337961/RJ, de relatoria da Ministra Nancy Andrigui. A autora interpôs recurso especial em face da Nestlé, objetivando a reparação por danos morais e danos materiais em decorrência da utilização de sua imagem em embalagens dos produtos da requerida, em prazo superior ao contratado pelas partes.

O STJ entendeu que, apesar de as partes terem firmado contrato de cessão de uso da imagem, a utilização desta com fins contratuais após o termo contratual, caracteriza dano moral *in re ipsa*. Ressaltou o Tribunal ainda que, em que pese a utilização ocorrer nos estritos limites do contrato, o uso para além do termo avençado não se cogita em autorizado. Dessa forma, resta caracterizado o uso indevido e o conseqüente dano moral.<sup>446</sup>

---

445 GLITZ, Frederico; TOAZZA, Gabriele Bortolan. O contrato para disposição da imagem na perspectiva dos direitos da personalidade. JUSTIÇA DO DIREITO, v. 31, n. 2, p. 358-385, maio/ago. 2017, p. 372.

446 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1337961/RJ. Relator Ministra Nancy Andrigui. Julgado em 03/04/2014.

O segundo acórdão, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, analisou recurso especial interposto pela atriz Deborah Secco em face da Editora Abril, em razão desta ter publicado fotos extras na revista *playboy*. A atriz ajuizou ação de indenização de danos morais e materiais em face da empresa, alegando a extrapolação do contrato de licença de uso de imagem referente ao ensaio fotográfico. O Tribunal de Justiça de São Paulo, ao manter a sentença de primeiro grau, entendeu que o contrato trazia expressa disposição sobre a utilização das fotos em atos e peças de publicidade, de forma que a republicação seria entendida como promocional, devendo a empresa pagar apenas uma diferença em relação às vendas.

No recurso especial, a atriz destacou que os negócios jurídicos envolvendo direitos autorais devem ser interpretados restritivamente, por força do artigo 4º, da LDA. O Ministro Luis Felipe Salomão explicou que o ordenamento jurídico protege a fotografia como um direito autoral, conforme artigo 7º, inciso VII, da LDA. Ocorre que a titularidade da obra pertence ao fotógrafo e não ao fotografado. No caso em tela, a modelo seria titular de outros direitos da personalidade, como a imagem, a honra e a intimidade. Nesses termos, em que pese o STJ entender que a cessão de direitos de imagem deve ser interpretada restritivamente, pois a exploração da imagem é exceção à regra, e não possui interpretação ampliativa, negou provimento ao recurso da atriz, que se limitou à suposta violação de direitos autorais e não violação do direito de imagem para fins comerciais.<sup>447</sup>

Dos dois excertos mencionados, extrai-se duas diretrizes que também devem ser aplicadas à ressuscitação digital: **(i)** a utilização da imagem manipulada deve sempre ocorrer dentro dos estritos limites fixados, e **(ii)** o contrato de ressuscitação digital é de interpretação restritiva, ou seja, é vedada qualquer interpretação ampliativa de seus termos.

---

447 BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 1322704/SP. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 23/10/2014.

#### 4.3.1. LIMITES QUANTO À TIPOLOGIA DO CONSENTIMENTO

Tendo em vista que não é adequado prestar um consentimento de forma indeterminada, o primeiro limite se refere ao tipo de consentimento que se visa prestar. Segundo a classificação do tópico 3.2.3, a ressuscitação digital pode se dar de forma existencial, econômica ou híbrida. A ressuscitação digital econômica ainda se bifurca na modalidade com reflexos autorais.

Sendo assim, ao prestar o consentimento, o titular do direito de imagem deve dispor se a sua concordância se dá apenas para uma modalidade de ressuscitação, ou para todas. Se, por exemplo, o titular eleger apenas a modalidade existencial, sua imagem manipulada não pode ser colocada em contextos onde seja possível auferir lucros, como propagandas.

Se a modalidade for a econômica simples, deve ainda o titular definir qual o destino a ser dado aos lucros aferíveis pela utilização da imagem manipulada.

No entanto, se a modalidade for a econômica com reflexos autorais, o consentimento prestado é um pouco diferente. Em se tratando de obra autoral, apenas o consentimento do retratado não é suficiente, é necessário que além do consentimento do titular da imagem, o titular da obra preste consentimento anuindo com a ressuscitação digital. Sobre esse aspecto leciona José Carlos Costa Netto acerca da necessidade de dupla autorização:

Tanto o disposto na alínea c do inciso I do art. 46 quanto o art. 79 da lei autoral se compatibilizam com o mandamento constitucional do inciso X do art. 5.º e com as regras do Código Civil de 2002, relativos à inviolabilidade da imagem das pessoas: – Hipótese do art. 79 da Lei n. 9.610/98. Nesse caso, há a reedição dos princípios constitucionais de que ao autor cabe o direito de utilização de sua obra (no caso a fotográfica) de um lado e, do outro, que devem ser observadas “as restrições à exposição, reprodução e

venda de retratos” (que preserva o direito de imagem do retratado). Esta é a regra geral: a obrigatoriedade de a utilização de obra fotográfica ser objeto de dupla autorização: do titular de direito de autor (sobre a obra fotográfica) e do titular do direito de imagem (a pessoa retratada).<sup>448</sup>

Observa-se, portanto, que para a realização de ressuscitação digital que envolva direitos autorais, é necessária uma espécie de duplo consentimento. No caso suscitado à página 67, questionou-se se apenas o consentimento de Maria Rita ou de qualquer herdeiro seria suficiente para a ressuscitação de Elis Regina na propaganda da Volkswagen. Com base nas lições acima dispostas, é possível concluir que nenhum herdeiro de Elis Regina teria a capacidade negocial de conferir o consentimento para a realização da ressuscitação digital da cantora. Do mesmo modo, mesmo que houvesse disposição da cantora em vida permitindo a realização de projetos dessa natureza, é certo que sua realização dependeria também do consentimento do titular dos direitos autorais da música “como nossos pais” (Belchior ou gravadora, por exemplo). Assim, se a ressuscitação digital com reflexos autorais envolver personagens que já existiram, músicas já criadas, ou qualquer contexto de criação intelectual, deve, além do consentimento do titular da imagem, buscar-se o consentimento do titular da obra.

Contudo, a imagem manipulada pode ser colocada em um contexto totalmente novo que envolva direitos autorais.<sup>449</sup> Nessa hipótese, apenas o consentimento do titular da imagem seria suficiente para a realização dos projetos, ressalvado que os ganhos advindos com a criação da obra não pertenceriam exclusivamente ao titular do direito subjetivo, mas também ao titular da obra, conforme pactuação contratual.

---

448 COSTA NETTO, José Carlos. Direito autoral no Brasil. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 71.

449 Veja, como exemplo, o caso da cantora Grimes, na página 57.

### 4.3.2. LIMITES PESSOAIS

Segundo Maria de Fátima e Bruno Torquato, os limites pessoais se vertem na determinação das pessoas a quem se concede a cessão de uso e manipulação da imagem.<sup>450</sup> Esse limite terá natureza *intuito personae*, ou seja, apenas as pessoas indicadas podem cumprir com o avençado. Possuindo caráter personalíssimo, resta proibido qualquer tipo de sub-autorização, exceto se o contrato prever expressamente essa possibilidade.<sup>451</sup>

Ademais, os limites pessoais podem se dar em caráter exclusivo ou simples. Será simples quando o titular do direito de imagem, conferir a possibilidade do exercício do direito subjetivo a mais de uma pessoa. Já no caráter exclusivo, por seu turno, o titular do direito à imagem se obriga a conferir o exercício do direito subjetivo a uma única pessoa, havendo, assim, um monopólio em relação ao exercício/exploração do direito.<sup>452</sup>

### 4.3.3. LIMITES TEMPORAIS

No contrato de cessão de imagem, é necessário fixar termo inicial e final ou uma condição.<sup>453</sup> O contrato de licença também é elaborado para vigorar por um período fixado convencionalmente, visto que não pode se admitir uma contratação vitalícia, o que

---

450 NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de. A ressuscitação digital dos mortos. In: COLOMBO, Cristiano et al. (Orgs.). Tutela jurídica do corpo eletrônico: novos desafios ao direito digital. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022, p. 80.

451 ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. A utilização econômica da imagem: principais figuras contratuais. RJLB, Ano 4 (2018), nº 5, p. 1109.

452 *Idem*.

453 GLITZ, Frederico; TOAZZA, Gabriele Bortolan. O contrato para disposição da imagem na perspectiva dos direitos da personalidade. JUSTIÇA DO DIREITO, v. 31, n. 2, p. 358-385, maio/ago. 2017, p. 374.



colidiria com a intransmissibilidade e irrenunciabilidade dos direitos da personalidade (art. 11, CC/02).<sup>454</sup>

Esse limite se aproxima da ideia dos contratos de duração, que são aqueles cuja execução se potrai durante certo intervalo de tempo.<sup>455</sup>

O que importa é deixar claro que o traço essencial desses contratos é a distribuição da execução no tempo. Sua característica “reside no fato de que o tempo, ou melhor, a duração, constitui elemento substancial de determinação das prestações”. Em suma, interessa frisar que há contrato de duração quando as duas partes, ou uma delas, estão adstritas ao cumprimento de prestações contínuas ou repetidas em intervalos estipulados, por tempo determinado ou indeterminado.<sup>456</sup>

Na ressuscitação digital, os limites temporais serão fixados por termo final ou por condição resolutiva, “porquanto temerário seria o uso por tempo indeterminado”.<sup>457</sup>

Em ambas as modalidades de ressuscitação digital, deve ser fixado um limite temporal para o exercício do direito subjetivo. Todavia, a ressuscitação digital patrimonial com reflexos autorais parece ter direcionamento mais específico. Em se tratando de aproveitamento

---

454 ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. A utilização econômica da imagem: principais figuras contratuais. RJLB, Ano 4 (2018), nº 5, p. 1111.

455 TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. Fundamentos do direito civil: contratos. – 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 83.

456 GOMES, Orlando. Contratos. Atualizadores, Edvaldo Brito [e coordenador], Reginalda Paranhos de Brito. – 28. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 112.

457 NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de. A ressuscitação digital dos mortos. In: COLOMBO, Cristiano et al (Orgs.). Tutela jurídica do corpo eletrônico: novos desafios ao direito digital. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022, p. 80.

autoral após a morte, a LDA dispõe em seus artigos 41<sup>458</sup> e 44<sup>459</sup> que os direitos patrimoniais de autor perduram por setenta anos, sendo o mesmo prazo de proteção para as obras audiovisuais e fotográficas. Nesses termos, a própria legislação autoral já prevê uma espécie de limitação legal. Assim, a ressuscitação digital com efeitos autorais tem por limitação temporal o prazo máximo de setenta anos, visto que após esse período, a titularidade pertencerá ao domínio público.

Ademais, apesar do consentimento não ser a princípio revogado, tendo em vista que somente terá efeitos concretos após a morte do titular do direito à imagem, os limites temporais criam uma espécie de revogação, isto é, expirado o termo final disposto em contrato, as partes indicadas não podem mais utilizar a imagem manipulada.

#### 4.3.4. LIMITES TEMÁTICOS

Os limites temáticos “referem-se à dimensão de conteúdo dada pelo titular da imagem, o que diz respeito ao contexto em que a imagem será colocada ou à atuação fictícia que se imporá a ela”.<sup>460</sup> Em síntese, esse limite se refere aos atos que poderão ser praticados com a imagem manipulada,<sup>461</sup> bem como à finalidade que se imporá à recriação.<sup>462</sup>

---

458 Art. 41. Os direitos patrimoniais do autor perduram por setenta anos contados de 1º de janeiro do ano subsequente ao de seu falecimento, obedecida a ordem sucessória da lei civil.

459 Art. 43. Será de setenta anos o prazo de proteção aos direitos patrimoniais sobre as obras anônimas ou pseudônimas, contado de 1º de janeiro do ano imediatamente posterior ao da primeira publicação.

460 NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de. A ressuscitação digital dos mortos. In: COLOMBO, Cristiano et al (Orgs.). Tutela jurídica do corpo eletrônico: novos desafios ao direito digital. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022, p. 80.

461 GLITZ, Frederico; TOAZZA, Gabriele Bortolan. O contrato para disposição da imagem na perspectiva dos direitos da personalidade. JUSTIÇA DO DIREITO, v. 31, n. 2, p. 358-385, maio/ago. 2017, p. 374.

462 ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. A utilização econômica da imagem: principais figuras contratuais. RJLB, Ano 4 (2018), nº 5, p. 1108.

Um dos grandes entraves à ressuscitação digital, encontra-se exatamente na violação da imagem-atributo. Conforme visto no tópico 3.2.2, a ressuscitação digital dificilmente modificará tais atributos, pois para restar caracterizada é necessária que esteja ligada à plasticidade dos aspectos personalíssimos envolvidos. Contudo, a ressuscitação digital pode impactar de modo significativo a imagem-atributo, visto que as construções póstumas podem alterar conjunto de características construídas socialmente.

Ao se impor limites temáticos, o próprio titular do direito à imagem define quais os contextos em que sua imagem manipulada será colocada. Assim, “é improvável que a cessão ultrapasse os contornos da personalidade edificada em vida, configurada na imagem-atributo”.<sup>463</sup>

#### 4.3.5. LIMITES ESPACIAIS

Por fim, os limites espaciais se referem ao território de abrangência, bem como o meio em que essa imagem manipulada será colocada.<sup>464</sup> O primeiro diz respeito à limitação geográfica que se imporá à imagem manipulada, em que pese na internet ser difícil definir limites geográficos, na ressuscitação digital, é possível que se limite o território de abrangência no qual a imagem manipulada será colocada. Por exemplo, é cabível definir em contrato que a imagem manipulada poderia ser divulgada apenas no Brasil.

O segundo se refere ao meio que essa imagem manipulada será colocada. Na ressuscitação digital é possível escolher se a imagem manipulada será colocada na televisão, nas redes sociais, em

---

463 NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de. A ressuscitação digital dos mortos. In: COLOMBO, Cristiano et al (Orgs.). Tutela jurídica do corpo eletrônico: novos desafios ao direito digital. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022, p. 80.

464 GLITZ, Frederico; TOAZZA, Gabriele Bortolan. O contrato para disposição da imagem na perspectiva dos direitos da personalidade. JUSTIÇA DO DIREITO, v. 31, n. 2, p. 358-385, maio/ago. 2017, p. 374.

propagandas, etc. É possível definir apenas um meio ou vários, ficando a cargo do titular da imagem a escolha.

#### **4.4. OS NEGÓCIOS UNILATERAIS E A RESSUSCITAÇÃO DIGITAL DOS MORTOS**

No ponto 4.1.1, foi analisada a estrutura do consentimento na ressuscitação digital, concluindo-se pela natureza de negócio jurídico. Foi visto ainda no ponto 4.2.1 sobre a possibilidade de existência de um contrato de ressuscitação digital, que permite a exploração da imagem após a morte, com a fixação de limites, por meio de um direito subjetivo criado negocialmente pela outorga do titular da imagem. Esse contrato é, por sua natureza, um negócio jurídico bilateral.

Este contrato, de natureza sinalagmática, terá efeito caso o titular do direito subjetivo queira/decida explorá-lo. No entanto, esse direito subjetivo negocial pode ser criado também por negócios que dependam de uma única manifestação de vontade para existir, isto é, a vontade do titular do direito à imagem.

Como sabido, os negócios jurídicos se dividem em unilaterais e plurilaterais. A primeira categoria depende de uma única manifestação de vontade para existir, como, por exemplo, o testamento, já a segunda depende de duas manifestações de vontade para existir, como os contratos.<sup>465</sup>

Há ainda a divisão entre negócios receptícios e não receptícios. Nos primeiros, há a necessidade de a declaração de vontade chegar ao destinatário, enquanto no segundo, não há necessidade desta vontade chegar ao destinatário para que o negócio jurídico seja aperfeiçoado.<sup>466</sup>

---

465 FARIAS, Cristiano Chaves; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. Manual de Direito Civil – Volume Único. 9. ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 419.

466 FARIAS, Cristiano Chaves; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. Manual de Direito Civil – Volume Único. 9. ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 419.

O testamento é um negócio jurídico unilateral por excelência, visto que “é fato designativo pelo qual o testador, em razão de sua autonomia, designa seus sucessíveis a partir de uma declaração com conteúdo patrimonial e/ou extrapatrimonial, que produzirá efeitos após a sua morte”.<sup>467</sup>

Pode ainda ser compreendido como “o negócio jurídico personalíssimo de manifestação da autonomia privada, pelo qual o titular dispõe do seu patrimônio para depois do seu óbito e, por igual, declara outras vontades de natureza econômica ou não”.<sup>468</sup>

O testamento é um ato de última vontade ou *mortis causa*, visto que os efeitos do negócio têm início após a morte do testador, independentemente de qual tenha sido o momento de emissão da vontade, isto é, a vontade extrema do testador é considerada como seu ato de última vontade, ainda que haja um grande intervalo entre a manifestação volitiva e a eficácia.<sup>469</sup> Além destas outras características, o testamento é ato revogável (art. 1.858, CC 02), gratuito e solene.

Veja-se que a existência do testamento está vinculada a uma única manifestação de vontade, podendo conter tanto disposições de ordem econômica, quanto de ordem existencial. Estas disposições decorrem de própria previsão legal. O art. 1.857 do Código Civil dispõe:

Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte. [...]

---

467 FONTANELLA, Patrícia. A INTERPRETAÇÃO DO “TESTAMENTO” SOB A ÓTICA DO DIREITO PORTUGUÊS. REVISTA DA ESMESC, v. 20, n. 26, 2013, p. 45.

468 FARIAS, Cristiano Chaves; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. Manual de Direito Civil – Volume Único. 9. ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 1472

469 VENOSA, Sílvio de Salvo. O testamento em geral. Revista Opinião Jurídica (Fortaleza), Fortaleza, v. 5, n. 9, p. 229-240, 2007. DOI: 10.12662/2447-6641oj.v5i9.p229-240.2007. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/1900>. Acesso em: 14 maio. 2024.

§2º São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado.<sup>470</sup>

Deste modo, uma vez que o traço diferenciador do testamento reside na declaração de vontade como máxima expressão da autonomia privada,<sup>471</sup> este pode ser utilizado para outras finalidades que não sejam puramente econômicas, podendo conter disposições existenciais relacionadas à proteção de uma pessoa humana, por diversos prismas.<sup>472</sup>

Nas lições de Gisela Hironaka e Francisco Cahali, a pessoa, por meio do testamento, realiza e expande, “para além de sua morte e para um futuro no qual já não estará, uma das mais importantes ilações de sua personalidade, qual seja o seu desejo, o seu querer e a sua vontade”.<sup>473</sup>

Ana Luiza Nevares assevera que o testamento não é apenas um ato de atribuição de bens, mas serve a objetivos qualificados do testador, quais sejam, os interesses de natureza existencial.<sup>474</sup> A autora, ao abordar a função promocional do testamento, destaca que as disposições testamentárias, de cunho existencial ou patrimonial, carecem de uma avaliação qualitativa, de modo que possam ser

---

470 BRASIL. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em 10 jun. 2023.

471 FARIAS, Cristiano Chaves; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. Manual de Direito Civil – Volume Único. 9. ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 1472.

472 FARIAS, Cristiano Chaves; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. Manual de Direito Civil – Volume Único. 9. ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 1473.

473 CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria. Direito das Sucessões. 5. Ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 264.

474 NEVARES, Ana Luiza. A função promocional do testamento – Tendências do direito sucessório. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 13.

capazes de evidenciar, no âmbito da autonomia privada testamentária, a dignidade da pessoa humana.<sup>475</sup>

Dessa forma, as disposições extrapatrimoniais do testamento podem abarcar, por exemplo, os direitos da personalidade,<sup>476</sup> dada a autonomia privada, um dos fundamentos mais relevantes do direito privado.<sup>477</sup>

Todavia, conforme asseveram Ana Carolina Brochado e Nelson Konder, há a necessidade de “implementação de um tratamento diferenciado para a autonomia relativa a atos existenciais, isto é, para realização de escolhas ligadas não ao patrimônio, mas àqueles elementos que constituem a identidade que individualiza e caracteriza cada ser humano”.<sup>478</sup>

Considerando o contexto marcado pelas novas tecnologias e seus impactos no direito de imagem, é relevante a análise dos atos de disposição do pós-morte. Essa análise, eleva duas importantes abordagens, como lecionam Isis Boll e Flaviana Rampazzo:

a primeira é a possibilidade de manter, na pessoa do titular, a disposição sobre o uso de sua imagem no período pós-morte, excluindo da seara do herdeiro essa prerrogativa e a segunda demonstra que o direito sucessório não tem conotação puramente material, servindo não apenas para tratar de questões

---

475 NEVARES, Ana Luiza. A função promocional do testamento – Tendências do direito sucessório. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 23.

476 Abarcar direitos não se correlaciona com a ideia de transferência. A hipótese da intransmissibilidade já foi abordada no tópico 3.3.2.1. Contudo, em que pese o direito à imagem, como um direito da personalidade, não ser transmitido, a sua exploração pode ser.

477 VENOSA, Sílvio de Salvo. O testamento em geral. Revista Opinião Jurídica (Fortaleza), Fortaleza, v. 5, n. 9, p. 229-240, 2007. DOI: 10.12662/2447-6641oj.v5i9.p229-240.2007. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/1900>. Acesso em: 14 maio. 2024, p. 230.

478 TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. Autonomia e solidariedade na disposição de órgãos para depois da morte. RFD – Revista da Faculdade de Direito da UERJ. n. 18, 2010. Disponível em: <Vista do AUTONOMIA E SOLIDARIEDADE NA DISPOSIÇÃO DE ÓRGÃOS PARA DEPOIS DA MORTE (uerj.br)>. Acesso em 10/11/2023.

relacionadas ao patrimônio, mas, também, abrindo espaço para que sejam tratados interesses de cunho existencial ou imaterial.<sup>479</sup>

Ao fazer análise acerca da forma, conteúdo e extensão da proteção à imagem após a morte, Isis Boll e Flaviana Rampazzo, destacam as espécies de estruturação do testamento no direito californiano e no direito brasileiro.<sup>480</sup> O primeiro, é utilizado como análise tendo em vista comportar a teoria dualista que desdobra o direito de imagem em *right to privacy* e *right to publicity*,<sup>481</sup> como previamente apontado no tópico 3.2.3 deste trabalho.

Destacam as autoras a divisão dos testamentos, na legislação estadunidense, em *Wills* e *Trusts*, que se subdividem em *Last Will*, *Living Will* e *Living Trust*. O primeiro (*Last Will* ou *Testament*), que detém significado de última vontade, serve para distribuir o patrimônio, especificar os últimos desejos e para estabelecer o plano sucessório a que deseja o testador. Nesta modalidade, uma pessoa fica responsável pela administração da propriedade e é supervisionada pela Corte de sucessões para garantir a vontade do testador. Já o *Living Will*, conhecido no Brasil como testamento vital ou diretivas de última vontade, se traduz no documento onde as pessoas definem tudo relacionado aos cuidados médicos do fim da vida, em caso de incapacidade superveniente que os impeça de tomar as próprias decisões. Por fim, o *Living Trust*, que na literalidade pode ser traduzido como “confiança viva”, é um documento cujo foco é designar um

---

479 BASTOS, Isis Boll de Araujo; SOARES, Flaviana Rampazzo. Análise comparada do direito brasileiro e californiano sobre a tutela do direito à imagem: perspectivas de um direito civil contemporâneo. Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva, e-ISSN: 2526-0243, Minas Gerais, v. 1, n. 2, Jul/Dez. 2015, p. 45.

480 BASTOS, Isis Boll de Araujo; SOARES, Flaviana Rampazzo. Análise comparada do direito brasileiro e californiano sobre a tutela do direito à imagem: perspectivas de um direito civil contemporâneo. Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva, e-ISSN: 2526-0243, Minas Gerais, v. 1, n. 2, Jul/Dez. 2015, p. 60.

481 BASTOS, Isis Boll de Araujo; SOARES, Flaviana Rampazzo. Análise comparada do direito brasileiro e californiano sobre a tutela do direito à imagem: perspectivas de um direito civil contemporâneo. Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva, e-ISSN: 2526-0243, Minas Gerais, v. 1, n. 2, Jul/Dez. 2015, p. 48.



administrador dos bens deixados, seja em razão do falecimento ou de incapacidade.<sup>482</sup>

O avanço tecnológico e a destreza dos técnicos nessa área viabilizam a utilização cada vez mais perfeita da imagem e da voz. Os titulares desse direito de personalidade, tem a possibilidade, de especificar em vida sua vontade ao uso limitado, ilimitado ou de não uso. O meio mais adequado para essa tutela é o testamento, este instrumento viabiliza a descrição detalhada da vontade do titular do direito protegendo e resguardando seus interesses.<sup>483</sup>

Em que pese no Brasil não existir uma multiplicidade de instrumentos testamentários como nos EUA, as opções existentes na legislação interna são suficientes para atender a estes novos reclamos instaurados pela tecnologia.

Flaviana Rampazzo e Isis Boll entendem que é totalmente possível a disposição do direito de imagem pela via testamentária, servindo o testamento como limitador do uso pós-morte da imagem.<sup>484</sup> Há de se observar ainda que “a autorização para a divulgação ou exposição da própria imagem enfeixa-se no poder de autodeterminação que cada um possui, que, sem dúvida, ficaria ferido se fosse vulnerado contra a vontade de seu titular”.<sup>485</sup>

---

482 BASTOS, Isis Boll de Araujo; SOARES, Flaviana Rampazzo. Análise comparada do direito brasileiro e californiano sobre a tutela do direito à imagem: perspectivas de um direito civil contemporâneo. Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva, e-ISSN: 2526-0243, Minas Gerais, v. 1, n. 2, Jul/Dez. 2015, p. 60-61.

483 BASTOS, Isis Boll de Araujo; SOARES, Flaviana Rampazzo. Análise comparada do direito brasileiro e californiano sobre a tutela do direito à imagem: perspectivas de um direito civil contemporâneo. Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva, e-ISSN: 2526-0243, Minas Gerais, v. 1, n. 2, Jul/Dez. 2015, p. 65.

484 BASTOS, Isis Boll de Araujo; SOARES, Flaviana Rampazzo. Análise comparada do direito brasileiro e californiano sobre a tutela do direito à imagem: perspectivas de um direito civil contemporâneo. Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva, e-ISSN: 2526-0243, Minas Gerais, v. 1, n. 2, Jul/Dez. 2015, p. 63.

485 NETTO, Domingos Franciulli. A proteção ao direito à imagem e a Constituição Federal. Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 16, n. 1, p. 1-74,

As autoras elencam algumas limitações ao uso, como especificações temporais, espaciais e quanto à integridade. As especificações temporais e espaciais, trabalhadas nos tópicos 4.3.3 e 4.3.5, se assemelham ao suscitado pelas autoras, não necessitando ser levantadas novamente. Assim, os limites aplicáveis ao contrato de ressuscitação digital também podem ser reproduzidos em sede testamentária.

Contudo, os limites quanto à integridade merecem destaque:

Por fim, a especificação quanto a integridade, na qual o titular consignará se permite ou não que sua imagem ou voz sejam manipuladas, recriadas ou tratadas, que sejam utilizadas após manipulação ou tratamento (sobretudo digital), ou mesmo que sejam mescladas com outros elementos de igual ou diferente natureza. Abre-se também a oportunidade para que o titular especifique em que medida essas potencialidades possam ser permitidas ou utilizadas.<sup>486</sup>

Nota-se que além do consentimento para ter ou não a imagem manipulada, o titular pode definir se sua imagem será mesclada com outros elementos digitais que podem ou não partir da mesma natureza, isto é, à pessoa é conferido um espaço de escolha onde seja possível definir se seus elementos constitutivos naturais, como a voz e a imagem, serão combinados com elementos originariamente digitais, como vozes e elementos figurativos que não fazem referência a uma pessoa natural, ou mesmo seja agregada a elementos de outras pessoas, como, por exemplo, a utilização da imagem de uma pessoa e a voz de outra.<sup>487</sup>

---

jan./jul. 2004, p. 25.

486 BASTOS, Isis Boll de Araujo; SOARES, Flaviana Rampazzo. Análise comparada do direito brasileiro e californiano sobre a tutela do direito à imagem: perspectivas de um direito civil contemporâneo. Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva, e-ISSN: 2526-0243, Minas Gerais, v. 1, n. 2, Jul/Dez. 2015, p. 64.

487 Na aplicação de limites integrais na ressuscitação digital, e conseqüentemente da mesclagem de elementos de mesma natureza, como a combinação de voz de uma

Nestes termos, por meio do testamento, é possível criar, assim como abordado em linhas anteriores, um direito subjetivo criado negocialmente pela outorga do titular da imagem para a exploração da imagem e voz após a morte. Do mesmo modo, em que pese a disposição ocorrer por ato unilateral, não há transferência sucessória do direito de imagem em si, mas apenas a possibilidade de exercício de suas nuances.

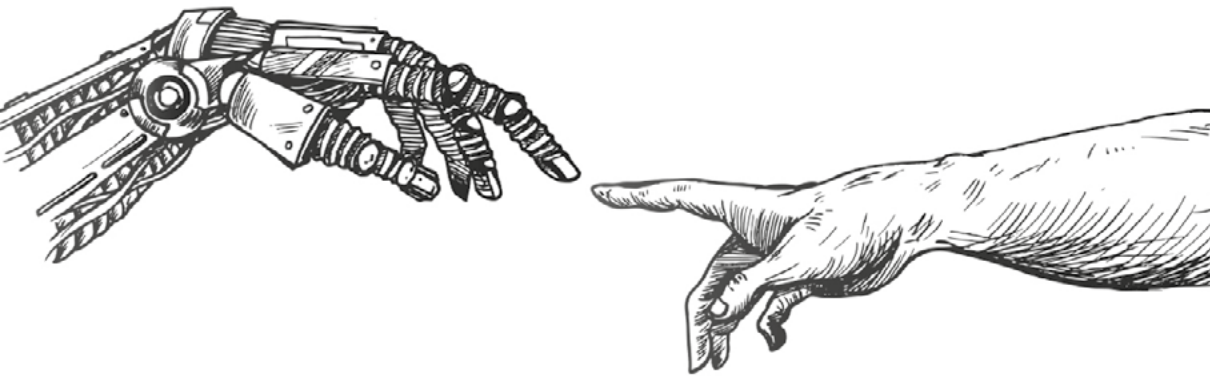
---

peessoa e imagem de outra é necessário observar se houve autorização por parte de ambos os titulares. O uso deve ser precedido de autorização de uma pessoa direcionada à outra especificamente para este fim. O uso não autorizado da imagem importa em ato ilícito.

Jeferson Jaques Ferreira Gonçalves

**A ressuscitação digital dos mortos:  
o consentimento como fixador de limites**

# CONCLUSÃO



Jeferson Jaques Ferreira Gonçalves

**A ressuscitação digital dos mortos:  
o consentimento como fixador de limites**

A revolução informática foi responsável por formar uma sociedade pós-industrial, que transacionou o analógico para o digital. Das grandes calculadoras aos computadores de mesa, dos transistores ao microchip, da robótica à Inteligência Artificial. O advento do ciberespaço, somado ao constante estado de hiperconectividade, cedeu espaço para o desenvolvimento de pesquisas em Nanotecnologia, Biotecnologia, Robótica, Internet das Coisas e Inteligência Artificial.

Essas áreas de pesquisa deram suporte às chamadas tecnologias convergentes, isto é, o estudo interdisciplinar das interações entre sistemas vivos e sistemas artificiais para o desenho de novos dispositivos que permitam expandir ou melhorar as capacidades cognitivas e comunicativas, a saúde e a capacidade física dos seres humanos.

Nesse espectro surgiu o transumanismo, movimento que busca entender e avaliar as oportunidades de aprimoramento da condição e do organismo humano abertos pela tecnologia, como a extensão radical da saúde humana, a erradicação de doenças, o aumento das capacidades intelectuais, etc. Do mesmo modo, surgiu o pós-humanismo, corrente que prega a hibridização dos seres humanos com outros seres vivos e com máquinas. Nesse contexto, foi possível perceber a existência de dois vieses: o transumanismo biológico, que se refere ao melhoramento humano pelas tecnologias, mas que respeita os limites biológicos; e o pós-humanismo cibernético, que busca novas formas de vida mediante a hibridização entre homem e máquina, valendo-se principalmente da Inteligência Artificial. Encarase o paradigma da ressuscitação digital como um projeto pós-humano.

Hodiernamente, a Inteligência Artificial não visa apenas facilitar alguns serviços de utilidade para o ser humano, mas também criar textos, áudios, vídeos, imagens, a partir de arquivos prévios (IA Generativa), contribuindo para o advento de um projeto pós-humano. Percebeu-se, que o sujeito, no contexto marcado pela tecnociência, é encarado por uma nova espécie de antropologia, de modo que os desafios impostos ao corpo transformaram a pessoa em um ser digital.

Assim, há verdadeira crise da materialidade, onde o corpo físico é contraposto ao chamado corpo eletrônico.

A ideia do corpo eletrônico, baseado em movimentos como o pós-humanismo, é atualmente encarado sob uma espécie de *pós-vida online*, visto que a combinação de modelos de aprendizagem, mediante o fornecimento prévio de arquivos sonoros e audiovisuais, é capaz de reproduzir, com fidedignidade, voz e imagem de pessoas falecidas. Compreendeu-se, portanto, o fenômeno da ressuscitação digital como a produção gráfica/sonora de registros de imagem e voz de pessoas já falecidas por meio de instrumentos de Inteligência Artificial. Tais produções criam, mediante informações prévias (como fotos, vídeos e áudios), novas linguagens, trejeitos, movimentos e maneirismos que não foram realizados em vida pelo titular da imagem ou voz.

Ressalta-se que a ressuscitação digital não se trata apenas da reprodução de trechos de imagem e voz por instrumentos de IA. Para restar configurada é necessário ter um elemento: a ausência de manifestação anterior daquele trecho falado ou mesmo dos trejeitos/maneirismos da imagem que se produz. O ineditismo assume função primordial para a caracterização do paradigma.

Do mesmo modo, concluiu-se que ressuscitação digital não se trata de *deepfake*, em que pese trazer raciocínios dúbios, os conceitos não são similares. O objetivo da *deepfake* é, por meio de técnicas avançadas de computação, imitar pessoas, colocar a imagem em contextos não realísticos, mas com a intenção de enganar os observadores não atentos. Assim como a *deepfake*, a ressuscitação digital também é um produto da IA, mas ao contrário da primeira, não pretende enganar ou trazer aparência realística a fatos que não ocorreram. A ideia é produzir novos registros de imagem e voz de pessoas já falecidas por meio de instrumentos de IA, para ser utilizado em determinados contextos, mas indicando o método utilizado.

Viu-se que nos últimos anos, o número de casos envolvendo a ressuscitação digital de pessoas falecidas cresceu paulatinamente no Brasil e no mundo, existindo técnicas mais simples e mais complexas,



mas todas com o mesmo objetivo: recriar atributos da personalidade de pessoas que não existem mais.

Um dos principais aspectos da personalidade envolvidos em projetos de ressuscitação digital é a imagem. Observou-se que no Direito brasileiro, a imagem recebeu proteção constitucional e infraconstitucional, se revelando em um direito. Esse direito é revestido de caráter dúplice: moral (direito da personalidade) e patrimonial. Como sustentado, o direito à imagem é um direito multifacetado que pode, por vezes, se revelar como um direito da personalidade, como um direito autoral, ou um direito conexo ao de autor. Todavia, não está a se admitir que a imagem é um direito autoral, mas pode vir a ser se estiver envolvida em criações artísticas, literárias, obras fotográficas ou audiovisuais, etc., conforme prevê a Lei de Direitos Autorais.

Notou-se, ainda, que a realização de ressuscitação digital pode impactar a imagem-atributo, isto é, pode ser realizada construção que altere um conjunto de características construídas socialmente. Reconhece-se que em relação à imagem-retrato e à imagem-voz, a ressuscitação digital dificilmente modificará tais atributos pois, para restar caracterizada, é necessário ter semelhança com os aspectos personalíssimos envolvidos; se a recriação modifica as características fisionômicas ou mesmo o timbre sonoro, não representará uma pessoa específica.

Por outro lado, consoante os casos levantados ao longo do trabalho, foi possível vislumbrar três modalidades de ressuscitação digital: **(i)** existencial, quando a recriação é feita com o objetivo precípua de lembrar alguém; **(ii)** econômica, quando envolve ganhos potenciais, se bifurcando ainda em econômica com reflexos autorais; e **(iii)** híbrida, quando é feita visando lembrar alguém, mas que simultaneamente vai ter repercussões econômicas.

A ressuscitação digital com reflexos autorais dependeu de análise do diploma normativo brasileiro. Todavia, ao analisar a LDA percebeu-se que, apesar de a lei permitir o exercício de direitos patrimoniais após a morte, ela não autoriza a realização de ressuscitação digital que envolva direitos autorais, ou seja, o diploma não fornece resposta para

o paradigma da ressuscitação digital. Contudo, apesar da omissão legislativa, podem ocorrer hipóteses de ressuscitação digital que envolvam direitos autorais, como, por exemplo, o caso da cantora Elis Regina. Assim, há dois cenários: o primeiro que recria obra já existente, e o segundo que cria obra totalmente nova. No primeiro cenário, como há possibilidade de exploração dos direitos patrimoniais de autor após a morte, além do consentimento do titular da imagem/voz, a ressuscitação digital dependerá do consentimento do titular do direito autoral (pessoa, gravadora, produtor, diretor, etc.). Já no segundo cenário, em se tratando de obra autoral nova, que utilizará a imagem e voz recriada, o consentimento do titular da imagem seria suficiente para a realização dos projetos, ressalvado que os ganhos advindos com a criação da obra não pertenceriam exclusivamente ao titular do direito subjetivo, mas também ao titular da obra autoral, conforme pactuação contratual. Há, em ambas as modalidades, a necessidade de um duplo consentimento: do titular do direito de imagem (a pessoa retratada) e do titular do direito de autor (sobre a obra fotográfica).

Por outro lado, em relação aos direitos da personalidade, notou-se, que ante o surgimento de alguns conceitos como capitalismo de vigilância e despersonalização da personalidade, que parecem desafiar institutos tradicionais da dogmática jurídica, é importante estabelecer diálogos protetivos em torno da construção de elementos digitais que façam referência à pessoa natural. Nesse sentido, observou-se que a ressuscitação digital vai atuar como uma espécie de (re)personalização digital. Todavia, não se está a admitir que às modelagens de ressuscitação digital se conferirá personalidade jurídica, mas em função das recriações apresentarem grau elevado de semelhança à pessoa natural será necessário invocar determinadas proteções, que guarneçam, por exemplo, a imagem-atributo de alguém.

Os direitos da personalidade consistem em atributos essenciais da pessoa humana, e uma de suas características é a intransmissibilidade. A duração destes direitos está diretamente relacionada à existência da pessoa natural, como prevê o art. 6º do CC/02. Observou-se que diversos autores justificam a existência de um direito à memória do

falecido, reflexos *post mortem* da personalidade, transferência dos direitos da personalidade para a titularidade coletiva, dentre outros. Contudo, como justificar a atribuição de direitos subjetivos ao morto se a morte encerra a titularidade de quaisquer direitos?

Nesses termos, analisando criticamente o art. 20 do CC/02, que dá abertura a tais conclusões citadas acima, depreende-se que este dispõe de uma situação subjetiva consubstanciada em legitimidade processual e não em interesse legítimo. Os herdeiros especificados no código podem agir legitimamente na defesa da imagem do falecido, mas não significa que estes possuem direito subjetivo ou interesse legítimo, o que refuta as argumentações acerca da extensão da personalidade do morto, visto que a legitimidade processual tem existência autônoma ao direito material.

Noutro giro, concluiu-se que na inexistência dos herdeiros legitimados especificados no art. 20 do Código Civil, o Ministério Público, como guardião da Constituição Federal, pode, em certa medida, proteger a imagem dessas pessoas falecidas. Nesta hipótese, o órgão ministerial é investido da legitimidade processual conferida pelo parágrafo único do mencionado artigo. Do mesmo modo, considerando que a autonomia privada age como espectro de autoconstrução da personalidade, é possível que o titular da imagem crie uma espécie de legitimação extraordinária pela autonomia privada, por meio de um documento escrito, elegendo outros legitimados legais, em substituição daqueles previstos do Código Civil.

No estudo acerca das situações subjetivas, percebeu-se que se incluem na categoria os direitos subjetivos, o poder jurídico, a obrigação, o interesse legítimo, o ônus, e que o sujeito não é elemento essencial para a existência da situação, podendo existir interesses (situações) que são tutelados pelo ordenamento apesar de não terem um titular, visto que do ponto de vista estrutural, a relação jurídica é a ligação entre situações subjetivas (ou quando considerada em sua estrutura interna em centro de interesses), onde o sujeito é somente um elemento externo à relação.

Dessa forma, constatou-se que, considerando que o direito subjetivo é o poder reconhecido pelo ordenamento jurídico a um sujeito para a realização de um interesse que lhe é próprio, e uma vez que a imagem é o sinal sensível da personalidade, recebendo guarida na esfera constitucional e infraconstitucional, se revelando em interesse próprio do sujeito, essa pode ser conteúdo de direito subjetivo.

Esse direito subjetivo, criado negocialmente pela outorga do titular do direito à imagem, não se confunde com o direito à imagem em si, pois o conteúdo vai se correlacionar com a possibilidade de exploração da imagem, e não com a titularidade do direito. Assim, a indicação de pessoas para gerir o direito subjetivo após a morte, não se confunde com qualquer hipótese de transmissão da personalidade (art. 11, CC/02).

Reparou-se, ainda, que nos debates acerca do fim da personalidade civil, emergem outras teorias que contribuem para uma visão contemporânea acerca da atribuição de personalidade ao morto. Uma delas é a ideia das plataformas legais, que difere um pacote específico de ônus e direitos legais (plataforma jurídica), do atributo da personalidade jurídica (pessoa jurídica). Segundo Visa Kurki, essas plataformas podem ser anexadas a pessoas jurídicas. Percebeu-se, pelas construções tecidas, que as plataformas legais podem ser vinculadas às inteligências artificiais. Dessa forma, em razão da própria noção de ressuscitação digital, é possível se pensar na existência de uma plataforma legal vinculada às recriações digitais. Assim, haveria possibilidade de um indivíduo ter uma plataforma legal natural e outra plataforma legal calcada na sua (re)personalização digital. Essa plataforma poderia ser anexada tanto à pessoa natural, quanto a terceiros, bastando, para tanto, uma ferramenta vital: o consentimento.

Elegeu-se para a construção do presente trabalho, três esferas do consentimento: civil, médico e informacional. Notou-se que ambas as esferas contribuem para o tipo de consentimento que hodiernamente se exige. O consentimento que agora se evoca não se relaciona apenas à concordância para entabular negócios jurídicos,

para realizar tratamentos de ordem médica ou apenas para apresentar concordância ao tratamento de dados; o consentimento hodierno pressupõe a capacidade de autorização para um *continuum* da pessoa na esfera digital, devendo ser cada vez mais qualificado e específico, sempre direcionado aos propósitos finalísticos: dar tratamento ao corpo eletrônico.

Nesses termos, o consentimento que ora se concebe, deve ser encarado como um consentimento progressivo, isto é, um consentimento que vai comportar cada vez mais qualificadores a fim de se estabelecer como instrumento concreto e real para a solução de problemas contemporâneos. Na ressuscitação digital, esse consentimento progressivo, além de autorizar a manipulação e uso da imagem ou voz de pessoas falecidas, visa trazer limites claros e delineados à exploração.

A presente pesquisa norteou-se pela seguinte pergunta: O consentimento do titular da imagem, à luz do Direito brasileiro, é imprescindível para a licitude da realização de projetos de ressuscitação digital? Quais são os contornos desse consentimento?

Diante do exposto e das considerações esboçadas, conclui-se que o consentimento é imprescindível para a licitude dos projetos de ressuscitação digital e que tal consentimento deve ser prestado em vida pelo titular do direito de imagem, por meio de documento escrito. Na ausência do consentimento do titular da imagem, os herdeiros não podem autorizar a realização de projetos de ressuscitação digital. Quando dado o consentimento, este não importa em transferência do direito de imagem (nem em direitos da personalidade); o consentimento vai atuar como suporte fático para a criação de um direito subjetivo (fundado na exploração do direito de imagem), e como limitador para a utilização da imagem e voz após a morte do titular, trazendo proteção para a imagem-atributo e para o corpo eletrônico. Conclui-se que a natureza jurídica do consentimento para a ressuscitação digital, fundado nos princípios da autonomia privada e autodeterminação, é de negócio jurídico. Esse consentimento é responsável por fixar limites aos projetos de ressuscitação digital, e a autorização de uso da

imagem manipulada pode se dar por via contratual. Sem a existência do consentimento, e conseqüentemente, do direito subjetivo negocial, aos herdeiros se defere apenas a legitimidade processual, conforme prevê o parágrafo único, do art. 20 do CC/02.

Os resultados apontaram que, no Brasil, ainda não existe legislação que regule a ressuscitação digital. Assim, como não há regramento específico, e levando-se em conta o que foi investigado, concluiu-se que a análise do contrato de cessão da imagem e do contrato de licença, permitiram a construção de uma nova espécie contratual: o contrato de ressuscitação digital. Como se trata de contratos atípicos no direito brasileiro, é possível mesclar alguns de seus elementos, com o fito de criar uma figura contratual nova.

Tendo em vista os aspectos abordados, chegou-se a construção das características específicas do contrato de ressuscitação digital: **(i) contrato atípico:** por não ter previsão legal; **(ii) gratuito ou oneroso:** a depender da modalidade de ressuscitação digital a ser eleita; **(iii) forma:** na ressuscitação digital, a criação de um direito subjetivo negocial, que fixará limites à utilização da imagem, só pode se dar mediante instrumento escrito, jamais podendo ser presumido ou mesmo prestado por outras pessoas, senão o titular do direito à imagem; **(iv) objeto:** na ressuscitação digital, o objeto contratual não será a imagem em si, e sim o direito subjetivo criado pela outorga do titular do direito à imagem; **(v) direito relativo:** em que pese o direito subjetivo criado negocialmente ser um direito relativo, visto que não se trata de transferência do direito sobre a imagem e sim sobre a exploração, essa relatividade não pode ser imposta, de modo que apenas o titular da imagem seja capaz de proteger o direito; **(vi) legitimidade para proteção do direito:** Como o titular da imagem já não será capaz de proteger o uso indevido da sua imagem, a legitimidade recairá sobre terceiros. Há de se destacar que a titularidade do direito é diferente da legitimidade processual. O exercício do direito subjetivo negocial nem sempre se voltará aos cônjuges, ascendentes ou descendentes. Dessa forma, é possível, no próprio contrato de ressuscitação digital, eleger quais são as pessoas que deterão os poderes de representação para a

defesa judicial do direito subjetivo, até mesmo para se evitar conflitos entre o titular do direito subjetivo e os familiares do falecido. Ante a expressa indicação, há alteração no rol de legitimados processuais, de modo que legítimos para a defesa do direito seriam os indicados no contrato, e não aqueles previstos no parágrafo único do art. 20, do CC/02; **(vii) revogabilidade mitigada:** na ressuscitação digital a revogabilidade é mitigada, podendo ocorrer a qualquer tempo, antes da morte, tendo em vista se incluir em um processo de autodeterminação. Contudo, após a morte, como não é possível ter a revogação do titular (único capaz de criar direito subjetivo e conseqüentemente executar também a esfera de arrependimento), resta apenas a execução do contrato nos limites do consentimento ofertado ou mesmo a abstenção das pessoas indicadas para a gestão do direito subjetivo em comento; **(viii) limites pessoais:** se vertem na determinação das pessoas a quem se concede a cessão de uso e manipulação da imagem, têm natureza *intuitu personae*, e pode se dar em caráter exclusivo ou simples; **(ix) limites temporais:** serão fixados por termo final ou por condição resolutiva. Em ambas as modalidades de ressuscitação digital, deve ser fixado um limite temporal para o exercício do direito subjetivo. Todavia, a ressuscitação digital patrimonial com reflexos autorais parece ter direcionamento mais específico, já que a LDA dispõe em seus artigos 41 e 44 que os direitos patrimoniais de autor perduram por setenta anos, sendo o mesmo prazo de proteção para as obras audiovisuais e fotográficas. Nesses termos, a própria legislação autoral já prevê uma espécie de limitação legal. Assim, a ressuscitação digital com reflexos autorais tem por limitação temporal o prazo máximo de setenta anos, visto que após esse período, a titularidade pertencerá ao domínio público; **(x) limites temáticos:** os limites temáticos se referem aos atos que poderão ser praticados com a imagem manipulada, bem como à finalidade que se imporá à ressuscitação digital. Ao se impor limites temáticos, dificilmente a ressuscitação digital ultrapassará os contornos da imagem-atributo; **(xi) limites espaciais:** se referem ao território de abrangência (limitação geográfica), bem como ao meio em que essa imagem manipulada será colocada (televisão, redes



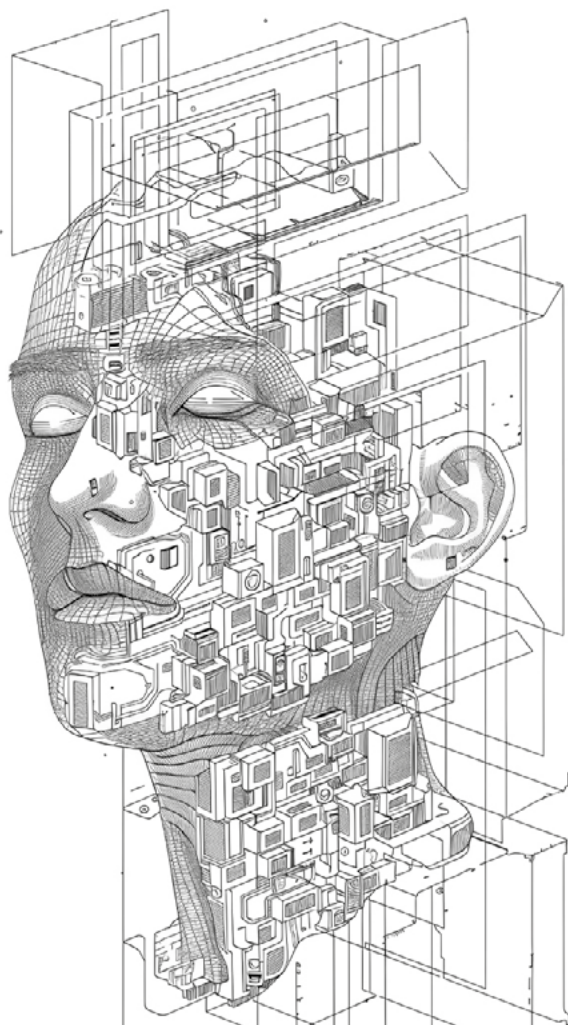
sociais, propagandas, etc.), ficando a cargo do titular da imagem a escolha de apenas um meio ou vários.

A imposição de limites, além de permitir a utilização lícita da imagem manipulada, pode, por exemplo, atuar como suporte para a aplicação da responsabilidade civil nas hipóteses em que houver extrapolação do objeto contratual. Ademais, os limites aqui suscitados não são exclusivos, podendo advir outros a depender da necessidade de se estabelecer uma proteção mais específica para a recriação/manipulação/exploração da imagem na era tecnológica.

Além do contrato, esse direito subjetivo negocial pode ser criado também por negócios que dependam de uma única manifestação de vontade para existir, isto é, a vontade do titular do direito à imagem. Sendo assim, por meio do testamento, também é possível criar um direito subjetivo para a exploração da imagem e voz após a morte. Do mesmo modo, em que pese a disposição ocorrer por ato unilateral, não há transferência sucessória do direito de imagem em si, mas apenas a possibilidade de exercício de suas nuances. O debate acerca de novos limites, especificações e contextos é de grande relevância para se estabelecer critérios que guarneçam a pessoa em um mundo cada vez mais conectado.



# REFERÊNCIAS



Jeferson Jaques Ferreira Gonçalves

**A ressuscitação digital dos mortos:  
o consentimento como fixador de limites**

ALMEIDA, Gregório Assagra. **O Ministério Público no neoconstitucionalismo: perfil constitucional e alguns fatores de ampliação de sua legitimação social**. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro: MPRJ, n. 53, jul./ set. 2014.

ALVES, Soraia. **Através de holografia, Schin realiza dueto entre Luiz Gonzaga e Ivete Sangalo**. B9, 19 jul. 2017. Disponível em: <<https://www.b9.com.br/76132/atraves-de-holografia-schin-realiza-dueto-entre-luiz-gonzaga-e-ivete-sangalo/>>. Acesso em 24 de mai. 2023.

AMARAL, Francisco. **Direito civil: introdução**. 10. ed. revista e modificada – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Civil: Teoria Geral**, vol. 2: Ações e Fatos Jurídicos. – 3. ed. – São Paulo: Saraiva, 2010.

AYUSO, Rocío. **Há filme após a morte**. El Pais, 08 de mai. 2014. Disponível em: [https://brasil.elpais.com/brasil/2014/05/08/cultura/1399575020\\_956003.html](https://brasil.elpais.com/brasil/2014/05/08/cultura/1399575020_956003.html). Acesso em 24 de mai. 2023.

BASAN, Arthur Pinheiro; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. **A tutela do corpo eletrônico como direito básico do consumidor**. Revista dos Tribunais | vol. 1021/2020 | p. 133 - 168 | Nov/2020.

BASTOS, Isis Boll de Araujo; SOARES, Flavianna Rampazzo. **Análise comparada do direito brasileiro e californiano sobre a tutela do direito à imagem: perspectivas de um direito civil contemporâneo**. Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva, e-ISSN: 2526-0243, Minas Gerais, v. 1, n. 2, Jul/Dez. 2015.

BERTI, Silma. **Direito à própria imagem**. Del Rey: Belo Horizonte, 1993.

BETIATTO, Ricardo. **O uso da imagem após a morte: o filme “star wars: rogue one” e um debate sobre tecnologia e direito**. Disponível em: <<https://winiciusmend.wixsite.com/discutindodireito/>>

single-post/2017/04/24/o-uso-da-imagem-ap%C3%B3s-a-morte-o-filme-star-wars-rogue-one-e-um-debate-sobre-tecnologia-e>. Acesso em 26 de mai. 2023.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**. 3. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BITTAR, Carlos Alberto **Os direitos da personalidade**. 8. ed., rev., aum. e mod. — São Paulo: Saraiva, 2015.

BONINI, Paulo Rogério. **Apontamentos sobre o tratamento legal da manifestação da vontade nos negócios jurídicos**. In: Estudos em homenagem a Clóvis Beviláqua por ocasião do centenário do Direito Civil codificado no Brasil. Coordenação: Alexandre Dartanhan de Mello Guerra. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2018.

BOSTROM, Nick. **A history of transhumanist thought**. Journal of Evolution and Technology - Vol. 14 Issue 1 - April 2005.

BOSTROM, Nick. **Transhumanist Values**. Philosophy Documentation Center, 2005.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro; DANTAS, Renata Marques Lima. **Direito das sucessões e a proteção dos vulneráveis econômicos**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, vol. 11, p. 73-91, jan./mar. 2017.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 10 mai. 2023.

BRASIL. **Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em 10 jun. 2023.

BRASIL. **Lei de Direitos Autorais (Lei nº 9.610/1998)**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9610.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9610.htm). Acesso em 10 jun. 2023.

BRASIL. **Código Penal**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del-2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del-2848compilado.htm). Acesso em 27 jun. 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 74.473/RJ**. STJ - 4ª T.; REsp nº 74.473-RJ; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; j. 23/2/1999; v.u.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 45.305/SP**. STJ - 4ª T.; REsp nº 45.305-SP; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; v.u.; DJU 25/10/1999.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1337961/RJ**. Relator Ministra Nancy Andrigui. Julgado em 03/04/2014.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1322704/SP**. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em 23/10/2014.

BUENO, Caio Botrel; FROGERI, Rodrigo Franklin. **CHATGPT E O CAMPO JURÍDICO: O ESTADO DA ARTE**. In: Anais do Congresso Internacional Grupo Unis. Anais. Varginha (MG) Unis MG, 2023. Disponível em: <https://www.even3.com.br/anais/cigu/634689-CHATGPT-E-O-CAMPO-JURIDICO--O-ESTADO-DA-ARTE>. Acesso em: 15/09/2023.

CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria. **Direito das Sucessões**. 5. Ed. rev. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 264.

CALIFORNIA, **California Civil Code**, Section 3344, Chapter 1704, California 1999.

CARDOSO, Jeniffer. **Inteligência Artificial faz Maradona “voltar à vida” no Catar**. Olhar Digital. 27 de nov. 2022. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2022/11/27/pro/inteligencia-artificial-faz-maradona-voltar-a-vida-no-catar-assista/>. Acesso em: 28 nov. 2022.

CAROLINE, Amanda. **Kanye West presenteia Kim Kardashian com holograma de seu pai, morto há 17 anos**. Disponível em: <https://br.financas.yahoo.com/noticias/kim-kardashian-kanye-west-holograma-pai-robert-kardashian-aniversario-165907630.html>. Acesso em 30 mai. 2023.

CARVALHO, Rayanna Silva; LIMA, Éfren Paulo Porfírio de Sá. **Análise da estrutura dogmática do consentimento livre e esclarecido na pesquisa com seres humanos**. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 12, n. 1, 2023. Disponível em: <http://civilistica.com/analise-da-estrutura-dogmatica/>. Data de acesso.26 de set. 2023.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. Tradução: Roneide Venâncio Majer. São Paulo, Paz e Terra.

CAVALHEIRO, Esper Abrão. **A nova convergência da ciência e da tecnologia**. Revista Novos Estudos. N. 78, julho, 2007.

CHAMON JUNIOR, Lúcio Antônio. **Teoria geral do direito moderno: por uma reconstrução crítico-discursiva na alta modernidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

COLOMBO, Cristiano. **Corpo Eletrônico e Tutela Jurídica**. Revista Eletrônica Direito & TI, v. 1, n. 1, p. 5, 12 set. 2015.

CONAR Notícias. **Conar recomenda arquivamento da representação “VW Brasil 70: o novo veio de novo”**. Disponível em: <http://www.conar.org.br/>. Acesso em 24. ago. 2023.

CORDEIRO, António Menezes. **Tratado de Direito Civil - 5. ed. rev. e atualizado. 4º vol. Pessoas**. Coimbra: Almedina, 2019.

COSTA NETTO, José Carlos. **Direito autoral no Brasil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

CUNHA, Rodrigo. **Projeto de Lei nº 3592, de 2023**. Estabelece diretrizes para o uso de imagens e áudios de pessoas falecidas por meio de inteligência artificial (IA), com o intuito de preservar a dignidade, a privacidade e os direitos dos indivíduos mesmo após sua morte. Brasília: Senado Federal, 19 de jul. 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/158816>. Acesso em 24 ago. 2023.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. São Paulo: Quorum, 2008.

D'AMICO, Gustavo Fortunato. **RESSURREIÇÃO DIGITAL E DIREITO DE IMAGEM: Um estudo sobre a reconstrução digital póstuma de Peter Cushing**. In: XI Congresso de Direito de Autor e Interesse Público, 2017, Curitiba. Anais do XI Congresso de Direito de Autor e Interesse Público. Curitiba: Gedai, 2017.

D'AMICO, Gustavo Fortunato. **Ressureição Digital: as consequências jurídicas da recriação digital post mortem de artistas e intérpretes**. Dissertação (mestrado profissional) - Universidade Federal do Paraná. Programa de Pós-Graduação em Propriedade Intelectual e Transferência de Tecnologia para Inovação. Curitiba, 2021.

DEGNI, Francesco. **Le persone fisiche e i diritti della personalità**. In: Trattato di diritto civile. Torino: Vassali, 1939, v. 2, t. 1, p. 201 *apud* BERTI, Silma. Direito à própria imagem. Del Rey: Belo Horizonte, 1993.

DIAS PEREIRA, André Gonçalo. **O consentimento informado na relação médico-paciente**. Coimbra: Coimbra Editora, 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Teoria Geral do Direito Civil** - v. 1 - 40. ed. São Paulo, SaraivaJur, 2023.

DIOGO, Lígia Azevedo. **Morrer Conectado: quando o virtual se depara com a morte real.** (Tese) Programa de Pós-Graduação em Comunicação. Universidade Federal Fluminense, 2015.

DIVINO, Sthéfano Bruno Santos; LIMA, Taisa Maria Macena de. **Autonomia privada e contratos eletrônicos no direito civil contemporâneo: uma análise ponteana da manifestação de vontade e seus reflexos no tratamento de dados.** Revista Direito e Liberdade – RDL – ESMARN – NATAL – v. 21, n. 2, p. 295-326, maio/ago. 2019.

DIVINO, Sthéfano Bruno Santos. **Teoria procedimental do sujeito de direito e inteligência artificial: a subjetividade jurídica entre ficção e facticidade.** Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. Belo Horizonte, 2022.

DONEDA, Danilo Cesar Maganhoto. **Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados.** 2 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

DUFFY, Clare. **Black Mirror? Microsoft desenvolveu sistema que permite até ‘falar com mortos’.** CNN Business, 21 de jan. 2021. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/black-mirror-microsoft-desenvolveu-sistema-que-permite-ate-falar-com-mortos/>>. Acesso em 25 de mai. 2023.

FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura. **A Evolução da Inteligência Artificial em breve retrospectiva.** In: Direito digital e inteligência artificial: diálogos entre Brasil e Europa / coordenado por Felipe Braga Netto [et al.]. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil.** 4. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.



FARIAS, Cristiano Chaves; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. **Manual de Direito Civil – Volume Único**. 9. ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 419.

FEITOSA, Samara. **Da Revolução Francesa até nossos dias: um olhar histórico**. Curitiba: InterSaber, 2016.

FERNEDA, Edberto. **Redes neurais e sua aplicação em sistemas de recuperação de informação**. Ci. Inf., Brasília, v. 35, n. 1, p. 25-30, jan./abr. 2006.

FERRANDO, Francesca. **Pós-Humanismo, Transumanismo, Anti-Humanismo, Meta-Humanismo e novos materialismos: diferenças e relações**. Traduzido por Murilo Karasinski. Rev. Filos., Aurora, Curitiba, v. 31, n. 54, p. 958-971, set./dez. 2019.

FERRY, Luc. **A revolução transumanista**. Barueri, SP: Manole, 2018.

FONTANELLA, Patrícia. **A interpretação do “testamento” sob a ótica do direito português**. REVISTA DA ESMESC, v. 20, n. 26, 2013.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Enciclopédia Saraiva do direito**. São Paulo: Saraiva, 1977-1982.

FUKUYAMA, Francis. **Transhumanism – The world’s most dangerous ideia**. Foreign Policy, September, 2004.

GENÊSIS. In: Bíblia Sagrada. Traduzida em Português por João Ferreira de Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2 ed. Barueri – SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 2011.

GLITZ, Frederico; TOAZZA, Gabriele Bortolan. **O contrato para disposição da imagem na perspectiva dos direitos da personalidade**. JUSTIÇA DO DIREITO, v. 31, n. 2, p. 358-385, maio/ago. 2017.

GOGONI, Ronaldo. **My Heritage Deep Nostalgia: como usar o app que anima fotos antigas**. Tecnoblog, 13 mai. 2021. <https://tecnoblog.net/responde/my-heritage-deep-nostalgia-como-usar-o-app-que-anima-fotos-antigas/>. Acesso em 24 de mai. 2023.

GOMES, Orlando. **Introdução ao Direito Civil**. coordenador e atualizador Edvaldo Brito; atualizadora Reginalda Paranhos de Brito. – 22. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GOMES, Orlando. **Contratos**. Atualizadores, Edvaldo Brito [e coordenador], Reginalda Paranhos de Brito. – 28. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re) pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 2ª ed. rev., ampl. e atual. - Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

IMAGEM. In: Dicio **Dicionário Online de Português**. Disponível em: <<https://www.dicio.com.br/imagem/>>. Acesso em: 17 set. 2023.

HABERMAS, Jürgen. **O futuro da natureza humana: a caminho de uma eugenia liberal?** Trad. Karina Janini. 2ª ed. São Paulo: Editora Martins Fontes, 2010.

JABULAS, Marcelo. **Tom Hanks acredita que inteligência artificial possa fazer ator interpretar após a morte**. Hoje em dia, 18 mai. 2023. Disponível em: <<https://www.hojeemdia.com.br/geral/tom-hanks-acredita-que-inteligencia-artificial-possa-fazer-ator-interpretar-apos-a-morte-1.962102>>. Acesso em 30 mai. 2023.

KINAST, Priscilla. **A história do Instagram**. Oficina da Net, 24 fev. 2020. Disponível em: <<https://www.oficinadanet.com.br/historias-digitais/29859-historia-do-instagram>>. Acesso em 04/03/2021.

KURKI, Visa AJ. **A Theory of Legal Personhood**. Nova York: Oxford University Press, 2019.

KURZWEIL, Ray. **A singularidade está próxima: quando os humanos transcendem a biologia.** Tradução Ana Goldberger. São Paulo: Itaú Cultural – Iluminuras, 2018.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Estatuto jurídico da inteligência artificial: entre categorias e conceitos, a busca por marcos regulatórios.** Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Programa de Pós-Graduação em Direito. Belo Horizonte, 2022.

LEITE, Letícia Corrêa. **Grimes permite replicar sua voz por IA em músicas, mas cobra 50% dos lucros.** TecMundo, 27 abr. 2023. Disponível em: < <https://www.tecmundo.com.br/software/263378-grimes-libera-uso-voz-musicas-geradas-ia.htm>>. Acesso em 30 mai. 2023.

LÉVY, Pierre. **Cibercultura.** São Paulo: Ed. 34, 1999.

LIMA, Elaine Carvalo de; NETO, Calisto Rocha de Oliveira. **Revolução Industrial: considerações sobre o pioneirismo industrial inglês.** Revista Espaço Acadêmico. N. 194. Ano XVII. Julho/2017.

LIMA, Taisa Maria Macena de; SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Inteligência artificial e Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: o direito à explicação nas decisões automatizadas.** Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 26, p. 227-246, out./dez. 2020.

LUONG, Miranda. **Bot Roman (2017).** Spookyte, 15 jun. 2020. Disponível em: <https://spookyte.ch/inventory/roman-bot/>. Acesso em 24 de mai. 2023.

MACLUHAN, Marshall. **Os meios de comunicação como extensões dos homens.** Tradução de Décio Pignatari. São Paulo: Cultrix, 1964.

MAGRANI, Eduardo. **Entre dados e robôs: ética e privacidade na era da hiperconectividade**. Rio de Janeiro: Konrad Adenauer Stiftung, 2018.

MARAS, M.-H., & ALEXANDROU, A. (2018). **Determining authenticity of video evidence in the age of artificial intelligence and in the wake of Deepfake videos**. *The International Journal of Evidence & Proof*, 23(3), 255–262. doi: <https://doi.org/10.1177/1365712718807226>.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica**. atualização da edição João Bosco Medeiros - 9. ed. – [2. Reimpr.] - São Paulo: Atlas, 2023.

MEDON, Felipe. **O direito à imagem na era das deepfakes**. *Revista Brasileira de Direito Civil (RBDCivil)*, Belo Horizonte, v. 27, p. 251-277, jan./mar. 2021.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do Fato Jurídico – Plano da Existência**. 23. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental**. São Paulo, Saraiva, 2014.

MORAES, Walter. **Direito à própria imagem**. In: FRANÇA, Rubens Limongi (coord.). *Enciclopédia Saraiva do Direito*. São Paulo: Saraiva, 1977, v. 25.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira. **O direito pela perspectiva da autonomia privada: relação jurídica, situações jurídicas e teoria do fato jurídico na segunda modernidade**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2014.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Direitos da Personalidade**. 2. ed. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2021.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de. **A ressuscitação digital dos mortos**. In: Cristiano Colombo; Wilson Engelmann; José Luiz de Moura Faleiros Júnior (Orgs.). Tutela jurídica do corpo eletrônico: novos desafios ao direito digital. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022.

NAVES, Bruno Torquato de Oliveira; SÁ, Maria de Fátima Freire de. **Bioética e Biodireito**. 6. ed. - Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2023.

NEVARES, Ana Luiza. **A função promocional do testamento – Tendências do direito sucessório**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

ÖHMAN, Carl J.; WATSON, David. **Are the dead taking over Facebook? A Big Data approach to the future of death online**. Revista Big Data & Society. January–June 2019: p. 1–13.

PACETE, Luiz Gustavo. **Pelé será eternizado nas redes por meio de avatar hiper-realista**. Forbes Tech, 04 jan. 2023. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2023/01/pele-sera-eternizado-nas-redes-por-meio-de-avatar-hiper-realista/>. Acesso em 30 de mai. 2023.

PEREIRA, Eduardo. **William Shatner, o eterno Capitão Kirk, vira inteligência artificial interativa**. Omelete, 11 de out. 2021. Disponível em: < <https://www.omelete.com.br/star-trek/william-shatner-inteligencia-artificial>>. Acesso em 30 mai. 2023.

PERLINGIERI, Pietro. **Perfis do Direito Civil**. 3. Ed., rev. e ampl., Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

PERRONE, Marcelo. **Recriação digital de movimentos e expressões de atores mortos provoca polêmica no cinema**. Gauchazh, 08 de fev. 2017. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/cultura-e-lazer/cinema/noticia/2017/02/recriacao-digital-de-movimentos-e-expressoes-de-atores-mortos-provoca-polemica-no-cinema-9716239.html>. Acesso em 24 de mai. 2023.

PIERANGELI, José Henrique. **O consentimento do ofendido na teoria do delito**. 3<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

PINHA, Lucas Souza. **A atuação do Ministério Público na proteção dos direitos humanos**. Revista Vianna Sapiens, [S. l.], v. 14, n. 1, p. 26, 2023. Disponível em: <https://viannasapiens.emnuvens.com.br/revista/article/view/930>. Acesso em: 24 jun. 2024, p. 76-77.

POLI, Leonardo Macedo. **Direito Autoral: parte geral**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.

PRUDÊNCIO, Thiago. **Brasil é o terceiro país com mais usuários do Youtube em 2023**. Forbes, 10 mai. 2023. Disponível em: < <https://forbes.com.br/forbes-tech/2023/05/brasil-e-o-terceiro-pais-com-mais-usuarios-do-youtube-em-2023/>>. Acesso em 29 mai. 2023.

RAMÍREZ, Luis. **Voz de Ayrton Senna é reconstituída com inteligência artificial; ouça agora. Material promocional faz com que brasileiro leve mensagem de luta às novas gerações**. MotorSport.com, 15 mai. 2023. Disponível em: <<https://motorsport.uol.com.br/f1/news/video-voz-de-ayrton-senna-e-reconstituída-com-inteligencia-artificial-ouca-agora/10469793/>>. Acesso em 15 mai. 2023.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RIGUES, Rafael. **Inteligência Artificial consegue imitar sua voz em 5 segundos**. Olhar Digital, 14 nov. 2019. Disponível em: < <https://olhardigital.com.br/2019/11/14/noticias/inteligencia-artificial-e-capaz-de-clonar-sua-voz-em-5-segundos/>>. Acesso em 27 de mai. 2023.

RIZZARDO, Arnaldo. **Contratos**. 21. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

RODOTÀ, Stefano. **A antropologia do homo dignus**. Trad. Maria Celina Bodin de Moraes. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 6, n. 2,

jan.-mar./2017. Disponível em: <<http://civilistica.com/a-antropologia-do-homo-dignus/>>. Data de acesso 25 mar. 2023.

RODOTÀ, Stefano. **Transformações do corpo**. Revista Trimestral de Direito Civil: RTDC, Rio de Janeiro, v.5, n. 19, p. 91-107, jul. 2004.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância - a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ROMANO, Rafael Salomão. **O filme Rogue One: Uma história Star Wars e o direito de imagem**. Revista Consultor Jurídico, 29 dez. 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-dez-29/rafael-salomao-romano-filme-rogue-onee-direito-imagem>>. Acesso em 24 de mai. 2023.

ROSENVALD, Nelson; FALEIROS JÚNIOR, José Luiz de Moura; **A despersonalização da personalidade: reflexões sobre o corpo eletrônico e o artigo 17 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais**. In: COLOMBO, Cristiano et al. (Orgs.). Tutela jurídica do corpo eletrônico: novos desafios ao direito digital. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2022.

ROTHBLATT, Martine. **Virtualmente humanos: as promessas e os perigos da imortalidade digital**. Tradução de Jeferson Luiz Camargo, São Paulo: Cultrix, 2016.

RUSSELL, Stuart J.; NORVIG, Peter. **Inteligência Artificial**. 3 ed. Tradução de Regina Célia Simille. Rio de Janeiro: LTC, 2021.

RUTHERFORD, Nichola. **Tom Hanks: carreira pode continuar após a morte com inteligência artificial, diz ator**. BBC News Brasil, 17 mai. 2023. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/articles/cd1rkn0qx9zo>>. Acesso em 30 mai. 2023.

SÁ, Maria de Fátima Freire de; MOUREIRA, Diogo Luna. **A formação dialógica do consentimento como elemento de mensuração**

**da responsabilidade civil do médico.** In: Temas de responsabilidade civil: o direito na sociedade complexa, 2018.

SANDEL, Michael. **Contra a perfeição: ética na era da engenharia genética.** Trad. Ana Carolina Mesquita. 1. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

SANTOS, Lourival Santana; ARAÚJO, Ruy Belém de. **A revolução industrial.** Disponível em: [https://cesad.ufs.br/ORBI/public/uploadCatalogo/08395302122015Historia\\_Contemporanea\\_I\\_Aula\\_4.pdf](https://cesad.ufs.br/ORBI/public/uploadCatalogo/08395302122015Historia_Contemporanea_I_Aula_4.pdf). Acessado em 15 dez. 2022, v. 16, 2011.

SANTOS, Maikon Cismoski dos. **Renderização de cenas tridimensionais interativas em computadores com recursos gráficos limitados.** Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Informática, Setor de Ciências Exatas, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2009.

SARTORI, Giovanni. **Homo Videns.** 1998. Aguilar, Altea, Taurus, Alfaguara, S.A., Beazley 3860. (1437) Buenos Aires

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da Personalidade.** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SCHWAB, Klaus. **A quarta revolução industrial.** Edipro, 2019.

SÉRVIO, Gabriel. **Jovem russo vira bot de inteligência artificial após a morte.** Olhar Digital, 20 jan. 2021. Disponível em: <https://olhardigital.com.br/2021/01/20/noticias/jovem-russo-vira-bot-de-inteligencia-artificial-apos-a-morte/>. Acesso em 30 de mai. 2023.

SIBILIA, Paula. **O homem pós-orgânico: corpo, subjetividade e tecnologias digitais.** Rio de Janeiro, Relume Dumará, 2002.

SIBILIA, Maria Paula. **O show do Eu: A intimidade como espetáculo.** Rio de Janeiro: Editora Contraponto, 2016.



SILVA, Cristofer Paulo Moreira Rocha; SILVA, Michael César. **Direitos da personalidade na sociedade da informação: o direito ao esquecimento**. R. Jur. FA7, Fortaleza, v. 17, n. 3, p. 63-86, set./dez. 2020.

SOUSA, Rosilene Paiva Marinho de; SILVA, Paulo Henrique Tavares da. **Proteção de dados pessoais e os contornos da autodeterminação informativa**. Revista Informação & Sociedade: Estudos, João Pessoa, v.30, n.2, p. 1-19, abr./jun. 2020.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela**. 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil: volume único**. – 12. ed. – Rio de Janeiro, Forense; METODO, 2022.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; VIOLA, Mario. **Tratamento de dados pessoais na LGPD: estudo sobre as bases legais**. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 9, n. 1, 2020. Disponível em: <<http://civilistica.com/tratamento-de-dados-pessoais-na-lgpd/>>. Data de acesso. 25 set. 2023.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; KONDER, Carlos Nelson. **Autonomia e solidariedade na disposição de órgãos para depois da morte**. RFD – Revista da Faculdade de Direito da UERJ. n. 18, 2010. Disponível em: <Vista do AUTONOMIA E SOLIDARIEDADE NA DISPOSIÇÃO DE ÓRGÃOS PARA DEPOIS DA MORTE (uerj.br)>. Acesso em 10/11/2023.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Direito Digital e Processo Eletrônico**. 6. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

TEPEDINO, Gustavo; KONDER, Carlos Nelson; BANDEIRA, Paula Greco. **Fundamentos do direito civil: contratos**. – 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2023.

TERRA, Aline de Miranda Valverde [et. al.]; coord. SCHREIBER, Anderson; KONDER, Carlos Nelson. **Direito civil constitucional**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil, volume 1: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum** – 63. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2022.

VALERA, Luca. **Três teses sobre transumanismo**. In: Transumanismo: o que é, quem vamos ser. Jelson Oliveira, Wendell E. S. Lopes (Orgs.). Caxias do Sul, RS: Educus, 2020.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: Parte Geral**. 22. ed. Barueri: Atlas, 2022.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **O testamento em geral**. Revista Opinião Jurídica (Fortaleza), Fortaleza, v. 5, n. 9, p. 229–240, 2007. DOI: 10.12662/2447-6641oj.v5i9.p229-240.2007. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/1900>. Acesso em: 14 maio. 2024.

VILLELA, João Baptista. **Do Fato ao Negócio: Em Busca da Precisão Conceitual**. In: DIAS, Adahyl Lourenço et alii. Estudos em Homenagem ao Professor Washington de Barros Monteiro. São Paulo: Saraiva, 1982:251-266.

WERTHEIN, Jorge. **A sociedade da informação e seus desafios**. Ci. Inf., Brasília, v. 29, n. 2, p. 71-77, maio/ago. 2000.

ZANINI, Leonardo Estevam de Assis. **A utilização econômica da imagem: principais figuras contratuais**. RJLB, Ano 4 (2018), nº 5, p. 1099-1134.

ZUBOFF, Shoshana. **A era do capitalismo de vigilância: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder.** Trad. George Schlesinger. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.